



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº337/2009

Data da divulgação: Quinta-feira, 15 de Outubro de 2009.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO

Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 395, de 9 de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar o Dr. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA, Juiz do
Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no
período de 1º a 31 de outubro de 2009, inclusive, substituir na MM.
Vara do Trabalho de Guaraí-TO, em virtude da requisição do Juiz
Titular, Dr. RUBENS CURADO SILVEIRA, pelo Conselho Nacional
de Justiça, com percepção de diárias somente nos dias em que
houver efetivo deslocamento para a citada Vara.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 388, de 1º de outubro de
2009, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº
330/2009, página 01, de 5 de outubro de 2009, onde se lê... "dia 1º
de outubro de 2009", leia-se... "dia 2 de outubro de 2009".

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Pauta

Pauta Judicial

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

9ª SESSÃO ORDINÁRIA STP A TER INÍCIO NO DIA 21/10/2009

ÀS 14:00

**001)PROCESSO 0113-2009-000-10-00-7 - MS T.R.T. DA 10ª
REGIÃO**

Juiz Relator: PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Impetrante: Engecol Projetos e Edificações Ltda.

Advogado: Elson Crisóstomo Pereira

Autoridade Coatora: Desembargador Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da 10ª Região VISTA REGIMENTAL A
DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
NIENCZWSKI.

**002)PROCESSO 1136-2008-017-10-00-0 - ROPS 17ª VARA DE
BRASÍLIA/DF**

Juiz Relator: ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente: Rômulo Vieira Rivetti

Advogado: Júlio César Borges de Resende

Recorrido: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil -
NOVACAP

Advogado: Rodrigo Gonzaga Rocha

**VISTA REGIMENTAL AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO EM 12/8/2009. RETIRADO DE PAUTA EM 30/09/2009.**

**003)PROCESSO 0306-2009-000-10-00-8 - AG-CorPar T.R.T. DA
10ª REGIÃO**

Juiz Relator: MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Agravante: Georges Emmanuel kiametis

Agravado: Juiz Substituto da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RETIRADO DE PAUTA EM 12/08/2009.

**004)PROCESSO 0405-2009-000-10-00-0 - AG-SLAT T.R.T. DA 10ª
REGIÃO**

Juiz Relator: MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Agravante: Paulo Keni Shimonira

Advogado: Nelson Buganza Júnior

Agravado: União

Advogado: Diogo Palau Flores dos Santos E OUTRO

Agravado: Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Agravado: Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela (Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Secretaria de Inspeção do Trabalho)

005)PROCESSO 0225-2009-000-10-00-8 - IUJ T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator: ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Suscitante: Bárbara Lúcia de Sena Costa

Advogado: Elizabeth Tostes Peixoto

Suscitado: 1.ª Turma

Suscitado: 2.ª Turma

Suscitado: 3.ª Turma

Interessado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Juliana Furtado de Moura

RETIRADO DE PAUTA EM 30/09/2009.

006)PROCESSO 0359-2009-000-10-00-9 - IUJ T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator: BRASILINO SANTOS RAMOS

Suscitante: Júlio Cezar Chaurais

Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Suscitado: 1ª 2ª e 3ª Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado: Agnaldo Nunes da Silva

007)PROCESSO 0507-2008-015-10-00-3 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator: ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Revisor: PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente: União (Fazenda Nacional)

Procurador: Ticiane Lopes Pontes

Recorrido: Grazielle da Silva Souza

Advogado: Nabian Martins de Paiva

Recorrido: Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.

Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa

ENCAMINHADO PELA 1ª TURMA PARA EXAME DE RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO, NA FORMA DO ART. 555, § 1º, (CERTIDÃO A FLS. 415).

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada em local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria do Tribunal Pleno.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2009.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno

Pauta Administrativa

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Pauta de Julgamento da 9ª Sessão Plenária Ordinária designada para o dia 21/10/2009 - (quarta-feira), às 14h00min.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

01. PA-3324/2008 - MA- 05/2009 - Interessado: DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA. Assunto: PROJETO DE NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL. Mantida a vista regimental ao Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA em 30/09/2009.

02. PA-3560/2009 - MA-74/2009 - Interessada: Dra. TAMARA GIL ALVES PORTUGAL - Juíza do Trabalho Substituta. Assunto: REQUER AFASTAMENTO PARA FAZER CURSO DE MESTRADO NO INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA (PORTUGAL), NO PERÍODO DE 14/9/2009 A 15/7/2010. (Apreciação do requerimento de fls. 51/58).

03. PA-3894/2009 - MA-81/2009 - Interessado: Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 7/1 A 5/2/2010, COM ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO.

04. PA-3962/2009 - MA-105/2009 - Interessada: COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO. Assunto: LEI 12.016/09 - ADEQUAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO.

05. PA-4310/2009 - MA-92/2009 - Interessado: TRT DA 10ª REGIÃO. Assunto: APROVAÇÃO DO CALENDÁRIO A VIGORAR NO EXERCÍCIO 2010.

06. PA-4616/2009 - MA-94/2009 - Interessado: Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 14/1 A 12/2/2010, SEM ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PERTINENTE.

07. PA-4618/2009 - MA-95/2009 - Interessada: Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI. Assunto:

REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 8/1 A 6/2/2010, COM ANTECIPAÇÃO SALARIAL E 50% DO 13º SALÁRIO/2010.

08. PA-4619/2009 - MA-96/2009 - Interessada: Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 7/1 A 5/2/2010.

09. PA-4627/2009 - MA-93/2009 - Interessado: Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO. Assunto: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO PERÍODO DE 22 A 25/9/2009. Referendar.

10. PA-4674/2009 - MA-97/2009 - Interessada: Desembargadora HELOÍSA PINTO MARQUES. Assunto: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO PERÍODO DE 24 A 29/9/2009. Referendar.

11. PA-4698/2009 - MA-102/2009 - Interessado: Dr. MARCELO SANTIAGO ARAÚJO - Juiz do Trabalho Substituto. Assunto: REQUER EXONERAÇÃO DO CARGO A PARTIR DE 29/9/2009.

12. PA-4711/2009 - MA-100/2009 - Interessada: Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 11/1 A 9/2/2010, COM ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO E SEM ANTECIPAÇÃO SALARIAL.

13. PA-4803/2009 - MA-103/2009 - Interessado: Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 24/3 A 22/4/2010, COM ANTECIPAÇÃO SALARIAL.

14. PA-4807/2009 - MA-104/2009 - Interessado: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 14/1 A 12/2/2010, COM ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO E SEM ADIANTAMENTO SALARIAL.

15. PA-4808/2009 - MA-106/2009 - Interessada: Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 7/1 A 5/2/2010, SEM ANTECIPAÇÃO SALARIAL.

16. PA-4831/2009 - MA-101/2009 - Interessada: DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA. Assunto: PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EM VIRTUDE DA GREVE DEFLAGRADA PELOS BANCÁRIOS. Referendar Portaria.

17. PA-4909/2009 - MA-107/2009 - Interessada: Desembargadora MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 5/4 A 4/5/2010, SEM ANTECIPAÇÃO SALARIAL E COM ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO.

18. PA-5043/2009 - MA-108/2009 - Interessada: DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA. Assunto: CENTRALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE.

19. PA-5054/2009 - MA-109/2009 - Interessada: TRT DA 10ª REGIÃO. Assunto: ABERTURA DE PROCESSO DE REMOÇÃO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. Referendar.

20. PA-5469/2007 - MA-71/2008 - Relatora Regimental: Desembargadora HELOÍSA PINTO MARQUES. Interessada: SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO - ELIO LUIZ DE LIMA. Advogado: Sebastião do Espírito Santo Neto. Assunto: DENÚNCIA SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. Retirado de pauta a pedido da Desembargadora HELOÍSA PINTO MARQUES - Relatora Regimental.

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada em local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria do Tribunal Pleno.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2009.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-AP-15/2005-014-10-00.9

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda. e Outra
Advogado	Luiz Sérgio Gouvêa Pereira
Embargado	v. acordao 1ª turma
Embargado	Expresso Brasília Ltda.
Embargado	Amadeu Alves Moraes
Advogado	Jackeline Guimarães Santos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os

embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-15/2008-008-10-85.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Procurador	Raimundo Nonato Costa Anunciação
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ana Mônica de Mello
Advogado	Renata Rodrigues Moreira Chamon

EMENTA: ANVISA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO TÉCNICO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM ORGANISMO INTERNACIONAL. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. INAPLICABILIDADE. O fundamento para a responsabilização nos moldes delineados na Súmula nº 331 repousa, primeiramente, na ocorrência de locação de mão-de-obra, traduzida pela contratação de trabalhadores através de empresa interposta, hipótese não vislumbrada no caso concreto, por tratar-se de convênio administrativo decorrente de Acordo Técnico de Cooperação firmado entre a ANVISA e Organismo Internacional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso da UNESCO/UNIÃO; conhecer parcialmente do recurso da ANVISA e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo da segunda demandada, para afastar a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos pedidos deferidos em sentença. Prejudicada a análise dos demais suscitados no recurso da ANVISA. Tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-54/2009-005-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maurício dos Santos Silva Júnior
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social)
Advogado	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO.

Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, não conhecer das contrarrazões do reclamante, e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer a natureza salarial da verba paga por fora, com a integração à remuneração para os fins postulados à exordial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-58/2009-001-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Anhanguera Educacional S.A. (Sucessora por Incorporação da SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado	Lívia Carolina de Medeiros
Recorrido	José Roberto da Costa Ferreira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	M3A Cursos Ltda. e Outra
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrido	RPB Pré-Vestibular

EMENTA: "MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT INAPLICABILIDADE (Conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 201 e 314 da SDI-1) A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT" (Súmula nº 388, do Col. TST)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as multas do art. 467 e 477 da CLT e, bem assim, a multa por infração à cláusula 28ª da CCT, nos termos do voto do Relator.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 e às custas, devidas pelos reclamados, o importe de R\$ 300,00.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-66/2009-103-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Gercileny Rosa Almeida Silva
Advogado	Jairo Rodrigues Bijos
Recorrido	TRANSBSB - Logística Empresarial Ltda. - ME
Advogado	Robson Alves Moreira

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Para o reconhecimento da relação de emprego, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: não- eventualidade na prestação de serviços, subordinação jurídica (hierárquica e financeira), pessoalidade e percepção de salário ou onerosidade (art. 3º da CLT); por construção doutrinária tem-se, ainda, o requisito da alteridade, consubstanciado na prestação de serviços por conta alheia. Ausentes esses requisitos, imperioso reconhecer-se a inexistência do vínculo empregatício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/BEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-67/2008-011-10-85.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Hospitália Produtos para Saúde Ltda.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	José Gilson da Silva
Advogado	Giovani Pasini Neto

EMENTA: TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. IDÊNTICO OBJETO.

SUSPEIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A circunstância da testemunha deduzir pretensão em juízo contra o mesmo

empregador, com idêntico objeto, não é suficiente a configurar o interesse na solução do processo, posto que esse não pode ser presumido, demandando prova robusta por parte de quem argüiu a contradita.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-68/2009-017-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Márcio Antônio da Silva
Advogado	Antônio Braz de Almeida
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO COM FUNDAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICO- ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Reclamada é uma Fundação Pública. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2135/DF, não pode existir contratação pelo regime celetista no âmbito das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Ante a impossibilidade da contratação pelo regime celetista e não se tratando de relação estatutária, uma vez afastada a autonomia na prestação de serviços, por exclusão, o vínculo a ser eventualmente reconhecido inserir-se-ia nesse "tertium genus" nominado pelo STF como relação jurídico-administrativa. Logo, em face das decisões da Suprema Corte no sentido de que as relações jurídico- administrativas fogem à competência trabalhista, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar a lide.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Federal de Justiça, restando prejudicada a análise do recurso. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/P/ap

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-76/2008-010-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	v.acórdão da 1ª turma
Embargado	Tatiana Reis Domingues
Advogado	Luciano Silva Campolina

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

CONCEITO. "A omissão que justifica opor embargos de declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (arts. 897-A/CLT e 535-II/CPC). Não é omissão o Juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. A sentença é um ato de vontade do Juiz, como órgão do Estado. Decorre de um prévio ato de inteligência com o objetivo de solucionar todos os pedidos, analisando as causas de pedir, se mais de uma houver. Existindo vários fundamentos (raciocínio lógico para chegar-se a uma conclusão), o Juiz não está obrigado a refutar todos eles. A sentença não é um diálogo entre o magistrado e as partes. Adotado um fundamento lógico que solucione o binômio "causa de pedir/pedido" inexistente omissão." (Desembargador aposentado Fernando A. V. Damasceno).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissão, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-76/2009-018-10-00.5

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Embargante	Ricardo Barros Cardoso
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Embargado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissos, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, não conhecer dos documentos de fls. 292/373 e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-83/2008-010-10-00.5

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União - Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Fundação de Seguridade Social - GEAP
Advogado	Marco Aurélio Pinheiro Gonçalves
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

EMENTA: ABONO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. "É válida cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se concede abono aos empregados em atividade e expressamente se atribui natureza indenizatória à parcela. Se a Constituição Federal, excepcionalmente, autoriza a flexibilização do princípio da irredutibilidade salarial, mediante negociação coletiva, com muito maior razão consente na avença acerca da natureza jurídica da parcela"(Ministro Oreste Dalazen)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União e da remessa necessária e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procuradora(a)Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-89/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrente	Marcos Ferreira de Faria
Advogado	Elizabeth Alves de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos do reclamante e do segundo reclamado e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar parcial provimento ao recurso do segundo demandado para declarar a incompetência desta Justiça Especializada no que tange à determinação de comprovação dos recolhimentos previdenciários no decorrer do pacto laboral, com extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC e excluir da condenação a incidência de contribuição previdenciária sobre o saldo de salário deferido na sentença. Tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-115/2009-018-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Ângelo Giovani Rodrigues
Advogado	Nerylton Thiago Lopes Pereira
Embargado	União (Ministério da Saúde) e Outra
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Embargado	Organização das Nações Unidas Para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/cb/apEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-119/2009-017-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antônio dos Santos Filho
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

EMENTA: CONTRATO NULO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Verificado que a dispensa do reclamante decorreu do cumprimento de ordem judicial, pondo fim aos contratos declarados nulos por ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da CF, não existe qualquer ato por parte do empregador apto a ensejar indenização por danos morais ou materiais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procurador(a)Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-142/2009-014-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Cintia Freire Garcia
Agravado	Premonti Premoldados Ltda.
Agravado	Mabel Ramos Gomes da Silva

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

FAZENDA PÚBLICA. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O prazo prescricional na ação fiscal é de cinco anos. O autorizado arquivamento dos autos, por um ano, sem baixa na distribuição, não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição. Intimada a Fazenda Pública a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, não apresentando esta razões para o seu estado de inércia nas providências executórias, dentre elas a localização de bens do devedor, a paralisação da execução por período superior a 5(cinco) anos autoriza a decretação de ofício pelo juiz da prescrição intercorrente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-157/2009-003-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Fabiano José Costa Batista
Advogado	Jorge Barbosa Lobato
Recorrido	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I e II, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. Para que o empregado esteja enquadrado na exceção do inciso II do artigo 62 da CLT, há que ficar demonstrado o exercício de típicos encargos de gestão com poderes de representação. A sua não-configuração justifica o pagamento de horas extraordinárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar enquadramento do autor na excepcionalidade prevista no inciso II do art. 62 da CLT e deferir-lhe o pagamento de horas extras, além da oitava hora diária, no período de março/2006 a julho/2007, com a respectiva incidência reflexa, além do adicional previsto no art. 73, CLT, em face do labor noturno durante 4 dias ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Inverto o ônus da sucumbência, fixando custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-165/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Embargado	Ilton Soares de Souza e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Embargado	Isaura Maria Moreira de Almeida
Embargado	José Lopes dos Santos
Embargado	Kátia Vieira Cezar
Embargado	Leila Darc Soares
Embargado	Manoel José da Silva
Embargado	Marcelo da Silva Carmo
Embargado	Maria Albuquerque da Silva
Embargado	Maria Aparecida Rodrigues da Silva
Embargado	Jaqueline Rodrigues de Sousa
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE - Os embargos declaratórios não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio" (Verbete nº 12 - TRT 10ª Região - 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-167/2009-007-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Miriam Aparecida Mesquita Oliveira
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Provocado o julgador a quo, por meio de embargos declaratórios, a manifestar-se acerca de pedido inicial, e não adotando tese a respeito, incorre em negativa de prestação jurisdicional, restando violados os incisos XXXV e LIV do art. 5º da CF, bem como o inciso II do art. 535 do CPC.

Considerando o caráter revisional desta Corte, a ela compete decidir pelo acerto, ou desacerto da sentença proferida, nunca manifestar-se sobre ponto não abordado pelo Juízo a quo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional argüida, declarando a nulidade do processo a partir da decisão dos embargos de declaração de fls. 209/210, com a determinação do retorno dos autos à Vara de origem para que nova decisão seja proferida, sanando-se a omissão alegada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Prejudicado o exame das demais matérias recursais. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-170/2009-014-10-00.9

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Embargante Tatiane Ribeiro Alves Brito Ramalho
 Advogado Flávia Naves Santos Pena
 Embargado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Embargado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. CONCEITO. "A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional; nunca a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e o que se decidiu. Muito menos, ainda, não há como admitir a existência desse vício quando a contradição apontada diz respeito à fundamentação esposada na decisão embargada e à argumentação expendida pela parte" (Desembargador aposentado Fernando A. V. Damasceno)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa (artigo 538, parágrafo único, do CPC), no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 06 de Outubro de 2009
 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-174/2009-004-10-00.0

Relator Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Embargante James Michael Oliveira (Recurso Adesivo)
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Embargante Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Embargado Mitsubishi Corporation S.A.

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-195/2009-016-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
 Redator Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
 Embargante Márcia Barbosa Rodrigues Fernandes
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Embargado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Embargado Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado

Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

Havendo expressa manifestação no acórdão embargado acerca da matéria que se quer prequestionar, resta satisfeita a exigência da Súmula 297 do C. TST, ainda que não haja referência sob o enfoque específico de interesse da parte embargante, colocando-se a matéria em condições de reexame na esfera recursal, se for o caso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, não conhecer dos documentos juntados e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-256/2009-004-10-00.4**

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Maurício Rodrigues Barbosa
Advogado	Maria Aparecida Guimarães Santos
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva

EMENTA: CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Assentando-se a causa de pedir em indenização decorrente da responsabilidade objetiva do Estado diante da contratação irregular sem concurso público, a causa de pedir e o pedido guardam pertinência com matéria sujeita à jurisdição da Justiça Comum. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento das ações envolvendo a contratação de servidores pelos entes públicos é da Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme o caso. Ressalva de entendimento da Des. Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e suscitar o conflito negativo de competência (CPC, art. 115, inciso II), determinando a remessa dos autos ao C. STJ, na forma da alínea "d" do inciso I do art. 105 da Constituição da República tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procurador(a) Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-259/2009-017-10-00.4**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Vanessa Angelica Coelho Chaves
Advogado	Antônio dos Reis Lazarini
Recorrido	Politec Ltda
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA EMPRESARIAL.

IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. Não restando demonstrada a culpa empresarial, mas sim a atuação imprudente do empregado que o conduziu ao evento danoso, torna-se indevido o pedido de indenização por danos morais e materiais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-260/2009-821-10-00.3**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Edson Ferreira Teles
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido	Souza e Vaz Ltda.
Advogado	Ciran Fagundes Barbosa

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Se o Reclamante impugna o conteúdo dos contracheques e do TRCT juntados aos autos mas não contesta a assinatura neles aposta, cabe a ele demonstrar a falsidade de tais documentos, nos termos do art. 389, I, do CPC. Por outro lado, também é do Reclamante o ônus da prova relativo às alegações de que havia pagamento "por fora", conforme dispõem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não se desincumbindo a contento dessa obrigação, não há como deferir-lhe as verbas postuladas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-291/2009-004-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Marcos José Santos
Advogado	Hosanah Muniz da Costa
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sarah de Oliveira Boaventura
Recorrido	Os mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

EMENTA: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.

INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. EFEITOS.

Os convênios administrativos são ajustes firmados entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, visando a alcançar objetivo de interesse comum - que deve ser sempre público -, mediante colaboração mútua.

Evidenciado nos autos que, conquanto as finalidades sociais da entidade social conveniente coincidam com as atividades desenvolvidas por meio do convênio, o requisito da colaboração mútua não foi preenchido, posto que a Ação Social Nossa Senhora de Fátima não atuou em cooperação com o Distrito Federal, mas como mero agente recrutador de mão-de-obra para os projetos desenvolvidos pelo referido ente público, impõe-se reconhecer que o Distrito Federal valeu-se de instrumento legalmente previsto (convênios administrativos) para a consecução de objetivo ilícito, qual seja, contratar trabalhadores para desenvolver funções relacionadas à atividade-fim do Estado, sob o poder diretivo deste, sem prévia submissão a concurso público.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, fazendo-o parcialmente em relação ao do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

Prejudicada a análise da pretensão recursal do reclamante relativa à responsabilização subsidiária do segundo reclamado com relação às demais verbas trabalhistas. Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-315/2009-111-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Norma Celeste Martins Silva
Advogado	Nivaldo Antônio da Silva
Recorrido	Adriana Maria de Moura Cordeiro - ME
Advogado	Vera Maria Barbosa Costa

EMENTA: LOJA DE CONVENIÊNCIA. QUEBRA DE ESTOQUE. DESCONTOS. ILEGALIDADE. O artigo 462 da CLT veda a incidência de qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de norma coletiva. De igual modo, admitir o desconto no salário de valores relativos a mercadorias do estoque, sem previsão normativa, implica na transferência dos riscos da atividade econômica para o empregado, hipótese vedada pela legislação trabalhista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-324/2009-004-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Silvério da Silva
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DO EXCELSO STF. A competência desta Especializada limita-se às execuções das contribuições sociais relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, tal como dispõe o art. 114, VIII, da CF/88 (RE 569.056/STF).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do Distrito Federal para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em relação aos recolhimentos previdenciários sobre todo o período trabalhado e extinguir o processo sem resolução de mérito quanto aos recolhimentos previdenciários, restando prejudicados os tópicos "responsabilidade subsidiária" e "contrato nulo - contribuições previdenciárias" e negar provimento ao recurso do Reclamante.

Tudo nos termos do voto da Relatora.
Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
FSF/i

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-324/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Embargado	Thendson Guimarães Ferreira da Silva
Advogado	Leticia Garcia Rocha

EMENTA: EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A alegação de que o acórdão foi omissa não subsiste ante a mera leitura da decisão. Não se justificando a oposição dos embargos, a não ser com a finalidade de protelar a efetividade da execução, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, a Embargante deve ser condenada a pagar ao Embargado a multa de 1% sobre o valor da condenação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento e, por serem meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, a favor do Embargado, conforme art. 538, parágrafo único, do CPC, tudo nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data de julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/h/apEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-Caulnom-328/2009-000-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	CONDOR - Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	Luiz Sérgio Gouvêa Pereira
Agravado	R. Despacho de fls. 347/349.
Agravado	Patrícia de Oliveira Ribeiro

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. DEPENDÊNCIA DO PROCESSO PRINCIPAL. O processo cautelar se caracteriza pela acessoriedade ao processo principal (art. 796, CPC), uma vez que sua finalidade é assegurar a utilidade da decisão judicial naquele. Com efeito, "...o processo cautelar é aquele que se presta ao alcance de um provimento jurisdicional que resguarde uma situação de fato ou de direito, tal qual ela é hoje,

para que outro processo, de execução ou de conhecimento, sobre tal situação, possa gerar eficientemente seus efeitos." (Costa Machado. Código de Processo Civil Interpretado, 6ª Edição). Se neste Tribunal não existe, nem há indicação de que venha a existir, o processo principal do qual o cautelar seria acessório e que o justifique, a ação cautelar é incabível.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/PEM, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-345/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Martinho Aparecido Gallo
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim

EMENTA: ACORDO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ABRANGIDAS. HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO. VERBAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. Estando expresso no Termo de Conciliação que os valores ajustados referem-se a horas extras e ao desvio de função, sobre estas deve incidir a contribuição ao fundo de previdência, consoante o artigo 21 do Regulamento de Benefícios da PREVI, haja vista a inequívoca natureza salarial destas parcelas, sobre as quais, inclusive, foram recolhidos o imposto sobre a renda e a contribuição previdenciária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da certidão de julgamento (v. fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-345/2009-020-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Jane Islene Pereira (Recurso Adesivo)
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CEF. CTVA. NATUREZA DA VERBA.

INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 372/TST.

A parcela paga pela CEF, denominada CTVA, reveste-se de caráter temporário e variável por depender da eventual diferença entre a remuneração paga pela CEF e aquela oferecida pelo mercado. Contudo, a verba está atrelada à ocupação de cargos em comissão porque visa a complementar a remuneração paga aos exercentes desses cargos. Assim, adquire as mesmas características do valor fixo, que tem idêntica finalidade: natureza salarial, remuneração da maior responsabilidade dentro da empresa e caráter de salário-condição, por ser devida apenas durante o exercício do cargo. Este último aspecto, em princípio, implica a possibilidade de supressão da gratificação se o empregado foi revertido ao cargo efetivo (art. 468, parágrafo único, CLT). Porém, considerando o princípio da estabilidade financeira do trabalhador, o TST entendeu ser limitada a possibilidade de supressão, reconhecendo o direito à incorporação quando percebida a gratificação por exercício de função comissionada por mais de dez anos (Súmula nº 372/TST). Logo, aplicável esse entendimento também à CTVA.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer das contrarrazões apresentados pelo Reclamante, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

DESEMBARGADORA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/cbEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-351/2009-016-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Emarki Engenharia Ltda.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Agravado	Francisco de Assis Rodrigues Lopes
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. A finalidade do recurso é a impugnação da decisão, que se perfaz na demonstração, para o órgão ad quem, do pretense equívoco cometido na instância percorrida, partindo-se do efetivo enfrentamento do teor do julgado que se pretende ver alterado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do agravo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/cbEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-369/2008-821-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Transmorais Construção e Terraplanagem Ltda.
Advogado	Marcia Lovane Sott
Recorrido	Hermes Eloí Macedo
Advogado	Lidiane Teodoro de Moraes

EMENTA: ACIDENTE NO TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Provado que o infortúnio sofrido pelo Obreiro decorreu das circunstâncias da prestação dos serviços e que a Reclamada foi negligente em prestar assistência, resta caracterizada a culpa da empresa nas consequências suportadas pelo Obreiro em razão do infortúnio, justificando a imposição indenizatória por danos morais e materiais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-391/2007-016-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos
Embargado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. EFEITOS. Os embargos de declaração não se prestam para reexame da moldura fática de matéria devidamente julgada. Alegando vícios que não existem, os embargos são considerados protelatórios, situação que atrai a aplicação da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar parcial provimento aos embargos da Caixa Econômica Federal, para prestar esclarecimentos e negar provimento aos embargos da reclamante,

condenando-a ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-395/2009-811-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Município de Axixá do Tocantins - TO
Advogado	Wylkyson Gomes de Sousa
Recorrido	Josimar Pereira de Sá
Advogado	Manoel Mendes Filho

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE PARTICULAR E ENTE PÚBLICO.

COMPETÊNCIA. Tratando-se de pretensão amparada em contrato firmado com Município, aplica-se a posição firmada pelo STF no sentido da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a lide. Precedente da Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Tocantins. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/cb/apEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-398/2009-018-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Ildenê Lima Saturnino
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrente	Banco Citibank S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que a

autora exercia cargo de confiança, àquele cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, não conhecer dos documentos juntados com o recurso do reclamado; rejeitar a preliminar; no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento parcial ao recurso da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento da multa convencional, por infração cometida (mês a mês), na forma da cláusula 44ª das CCT da categoria coligidas aos autos e do pedido inicial, nos termos do voto do Relator. Deixar-se de arbitrar novo valor à condenação por considerar adequado aquele estabelecido pelo Juízo de origem.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-400/2009-021-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	José Carlos de Almeida
Advogado	Márcio Pires Maciel
Recorrido	João Vitor Andrade de Lima Souza
Advogado	Flávio Victor Dias Filho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração intempestivamente apresentados não são aptos a gerar os efeitos inscritos no artigo 538 do CPC.

A intempestividade dos declaratórios torna inexistente o ato praticado, não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário (exegese do Verbete Turmário nº 13). Manejado o apelo após o transcurso do octídio legal, dele não se conhece porque intempestivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso do reclamado, por intempestivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-423/2009-010-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Carlita Rocha Brito
Recorrido	Doraci Pereira dos Reis
Advogado	Ana Maria Ribas Magno

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.

INFORMANTE. COMPROMISSO.

DEPOIMENTO. VALOR PROBATÓRIO. O efeito prático do

recebimento de depoimento como simples informação é o de não sujeitar o depoente à prestação de compromisso com a verdade. Daí, portanto, a conclusão de que as informações colhidas do depoente descompromissado carecem de força probatória, vindo apenas a reforçar outros elementos constantes dos autos no mesmo sentido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, excluir da condenação a indenização por danos morais e a multa do art. 467 da CLT, tudo nos termos do voto da Relatora. Custas no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o novo valor atribuído à condenação, o qual fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-424/2009-020-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v.acordao 1ª turma
Embargado	Leane Alves dos Santos
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

INOCORRÊNCIA.

Inexistindo equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 06 de Outubro de 2009
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-435/2009-012-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria Beatriz Araujo de Almeida
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI 8.878/94.

PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão-somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer das contrarrazões, rejeitar a preliminar nelas arguida de não conhecimento do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-448/2009-802-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Silvana Almeida Felix Silva
Advogado	Édison Fernandes de Deus
Recorrido	Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral
Recorrido	GM Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral

EMENTA: PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. SÚMULA 377/TST. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. Diz a Súmula 377 do C. TST que, "exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". Todavia, ostentando o reclamado a condição de empresa em recuperação judicial, válido se mostra a representação em juízo por intermédio de procuradora investida de poderes específicos, não se aplicando à hipótese o entendimento jurisprudencial sedimentado na súmula supracitada. Precedentes. Contudo, não obstante tenha o Juízo "a quo" declarado a revelia e confissão, inclusive do primeiro reclamado, pelo fato de a preposta não ser empregada, mantém-se a sentença, nesse aspecto, em

face do princípio "non reformatio in pejus".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar os reclamados ao pagamento dos pedidos formulados a título de 'PRODUTIVIDADE', 'HORAS IN ITINERE', 'JORNADA DE TRABALHO', 'FERIADOS', 'SALDO DE SALÁRIO' e 'ADICIONAL NOTURNO' e consectários pertinentes, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Acrescido à condenação o valor de R\$ 20.000,00, com o acréscimo de custas processuais no valor de R\$ 400,00. Ementa aprovada. Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-450/2009-802-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Noeme de Souza Santos
Advogado	Édison Fernandes de Deus
Recorrido	Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral
Recorrido	Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

EMENTA: REVELIA E CONFISSÃO FICTA.

EFEITOS. Por força da revelia e confissão aplicados à reclamada, ausente a audiência em que deveria oferecer defesa, restam superados os argumentos fáticos-probatórios, posto que alçados à condição de verdade processual os fatos articulados na inicial. Nesse contexto, a juntada posterior de contestação e documentos pela ré não surte qualquer efeito processual válido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e, por maioria, parcialmente vencida a Desª Relatora, conhecer integralmente do recurso. No mérito, ainda, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir à reclamante horas in itinere e os reflexos postulados, horas extras excedentes à oitava diária e 44ª semanal e os reflexos pretendidos e adicional noturno, esses nos termos propostos pela Desª Relatora. Deferir, ainda, por maioria e nos termos propostos pela Desª Revisora, que o adicional de produtividade seja incluído na base de cálculo das verbas

rescisórias, além do pagamento do saldo de salário e feriados trabalhados. Arbitrar à condenação o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), e fixar custas processuais no importe de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), a cargo das reclamadas.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-456/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	José Lopes da Silva
Advogado	Édison Fernandes de Deus
Recorrido	Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral
Recorrido	GM Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

EMENTA: PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO.

SÚMULA 377/TST. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

INAPLICABILIDADE. Diz a Súmula 377 do C. TST que, 'exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado.

Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". Todavia, ostentando o reclamado a condição de empresa em recuperação judicial, válido se mostra a representação em juízo por intermédio de procuradora investida de poderes específicos, não se aplicando à hipótese o entendimento jurisprudencial sedimentado na súmula supracitada. Precedentes. Contudo, não obstante tenha o Juízo "a quo" declarado a revelia e confissão, inclusive do primeiro reclamado, pelo fato de a preposta não ser empregada, nesse aspecto, mantém-se a sentença em face do princípio "non reformatio in pejus".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar os reclamados ao pagamento dos pedidos formulados a título de 'PRODUTIVIDADE', 'HORAS IN ITINERE', 'JORNADA DE TRABALHO', 'FERIADOS', 'SALDO DE SALÁRIO' e 'ADICIONAL NOTURNO' e consectários pertinentes, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Acrescido à condenação o valor de R\$ 20.000,00, com o acréscimo de custas processuais no valor de R\$ 400,00. Ementa aprovada. Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 06 de

Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-482/2009-011-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Vanessa Campelo Nogueira da Silva
Advogado	Edvaldo Soares Brasileiro
Recorrido	Sociedade Candanga de Educação e Cultura Ltda.
Advogado	Iná Maria Fernandes da Silveira

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MOMENTO.- Se a empregada provisoriamente estável é despedida, e vem ajuizar reclamação trabalhista somente após o decurso da garantia de emprego (ou longo período), sem qualquer justificativa, não faz jus à indenização correspondente ao período não trabalhado. É que está pretendendo apenas receber a remuneração do período, suprimindo do empregador a possibilidade de aproveitar o trabalho correspondente.

A estabilidade significa garantia de emprego, mas não da percepção de salários sem a respectiva prestação de serviços.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-532/2009-002-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria de Fátima dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: CONAB. ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI -1.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, dele conhecer; conhecer parcialmente das contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-546/2008-111-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Embargado	Fernando Félix de Souza Silva
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO.

MULTA DO ARTIGO 538,§1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. Revelado o caráter meramente protetatório dos novos embargos declaratórios opostos pela reclamada, a hipótese atrai a incidência do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, por consequência, da multa prevista no mesmo dispositivo, no importe de 1% sobre o valor dado à causa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, no importe de 1% sobre o valor dado à causa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-573/2009-009-10-00.2

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Carlo Arena
Advogado	Edvaldo Soares Brasileiro
Recorrido	Fortium Editora e Treinamento Ltda.
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao reclamante, ao alegar o cumprimento de labor extraordinário, o encargo probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC.

Deixando de produzir provas suficientes para comprovar o desempenho de atividades extraclasse, na forma indicada na inicial, não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-585/2009-013-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Pedro da Silva Ramos
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. VALOR A MENOR. Consoante a jurisprudência uniformizada na Orientação Jurisprudencial nº 140 do C. TST, existindo diferença, ainda que ínfima, mas com expressão monetária entre o valor devido e o valor recolhido a título de depósito recursal, o recurso não merece ser admitido, por deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada, por deserto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-598/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Jorge Fuchi
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA CONSTITUÍDA PELO TRABALHADOR. Provado que o trabalhador desenvolveu suas atividades por meio de pessoa jurídica, tendo inscrição no CNPJ e não comprovado vício de consentimento na contratação dos serviços autônomos, não há como se reconhecer a existência de relação empregatícia.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-633/2008-812-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ate II Transmissora de Energia S.A.
Advogado	Márcia Caetano de Araújo
Recorrido	Raimundo Nonato Martins da Silva
Advogado	Gisele Rodrigues de Sousa
Recorrido	J.C. Passos

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DE FALANGES DOS DEDOS INDICADOR E POLEGAR. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. CULPA CONTRA A LEGALIDADE.

Indene de dúvidas que ao empregador incumbe zelar pela segurança de seus empregados, mediante o cumprimento das obrigações previstas nas normas de segurança e medicina do trabalho, sob pena de arcar com indenização decorrente de sua omissão. Não menos certo também é o fato de que em se tratando do dever de indenizar, por ato decorrente de responsabilidade subjetiva, necessário restar caracterizada a presença dos seguintes elementos, a saber: a culpa lato sensu, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Assente nos autos que o empregador concorreu para o evento ocorrido ao não observar as normas de segurança do trabalho, consistentes na orientação do empregado quanto à utilização e correto manejo de maquinário, resta impositivo o dever de indenizar.

DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se demonstra por si mesma. O desconforto comportamental sofrido pelo reclamante em ter amputado parte de membros da mão, decorrente de acidente de trabalho para o qual concorreu a reclamada é, obviamente, indenizável, porquanto configurado o ato ilícito do empregador, tipificado no art. 186 do Código Civil.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a indenização por danos morais e estéticos ao importe de R\$ 20.000 (vinte mil reais), nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em observância ao disposto na IN nº 3/93 do col. TST e no Verbete de Jurisprudência nº 26 desta egr. Turma, fixam-se custas

processuais a cargo das reclamadas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-654/2007-012-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Antônio Alves de Souza
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Embargado	V. ACORDÃO 1ª TURMA
Embargado	Campo da Esperança Serviços Ltda.
Advogado	Renato Andrade de Souza

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-679/2009-009-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Adriana Timo Brito Veloso
Advogado	Ana Maria Ribas Magno
Recorrido	Flávia de Oliveira Silva
Advogado	Antônio Marques de Andrade

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

REQUISITOS. CONTINUIDADE. O requisito da continuidade para o reconhecimento de vínculo empregatício traduz-se no caráter de "permanência do trabalho prestado", nos dizeres do Ministro Godinho Delgado, em contraponto ao trabalho esporádico (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7. Ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 294).

Assim, mesmo que o trabalho seja prestado somente em alguns dias da semana, desde que configurados a continuidade e os demais elementos do art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito,

dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização do salário- maternidade, nos termos do voto da Relatora.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-714/2006-020-10-85.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Agravante	Elaine Araújo Gordiano e Outra
Advogado	Leonardo Augusto Barbosa da Silva
Agravante	Cristina Vita Matuszewski
Agravado	Wanda Urszula Matuszewski
Advogado	Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR. ALCANCE. UNIÃO HOMO- AFETIVA.

1. O denominado "bem de família", cuja origem é encontrada no "homestead act" norte-americano, consiste na proteção patrimonial da entidade familiar contra a penhora por execução de dívidas; no âmbito processual encontra residência na Lei nº 8.009/90, consistindo em instituto de ordem pública.

2. A Lei nº 8.009/90 tem como beneficiária a entidade familiar, conceito aberto, em cuja abrangência estão tanto famílias estabelecidas pelo casamento ou união estável, como as mono-parentais e homo-afetivas.

3. Evidenciadas as situações antes mencionadas, sem oferecimento de prova em sentido contrário e, ainda, sem nenhuma das exceções previstas na lei de regência, o bem imóvel está protegido pela impenhorabilidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a impenhorabilidade na forma da Lei 8.009/90, determinar a desconstituição da penhora sobre o imóvel constrito, nos termos do voto do Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-727/2009-020-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Campanhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrido	Antônio Lisboa Maciel de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS.

SUPRESSÃO. NORMA LOCAL. Não obsta o direito à indenização se teve o efeito de suprimir as horas habitualmente prestadas. Se a Reclamada criou uma situação de habitual pagamento por esse motivo, o decreto não pode ferir o direito obreiro em ver compensado, com o pagamento da indenização, a repentina supressão do plus salarial que costumeiramente recebia.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização referente ao ano de 2007. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/B/apEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-733/2008-014-10-85.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Eduardo Andrade Borgognoni
Advogado	Marcelo Lucas de Souza
Recorrente	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	Kátia Vieira do Vale
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA PENAL. A cláusula penal prevista no caput do art. 28 da Lei 9.615/98 é estipulada para as hipóteses de "descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral" do contrato do atleta profissional, tendo, assim, aplicação a ambas as partes, pois é inviável restringi-la apenas às hipóteses de rescisão do contrato por parte do atleta, à míngua de previsão legal nesse sentido. Todavia, em se tratando de rescisão indireta do pacto laboral por atraso no pagamento de salários do reclamante, incide a previsão contida no §3º do art. 31 da Lei Pelé, sendo devida, apenas, a multa contida no art. 479 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada por deserto, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a multa por atraso no cumprimento da determinação judicial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-763/2009-811-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Vanessa dos Santos
Advogado	Fábio Fiorotto Astolfi
Recorrido	Wilson Saraiva de Carvalho (Chácara Vaguesa)
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. A teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, inadmitida a prestação laboral por parte do reclamado, remanesce com a reclamante o ônus probatório no tocante à alegada relação de emprego.

Não comprovada a efetividade do trabalho nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, resulta inconsistente a tese do liame empregatício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-766/2008-017-10-00.7

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Embargado	Sinara Danísia Pinheiro Silva Pereira
Advogado	Ives Geraldo de Souza
Embargado	União (Ministério da Cultura - MINC)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-801/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Serviço Social da Indústria Departamento Nacional - SESI/DN/DF
Advogado	Regiane Ataíde Costa
Recorrido	Adilson Paro
Advogado	Moisés José Marques

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 74, § 2º, DA CLT. O texto consolidado permite a pré-assinalação do período do intervalo intrajornada. Evidenciado o descumprimento da norma através de contundente prova testemunhal, o reclamante faz jus ao pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no

mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora
Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-810/2009-003-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Alinne Cruz de Oliveira
Advogado	Isac Soares Câmara
Recorrido	Metarmophorse Instituto de Beleza Ltda.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

EMENTA: DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO.

PARÂMETROS DE APURAÇÃO. A desídia, como ensina RUSSOMANO, é a violação do dever do empregado de ser ativo, diligente e interessado nas suas tarefas, podendo assumir formas diferentes. Para a caracterização do comportamento desidioso do empregado, mister se verifique todo o universo de atos faltosos praticados pelo mesmo, pois, como bem coloca EVARISTO DE MORAES FILHO, a desídia constitui "a síntese de faltas leves" (apud Arnaldo Süssekind et al., Instituições de Direito do Trabalho, 15a. ed., vol. 1, p. 565).

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator
Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-813/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Francisco Fernandes da Purificação Neto
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331/TST. A legitimidade para a causa é condição da ação a ser verificada no plano abstrato. Deve ser aferida, tão-somente, em relação àqueles a quem o Autor atribui os fatos geradores do direito e que seriam responsáveis pelo adimplemento das obrigações. Sendo a 2ª Reclamada eleita para figurar na lide como beneficiária do trabalho do Autor, a alegação dessa relação, por si só, a torna legítima para responder à ação quanto aos termos contra si propostos.

Quanto às condições para aplicação da Súmula 331/TST, a análise de sua adequação ao caso concreto não está relacionada à condição da ação, mas ao mérito da demanda.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-825/2008-017-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
Recorrido	Cândido Fernandes Pinheiro Filho
Advogado	Márcio Gouvêa Couri

EMENTA: PRESCRIÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PREJUDICIAL PELO JUÍZO DE 1º GRAU. APRECIACÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.

Tratando-se de matéria não apenas apreciável de ofício (art. 219, §5º, do CPC), como também passível de alegação em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita (art. 193 do Código Civil), a ausência de manifestação do juízo de 1º grau sobre o tema não se erige em óbice ao pronunciamento do Tribunal sobre a questão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para pronunciar a prescrição com relação a todas as parcelas exigíveis judicialmente anteriormente a 12.08.2003 e para absolver a reclamada da obrigação que lhe foi imposta a título de indenização substitutiva do café da manhã, nos termos do voto do Des. Relator.

Arbitra-se à condenação o valor provisório de R\$ 5.000,00 e às

custas, devidas pela reclamada, o importe de R\$ 100,00.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-843/2009-003-10-00.7

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Estevão da Silva Oliveira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. A jurisprudência do Colendo TST, cristalizada na Súmula 331, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, buscou apenas resguardar os direitos do trabalhador, em face do fenômeno da terceirização, que inseriu terceira pessoa (a do tomador dos serviços) na seara da relação de emprego, antes restrita ao empregado e empregador. A medida atende ao disposto nas normas e princípios gerais do Direito do Trabalho, numa interpretação evolutiva dos preceitos consolidados nos artigos 9º e 455 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-865/2007-017-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Embargante	Cristiano Anderson Candido de Oliveira
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	TV Ômega Ltda.
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão na decisão recorrida, cujo

suprimento enseja alteração no julgado, dá-se provimento aos embargos declaratórios, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão e, emprestando-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação os reflexos da hora extra prestada aos sábados sobre o FGTS + 40%, 13ºs salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, aviso prévio e saldo de salário.

Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data de julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/E

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-AP-896/2008-015-10-00.7

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Embargado	acórdão 1ª turma
Embargado	Massa Falida de VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
Advogado	Alexandre Tajra
Embargado	Fabiano Bartolucci
Advogado	Mozart Camapum Barroso

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO - HIPÓTESES - EFEITOS Os Embargos de declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade.

Em tais casos, não interrompem o prazo recursal, não sendo vinculativa a decisão originária que tenha concluído diversamente" (Verbete nº13 da egrégia 1ª Turma)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-905/2009-013-10-00.8**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antônio Carlos Batista de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Christiane Moreira Dias

EMENTA: ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ART. 143 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário, na forma do art. 143 da CLT, assegura ao trabalhador o pagamento do terço constitucional previsto no art. 7º, XVII da CF também sobre esse valor.

Inteligência da Súmula nº 328 do TST.

Todavia, o abono pecuniário deve ser calculado apenas sobre a remuneração de férias considerada de forma simples, isto é, excluído o terço constitucional, sob pena de restar configurado o bis in idem.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-918/2008-010-10-00.7**

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Embargado	Paula Machado de Pontes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-925/2008-012-10-00.1**

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	Eduardo de Almeida Fernandes
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Embargado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio" (Verbete nº 12 - TRT 10ª Região - 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-937/2008-021-10-00.7**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Hospital Santa Luzia
Advogado	Júlio César Cavalcante Aires
Recorrente	Aguinaldo José da Silva
Advogado	Genesco Resende Santiago
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

LAUDO PERICIAL JUDICIAL X LAUDO PERICIAL DE ASSISTENTE TÉCNICO. A existência de laudo confeccionado por assistente técnico do reclamado, em sentido contrário ao elaborado pelo Perito judicial não é fundamento, por si só, para a desconsideração do trabalho realizado por este último. Sendo convincente o laudo pericial elaborado pelo Perito nomeado pelo Juízo e não tendo o laudo do assistente do reclamado logrado infirmar os fundamentos e conclusões a que se chegou para definir-se pelo pagamento do adicional de insalubridade, há que se manter a condenação imposta na origem.

DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado cabalmente o ato causado do dano moral praticado contra o reclamante pelo seu superior hierárquico, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. O dano moral, embora indenizável, é considerado irreparável, ou incomensurável, eis que ocorrido no plano abstrato do psiquismo da vítima.

Assim, o que se busca conferir à vítima nada mais é que um lenitivo compensatório, impossível de ser demonstrado matematicamente, levando-se em conta a condição social e econômica das partes a fim de que não culmine no enriquecimento sem causa de uma e o empobrecimento de outra. O que se objetiva é compensar o lesado e desestimular o lesante, com intuito pedagógico, mas sem a possibilidade de quantificar o exato valor do pretium doloris.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal para excluir da condenação as horas extras deferidas em relação aos sábados e aos domingos e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação porquanto o fixado na origem atende aos comandos desta decisão. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-993/2009-017-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Carlos Alberto Seabra
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: ACORDO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ABRANGIDAS. HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO. VERBAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. Estando expresso no Termo de Conciliação que os valores ajustados referem-se a horas extras e ao desvio de função, sobre estas deve incidir a contribuição ao fundo de previdência, consoante o artigo 21 do Regulamento de Benefícios da PREVI, haja vista a inequívoca natureza salarial destas parcelas, sobre as quais, inclusive, foram recolhidos o imposto sobre a renda e a contribuição previdenciária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da certidão de julgamento (v. fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da

Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-1039/1997-002-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Cooperativa de Consumo dos Comerciantes da Feira dos Importados
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
Embargado	Josemar Santos da Silva
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Embargado	Absalão Ferreira Calado
Embargado	Izilda Nascimento de Souza
Embargado	Harley José Cordeiro Valadares
Embargado	Roberto Cavalheiros
Embargado	Geraldo de Almeida Costa

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não caracterizadas, de forma inequívoca, as hipóteses de omissão ou contradição alegadas pela Embargante, o inconformismo com o resultado do julgamento demanda o uso da via recursal adequada, considerando a especificidade adstrita aos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1042/1992-007-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Rosimary Ribeiro Miranda
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido	MIS - Método Informática e Sistemas S.A.
Recorrido	Artur Milhomen

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

APLICABILIDADE. EXECUÇÃO. O art. 884, § 1º, da CLT é direcionado para a execução, já que se trata de dívida reconhecida por sentença transitada em julgado. Iniciada a execução e ficando obstaculizada por responsabilidade do Exequente, há que se considerar a prescrição do direito de exigir a dívida, uma vez que

não decorreu da inércia ou omissão do órgão jurisdicional. Caso assim não fosse, estar-se-ia perpetuando o processo executório, em completa distância à segurança e estabilidade das relações jurídicas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso como agravo de petição, determinar sua reautuação como tal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/E/apEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1077/2009-014-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Selma de Sousa Nascimento
Advogado	Perpétua do Socorro Silva de Lima

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.

VIGILANTES. FOLHAS DE PONTO. PRÉ- ASSINALAÇÃO X ASSINALAÇÃO.

A obrigação do empregador de promover a pré-assinalação do horário atinente ao intervalo intrajornada nos cartões de ponto distingue-se da imposição de se proceder à assinalação dos horários efetivamente destinados ao descanso. A regra contida no art. 74, §2º, fine, da CLT direciona-se ao empregador, ao passo que o comando contido na parte inicial do mesmo dispositivo dirige-se ao empregado, que deve registrar seus horários de trabalho diretamente ou mediante aposição de assinatura nos registros efetuados mecânica ou eletronicamente.

Daí porque a cláusula normativa que desobriga o vigilante de promover a assinalação do intervalo intrajornada nas folhas de ponto não exime o empregador da obrigação legal de promover a pré-assinalação do intervalo nos aludidos documentos.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1101/2008-003-10-00.8

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
---------	-------------------------------------

Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Valdison Pinheiro
Advogado	Lady Fátima de Oliveira Castro
Embargante	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1105/2008-812-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Município de Aragominas/TO
Advogado	Alexandre Garcia Marques
Agravado	Dinalva Libânio dos Reis Santos
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

EMENTA: "CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SOMENTE NA FASE DA EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. A Justiça do Trabalho não detém competência para emitir pronunciamento acerca da contratação de trabalhadores efetuada nos moldes da Lei n.º 8.745/93, consoante posicionamento recente da Suprema Corte.

Todavia, não há como prosperar a arguição de incompetência após o trânsito em julgado de decisão em sentido contrário, sob pena de violação do instituto da coisa julgada, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal)." (Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Nega-se provimento também ao pedido de aplicação de multa em contraminuta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/cbEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1122/2008-016-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Daniela Moreira Duarte Pessoa
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrente	Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB (Recurso Adesivo)
Advogado	Alex Rafael Höffling
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Evidenciado nos autos que doença alegada consubstancia quadro doloroso inespecífico não podendo ser enquadrada como doença profissional, não há como responsabilizar-se o empregador pelos danos materiais e morais relacionados à moléstia.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1143/2009-004-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Francisco das Chagas Machado Parente
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado

Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ART. 143 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário, na forma do art. 143 da CLT, assegura ao trabalhador o pagamento do terço constitucional previsto no art. 7º, XVII da CF também sobre esse valor.

Inteligência da Súmula nº 328 do TST.

Todavia, o abono pecuniário deve ser calculado apenas sobre a remuneração de férias considerada de forma simples, isto é, excluído o terço constitucional, sob pena de restar configurado o bis in idem.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1149/2008-008-10-00.8

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Marcos Bispo dos Santos
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Embargado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Embargado	ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissivo, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora
Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1155/2008-013-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
---------	-------------------------------------

Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Cleber Ribeiro Nunes
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Embargado	Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.
Advogado	Adriano Lorente Fabretti
Embargado	Paulo Alves de Almeida & Cia Ltda.
Advogado	Carlos Abrahão Faiad

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-1163/2004-001-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Toys BR Brinquedos Ltda.
Advogado	Ana Luísa de Lucena Moreira Marreco
Embargado	Sabrina Ferreira Sales (R.AG.A)
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1167/2008-020-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Carlos Verli Barbosa Soares
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia de Bebidas da Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: TRABALHADOR EXTERNO. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À JORNADA DE TRABALHO. O artigo 62 da CLT exclui trabalhador externo da abrangência do capítulo celetista referente à jornada de trabalho. Referido dispositivo deve ser lido, necessariamente, a partir das normas constitucionais pertinentes. É inadmissível que a regra exceptiva do legislador consolidado implique empregador. Se apurado nos autos a efetividade do sobrelabor, caracterizado pelo desrespeito ao limite constitucional diário e semanal da jornada, imperativo o reconhecimento do pagamento respectivo. Conseqüentemente, o labor externo está sujeito ao limite constitucional da jornada de trabalho, seja diária - 8h, seja semanal - 44 horas (CF, art. 7º, XIII). Reconhecida a jornada de trabalho pelo preposto, com horários de entrada e saída na empresa bem definidos, implicando em ultrapassagem do limite constitucional para o trabalho, devidas são as horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Inverter o ônus da sucumbência e condenar a reclamada ao pagamento de custas processuais no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor atribuído à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1207/2006-005-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Leda Fontelles da Silva
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
Agravado	Organização Mundial de Meteorologia
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
Agravado	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

DEVEDOR PRINCIPAL. Em se tratando de condenação da Fazenda Pública como devedor principal, aplica-se a política de juros prevista no art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97, com nova redação dada pela Lei 11.960/2009, na medida em que a Exequente enquadra-se como servidor público.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº EDED-RO-1225/2008-812-10-00.0**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Letícia Bittencourt
Embargado	Acórdão da 1ª Turma
Embargado	Enecol Construção Engenharia e Manutenção Ltda.
Advogado	Ataul Corrêa Guimarães
Embargado	Estevam Ribeiro Brandão (Recurso Adesivo)
Advogado	Mary Ellen Oliveti

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PRECLUSÃO. Detectado vício no julgado, incumbe à Parte opor embargos declaratórios no prazo legal. Assim, se a omissão alegada teria ocorrido no acórdão relativo ao recurso ordinário interposto mas a Parte somente se manifesta após prolatada a decisão dos embargos opostos pela outra Reclamada, na qual não houve novo pronunciamento pela Egr. Turma acerca da matéria, e sim a transcrição do acórdão anterior, inviável o conhecimento dos embargos porque operada a preclusão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios opostos porque operada a preclusão, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/cb/apEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-1236/2008-007-10-00.9**

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Jacob de Souza
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo
Embargado	Banco Santander S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não caracterizadas, de forma inequívoca, as hipóteses de omissão ou contrariedade alegadas pelo embargante, o inconformismo com o resultado do julgamento demanda o uso da via recursal adequada, considerando a especificidade adstrita aos embargos declaratórios

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1268/2005-017-10-85.1**

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Regina Célia do Nascimento
Advogado	Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza
Recorrido	Alfa Verde Alimentação Ltda. - EPP
Advogado	Viviane Pimentel Veloso
Recorrido	BRF - Brasil Foods S.A.
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE.

RECONHECIMENTO APÓS A DISPENSA. SÚMULA 378, II, DO COL. TST. INCIDÊNCIA. A Súmula 378, inciso II, do col. TST, consolidou entendimento no sentido de serem pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde

relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1287/2008-008-10-00.7

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado	André Puppin Macêdo
Embargado	Johni Pinto Rabelo
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Embargado	Kicortes Carnes Ltda. (West Carnes)
Advogado	Maria Elisângela Pessoa Valetins

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIRO-1291/2008-008-10-01.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Ricardo Luiz Brancaglioni
Advogado	Lígia Lucibel Franzio de Souza
Embargado	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. - SOEDUC

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCOMPATIBILIDADE ENTRE A EMENTA E A SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS -

CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. Acolhem-se os declaratórios para corrigir erro material, adequando-se a ementa à situação concreta dos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, corrigindo o erro material apontado pelo embargante, fazer constar do v. acórdão de fls. 46/48 a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. Evidenciada a intempestividade do recurso ordinário, correta a decisão primária que negou seguimento ao apelo". Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1291/2008-009-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Pedro Paulo Luz Cunha Filho (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio" (Verbete nº 12 - TRT 10ª Região - 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1300/2008-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	José Maria da Cunha
Recorrente	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	César Cardoso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Derly Azevedo Quintella
Advogado	Alexandre Amaral de Lima Leal

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, e não de discussão a respeito do direito à parcela principal, a prescrição é parcial, prevalecendo o entendimento contido na Súmula nº 327/TST. Cuidando-se, todavia, de complementação oriunda de norma regulamentar jamais paga, a prescrição é total (Súmula nº 326/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e rejeitar as preliminares. Quanto ao mérito, por maioria, vencida a Des. Relatora, dar provimento aos recursos para pronunciar a prescrição total da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, tudo nos termos do voto do Des. André R. P.V. Damasceno, e com ressalvas da Des. Elaine Vasconcelos.

Brasília, 06 de outubro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator designadoEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1303/2008-011-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargante	Kênia Fernanda Frabetti
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. A fixação equivocada da parcela proporcional ao décimo terceiro salário não se consubstancia em omissão no julgado, mas erro

material, cuja correção está autorizada pelo artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, de ofício ou a requerimento da parte. Embargos declaratórios parcialmente providos para a correção que de faz necessária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, dar provimento aos embargos declaratórios da reclamante para corrigir erro material e negar provimento aos embargos declaratórios do reclamado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-1310/2008-009-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Ricardo Freitas Viana
Advogado	Antônio dos Passos Sá Barreto Filho
Agravado	r.despacho fls.295/296
Agravado	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO. MULTA.

"Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor" (art. 557, § 2º, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa (R\$ 17.000,00 - fl. 14), no montante constante da certidão de julgamento, nos termos do voto do Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1311/2008-014-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Maria de Jesus Silva Cruz

Advogado Tarley Max da Silva Oliveira
 Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. APLICABILIDADE. A Constituição Federal autoriza em seu artigo 37, inciso XXI, a contratação de serviços de terceiros mediante processo de licitação pública. Ao disciplinar essa disposição constitucional, a Lei 8.666 de 21.06.93, referindo-se aos serviços oriundos de contratos administrativos (art. 71), excluiu expressamente toda e qualquer responsabilidade da administração pública por eventual inadimplência trabalhista dos contratados (prestadores de serviços). Conseqüentemente, por expressa determinação legal, não há como responsabilizar subsidiariamente entidade integrante da administração pública. Contudo, a Eg.

1ª Turma deste Regional, acompanhando a jurisprudência sedimentada na Súmula 331, IV, do C. TST, definiu-se pela possibilidade da responsabilização subsidiária do ente público. Com ressalva de entendimento desta Desembargadora Relatora, curvou-me à jurisprudência majoritária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procurador(a)Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1315/2008-016-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Embargante Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Paulo Sérgio João
 Embargado o v. ac. 1ª Turma
 Embargado Ronny Coelho Santana
 Advogado Davino Alves Cavalcante

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer

dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/P

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1319/2008-005-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
 Recorrente Cacique Promotora de Vendas Ltda.
 Advogado João Vítor Luke Reis
 Recorrido Ana Paula Neves Macedo
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

EMENTA: EMPRESA DE FINANCIAMENTO.

BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO. "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT." (Inteligência da Súmula nº 55 do col. TST).

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto às horas extraordinárias é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT).

Contudo, se os controles de ponto carregados com a defesa apresentam horários de entrada e saída invariáveis, tornam-se os mesmos inválidos como meio de prova, invertendo-se o onus probandi, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário indicado pelo autor, se dele não se desincumbir (Inteligência do item III da Súmula nº 338 do col. TST - ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente das contrarrazões obreiras, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1324/2008-016-10-00.1

Relator Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Embargante Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Embargado José Cazuzza das Mercês e Outros
 Embargado Marley Lopes de Souza
 Embargado Marly Raquel Correia
 Embargado Valéria Vieira de Sousa

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. A indicação equivocada de dispensa sem justa causa na ementa quando o acórdão tratou especificamente de culpa recíproca não se consubstancia em contradição no julgado, mas erro material, cuja

correção está autorizada pelo artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, de ofício ou a requerimento da parte. Embargos declaratórios providos para a correção que se faz necessária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1331/2008-016-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Ana Carolina Araujo Jorge
Advogado	Fernando Francisco da Silva Júnior
Recorrido	Marques e Prieto Nakamura Sc Ltda.
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROFESSOR X MONITOR. Se o trabalhador já é licenciado, graduado e em sua área de atuação substitui outros professores, expõe conteúdo da matéria, corrige provas, ministra exercícios e sana as dúvidas dos alunos, dentre outras atividades típicas do magistério, por óbvio que enquadra-se como professor e não como mero monitor. O fato de o empregado possuir atribuições de menor complexidade que outros professores da instituição não tem o condão de lhe retirar o título de professor. A norma coletiva da categoria profissional não faz distinção entre professor de maior ou de menor grandeza, tratando apenas de professor. Logo, uma vez atendidas as qualificações e as exigências profissionais que a lei estabelece para o encargo de professor, deve ser reconhecido exercício da função de professor e não de monitor.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a reclamada anote a função de professora de história na CTPS obreira, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Determina-se a reatuação da capa dos autos para que conste como recorrido "Marques e Prieto Nakamura S/C Ltda". Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1333/2008-009-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante	LOCATEL - Locadora de Veículos Brasília Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Hélio Hudson Ferreira
Agravado	Transportadora Wadel Ltda. (em recuperação judicial)
Agravado	Cristiano Renato Rech

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. INTEGRAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA.

Ostentando a embargante a condição de responsável solidária passiva pelos créditos executados em razão de integrar o grupo econômico da executada, falta-lhe legitimidade ativa para ajuizar os embargos de terceiro, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e extinguir o processo, sem resolução de mérito, ao amparo do artigo 267, VI do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2009 (Data de Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8004/2007-002-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Ripro Suprimento e Equipamentos de Escritório Ltda.
Agravado	Delano Rodrigues Carvalho

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. Nos termos da Medida Provisória 449, de 03/12/2008, a União concedeu remissão aos débitos para com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado, na data de 31/12/2007, fosse inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), e cujo vencimento tenha ocorrido pelo menos cinco anos antes dessa data. Remitido, pois, o crédito fazendário, impõe-se a extinção da execução, com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o inciso II do art. 794 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

034ª SESSÃO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 06/10/2009 ÀS 14:00

Ata da 34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária, aberta no dia 6 de outubro de 2009, às 14h, sob a Presidência em exercício da Desembargadora Flávia Simões Falcão, com a presença dos Desembargadores Elaine Vasconcelos, André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno e Maria Regina Machado Guimarães. Ausente o Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, em razão de férias regimentais. Compareceu, ainda, o Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan, para proferir voto de desempate. Pela Procuradoria, Dr. Cristiano Paixão Araújo Pinto. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, a Desembargadora Presidente em exercício da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Membros da egr. 1ª Turma a ata da sessão do dia 29.9.2009 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, a Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Antes do início dos trabalhos a Desembargadora Elaine Vasconcelos registrou que ontem, dia 5.10.2009, foi aniversário da Constituição Federal Brasileira. Consignou cumprimentos ao povo brasileiro pela conquista e se disse orgulhosa, tanto de fazer parte desse povo quanto de ter prestado o juramento de cumprí-la no exercício de suas funções. Registrou ser uma data significativa pois, mesmo sendo de uma geração que não participou da época da ditadura, é importante termos uma Constituição que reforça a democracia assim como direitos fundamentais já sedimentados e ratificados. Todos se associaram ao registro tendo sido determinada a expedição de ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 1º.10.2009, págs. 29/35, as preferências, tudo na forma regimental.

Processo Nº RO-1300/2008-007-10-00.1

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	José Maria da Cunha
Recorrente	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	César Cardoso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Derly Azevedo Quintella
Advogado	Alexandre Amaral de Lima Leal

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos recursos e rejeitar as preliminares arguidas. Quanto ao mérito, por maioria, vencida a Desª. Relatora, dar provimento aos recursos para pronunciar a prescrição total da ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, tudo nos termos do voto do Des. André R. P. V. Damasceno, que redigirá acórdão, e com ressalvas da Desª. Elaine Vasconcelos. Ementa aprovada.

Julgamento iniciado em 15.9.2009.

Processo Nº RO-315/2009-111-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Norma Celeste Martins Silva
Advogado	Nivaldo Antônio da Silva
Recorrido	Adriana Maria de Moura Cordeiro - ME
Advogado	Vera Maria Barbosa Costa

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-345/2009-004-10-00.0

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Martinho Aparecido Gallo
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte Martinho Aparecido Gallo

Processo Nº RO-482/2009-011-10-00.3

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Vanessa Campelo Nogueira da Silva
Advogado	Edvaldo Soares Brasileiro
Recorrido	Sociedade Candanga de Educação e Cultura Ltda.
Advogado	Iná Maria Fernandes da Silveira

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, vencida a Desª. Flávia Falcão, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Elaine Vasconcelos. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-573/2009-009-10-00.2

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Carlo Arena
Advogado	Edvaldo Soares Brasileiro
Recorrido	Fortium Editora e Treinamento Ltda.
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Flávia Simões Falcão em razão de impedimento/suspeição.

Processo Nº RO-585/2009-013-10-00.6

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Pedro da Silva Ramos
 Advogado Alceste Vilela Júnior
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada, por deserto, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-679/2009-009-10-00.6

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Adriana Timo Brito Veloso
 Advogado Ana Maria Ribas Magno
 Recorrido Flávia de Oliveira Silva
 Advogado Antônio Marques de Andrade

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização do salário- maternidade nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-727/2009-020-10-00.3

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Campanha Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Conrado de Carvalho Araújo
 Recorrido Antônio Lisboa Maciel de Souza
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização referente ao ano de 2007, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-750/2009-017-10-00.5

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Severino Francisco de Assis Neto
 Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo conhecimento e não provimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso, rejeitar a prefacial suscitada e, no mérito, por maioria, vencida a Des^a. Relatora, negar-lhe provimento mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos propostos pelo Des. André R.P.V. Damasceno.

Processo Nº RO-763/2009-811-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
 Recorrente Vanessa dos Santos
 Advogado Fábio Fiorotto Astolfi
 Recorrido Wilson Saraiva de Carvalho (Chácara Vaguesa)
 Advogado Carlene Lopes Cirqueira Marinho

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório,

conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-801/2009-013-10-00.3

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
 Recorrente Serviço Social da Indústria Departamento Nacional - SESI/DN/DF
 Advogado Regiane Ataíde Costa
 Recorrido Adilson Paro
 Advogado Moisés José Marques

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo conhecimento não provimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Márcio Bruno S. Elias, pela parte Serviço Social da Indústria Departamento Nacional - SESI/DN/DF

Processo Nº RO-810/2009-003-10-00.7

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Alinne Cruz de Oliveira
 Advogado Isac Soares Câmara
 Recorrido Metarmophorse Instituto de Beleza Ltda.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-813/2009-003-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Francisco Fernandes da Purificação Neto
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-843/2009-003-10-00.7

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Estevão da Silva Oliveira
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo conhecimento e não provimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório,

conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-905/2009-013-10-00.8

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Antônio Carlos Batista de Oliveira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Christiane Moreira Dias

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-993/2009-017-10-00.3

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente Carlos Alberto Seabra
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1077/2009-014-10-00.1

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido Selma de Sousa Nascimento
Advogado Perpétua do Socorro Silva de Lima

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1143/2009-004-10-00.6

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Francisco das Chagas Machado Parente
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1246/2008-019-10-85.7

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente Lucineide Vieira Lins
Advogado Ivan Gomes Pereira
Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado

Márcio Otávio Cordeiro Almeida

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo conhecimento e provimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório. A Desª. Relatora proferiu voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional para dar-lhe provimento. O Des. André R. P. V. Damasceno divergiu para negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Desª. Flávia Falcão.

Processo Nº A-RO-1310/2008-009-10-00.0

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Ricardo Freitas Viana
Advogado Antônio dos Passos Sá Barreto Filho
Agravado r.despacho fls.295/296
Agravado Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa (R\$ 17.000,00 - fl. 14), nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desembargadora Flávia Simões Falcão em razão de impedimento. * Observação: O valor da multa importa em R\$1.878,95.

Processo Nº AG-Caulnom-328/2009-000-10-00.8

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante CONDOR - Transportes Urbanos Ltda.
Advogado Luiz Sérgio Gouvêa Pereira
Agravado R. Despacho de fls. 347/349.
Agravado Patrícia de Oliveira Ribeiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-142/2009-014-10-00.1

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Cintia Freire Garcia
Agravado Premonti Premoldados Ltda.
Agravado Mabel Ramos Gomes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-351/2009-016-10-00.8

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Emarki Engenharia Ltda.
Advogado Lycurgo Leite Neto
Agravado Francisco de Assis Rodrigues Lopes
Advogado José Maria de Oliveira Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-714/2006-020-10-85.4

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
 Agravante Elaine Araújo Gordiano e Outra
 Advogado Leonardo Augusto Barbosa da Silva
 Agravante Cristina Vita Matuszewski
 Agravado Wanda Urszula Matuszewski
 Advogado Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a impenhorabilidade na forma da Lei 8.009/90, determinar a desconstituição da penhora sobre o imóvel constrito, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-1105/2008-812-10-00.2

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Município de Aragominas/TO
 Advogado Alexandre Garcia Marques
 Agravado Dinalva Libânio dos Reis Santos
 Advogado Wátfa Moraes El Messih

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Nega-se provimento também ao pedido de aplicação de multa em contraminuta nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-1207/2006-005-10-00.2

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Leda Fontelles da Silva
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
 Procurador Iolaine Kisner Teixeira
 Agravado Organização Mundial de Meteorologia
 Procurador Iolaine Kisner Teixeira
 Agravado Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-1333/2008-009-10-00.4

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante LOCAVEL - Locadora de Veículos Brasília Ltda.
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Agravado Hélio Hudson Ferreira
 Agravado Transportadora Wadel Ltda. (em recuperação judicial)
 Agravado Cristiano Renato Rech

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e extinguir o processo, sem resolução de mérito,

ao amparo do artigo 267, VI do CPC nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-8004/2007-002-10-00.9

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sophia Dias Lopes
 Agravado Ripro Suprimento e Equipamentos de Escritório Ltda.
 Agravado Delano Rodrigues Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-15/2008-008-10-85.2

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
 Recorrente Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
 Procurador Raimundo Nonato Costa Anunciação
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ana Mônica de Mello
 Advogado Renata Rodrigues Moreira Chamon

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso da UNESCO/UNIÃO; conhecer parcialmente do recurso da ANVISA e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo da segunda demandada, para afastar a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos pedidos deferidos em sentença. Prejudicada a análise dos demais suscitados no recurso da ANVISA. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-54/2009-005-10-00.9

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Maurício dos Santos Silva Júnior
 Advogado Flávio José da Rocha
 Recorrente União (Ministério do Desenvolvimento Social)
 Advogado Tarcísio Corrêa Monte
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, não conhecer das contrarrazões do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada. Quanto ao recurso da reclamante, por maioria, vencidas as Desembargadoras Relatora e Flávia Falcão, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Des. André R. P. V. Damasceno. Ementa aprovada. Resultado obtido com voto de desempate do Des. João Amílcar Silva e Souza Pavan. Permanece redatora do acórdão a Desª. Relatora. Julgamento iniciado em 22.9.2009.

Processo Nº RO-58/2009-001-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Anhanguera Educacional S.A. (Sucessora por Incorporação da SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado	Lívia Carolina de Medeiros
Recorrido	José Roberto da Costa Ferreira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	M3A Cursos Ltda. e Outra
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrido	RPB Pré-Vestibular

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as multas do art. 467 e 477 da CLT e, bem assim, a multa por infração à cláusula 28ª da CCT, nos termos do voto do Des. Relator. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 e às custas, devidas pelos reclamados, o importe de R\$ 300,00. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-66/2009-103-10-00.9

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Gercileny Rosa Almeida Silva
Advogado	Jairo Rodrigues Bijos
Recorrido	TRANSBSB - Logística Empresarial Ltda. - ME
Advogado	Robson Alves Moreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-67/2008-011-10-85.1

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Hospitália Produtos para Saúde Ltda.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	José Gilson da Silva
Advogado	Giovani Pasini Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-68/2009-017-10-00.2

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Márcio Antônio da Silva
Advogado	Antônio Braz de Almeida
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Federal de Justiça, restando prejudicada a análise do recurso nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-83/2008-010-10-00.5

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União - Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Fundação de Seguridade Social - GEAP
Advogado	Marco Aurélio Pinheiro Gonçalves
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União e da remessa necessária e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-89/2009-019-10-00.0

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrente	Marcos Ferreira de Faria
Advogado	Elizabeth Alves de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos do reclamante e do segundo reclamado e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar parcial provimento ao recurso do segundo demandado para declarar a incompetência desta Justiça Especializada no que tange à determinação de comprovação dos recolhimentos previdenciários no decorrer do pacto laboral, com extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC e excluir da condenação a incidência de contribuição previdenciária sobre o saldo de salário deferido na sentença, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-119/2009-017-10-00.6

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antônio dos Santos Filho
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-157/2009-003-10-00.6

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Fabiano José Costa Batista
Advogado	Jorge Barbosa Lobato

Recorrido Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar enquadramento do autor na excepcionalidade prevista no inciso II do art. 62 da CLT e deferir-lhe o pagamento de horas extras, além da oitava hora diária, no período de março/2006 a julho/2007, com a respectiva incidência reflexa, além do adicional previsto no art. 73, CLT, em face do labor noturno durante 4 dias ao mês, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Inverte-se os ônus da sucumbência, fixando-se custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Falcão em razão de suspeição.

Sust. Oral:

Dr(a). Jonas Moreira de Moraes Neto, pela parte Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV

Processo Nº RO-167/2009-007-10-00.7

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Miriam Aparecida Mesquita Oliveira
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional argüida, declarando a nulidade do processo a partir da decisão dos embargos de declaração de fls. 209/210, com a determinação do retorno dos autos à Vara de origem para que nova decisão seja proferida, sanando-se a omissão alegada, nos termos do voto da Desª. Relatora. Prejudicado o exame das demais matérias recursais. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-179/2009-013-10-00.3

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Recorrido Danielle Gonçalves de Sousa
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, conhecer do documento que o acompanha e rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões. Quanto ao mérito a Desª. Relatora votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso (para excluir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC). A Desª. Revisora divergiu no seguinte sentido (prover parcialmente o recurso para, reformando a sentença: excluir da condenação o pagamento das 7ªs e 8ªs horas, apenas nos períodos em que atuou em substituição ao gerente, consoante discriminado no "histórico de substituições" constante à fl. 121; limitar as horas extras excedentes à 8ª diária relativas ao período de fevereiro de 2005 a setembro de 2006, àquelas que forem apuradas conforme os registros de fls. 141/160; e excluir da condenação no pagamento de horas extras os dias em que a Reclamante esteve afastada de suas atividades laborais, nos termos das informações prestadas na peça de fls. 123/124).

A Desª Elaine Vasconcelos acompanhou o voto divergente à exceção do tema referente à limitação das horas extras, aspecto no qual acompanha o voto condutor. Em seguida, foi deferida vista regimental ao Des. André Damasceno.

Processo Nº RO-256/2009-004-10-00.4

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Maurício Rodrigues Barbosa
Advogado Maria Aparecida Guimarães Santos
Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado Maurício Miranda Durães
Recorrido Distrito Federal
Advogado Monique Martins Saraiva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e suscitar o conflito negativo de competência (CPC, art. 115, inciso II), determinando a remessa dos autos ao C. STJ, na forma da alínea "d" do inciso I do art. 105 da Constituição da República tudo nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-259/2009-017-10-00.4

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente Vanessa Angelica Coelho Chaves
Advogado Antônio dos Reis Lazarini
Recorrido Politec Ltda
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-260/2009-821-10-00.3

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Edson Ferreira Teles
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido Souza e Vaz Ltda.
Advogado Ciran Fagundes Barbosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-291/2009-004-10-00.3

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Marcos José Santos
Advogado Hosanah Muniz da Costa
Recorrente Distrito Federal
Advogado Sarah de Oliveira Boaventura
Recorrido Os mesmos
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, fazendo-o parcialmente em relação ao do

reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Prejudicada a análise da pretensão recursal do reclamante relativa à responsabilização subsidiária do segundo reclamado com relação às demais verbas trabalhistas. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-324/2009-004-10-00.5

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Silvério da Silva
Advogado José Carlos de Almeida
Recorrente Distrito Federal
Advogado Monique Martins Saraiva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do Distrito Federal para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em relação aos recolhimentos previdenciários sobre todo o período trabalhado e extinguir o processo sem resolução de mérito quanto aos recolhimentos previdenciários, restando prejudicados os tópicos "responsabilidade subsidiária" e "contrato nulo - contribuições previdenciárias" e negar provimento ao recurso do Reclamante. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-345/2009-020-10-00.0

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente Jane Islene Pereira (Recurso Adesivo)
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer das contrarrazões apresentados pelo Reclamante nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-369/2008-821-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente Transmorais Construção e Terraplanagem Ltda.
Advogado Marcia Lovane Sott
Recorrido Hermes Eloí Macedo
Advogado Lidiane Teodoro de Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-395/2009-811-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Município de Axixá do Tocantins - TO

Advogado Wylkyson Gomes de Sousa
Recorrido Josimar Pereira de Sá
Advogado Manoel Mendes Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Tocantins. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-398/2009-018-10-00.4

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente Ildenê Lima Saturnino
Advogado Luciano Silva Campolina
Recorrente Banco Citibank S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, não conhecer dos documentos juntados com o recurso do reclamado; rejeitar a preliminar; no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento parcial ao recurso da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento da multa convencional, por infração cometida (mês a mês), na forma da cláusula 44ª. das CCT da categoria coligidas aos autos e do pedido inicial, nos termos do voto do Des. Relator. Deixar-se de arbitrar novo valor à condenação por considerar adequado aquele estabelecido pelo Juízo de origem. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). José Oliveira Neto, pela parte Ildenê Lima Saturnino

Processo Nº RO-400/2009-021-10-00.8

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente José Carlos de Almeida
Advogado Márcio Pires Maciel
Recorrido João Vitor Andrade de Lima Souza
Advogado Flávio Victor Dias Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso do reclamado, por intempestivo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Sérgio Augusto Oliveira, pela parte João Vitor Andrade de Lima Souza

Processo Nº RO-423/2009-010-10-00.9

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado Carlita Rocha Brito
Recorrido Doraci Pereira dos Reis
Advogado Ana Maria Ribas Magno

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, excluir da condenação a indenização por danos morais e a multa do art. 467 da CLT, nos termos do voto da Desª. Relatora. Custas no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o novo valor atribuído à condenação,

fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ementa aprovada.

Processo Nº RO-435/2009-012-10-00.6

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria Beatriz Araujo de Almeida
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer das contrarrazões, rejeitar a preliminar nelas arguida de não conhecimento do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-448/2009-802-10-00.3

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Silvana Almeida Felix Silva
Advogado	Édison Fernandes de Deus
Recorrido	Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral
Recorrido	GM Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Por maioria, vencida parcialmente a Desª. Revisora, conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, vencidas parcialmente as Desª. Flávia Falcão e Maria Regina, dar-lhe provimento parcial para condenar os reclamados ao pagamento dos pedidos formulados a título de 'PRODUTIVIDADE', 'HORAS IN ITINERE', 'JORNADA DE TRABALHO', 'FERIADOS', 'SALDO DE SALÁRIO' e 'ADICIONAL NOTURNO', além dos consectários pertinentes, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Acrescido à condenação o valor de R\$ 20.000,00, com o acréscimo de custas processuais no valor de R\$ 400,00. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-449/2009-801-10-00.1

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Érico Negreiros de Souza
Advogado	Édison Fernandes de Deus
Recorrido	Frigorífico Margem Ltda. (em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado	Douglas Lopes Leão
Recorrido	Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido	Nova Carne Comercial Ltda. (em Recuperação Judicial)

Recorrido	Água Limpa Transportes Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido	Magna Administração e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Por maioria, vencida parcialmente a Desª. Revisora, conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, vencida parcialmente a Desª. Flávia Falcão, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento dos pedidos formulados a título de 'PRODUTIVIDADE', 'HORAS IN ITINERE', 'JORNADA DE TRABALHO', 'FERIADOS', 'SALDO DE SALÁRIO' e 'ADICIONAL NOTURNO', além dos consectários pertinentes, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas da Desª. Revisora. Acrescido à condenação o valor de R\$ 20.000,00, com o acréscimo de custas processuais no valor de R\$ 400,00. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-450/2009-802-10-00.2

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Noeme de Souza Santos
Advogado	Édison Fernandes de Deus
Recorrido	Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral
Recorrido	Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, parcialmente vencida a Desª Relatora, conhecer integralmente do recurso. No mérito, ainda, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir à reclamante horas in itinere e os reflexos postulados; horas extras excedentes à oitava diária e 44ª semanal e os reflexos pretendidos; e adicional noturno, esses nos termos do voto da Desª Relatora. Deferir ainda, por maioria e nos termos propostos pela Desª Revisora, que o adicional de produtividade seja incluído na base de cálculo das verbas rescisórias, além do pagamento do saldo de salário e feriados trabalhados. Parcialmente vencidas as Desª Revisora e Relatora, que continua na redação do acórdão. Arbitrar à condenação o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), e fixar custas processuais no importe de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), a cargo das reclamadas. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-454/2009-802-10-00.0

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Geane Bezerra Lisboa
Advogado	Édison Fernandes de Deus
Recorrido	Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral

Recorrido	GM Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, parcialmente vencida a Desª Maria Regina Guimarães, conhecer do recurso. No mérito, ainda por maioria, parcialmente vencidas as Desª Revisora e Maria Regina, dar parcial provimento ao recurso para condenar os reclamados ao pagamento dos pedidos formulados a título 'PRODUTIVIDADE', 'HORAS IN ITINERE', 'JORNADA DE TRABALHO', 'FERIADOS' e 'ADICIONAL NOTURNO', nos termos do voto do Juiz Relator. Ainda por maioria, vencido no particular o Juiz Relator, prover o recurso quanto ao tema 'SALDO DE SALÁRIO', nos termos propostos pela Desª Revisora e com ressalvas da Desª Maria Regina. Devem ser observados, em razão da recuperação judicial da Reclamada/recorrida, após o trânsito em julgado da decisão que fixar o valor da execução, os termos do art. 6º, da Lei nº 11.101, de 09.Fev.2005, em relação a ela, desde que a essa época subsista a recuperação judicial deferida, podendo, contudo, a execução ser dirigida em face das demais Reclamadas/recorridas integrantes do mesmo grupo econômico. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 15.09.09, data em que proferiu seu voto o Juiz Relator, não participando deste julgamento o Des. André Damasceno.

Processo Nº RO-456/2009-801-10-00.3

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Valdenir Pereira da Silva Valadares
Advogado	Édison Fernandes de Deus
Recorrido	Frigorífico Margem Ltda. (em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado	Douglas Lopes Leão
Recorrido	Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido	Nova Carne Comercial Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido	Água Limpa Transportes Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido	Magna Administração e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, vencida a Desª. Flávia Simões Falcão, acolhendo a preliminar argüida, declarar nulo o processo a partir de fl.157 e determinar a baixa dos autos à instância de origem, a fim de que seja reaberta a instrução, permitindo-se a produção de prova oral ou emprestada e proferindo-se novo julgamento, como se entender de direito, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-456/2009-802-10-00.0

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	José Lopes da Silva
Advogado	Édison Fernandes de Deus
Recorrido	Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral
Recorrido	GM Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Por maioria, vencida parcialmente a Desª. Revisora, conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, vencidas parcialmente as Desª. Flávia Falcão e Maria Regina, dar-lhe provimento parcial para condenar os reclamados ao pagamento dos pedidos formulados a título de 'PRODUTIVIDADE', 'HORAS IN ITINERE', 'JORNADA DE TRABALHO', 'FERIADOS', 'SALDO DE SALÁRIO' e 'ADICIONAL NOTURNO', além dos consectários pertinentes, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Acrescido à condenação o valor de R\$ 20.000,00, com o acréscimo de custas processuais no valor de R\$ 400,00. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-532/2009-002-10-00.1

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria de Fátima dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, dele conhecer; conhecer parcialmente das contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-598/2009-008-10-00.0

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Jorge Fuchi
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso patronal e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo, pela parte Jorge Fuchi

Processo Nº RO-633/2008-812-10-00.4

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente	Ate II Transmissora de Energia S.A.
Advogado	Márcia Caetano de Araújo
Recorrido	Raimundo Nonato Martins da Silva
Advogado	Gisele Rodrigues de Sousa
Recorrido	J.C. Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a indenização por danos morais e estéticos ao importe de R\$ 20.000 (vinte mil reais), nos termos do voto da Des^a. Relatora. Em observância ao disposto na IN nº 3/93 do col. TST e no Verbete de Jurisprudência nº 26 desta egr. Turma, fixam-se custas processuais a cargo das reclamadas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-733/2008-014-10-85.0

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Eduardo Andrade Borgognoni
Advogado	Marcelo Lucas de Souza
Recorrente	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	Kátia Vieira do Vale
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada por deserto, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a multa por atraso no cumprimento da determinação judicial, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-825/2008-017-10-00.7

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
Recorrido	Cândido Fernandes Pinheiro Filho
Advogado	Márcio Gouvêa Couri

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para pronunciar a prescrição com relação a todas as parcelas exigíveis judicialmente anteriormente a 12.08.2003 e para absolver a reclamada da obrigação que lhe foi imposta a título de indenização substitutiva do café da manhã, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Arbitra-se à condenação o valor provisório de R\$ 5.000,00 e às custas, devidas pela reclamada, o importe de R\$ 100,00. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-937/2008-021-10-00.7

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Hospital Santa Luzia
Advogado	Júlio César Cavalcante Aires
Recorrente	Aguinaldo José da Silva
Advogado	Genesco Resende Santiago
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, conhecer do recurso do

reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal para excluir da condenação as horas extras deferidas em relação aos sábados e aos domingos e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do voto da Des. Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação porquanto o fixado na origem. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1042/1992-007-10-00.5

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Rosimary Ribeiro Miranda
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido	MIS - Método Informática e Sistemas S.A.
Recorrido	Artur Milhomen

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso como agravo de petição, determinar sua reatuação como tal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1122/2008-016-10-00.0

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Daniela Moreira Duarte Pessoa
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrente	Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB (Recurso Adesivo)
Advogado	Alex Rafael Höffling
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1167/2008-020-10-00.3

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Carlos Verli Barbosa Soares
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia de Bebidas da Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Inverter o ônus da sucumbência e condenar a reclamada ao pagamento de custas processuais no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor atribuído à condenação nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desembargadora Flávia Simões Falcão em razão de impedimento.

Sust. Oral:

Dr(a). Ana Carolina Massa Gomes, pela parte Companhia de Bebidas da Américas - AMBEV

Processo Nº RO-1268/2005-017-10-85.1

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS

Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Regina Célia do Nascimento
Advogado	Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza
Recorrido	Alfa Verde Alimentação Ltda. - EPP
Advogado	Viviane Pimentel Veloso
Recorrido	BRF - Brasil Foods S.A.
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto da Des^a. Relatora. Determinada juntada de substabelecimento e reatuação do autos. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Auro Vidigal de Oliveira, pela parte Perdigão Agroindustrial S.A.

Processo Nº RO-1311/2008-014-10-00.0

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Maria de Jesus Silva Cruz
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrido	Ravele Locações de Serviços Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1319/2008-005-10-00.5

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Cacique Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	João Vitor Luke Reis
Recorrido	Ana Paula Neves Macedo
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente das contrarrazões obreiras, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto da Des^a. Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Desembargador André R.P.V.Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº RO-1331/2008-016-10-00.3

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Ana Carolina Araujo Jorge
Advogado	Fernando Francisco da Silva Júnior
Recorrido	Marques e Prieto Nakamura Sc Ltda.
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a reclamada anote a função de professora de história na CTPS obreira, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Determina-se a

reatuação da capa dos autos para que conste como recorrido "Marques e Prieto Nakamura S/C Ltda". Ementa aprovada.

Processo Nº ED-ROPS-76/2009-018-10-00.5

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Embargante	Ricardo Barros Cardoso
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Embargado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, não conhecer dos documentos de fls. 292/373 e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desembargadora Flávia Simões Falcão em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-170/2009-014-10-00.9

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Tatiane Ribeiro Alves Brito Ramalho
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Embargado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa (artigo 538, parágrafo único, do CPC), no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desembargadora Flávia Simões Falcão em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-324/2009-018-10-00.8

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Embargado	Thendson Guimarães Ferreira da Silva
Advogado	Leticia Garcia Rocha

Decisão: por unanimidade conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento e, por serem meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, a favor do Embargado, conforme art. 538, parágrafo único, do CPC, tudo nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-424/2009-020-10-00.0

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v.acordao 1ª turma
Embargado	Leane Alves dos Santos
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Falcão em razão impedimento.

Processo Nº ED-AIRO-1291/2008-008-10-01.8

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Ricardo Luiz Brancaglion
Advogado Lígia Lucibel Franzio de Souza
Embargado Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. - SOEDUC

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, corrigindo o erro material apontado pelo embargante, fazer constar do v. acórdão de fls. 46/48 a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. Evidenciada a intempestividade do recurso ordinário, correta a decisão primária que negou seguimento ao apelo". Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-15/2005-014-10-00.9

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante VIPLAN - Viação Planalto Ltda. e Outra
Advogado Luiz Sérgio Gouvêa Pereira
Embargado v. acordo 1ª turma
Embargado Expresso Brasília Ltda.
Embargado Amadeu Alves Moraes
Advogado Jackeline Guimarães Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-391/2007-016-10-00.8

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira
Advogado João Pedro Ferraz dos Passos
Embargado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado João Amílcar Valle Aboud

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar parcial provimento aos embargos da Caixa Econômica Federal, para prestar esclarecimentos e negar provimento aos embargos da reclamante, condenando-a ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-1039/1997-002-10-00.4

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS

Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Embargante Cooperativa de Consumo dos Comerciantes da Feira dos Importados

Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida

Embargado Josemar Santos da Silva

Advogado Francisco Pereira Serpa

Embargado Absalão Ferreira Calado

Embargado Izilda Nascimento de Souza

Embargado Harley José Cordeiro Valadares

Embargado Roberto Cavalheiros

Embargado Geraldo de Almeida Costa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-1163/2004-001-10-00.3

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Toys BR Brinquedos Ltda.
Advogado Ana Luísa de Lucena Moreira Marreco
Embargado Sabrina Ferreira Sales (R.A.G.A)
Advogado João Américo Pinheiro Martins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-76/2008-010-10-00.3

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado v. acórdão da 1ª turma
Embargado Tatiana Reis Domingues
Advogado Luciano Silva Campolina

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissão, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Falcão em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-115/2009-018-10-00.4

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Ângelo Giovani Rodrigues
Advogado Nerylton Thiago Lopes Pereira
Embargado União (Ministério da Saúde) e Outra
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Embargado Organização das Nações Unidas Para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-165/2009-008-10-00.4

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Embargado	Ilton Soares de Souza e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Embargado	Isaura Maria Moreira de Almeida
Embargado	José Lopes dos Santos
Embargado	Kátia Vieira Cezar
Embargado	Leila Darc Soares
Embargado	Manoel José da Silva
Embargado	Marcelo da Silva Carmo
Embargado	Maria Albuquerque da Silva
Embargado	Maria Aparecida Rodrigues da Silva
Embargado	Jaqueline Rodrigues de Sousa
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-174/2009-004-10-00.0

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	James Michael Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargante	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	Mitsubishi Corporation S.A.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-195/2009-016-10-00.5

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Redator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Embargante	Márcia Barbosa Rodrigues Fernandes
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, não conhecer dos documentos juntados e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Des^a. Flávia Falcão em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-654/2007-012-10-00.3

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Antônio Alves de Souza
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Embargado	V. ACORDÃO 1ª TURMA

Embargado	Campo da Esperança Serviços Ltda.
Advogado	Renato Andrade de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-766/2008-017-10-00.7

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Embargado	Sinara Danísia Pinheiro Silva Pereira
Advogado	Ives Geraldo de Souza
Embargado	União (Ministério da Cultura - MINC)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-865/2007-017-10-00.8

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Embargante	Cristiano Anderson Candido de Oliveira
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	TV Ômega Ltda.
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão e, emprestando-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação os reflexos da hora extra prestada aos sábados sobre o FGTS + 40%, 13ºs salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, aviso prévio e saldo de salário. Tudo nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-918/2008-010-10-00.7

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Embargado	Paula Machado de Pontes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-925/2008-012-10-00.1

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	Eduardo de Almeida Fernandes
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Embargado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1101/2008-003-10-00.8

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Valdison Pinheiro
Advogado	Lady Fátima de Oliveira Castro
Embargante	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Des. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães em razão de suspeição.

Processo Nº ED-RO-1149/2008-008-10-00.8

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Marcos Bispo dos Santos
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Embargado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Embargado	ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1155/2008-013-10-00.0

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Cleber Ribeiro Nunes
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Embargado	Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.
Advogado	Adriano Lorente Fabretti
Embargado	Paulo Alves de Almeida & Cia Ltda.
Advogado	Carlos Abrahão Faiad

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1236/2008-007-10-00.9

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Jacob de Souza
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo
Embargado	Banco Santander S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos

termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1287/2008-008-10-00.7

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado	André Puppin Macêdo
Embargado	Johni Pinto Rabelo
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Embargado	Kicortes Carnes Ltda. (West Carnes)
Advogado	Maria Elisângela Pessoa Valetins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1291/2008-009-10-00.1

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Pedro Paulo Luz Cunha Filho (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1303/2008-011-10-00.4

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargante	Kênia Fernanda Frabetti
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, dar provimento aos embargos declaratórios da reclamante para corrigir erro material e negar provimento aos embargos declaratórios do reclamado nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desembargadora Flávia Simões Falcão em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-1315/2008-016-10-00.0

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João
Embargado	o v. ac. 1ª Turma
Embargado	Ronny Coelho Santana
Advogado	Davino Alves Cavalcante

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1324/2008-016-10-00.1

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Valter Rodrigues de Souza
Embargado	José Cazuza das Mercês e Outros
Embargado	Marley Lopes de Souza
Embargado	Marly Raquel Correia
Embargado	Valéria Vieira de Sousa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº EDED-AP-896/2008-015-10-00.7

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Embargado	acórdão 1ª turma
Embargado	Massa Falida de VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
Advogado	Alexandre Tajra
Embargado	Fabiano Bartolucci
Advogado	Mozart Camapum Barroso

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº EDED-RO-546/2008-111-10-00.3

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Embargado	Fernando Félix de Souza Silva
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, no importe de 1% sobre o valor dado à causa, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº EDED-RO-1225/2008-812-10-00.0

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Letícia Bittencourt
Embargado	Acórdão da 1ª Turma
Embargado	Enecol Construção Engenharia e Manutenção Ltda.
Advogado	Ataul Corrêa Guimarães
Embargado	Estevam Ribeiro Brandão (Recurso Adesivo)
Advogado	Mary Ellen Oliveti

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios opostos porque operada a preclusão nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos integrantes da egr.

1ª. Turma presentes, e aprovada pela Presidente em exercício, a pauta da próxima sessão com 127 (cento e vinte e sete) processos. Antes de encerrar os trabalhos o Des. André Damasceno registra cumprimentos aos Procuradores do Trabalho, Dr. Cristiano e Dra. Valesca pelo nascimento do Bernardo, ao que todos os magistrados presentes se associaram. Nada mais havendo a tratar, a Presidente em exercício da 1ª Turma, Desª. Flávia Simões Falcão, declarou encerrada a Sessão às 16h51. Para constar, eu _____ Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Senhores Membros desta egr. Corte e achada conforme, vai assinada pelo Desembargador Presidente da egr. 1ª. Turma. Sala de Sessões, 6 de outubro de 2009. (Data da aprovação, 13 de outubro de 2009).

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Federal do Trabalho Presidente da Egrégia 1ª. Turma

Certidão

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO RO - 0750-2009-017-10-00-5

Origem 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juízes Presentes ELAINE VASCONCELOS NORMAL

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO NORMAL

Juízes Ausentes PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN FERIAS

Procurador CRISTIANO PAIXAO ARAUJO PINTO

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Severino Francisco de Assis Neto

Advogado Luiz Paulo Ferreira

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidi a 1ª Turma do

Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o representante do

MPT opinar pelo conhecimento e não provimento do recurso, por

unanimidade conhecer do recurso, rejeitar a prefacial suscitada e,

no mérito, por maioria, vencida a Desª. Relatora, negar-lhe

provimento mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos

fundamentos nos termos propostos pelo Des. André

R.P.V. Damasceno. Certifico e dou fé. Sala de Sessões, 06 de

Outubro de 2009. Lorena Ramalho Henriques - Secretário(a) de

Turma.

Despacho

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Processo nº 08228-2005-009-10-00-3 APRE

Relator : Desembargador ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO

Revisor :

Órgão Julgador : 1ª TURMA

Recorrente : TOURING CLUBE DO BRASIL

Advogado : Patrícia Reis Neves Bezerra
Recorrido : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Procurador : Gustavo A. Correia de Castro

D E S P A C H O: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto de decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma (fls. 186/191), em agravo (fls. 136/143) interposto de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de petição da recorrente, nos termos do art. 557 do CPC (fl. 134/135). Diz o Recorrente que a Turma, ao negar provimento aos recursos que interpôs, feriu frontalmente a Constituição Federal, especialmente o "...inciso LV do rol das garantias constitucionais". Alega que ao interpor o agravo de petição suscitou a nulidade da intimação da penhora porque ela foi enviada sem o título executivo, prejudicando seu direito à ampla defesa por desconhecer os fundamentos que embasaram a execução. Pede a concessão da Justiça Gratuita, sustenta presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a repercussão geral e pede que o recurso seja admitido, processado e provido. A União se pronunciou no sentido de que não seja dado provimento ao "...recurso de revista do executado, por absoluta falta de fundamento legal" (fls. 212/214). Em primeiro lugar, não se trata de recurso de revista, como entendeu a União, e nem se pode aplicar o princípio da fungibilidade, cuja aplicação revelaria erro grosseiro. O Recorrente até pelos tópicos abordados quis mesmo recorrer extraordinariamente. O artigo 102 da Constituição da República dispõe que ao Supremo Tribunal Federal incumbe julgar o recurso extraordinário, nas hipóteses que enumera:

"III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:" (destaquei) Bem, reside aí os primeiros requisitos exigidos para a interposição do remédio processual. Que as causas tenham sido julgadas em única ou última instância. A compreensão é a de que a jurisdição estaria esgotada naquela instância. Ou seja, a parte não teria como se valer de outro tribunal ou juízo para rever a decisão proferida. O que difere do caso presente, vez que da decisão proferida pela Egrégia Turma caberiam recursos, sucessivos, que provocariam a remessa dos autos para exame a ser procedido por instância superior, a saber: recurso de revista e agravo de instrumento, dirigidos ao Col. TST. Nenhum desses remédios foi utilizado pela recorrente, que deixou transcorrer em branco os respectivos prazos. Não se pode conceber o recurso extraordinário como substituto ou sucedâneo do recurso não utilizado no prazo legal. Nesse sentido, afirma o STF:

"AI 633044 AgR / PI - PIAUÍ - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento:12/02/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma –
Publicação: DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008;
EMENT VOL-02311-07 PP-01350
AGTE.(S): CLEODATO EVANGELISTA LIMA
ADV.(A/S): ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S): PGE-PI - CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. O recurso extraordinário interposto de decisão denegatória de mandado de segurança, proferida em única instância pelos Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais Regionais Federais, da qual ainda era cabível recurso ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, por não se tratar de decisão de última instância. Incidência da Súmula 281-STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (destaquei)

"RE 423817 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento:16/08/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma –
Publicação: DJ 02-09-2005 PP-00023; EMENT VOL-02203-3 PP-00595Parte(s)

AGTE.(S) : ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisão de única instância do Tribunal de Justiça, denegatória de mandado de segurança, da qual cabe recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, II, b). 1. Para o cabimento do recurso ordinário constitucional (CF, arts. 102, II, a e 105, II, b), não importa que o acórdão local haja concedido o mandado de segurança, se pretendem os recorrentes que o fez em menor extensão que a devida: na parte em que, por isso, o impugnam, o acórdão teria denegado, em parte, o pedido. 2. A conversão do recurso extraordinário em ordinário é inadmissível, dada a magnitude do equívoco, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal (vg. RMS 21.336 - AgR, Pleno, Marco Aurélio, DJ 30.6.95; AI 284.950-AgR, Moreira, DJ 1.12.2000 e ao RE 233. 733.734-ED-AgR, Ilmar, DJ 27.8.99)."

Note-se que, no presente caso, o Tribunal atuou como segunda instância. Não última nem una, mas apenas a primeira instância revisora. Caberia, pelo menos em tese, revisão final por instância superior. Na hipótese o Tribunal Superior do Trabalho, nos casos

elencados no artigo 896 da CLT. Mas não é só. Resta o requisito da questão federal, previsto na alínea "a" da norma constitucional, referido pela recorrente: "a) contrariar dispositivo desta Constituição;".

Soergue a recorrente uma presumida ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a autorizar a nulificação da decisão.

Diz a norma constitucional em comento que a todos é assegurada a ampla defesa e o contraditório em processos judiciais ou

administrativos. Não há nada, na argumentação da recorrente, que evidencie lesão ao seu direito de ter um processo justo. Nada que evidencie agressão às garantias constitucionais. Nada que emoldure a questão federal.

O argumento de que a intimação da penhora sem estar acompanhada do título sonou-lhe o direito à ampla defesa, cai no vazio fático. Anteriormente, quando os autos tramitavam perante a Justiça Federal, o executado, ora recorrente, apresentou embargos à execução discutindo a validade do título (fls. 16/18), bem como apelação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento ao apelo (fls. 35/39). Portanto, tinha amplo conhecimento do título e dos fundamentos que embasaram a execução, não cabendo mais discussão a respeito. Registre-se que a execução e seus fundamentos não foram alterados com a remessa dos autos para esta Justiça do Trabalho. Ademais, na remota hipótese de qualquer violação legal, esta seria de nível infraconstitucional, inapta a autorizar o extremo recurso para a mais elevada Corte do País. Por tais fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, devolvam-se à origem. DF, 13 de outubro de 2009. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON. Desembargador Federal do Trabalho, Presidente - TRT 10ª Região

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-RO-20/2009-008-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ângela Silveira Cruz
Advogado	Thaís Regina Reis Gracindo
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para prestar os cabíveis esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-67/2009-002-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	Alexandre Yukito More
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	José Lopes da Silva Neto
Advogado	Nilton Lafuente

EMENTA: 1."PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA.

EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS.(DJe divulgado em 03,04 e 05.12.2008) Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros." (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 62, DO COLENDO TST.

2.Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos por ambas as reclamadas, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-81/2009-005-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	M5 Indústria e Comércio S.A.
Advogado	Heráclito Zandoni Pereira

Embargado V. ACÓRDÃO
Embargado Luciane dos Santos Oliveira
Advogado Leonardo de Souza Motta Moreira

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÕES. CONTRADIÇÕES. OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 da Lei Processual Civil e 897-A do Estatuto Consolidado. Inexistindo, porém, no v. julgado turmário, os vícios alegados, impõem-se o desprovemento dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-118/2009-008-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Antônio Marcelo de Almeida
Advogado Antônio Glaucius de Moraes
Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, além de conceder ao recorrente os benefícios da justiça gratuita.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-128/2009-801-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Embargante Finasa Promotora de Vendas Ltda.
Advogado Juliana Picolo Salazar Costa
Embargado v.acórdão
Embargado Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado Ciney Almeida Gomes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Desprovidos, em razão da ausência do vício indigitado pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para desprovê-los.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131/2009-101-10-00.3

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Erismar Teles de Faria
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido Aline Rosa de Oliveira - EPP
Advogado Luciane Carvalho Moura

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO- CONHECIMENTO. A representação das partes em Juízo é pressuposto essencial para o regular desenvolvimento do processo. A ausência de mandato ou defeito nele contido constitui vício de representação processual projetando, por conseguinte, a inexistência do ato praticado. Se o instrumento de mandato é apresentado em fotocópia não autenticada, a consequência deve ser o não-conhecimento do apelo.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por irregularidade de representação, nos termos do voto do Desembargador Relator Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-132/2009-007-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - (Em Recuperação Judicial)
Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
Recorrido Ednaldo da Cruz Sousa Ferreira
Advogado Maria de Lourdes Silva de Melo

EMENTA: 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO À MASSA FALIDA.

INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA LEGAL PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

DISPENSA DE DEPÓSITO JUDICIAL.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO.

DESERÇÃO. Não há amparo legal para que a empresa em recuperação judicial deixe de recolher as custas processuais e realize o depósito judicial. Ao contrário, o inc. II do artigo 5º da Lei nº 11.101/2005 dispõe serem inafastáveis as custas processuais devidas em processos movidos por credores contra as empresas que se encontrem nessa situação. O depósito recursal, também, é exigível, porquanto, à luz do artigo 103 da Lei de regência, ao revés

do que ocorre na falência, o deferimento do pedido de recuperação não enseja a perda do direito de administração ou indisponibilidade de bens da empresa.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo considerando que ao empregador possam ser também estendidas as benesses da gratuidade judiciária, não se autoriza a dispensa do recolhimento do depósito recursal. Desse modo, e porque a recorrente não efetuou o preparo, encontra-se deserto o recurso por ela interposto.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, porque deserto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-143/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Uilto Ribeiro
Advogado	Nilton Lafuente

EMENTA: 1. PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. A concessão indistinta a todos os empregados da ativa, de aumento de nível salarial, prevista em norma coletiva, é estendida aos ex-empregados aposentados da Petrobras, para preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS (inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 62 da SBDI-1 Transitória, do col. TST).
2. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-155/2009-013-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	HSBC Serviços e Participações Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	HSBC - Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Recorrido	Otávio Augusto Soares do Nascimento
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

HIERARQUIA. PRESCINDIBILIDADE. Havendo prova inequívoca de comunhão administrativa de empresas, elas compõem o modelo cogitado no art. 2º, § 2º, da CLT. É prescindível a existência de relação hierárquica, fundada na direção, controle ou administração da empresa principal sobre as filiadas, para a configuração do grupo econômico. A norma estabelece relação direta entre todo o empreendimento, na sua inteireza, e os créditos defluentes do vínculo empregatício. PROCESSO DO TRABALHO.

MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. É compatível com a legislação laboral a norma do artigo 475-J, do CPC, já que ela tem como escopo agilizar a efetiva satisfação do direito reconhecido na sentença, em perfeita harmonia com os princípios da celeridade e da economia processual, que informam o processo do trabalho. Ausência de antinomia com o artigo 769, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar as preliminares suscitadas, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-180/2009-102-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Parque Alameda Derivado de Petróleo Ltda. e Outro
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Recorrente	Francisco José M.Cunha
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Recorrido	Valdirene Cardoso Teixeira
Advogado	Narjara de Oliveira Cabral

EMENTA: 1. TESTEMUNHA.

CONFIDENTE/AMIZADE ÍNTIMA. CONTRADITA.

PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA.

CERCEAMENTO DE PROVA CONFIGURADO. Negada pela testemunha contraditada os fatos que lhe são imputados, a parte suscitante poderá comprovada a contradita, seja por documentos, seja por testemunhas, na dicção do artigo 414, §1º, do CPC. No caso dos autos, a parte buscava comprovar a amizade íntima entre a obreira e a testemunha por ela indicada, em razão de serem confidentes.

Logo, o indeferimento da prova para tal desiderato, constitui cerceamento de prova, na medida em que a troca de confidências exterioriza inegável relacionamento estreito, apto a caracterizar a amizade íntima.

2. Recurso conhecido e preliminar de nulidade acolhida para determinar a reabertura da instrução processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso. Acolhe-se a preliminar de nulidade por cerceamento de prova e determina-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual e para que se conceda oportunidade aos reclamados para realização de prova

quanto à contradita suscitada e para que se proceda a novo julgamento como entender-se de direito. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-189/2009-003-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Ulisses Villela de Souza
Recorrido	Aucy Alves de Lima
Advogado	Marcus Aurélio Bessa Vieira

EMENTA: 1. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA.

APOSENTADORIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. LEI N.º 6.184/74. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, mesmo ostentando o obreiro a condição de empregado público, na forma da jurisprudência do exc. Supremo Tribunal Federal e do col. Tribunal Superior do Trabalho (Ressalva de entendimento deste Revisor e Redator Designado). Desse modo, a aposentadoria espontânea do autor não exauriu o contrato de trabalho firmado entre ele e sua empregadora.

Assim, diante da rescisão imotivada do contrato, devidas ao obreiro as verbas garantidas pela Lei n.º 6.184/74.

2. Recurso conhecido e provido.

Eis o relatório e o voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria referente ao tópico EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. LEI N.º 6.184/74., onde prevaleceu a divergência aberta por este Desembargador Revisor e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e a prejudicial de mérito. No mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Revisor e Redator Designado.

Em, 29 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-200/2009-017-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Roberta Ariana de Macedo e Farias de Araújo
Advogado	Maria Regina Ghisleni Zardin
Agravado	Bastos & Macedo Bijuterias Ltda. - ME (Le Biju Mundo das Novidades)
Advogado	Eduardo Lucas Perrone Bruniera

EMENTA: 1. ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA DAS TRÊS PARCELAS. INCIDÊNCIA DA MULTA PACTUADA. VERBETE N.º 28 DO EGR.

TRIBUNAL PLENO. A teor do disposto nos artigos 394 e 397 do Código Civil, qualquer atraso no cumprimento de uma obrigação convencionada pelas partes, ainda que de um dia, representa inadimplência e mora. Nesse quadrante, a situação que emerge dos autos autoriza o exequente a ver aplicada a penalidade prevista no ajuste. Em face de o executado ter deixado de satisfazer a

obrigação na data entabulada no acordo judicial, autorizada fica a incidência da penalidade prevista no ajuste. Cabe esclarecer que, a teor do Verbetes de Jurisprudência n.º 28 do egr. Tribunal Pleno, a multa de 100% estipulada recairá sobre a parcela inadimplida na data apazada.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o reclamado efetue o pagamento de R\$260,00, referente à multa de 100% incidente sobre a terceira parcela do acordo quitada em atraso, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Em face da alteração do julgado, arbitra-se como valor da condenação o importe de R\$260,00(duzentos e sessenta reais). E, fixam-se custas em R\$10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Para fins do § 3.º do artigo 832 da CLT, declara-se que a parcela deferida tem natureza indenizatória. Juros e correção monetária na forma da Lei. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-213/2009-012-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fabiana Nascimento Romão Campos
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Sandro Moraes da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RECURSO OBREIRO: CONTRATO NULO: SÚMULA 363/TST.

RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO: DISTRITO FEDERAL: - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: SÚMULA 331/TST; - JUROS INCIDENTES SOBRE O DEVIDO PELO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO: REGULARES, SEM REDUÇÃO, COMO OS DO DEVEDOR PRINCIPAL; LIMITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: VERBAS RECONHECIDAS: LIMITAÇÃO COMPETENCIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da Reclamante e dar provimento parcial ao recurso do segundo Reclamado, Distrito Federal, e assim excluir da condenação as contribuições previdenciárias sobre o período laborado não reconhecido em juízo, mantendo os valores da condenação arbitrados na origem, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2009.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 29 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-214/2009-009-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Rádio e TV Televisão CV Ltda. (TV Brasília)
Advogado	Paulo Ricardo Silva
Embargado	v.acórdão
Embargado	Lusivanha Curvina Monteiro
Advogado	Débora Silva de Brito

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897A da CLT. Assim, não vislumbradas, no v. acórdão embargado, as omissões e contradições apontadas, impõe-se o desprovisionamento dos declaratórios.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-222/1990-008-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	União (Ministério das Minas e Energia - MME)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Agravado	Raimunda Dias Quirino
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: 1. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LITISCONTESTATIO E NO TÍTULO JUDICIAL.

Havendo parcial divergência entre as parcelas apuradas em liquidação e o título executivo, que se reporta ao pedido inicial, há que se eliminar da conta a parcela em excesso.

2. Agravo conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de verbas rescisórias relativas ao saldo de salário, nos termos do voto do Desembargador Redator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-AP-240/2009-111-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Sociedade Brasil Central de Educação e Cultura - SBCEC
Advogado	Lívia Carolina de Medeiros
Agravado	r. decisão de fls.99
Agravado	Augusto Lira da Rocha
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Súmulas nº 164 e 383, do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-253/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Cleyde Natal de Souza
Advogado	Erika Fuchida
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Cláudio Rocha Santos

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE GESTÃO. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 363 DO TST. Verificado que o contrato de gestão celebrado caracterizou a intermediação ilícita de mão-de-obra, nulos são os contratos de trabalho decorrentes desta pactuação, pois, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é ilegal a contratação de empregados por intermédio de empresa interposta, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Enunciado 331/II/TST). Se o tomador é órgão da administração pública direta, o reconhecimento do vínculo de emprego encontra óbice constitucional, nos exatos termos do art. 37, II, da CF, sendo devido ao trabalhador apenas o saldo de salário e os depósitos do FGTS, por força da Súmula em comento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST Súmula nº 331,IV) 3. Recurso ordinário da reclamante conhecido e, em parte, provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de deferir os depósitos do FGTS dos períodos indicados na peça de ingresso (item "d" - fl. 05), reconhecendo a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal; inverter o ônus de sucumbência; arbitrar à condenação o valor de R\$1.500,00, sendo as custas no patamar de R\$30,00, pelas reclamadas, das quais fica isento o Distrito Federal (art. 1.º, VI, do Decreto-Lei n.º 779/1969); juros de mora conforme preconizam o art. 39, §1.º da Lei n.º 8.177/1991 e a Súmula 200 do col. TST, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-260/2009-102-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Lauren Duarte Aguiar
Advogado	Kelly de Souza Cordeiro
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1.RECURSO ORDINÁRIO.

CONTRATO DE GESTÃO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Verificado que o contrato de gestão celebrado caracterizou a intermediação ilícita de mão-de-obra, nulos são os contratos de trabalho decorrentes desta pactuação, pois, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é ilegal a contratação de empregados por intermédio de empresa interposta, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Súmula 331/ITST). Se o tomador é órgão da administração pública direta, o reconhecimento do vínculo de emprego encontra óbice constitucional, nos exatos termos do art. 37, II, da CF, sendo devido ao trabalhador apenas o saldo de salário e os depósitos do FGTS, por força da Súmula em comento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST Súmula nº 331,IV) 3. DIFERENÇAS DE FGTS. CONDENAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 363 DO COL. TST. APLICABILIDADE. A Lei n.º 8.036/1990 e o verbete sumular explicitado não limitam o direito à mera possibilidade de levantamento do que for encontrado na conta vinculada, mas, ao contrário, engloba os valores que na referida conta deveriam ter sido creditados.

4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

CONTRATO NULO. SALDO DE SALÁRIO. SÚMULA 363 DO

COLENDO TST. INCIDÊNCIA. Embora não reconhecida a existência de vínculo de emprego, tal situação encontra-se expressamente prevista como hipótese de incidência de contribuição previdenciária, consoante prevê o artigo 276, §9.º, do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999 (RGPS). A condenação dos reclamados a promoverem o recolhimento das contribuições previdenciárias também encontra suporte nos artigos 43, da Lei n.º 8.121/1991, e 46, da Lei n.º 8.541/1992.

5. Recurso obreiro conhecido e desprovido. Recurso do ente público conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelo Distrito Federal; rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 29 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-272/2009-004-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Mitra Arquidiocesana de Brasília - Paróquia Divino Espírito Santo AN
Advogado	Márcia Ferreira Costa
Agravado	Maria Divina Soares Lino
Advogado	Américo Paes da Silva

EMENTA: 1. ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA DAS DUAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DA MULTA PACTUADA. VERBETE N.º 28 DO EGR.

TRIBUNAL PLENO. A teor do disposto nos artigos 394 e 397 do Código Civil, qualquer atraso no cumprimento de uma obrigação convencionada pelas partes, ainda que de um dia, representa inadimplência e mora. Nesse quadrante, a situação que emerge dos autos autoriza o exequente a ver aplicada a penalidade prevista no ajuste. Em face de a executada ter deixado de satisfazer a obrigação na data entabulada no acordo judicial, autorizada fica a incidência da penalidade prevista no ajuste. Cabe esclarecer que, a teor do Verbetes de Jurisprudência n.º 28 do egr. Tribunal Pleno, a multa de 100% estipulada recairá sobre a parcela inadimplida na data aprazada.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-277/2007-003-10-85.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres
Recorrente	Maria de Fátima Chaves Rocha Lima
Advogado	Betânia Hoyos Figueira Vieira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Na dicção do artigo 186, do Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que dispõe : "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A reparação contemplada no dispositivo legal em estudo, portanto, alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Assim, comprovada a prática de atos suscetíveis de causar ofensa moral, impositiva a respectiva reparação.

2. Recursos ordinários conhecidos, sendo o da reclamada de forma parcial; preliminares rejeitadas; no mérito, provido em parte o da reclamante e não provido o da reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamada parcialmente, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso da reclamante, para determinar o pagamento de pensão mensal em uma única parcela, nos termos do voto do Desembargador Revisor.

Em, 29 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-310/2009-002-10-00.9**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Roberto Alencar da Silva
Advogado	Glauciene Marcellino Magalhães
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Configurada a terceirização de mão de obra, por meio de contrato de prestação de serviços, aplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, IV, do col. TST, impondo a responsabilização subsidiária à tomadora pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro.

2. Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-312/2009-020-10-00.0**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	José Odalvir Brizolim
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. Ressai clara dos autos a inaplicabilidade do entendimento contido na Súmula n.º 294 do TST, porque não se trata de alteração do pactuado, mas tão somente do não-cumprimento integral do regulamento interno da empresa.

2. VP-GIP. CÁLCULO. O Plano de Cargos Comissionados de 1998 da CEF prevê, expressamente, em seu item 8.2., que a gratificação por exercício de cargo em comissão corresponde aos valores existentes na extinta Tabela de Funções de Confiança acrescidas de um terço relativo à vantagem pessoal de função de confiança. Não mais existe, assim, a vantagem pessoal do tempo de serviço sobre função de confiança resultante da incorporação da gratificação de incentivo à produtividade. Daí desponta a correção do cálculo da parcela VP-GIP somente sobre o salário-padrão, já que a vantagem pessoal sobre a função de confiança foi incorporada ao cargo em comissão.

3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição total declarada na origem e pronunciar a parcial, declarando prescritas as parcelas exigíveis anteriores a 27/2/2004. Com embasamento no artigo 515, § 3.º, do CPC, julgam-se improcedentes os pedidos exordiais. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-320/2009-011-10-00.5**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrente	Luiz Felipe da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial

(artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST-Súmula nº 331,IV).

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nas condenações subsidiárias da Fazenda Pública na condição de responsável pela quitação das obrigações pecuniárias trabalhistas inadimplidas pelo empregador a taxa de juros aplicável é a prevista no artigo 39, § 1.º, da Lei nº 8.177/91.

4. RECURSO ADESIVO. INCENTIVO À CONTINUIDADE DO EMPREGO. MULTA DO FGTS.

REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 20%.

INVALIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA.

CARACTERIZAÇÃO. " ' Ainda que se admita no Direito do Trabalho certa margem de flexibilização, fundada na autonomia coletiva privada, em que se permite a obtenção de benefícios aos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam a referida flexibilização - insculpidas nos incs. XIII e XXVI do art. 7 da Constituição da República - não autorizam, como objeto de negociação, reduzir direitos indisponíveis dos empregados. Invalidade de cláusula convencional em que se dispensa o empregador do pagamento do aviso prévio e do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS.' (Processo TST-RR-563.227/99.8, Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho," (proc.

n.º 00486-2008-010-10-00-4 RO, Ac. 2.ª turma, Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos) (ressalvas de entendimento pessoal deste Relator) 5. Recurso ordinário da União e adesivo do reclamante conhecidos; não provido o da segunda reclamada e provido, em parte, o do reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União e do adesivo interposto pelo reclamante; no mérito, negar provimento ao apelo da União; dar parcial provimento ao recurso adesivo obreiro; determinar a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, autorizar o reclamante a movimentar os valores respectivos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-333/2007-001-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Distrito Federal

Advogado	Sandro Moraes da Silva
Agravado	Evandro Fonseca Martins Filho
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: - ICS E DISTRITO FEDERAL: EXECUÇÃO: FATO NOTÓRIO: INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO PELO DEVEDOR PRINCIPAL E PELOS SEUS EX-ADMINISTRADORES: BENEFÍCIO DE ORDEM AFASTADO: CASO CONCRETO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 37-2008/TRT-10: PRINCÍPIO DA UTILIDADE: PRECEDENTES REGIONAIS.

- JUROS DE MORA: PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS (OU 6% AO ANO): CASO ESPECÍFICO EM QUE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DETERMINOU A OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI Nº 9.494/1997: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS: INOCORRÊNCIA DE FATO NOVO: ATENÇÃO AOS COMANDOS DA COISA JULGADA.

Agravo de petição do Distrito Federal conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pelo Distrito Federal (segundo Executado) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para limitar, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em 0,5% ao mês (ou 6% ao ano) os juros de mora aplicáveis à presente execução, nos exatos limites estabelecidos no julgado, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2009.

(Data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 29 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-356/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Norton Queiroz Antunes e Outros
Advogado	Claudi Mara Soares
Agravante	Leonardo Queiroz Antunes
Agravante	Eduardo Queiroz Antunes
Agravado	Denilson Fernandes Rodrigues
Advogado	Silvanete Cândida Sena
Agravado	Angkor Participações Ltda.
Advogado	João Emílio Falcão Neto

EMENTA: ARREMATACÃO. AUTO. ASSINATURA.

EFEITOS. EMBARGOS DE TERCEIRO.

OPORTUNIDADE. Assinado o auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável (CPC, art. 694, caput), sendo eficaz o ajuizamento de embargos de terceiro até 05 (cinco) dias contados do ato (eadem, art. 1.048).

Inobservado tal parâmetro, emerge a preclusão do direito.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, deixando de fazê-lo quanto às contrarrazões. Rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-379/2009-013-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Fábio Sousa Vieira
Advogado	Newton Rubens de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão de temas integralmente decididos pelo juízo. Recurso desprovido, em razão da ausência do vício indigitado pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para desprovê-los.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-401/2009-020-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Natalino Ferreira dos Santos
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

GRAU. POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O adicional de insalubridade constitui direito indisponível. No entanto, é perfeitamente válido e lícito instrumento coletivo que estipula o grau do adicional devido para as diversas funções existentes no âmbito da empresa.

Isso porque é a própria Constituição Federal que atribui aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8.º, III, da CF). No caso dos autos, tendo a reclamada cumprido regulamente o acordo coletivo de trabalho, que determina o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio aos varredores de rua, nada mais é devido a tal título.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-404/2009-008-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Tânia Oliveira Reis
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331, INCISO IV. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.'" (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-446/2008-102-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Renata Alvarenga Rambo
Advogado	Wesley Ricardo de Sousa Lacerda
Embargado	v. acórdão
Embargado	União Norte Brasileira de Educação e Cultura Colégio Marista Champagnat - UNBEC (Colégio Marista Champagnat - Taguatinga/DF)
Advogado	Ivan de Rezende Bastos Pereira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-480/2008-003-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distribuidora Brasília de Veículos S.A.
Advogado	Renato Andrade de Souza
Recorrente	Licínio Costa Filho
Advogado	José Augusto Pinto da Cunha Lyra
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. MOTIVAÇÃO.

VINCULAÇÃO. A reclamada, no procedimento resolutório contratual, indicou os motivos ensejadores da demissão por justa causa. Logo, cabe a ela o ônus de sua comprovação, não se permitindo que, perante o Judiciário, decline motivo diverso, tendo em vista que ficara vinculada àquele determinante fundamento.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS.

AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE PRAZO.

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Cabe relevar que a oposição intempestiva de embargos de declaração não gera os efeitos preconizados no caput do artigo 538 do CPC. Assim, verificada a impossibilidade de interrupção do prazo recursal por meio dos aclaratórios manifestados de forma extemporânea, intempestivo fica o apelo interposto, dele não se conhecendo. Dessarte, mesmo que se conheça, no Juízo de 1.º grau, dos embargos opostos extemporaneamente, essa circunstância não se revela apta a postergar o prazo final para a interposição de outros recursos. Recurso obreiro não conhecido.

3. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Recurso ordinário obreiro não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Não se conhece do recurso ordinário obreiro, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-510/2009-102-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Paulo Roberto Ruas Guimarães
Advogado	Marcus Alexandre Garcia Neves
Recorrido	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Mariolice Boemer

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, é inviável o

reconhecimento de relação de emprego válida com ente da administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso, que é aplicável inclusive às empresas públicas e sociedades de economia mista. Precedente do excelso STF. Incidência da orientação contida no art. 37, incisos II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo ao empregado direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Súmula nº 363, do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-511/2007-010-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Agravado	Rafael de Melo Alves
Advogado	Érica Lima de Paiva
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1.BENEFÍCIO DE ORDEM.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Pleno deste egrégio Regional editou o Verbete n.º 37, assinalando que o direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica. Todavia, restando a ineficácia da medida pretendida, pela notória frustração das tentativas de apreensão de bens de propriedade dos diretores do executado principal, não há como prosperar a pretensão deduzida.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo segundo reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-515/2008-003-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Shoulder Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
Advogado	Leonardo Miranda Santana
Embargado	v.acórdão
Embargado	Adriana Pereira Costa Diniz

Advogado

Tânia Rocha Correia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão de temas integralmente decididos pelo juízo. Recurso desprovido, em razão da ausência do vício indigitado pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para desprovê-los.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-518/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Flaviano Oliveira dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NORMA COLETIVA. Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo art. 7º, inciso XXVI, da CF.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a prefacial de carência de ação e a prejudicial de prescrição. No mérito dar parcial provimento ao interposto pela empresa, para reduzir a condenação imposta a título de honorários assistenciais, provendo o do reclamante para majorar o valor da indenização decorrente da conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Custas processuais pela reclamada, no importe R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), calculadas sobre R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-558/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Telma de Castro
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

EMENTA: GRATIFICAÇÃO (VP-GIP). BASE DE CÁLCULO.

NORMA REGULAMENTAR. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS CARGO EM COMISSÃO E CTVA. Pretensão versando sobre a percepção de diferenças salariais, sob o fundamento de inobservância, pelo empregador, da adequada base de cálculo de vantagem remuneratória denominada VP- GIP. Ausência de suporte a amparar o acolhimento do pedido, à vista do regular pagamento da fração dita desprezada, ainda que em rubrica diversa, ou à vista da orientação da Súmula nº 51, item II, do col. TST. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso ordinário e afastar a prejudicial de prescrição, para no mérito dar provimento ao recurso da empresa, julgando improcedentes os pedidos formulados. Custas pela autora, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o recolhimento, na forma legal. Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-565/2008-002-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	Eduardo Valderramas Filho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Maria Eunice da Silva
Advogado	Magda Ferreira de Souza

EMENTA: EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1.

O art. 7º, inciso XXVIII, da CF, é expresso ao consagrar o direito à indenização por dano causado por acidente de trabalho, gizando que ele deve, necessariamente, defluir de ato doloso ou culposo do empregador - salvo na hipótese do art. 927, parágrafo único, do CCB, que não colide, mas complementa o preceito constitucional. 2. Aflorando dos autos os elementos de fato conducentes à constatação da doença profissional, do nexo causal entre o dano e as atividades laborais e, por fim, a responsabilidade da empresa no surgimento e desenvolvimento do infortúnio, é devida a indenização. 3. Observados os princípios da proporcionalidade e da moderação, fixa-se a indenização defluente de danos morais em valor que possa compensá-los, sem contudo promover alteração expressiva da situação econômico-financeira do ofendido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

EMPRESA DE TELEFONIA. 1. Na dicção do col. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Súmula nº 331, item IV). 2. A Lei nº 9.472/1997, que autoriza a contratação de terceiros pelas empresas de telefonia, para o "...desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço" (art. 94, inciso II), não afasta a incidência do verbete sumular, limitando-se a inserir tal atividade econômica naquelas passíveis de sofrer a denominada terceirização.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário da empregadora, por vício de representação, e admitir o interposto pela segunda litisconsorte passiva. Rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a indenização por danos materiais ao valor mensal equivalente a 70% (setenta por cento) da última remuneração da obreira.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-615/2009-010-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Marco Aurélio Juliano Longo
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: 1. PCCS. ENQUADRAMENTO. A norma empresarial deve ser interpretada de forma estrita, na esteira das disposições do artigo 114 do Código Civil Brasileiro, de modo que é impossível afastar os requisitos estabelecidos no PCCS. Assim, se o enquadramento deu-se com observância de suas disposições, inexistente irregularidade a ser reparada pela via judicial.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-619/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Maria do Socorro Gomes e Outras
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrente	Isabela Teixeira de Castro
Recorrente	Maria do Socorro Oliveira Knofel
Recorrente	Maria Helena de Farias Martins
Recorrente	Maria Vânia Duarte
Recorrente	Teresinha de Fátima Barros de Oliveira
Recorrente	Vania Elizabeth Coelho Gavião
Recorrente	Maria do Carmo de Lima Ramos
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado

Nilton da Silva Correia

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO.

TOTAL E PARCIAL. Pretensão versando sobre diferenças salariais, fundada em norma interna da empresa que foi alterada há mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação trabalhista. Incidência da compreensão encerrada nas Súmulas nº 51 e 294, do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-621/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Jaílido Gonçalves Lisboa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA: 1. NOVACAP. NORMA AUTÔNOMA.

PCCS. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS ESTIPULADAS.

ENQUADRAMENTO CONFORME O NÍVEL SALARIAL QUE OCUPAVA O EMPREGADO EM PLANO ANTERIOR. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA.

Ao instituir norma caracterizada como plano de cargos (ou mesmo com qualquer outra denominação), fica a empresa obrigada ao cumprimento das regras estabelecidas neste instrumento, assegurando-se aos seus empregados os direitos nela previstos. Assim, constatado que a demandada, ao instituir o novo PCCS, adotou o histórico de progressões obtidas pelo laborista durante a vigência do PCCS anterior, conclui-se que o demandante não teve decréscimo de nível ou prejuízo remuneratório. Por consequência, não prospera a pretensão ao pagamento de diferença salarial.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-622/2009-015-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Adebaldo Vasconcelos Amorim
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA: 1. NOVACAP. NORMA AUTÔNOMA.

PCCS. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS ESTIPULADAS.

ENQUADRAMENTO CONFORME O NÍVEL SALARIAL QUE

OCUPAVA O EMPREGADO EM PLANO ANTERIOR. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA.

Ao instituir norma caracterizada como plano de cargos (ou mesmo com qualquer outra denominação), fica a empresa obrigada ao cumprimento das regras estabelecidas neste instrumento, assegurando-se aos seus empregados os direitos nela previstos. Assim, constatado que a demandada, ao instituir o novo PCCS, adotou o histórico de progressões obtidas pelo laborista durante a vigência do PCCS anterior, conclui-se que o demandante não teve decréscimo de nível ou prejuízo remuneratório. Por consequência, não prospera a pretensão ao pagamento de diferença salarial.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-628/2009-102-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Reginaldo Bezerra de Aragão (Espólio de)
Advogado	Francisco Félix Ribeiro
Recorrido	Francinete da Silva Brito - Firma Individual
Advogado	José Correia Primo

EMENTA: 1. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU.

NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

Afigura-se inviável o conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da sentença originária, consoante disposto no artigo 514, II, do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 do col. TST.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 29 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-675/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Comissaria Aérea Brasília Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Ailton Novais Santos
Advogado	Joemil Alves de Oliveira

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado, mediante laudo pericial, que o trabalhador exercia suas atividades em área considerada de risco - área de abastecimento de aeronave - correto o percebimento do adicional de periculosidade.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-683/2007-102-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Agravado	Manoel Domingues de Oliveira
Advogado	Ezequiel Salvador
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. BENEFÍCIO DE ORDEM.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Pleno deste eg. Regional editou o Verbete n.º 37, assinalando que o direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica. Todavia, restando a ineficácia da medida pretendida, pela notória frustração das tentativas de apreensão de bens de propriedade dos diretores do executado principal, não há como prosperar a pretensão deduzida.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo segundo reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-744/2006-012-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Ana Paula Souza da Costa
Agravado	Waldevino Américo Fernandes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Maxservice Comércio e Serviços Ltda.

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE.

Pretensão revisional assentada em tema estranho ao conteúdo dos embargos à execução, por inovar os limites da lide instaurada, obsta o conhecimento do recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-758/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Gravo Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila
Recorrido	Charles Luis Silva
Advogado	Cirene Estrela

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO.

MORA. MULTA. Inexistindo controvérsia sobre a pendência de verbas rescisórias a solver, torna-se devida a cominação prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-790/2008-008-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Embargado	v.acórdão
Embargado	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Embargado	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Jardim de Piranhas/RN
Advogado	Ivaneck Perez Alves

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897A da CLT. Assim, não vislumbradas, no v. acórdão embargado, as omissões apontadas, impõe-se o desprovidimento dos declaratórios.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-798/2009-001-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Marisselme Lima Nunes
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 29 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-802/2008-014-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Rápido Marajó Ltda.
Advogado	Luciano Mendes Nunes
Recorrido	Osmar Mateus da Silva
Advogado	Juvenal da Costa Carvalho
Recorrido	Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.
Advogado	Luciano Mendes Nunes

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. CONTESTAÇÃO INESPECÍFICA. EFEITOS. O ônus da manifestação específica, cogitado no art. 302, do CPC, revela a necessidade do interessado, além de acoimar de inválidos os fatos postos pelo litigante adverso, ventilar aqueles entendidos como reais.

Inexistindo resistência adequada à assertiva de dilação horária, prevalece a jornada posta na inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-853/2009-016-10-00.9**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Ivan Pontes Aguiar
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO MISTA.

ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE A HORA PRORROGADA. IMPOSSIBILIDADE. LABOR EM SOBRETEMPO. DIFERENÇAS DEVIDAS. O adicional previsto em lei para o labor em período noturno classifica-se como norma de ordem pública, sendo, pois, de indisponibilidade absoluta pelo empregado. Assim, é inválida cláusula prevista em norma coletiva que suprime ou reduz o adicional em questão. Nessa quadra, comprovado o cumprimento integral da jornada no período noturno e sendo ela prorrogada, devido é o adicional quanto às horas excedentes (Inteligência do artigo 73, § 5.º, da CLT e da Súmula n.º 60, II, do col. TST).

2. Recurso conhecido e desprovido.

Eis o relatório e voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator, a exceção da matéria meritória, onde prevaleceu a divergência aberta por este Desembargador Revisor e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao apelo. Tudo nos termos do voto do Desembargador Revisor e Redator Designado.

Em, 29 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-854/2008-010-10-00.4**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.acórdão
Embargado	Fernando Fernandes
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Desprovidos, por ausência dos vícios indigitados pela parte. Ressaindo da pretensão o intuito procrastinatório do litigante, o contexto impõe a aplicação da multa tratada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para negar-lhes provimento, aplicando à embargante a multa máxima prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-864/2009-008-10-00.4**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Marco Antônio Spillari
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO MISTA.

ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE A HORA PRORROGADA. IMPOSSIBILIDADE.

LABOR EM SOBRETEMPO. DIFERENÇAS DEVIDAS. O adicional previsto em lei para o labor em período noturno classifica-se como norma de ordem pública, sendo, pois, de indisponibilidade absoluta pelo empregado. Assim, é inválida cláusula prevista em norma coletiva que suprime ou reduz o adicional em questão. Nessa quadra, comprovado o cumprimento integral da jornada no período noturno e sendo ela prorrogada, devido é o adicional quanto às horas excedentes (Inteligência do artigo 73, § 5.º, da CLT e da Súmula n.º 60, II, do col.

TST).

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Eis o relatório e voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória, onde prevaleceu a divergência aberta por este Desembargador Revisor e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferença de adicional noturno, desde maio de 2004, parcelas vencidas e vincendas, devendo a referida parcela repercutir sobre o FGTS; e honorários assistenciais, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no mesmo importe arbitrado à condenação na Origem. Juros e correção monetária na forma da lei. Para atendimento do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, 25 de outubro de 2000, declara-se que a parcela referente à diferença de adicional noturno detém natureza salarial, passível, pois, de incidência previdenciária. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pela reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação,

facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos aos débitos de IR e INSS a ela imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.

Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação, quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pelo autor, o limite máximo do salário de contribuição. Tudo nos termos do voto do Desembargador Revisor e Redator Designado.

Em, 29 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-889/2009-802-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - SINTVISTO
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.
Recorrido	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT
Procurador	Eduardo Prado dos Santos

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade.

Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a segunda demandada a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-896/2008-013-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Walcobácio Santos da Silva
Advogado	Pedro Lopes Ramos
Embargado	v.acórdão
Embargado	Mar Comércio de Alimentos Ltda. - ME
Advogado	Cláudio Moreira da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para retificar erro material e prestar os esclarecimentos postulados pelo litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e no mérito dar-lhes parcial provimento, para corrigir erro material no r. acórdão e prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-897/2009-021-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Geraldo Lopes Martins
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: 1. ADICIONAL NOTURNO. Nos termos do artigo 73, parágrafos 2.º, 4.º e 5.º da CLT, o trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte é considerado noturno. Nos trabalhos em que há labor tanto no período diurno quanto noturno, apenas as horas trabalhadas no período noturno dão direito ao recebimento de remuneração diferenciada, sendo que somente o adiamento do labor noturno dá ensejo à percepção de adicional sobre as horas diurnas. No caso em exame, o autor laborava das 19 horas às 7 horas; assim, o trabalho realizado entre 5 e 7 horas deve ser considerado como prorrogação do trabalho noturno e remunerado com o adicional correspondente.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao apelo para deferir ao reclamante o pagamento do adicional noturno sobre 2 horas além do período de 22h às 5h, nos dias comprovadamente trabalhados nessa condição, a partir de maio/2004 e, nos estritos termos do pedido, com reflexos sobre FGTS, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Para fins do § 3.º do artigo 832 da CLT, declara-se a natureza salarial da parcela, devendo incidir a devida contribuição previdenciária sobre o total da condenação (Súmula n.º 368/TST). Inverte-se o ônus da sucumbência e mantém-se o valor arbitrado, ficando as custas a cargo da reclamada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-902/2009-021-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	Daniela Ubaldo Mendes Campos
Recorrido	Kleber Forçan
Advogado	Luciano Pedro Areal

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CLT, ARTIGO 71, §4.º. OJ N.º 307 DA SBDI-I DO TST. A Orientação Jurisprudencial n.º 307 do TST deixa claro que a não- concessão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, enseja o pagamento total do

período, acrescido de 50% sobre a hora normal trabalhada. Assim, tendo o laborista direito ao usufruto de, no mínimo, uma hora de intervalo, consoante artigo 71 caput, porém, tendo sido concedido intervalo reduzido ao laborista, deve o empregador suportar o pagamento da hora integral, com 50% de acréscimo, e não a complementação do período não usufruído, como pretende o recorrente.

2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e conhecer parcialmente do recurso. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-949/2008-012-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v.acórdão
Embargado	Marcelo da Silva Tomé
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Embargado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação de esclarecimentos ao litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-951/2008-012-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v.acórdão
Embargado	Reijane Rodrigues Oliveira
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Embargado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação de esclarecimentos ao litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-985/2007-002-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Venúria Batista de Oliveira
Advogado	Humberto Mendes dos Anjos
Embargado	v.acórdão
Embargado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Alessandro Luis dos Reis

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para sanar erro material e prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e no mérito dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos e retificar erro material.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-998/2007-004-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Agravado	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal - SINDESV
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	REMAN Segurança Privada Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: 1. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO.

LEI 8.177/91. Nas condenações subsidiárias da Fazenda Pública, a taxa de juros aplicável é a prevista no artigo 39, § 1.º, da Lei n.º 8.177/91.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS. A isenção de que trata a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 24 de novembro de 1999 refere-se aos casos em que a União comparece como devedora principal, contexto não verificado na situação concreta, cuja condenação detém natureza subsidiária.

3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª

Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1011/2007-014-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Romualdo Alves Cunha Milhomens Filho
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelo litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1043/2006-801-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
Advogado	João Amaral Silva
Agravado	Carlos César Sousa Oliveira
Advogado	Carlos Vieczorek

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DE PRAZO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO.

A representação das partes em Juízo é pressuposto essencial para o regular desenvolvimento do processo. A ausência de mandato ou defeito nele contido constitui vício de representação processual projetando, por conseguinte, a inexistência do ato praticado. Assim, inexistentes os aclaratórios opostos, ante a irregularidade de representação, intempestivo fica o agravo de petição interposto, dele não se conhecendo.

Dessarte, mesmo que se tenha conhecido, no Juízo de 1.º grau, dos aludidos embargos, essa circunstância não se revela apta a postergar o prazo final para a interposição de outros recursos.

2. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o Relatório e não conhecer do agravo de petição por intempestivo, nos termos do

voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1044/2008-014-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Luís Espíndola de Carvalho Sobrinho (Recurso Adesivo)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	V. ACÓRDÃO
Embargado	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Instituto OMINIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Embargado	Mitsubishi Corporation S.A.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897A da CLT. Assim, não vislumbradas, no v. acórdão embargado, a omissão apontada, impõe-se o desprovimento dos declaratórios.

2. Embargos conhecidos e desprovistos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1055/2008-009-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrente	Francisco Alves de Sousa Junior
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.COMISSÕES PAGAS "POR FORA". PROVA. HABITUALIDADE. Indicando a prova a habitualidade na percepção, pelo empregado, de valores pagos à margem dos contracheques, atribui-se a tais pagamentos natureza eminentemente salarial com as repercussões devidas.

2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Na dicção do artigo 186, do Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que dispõe: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A reparação alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Não comprovada a prática de atos suscetíveis de causar ofensa moral, o pedido deve ser indeferido.

3. Recursos conhecidos. Não provido o da reclamada. Parcialmente provido o do reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos; negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento proporcional do 14º salário referente ao ano de 2008; diferenças de comissões, integração das comissões pagas por fora e seus reflexos no 13º e 14º salários, FGTS, horas extras, aviso prévio e as demais verbas rescisórias, tomando por base 50% do valor das comissões de vendas da garantia estendida e de seguro, perfazendo um total de R\$1.100,00 e as comissões relativas a vendas com cartão de crédito, venda à vista, 'entrada', 'giro lento' e boca de caixa, no importe de R\$1.800,00, mensal; juros e correção monetária na forma legal. Contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial, quais sejam, 14º salário proporcional, diferenças de comissões, reflexos das comissões pagas por fora no 13º e 14º salário, horas extras e aviso prévio. Fixar às custas processuais novo valor, no importe de R\$1.600,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação, de R\$80.000,00, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1055/2008-801-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Wallis Rodrigues dos Santos
Advogado	Airton Aloísio Schutz
Recorrido	Rio dos Mangues Mineração Ltda.
Advogado	Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira

EMENTA: 1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA.

FATOS CONTROVERSOS. Instalada a controvérsia em torno das funções exercidas pelo empregado e do local em que eram executadas, ao reclamante competia o ônus de provar as suas alegações, na esteira do que dispõe o artigo 818, da CLT. Sendo esses elementos essenciais à exata constatação da execução do trabalho em condições insalubres, da insatisfação do encargo processual assumido resulta a improcedência do pleito inicial.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-1081/2007-007-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Samira Rosas Gomes da Silva
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Agravado	Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado	Zenaide Hernandez

EMENTA: 1. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. A liquidação de sentença, mediante cálculos, deve ater-se ao título judicial de forma fidedigna. Assim, constatado o desacerto da conta elaborada com os parâmetros fixados na res judicata, sua retificação é medida que se impõe.

2. Agravo de petição parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das horas extras deverá observar a integralidade das parcelas a título de "comissão garantia complementar" e "comissão de seguros"; a apuração do quantitativo de horas extras terá como parâmetro os termos da r. sentença de origem, desconsiderando os cartões de ponto; e a indenização do intervalo intrajornada deverá adotar o índice de 1,5. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1111/2008-006-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v. acórdão
Embargado	Wellington Luís Ferreira
Advogado	Geová Guimarães Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1128/2008-017-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.acórdão
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Embargado	Os Mesmos
Embargado	José Ribamar Pereira Brito
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios prestam-se a sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição nas

decisões judiciais. Também constituem-se em meio apto a corrigir erros materiais (CPC, artigo 535; CLT, art. 897-A). Assim, não vislumbrada, no v. acórdão embargado, a omissão apontada, impõe-se o desprovemento dos aclaratórios.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1200/2008-012-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Geraldo Luiz de Sousa
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	R.A.A. - Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

AEROVIÁRIO. Demonstrada a exposição habitual do empregado a inflamáveis, ainda que com intermitência, emerge o direito ao recebimento do adicional de periculosidade de forma integral (CLT, art. 193 e Súmula nº 364 do c. TST). DANO MORAL. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. 1. Para a caracterização do dano moral, necessária a existência da prática de ato comissivo do empregador, suficiente para ferir o patrimônio imaterial do empregado. 2. A definição do montante a ser pago, a esse título, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão da lesão e o grau de culpa do ofensor, bem como suas consequências na esfera subjetiva da vítima. Inobservados tais parâmetros, impõe-se a retificação do quantum arbitrado pela decisão impugnada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Determinar, ainda, a remessa de cópia do presente acórdão ao d. Ministério Público do Trabalho. Custas processuais a cargo das reclamadas e já recolhidas (fl. 321), no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1205/2008-017-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
---------	--

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Rafael Weder da Silva
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	Config SYS Sistemas Eletrônicos Ltda. - EPP
Recorrido	Ismael Alves de Brito Neto e Outra
Advogado	Dilson do Carmo Lima Ferreira
Recorrido	Creuzi Rodrigues da Silva
Recorrido	Joel Ferreira de Freitas Júnior
Recorrido	Maria Luciana Moreira da Silva

EMENTA: 1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. A preterição de formalidade essencial exigida pela lei acarreta a nulidade do negócio jurídico (art. 166, incs. IV e V, do CC). Por conseguinte, se a pretensa alteração societária não contou com a indispensável averbação perante a competente Junta Comercial, despida está de validade, já que a lei impõe que qualquer modificação do contrato social será averbada e publicada. Logo, não produz nenhum efeito jurídico perante terceiros o negócio firmado pelos sócios da empresa reclamada. Nessa toada, eles devem ser responsabilizados de forma solidária pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado.

2. Recurso ordinário conhecido em parte e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade solidária do segundo demandado e da terceira demandada pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1212/2008-016-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	RSI - Informática Ltda.
Advogado	Marcus Vinícius Laira
Embargado	v.acórdão
Embargado	Ramóm Martinez Pimenta (Recurso Adesivo)
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. A omissão ensejadora da oposição de embargos refere-se à ausência de manifestação por parte do órgão judicante acerca de questão relevante trazida pela parte, essencial para a solução da lide. Por sua vez, o prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa ser reanalisada pela instância ad quem, sob pena de supressão de instância. Se o v. acórdão encontra-se fundamentado

e se foi adotada tese explícita sobre o ponto arguido, conclui-se que os argumentos trazidos pela parte evidenciam a tentativa de obter a reforma do julgado por meio dos embargos de declaração, os quais não se prestam a tal fim.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1262/2008-811-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Antônio Barbosa Ferreira
Advogado	Maria Euripa Timóteo
Embargado	Banco Brasileiro S.A.
Advogado	Juliana Pícolo Salazar Costa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelo litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos e no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1262/2008-812-10-00.8

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado	Valéria de Carvalho
Embargado	v. acórdão
Embargado	Joab Araújo Gomes
Advogado	Eunice Ferreira de Sousa Kühn

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios devem ser providos quando caracterizada omissão na decisão embargada, ainda que não se empreste ao julgado nenhum efeito modificativo. 2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e

conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando a omissão, mas sem imprimir ao julgado efeito modificativo, empreender a análise do recurso ordinário quanto aos juros e correção monetária. Sob tal aspecto, conheço da fração e nego-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1266/2008-016-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Graciela Renata Ribeiro
Recorrido	Daniel de Moraes Ferreira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: CAESB. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BIOGÁS. O denominado biogás, produto residual de sistema de tratamento de esgotos, não é equiparável, para o efeito previsto no art. 193, da CLT, e Portaria MTb nº 3.214/1978, aos gases liquefeitos ou inflamáveis líquidos (NR-16, Anexo 2, Item 1, alíneas "a" e "f"), e nem os equipamentos que o produz - reatores anaeróbicos de fluxo ascendente - aos tanques elevados de inflamáveis gasosos (eadem, item 3, alínea "e"). Daí emerge a ausência de suporte fático a amparar o direito ao adicional de periculosidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados. Honorários periciais e custas pelo autor, cujo pagamento fica dispensado.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1268/2008-006-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Seli Bueno de Freitas
Advogado	Maria Eufrásia da Silva
Recorrido	VITALSERVICE - Serviços de Manutenção de Equipamentos Ópticos e Oftalmológicos Ltda.
Advogado	Júlio Otsuschi

EMENTA: 1. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado não configura retribuição ao serviço prestado e tampouco tempo do empregado à disposição do empregador. Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo assim discriminada, uma vez que, sendo inequívoca sua natureza estritamente indenizatória, ela não integra o salário-de-contribuição definido no artigo 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-1297/2008-011-10-00.5**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL
Advogado	José Leite Saraiva Filho
Embargado	v. acórdão
Embargado	Nilson Miguel Morilha
Advogado	Luiz Guarací David

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CPC, ARTIGO 535. CLT, ARTIGO 897-A E PARÁGRAFO ÚNICO. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se, em seu extenso arrazoado, a embargante não deduz um único elemento que autorize a conclusão de que houve omissão no v. acórdão, revelando-se de clareza hialina o intento de valer-se da estreita via dos embargos para revolver fatos e provas já decididos, buscando obter nova decisão, impõe-se o desprovimento dos embargos.

2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, e conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-1300/2008-006-10-00.5**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	Fabício Lopes Paula
Embargado	v. acórdão
Embargado	Paulo Roberto de Vasconcelos
Advogado	Claudi Mara Soares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente acolhidos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pela litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-1330/2008-006-10-00.1**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Estela Lúcia Prado
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Embargado	v. acórdão
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Desprovidos, em virtude da ausência do vício indigitado pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1719/2008-101-10-00.3**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Organização Contábil Cometa Ltda.
Advogado	Luciana Ferreira Gonçalves
Recorrido	Lázaro Lisboa dos Santos
Advogado	Osvaldo Elias da Silva

EMENTA: 1. MODALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. Não demonstrado pela reclamada que a ruptura contratual adveio da vontade unilateral obreira, ônus que lhe cumpria, a teor do entendimento contido na Súmula n.º 212 do col. TST, mister reconhecer a dispensa sem justa causa, conforme entendido na sentença.

2. Recurso conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-8081/2005-014-10-00.7**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira
Agravado	Eletro Sia Materiais Elétricos Ltda.
Agravado	Paulo Cardoso Júnior

EMENTA: 1. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO REFERENTE À

MULTA POR INFRAÇÃO À CLT.

Mesmo tratando a execução fiscal de cobrança de crédito fazendário referente à multa por infração à CLT, deve ser aplicado o lustro prescricional estabelecido pelo Decreto n.º 20.9.10, de 6 de janeiro de 1932. Desse modo, correta a r. sentença que declarou extinta a execução após a oitiva da Fazenda Nacional.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 3ª TURMA**Acórdão****Acórdão****Processo Nº RO-3/2009-018-10-00.3**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Hamilton Ferreira da Cruz
Advogado	Carlos André Lopes Araújo
Recorrido	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Embora se reconheça o crescente esforço dos diversos segmentos da sociedade civil na defesa da justiça social e da dignidade do ser humano, impõe-se analisar o caso concreto à luz da verdade substancial que dos autos emerge, a fim de proporcionar correto enquadramento legal, ainda que tal não represente aos olhos do jurisdicionado a melhor justiça social. No presente caso, analisando o conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial, não se vislumbra riscos à saúde do trabalhador que justifiquem a concessão de adicional de insalubridade, incidindo o teor da OJ nº 4 da SDI-1/TST. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Redatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-86/2009-020-10-00.7**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Reginaldo Araújo dos Santos Filho
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Recorrido

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - ICRA

Advogado

Arivaldo Guimarães Vivas

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro, e no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença primária, condenando o segundo reclamado à responsabilização subsidiária, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-AC-89/2009-000-10-00.6**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Pablo Gomes da Silva e Outros
Advogado	Paulo César Frenhan
Embargado	Joselene de Carvalho Santos
Embargado	Elton Vieira Cavalcante Abel
Embargado	Fernanda Aparecida Dias
Embargado	Maria de Lourdes Neta
Embargado	Aldemar Rodrigues Mendes
Embargado	Wilmar Pedrosa Pessoa Neto
Embargado	Welton Brandão Neves
Embargado	Josimar Victor de Abreu
Embargado	Joaquim Veloso da Costa
Embargado	Joscelino Ferreira dos Santos
Embargado	Maria Salvadora Guarino Ribeiro
Embargado	Jucileide Braz dos Santos
Embargado	Domingas Vieira dos Santos
Embargado	Maria de Fátima Oliveira Nunes
Embargado	Nilton César Ferreira
Embargado	Maria dos Santos Almeida

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo o embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios

enumerados no art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, impertinentes os embargos, uma vez que a prestação jurisdicional se fez de forma completa, satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protetório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protetório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor do embargado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-89/2009-010-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Vanderley Viana de Sant'Anna
Advogado	Mozart Camapum Barroso

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

ÁREA DE OPERAÇÃO. À míngua de definição específica do que seja "área de operação", na hipótese de abastecimento de aeronaves, aplica-se o disposto no Anexo 2, item 3, letra "q", da NR 16, da Portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, que a estabelece como aquela que abrange "no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina". Constatado, pela prova pericial produzida nos autos, que o reclamante adentrava em tal perímetro no exercício de suas atividades, devido o adicional de periculosidade e seus reflexos. **DANO MORAL. QUANTUM. REDUÇÃO.** Deve o julgador diante do caso concreto utilizar-se daquele que melhor possa representar os princípios de equidade e de Justiça, levando-se em conta as condições latu sensu do autor e da ré, como também a potencialidade da ofensa, a sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. Considerando as características do caso melhor avaliando as premissas estabelecidas pelo MM.

Juízo de primeiro grau, impõe-se a redução do valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer ordinário da reclamada, e das contrarrazões obreiras, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal, reduzindo o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante a parcial procedência do recurso da reclamada, cumpre fixar custas em R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais) calculadas sobre R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) valor este arbitrado à condenação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-109/2009-812-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Roni Márcio Fernandes Aguiar
Advogado	Riths Moreira Aguiar
Recorrente	Finaustria Assessoria Administração e Serviços de Crédito S/C Ltda.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA À RECLAMADA. ENDEREÇO DIVERSO.

VÍCIO CARACTERIZADO. NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. A regularidade da citação constitui requisito indispensável para a validade do processo (CPC, artigo 214). Por isso, comprovado nos autos que a notificação citatória restou enviada para endereço diverso da sede da empresa demandada, patente o vício absoluto, a ensejar o acolhimento da preliminar de nulidade, em reverência aos princípios do devido processo legal e do amplo direito de defesa (CF, artigo 5º, LV).

Recurso conhecido e preliminar de nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade suscitada para, anulando o processo, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que seja retomado o curso procedimental. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-141/2009-008-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante	Onkos Serviços Médicos S/C. e Outros
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Embargado	v acórdão 3ª turma
Embargado	Instituto do Câncer de Taguatinga S/S Ltda.
Embargado	Instituto do Câncer de Valparaíso Ltda.
Advogado	Gustavo Lima Braga
Embargado	Kalina Nunes Duarte (Recurso Adesivo)
Advogado	Léo Rocha Miranda
Embargado	Instituto do Câncer de Valparaíso Ltda.
Advogado	Gustavo Lima Braga

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

CONFIGURAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art.

535, do CPC, c/c art. 897-A, da CLT).

Existindo vício de omissão, acolhem-se os embargos declaratórios, para a devida complementação da decisão.

Embargos Declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para sanar omissão, sem, contudo, alterar o resultado do julgado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-184/2009-801-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Felisberto da Silva Araújo
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Marcelo Martins da Cunha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	José Alberto Pires

EMENTA: EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO OBREIRO QUE LHE PRESTA SERVIÇOS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DA EMPRESA ESPECIALIZADA. O item IV, da Súmula 331, do C. TST, afirma que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Este tese não afronta o artigo 5º, II, da CF, por ser arimado em interpretação analógica do contido no artigo 16, da Lei 6.019/74, que cuida de trabalho temporário, dada a extrema semelhança existente entre trabalhadores temporários e os que prestam serviços a empresas executantes de serviços especializados. Esta extensão também serve à garantia de que a terceirização não sirva de meio de mera elisão às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, obstaculizando-se pois a afronta ao artigo 9º, do mesmo Estatuto Obreiro.

Também não há vulneração ao artigo 37, II, da CF. Não se reconhece a existência de relação de emprego entre a parte autora e a segunda ré, mas apenas a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada para com créditos que resultam de vínculo de emprego entre a parte autora e primeira ré. E, outrossim, os artigos 66 e 71, da Lei 8.666/93, têm incidência unicamente na relação contratual que se forma entre a administração pública e a empresa que é contratada para a execução de serviços especializados. Não expande sua incidência, contudo, ao contrato de trabalho existente entre a parte obreira e a empresa prestadora de serviços.

INTERVALO INTRAJORNADA. OBRIGATORIEDADE DE SEU REGISTRO OU, QUANDO MENOS, DE SUA PRENOTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DE PRENOTAÇÃO E DE REGISTRO POR AVENÇA COLETIVA. Uma vez que a OJ 342/SDI-

I/TST afirma a natureza pública da norma legal fixadora de intervalo intrajornada mínimo (por se cuidar de medida de proteção à saúde do obreiro) disto emerge a invalidade de quaisquer normas coletivas que dispensem a parte empregadora tanto da prenotação quanto da anotação de tal intervalo nos controles de ponto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso ordinário do reclamante, conhecer do recurso da primeira ré e das respectivas contra-razões e no mérito, dar provimento parcial ao recurso do autor para fixar a responsabilidade subsidiária da segunda ré EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO quanto aos créditos devidos à parte demandante e negar provimento ao recurso da primeira ré. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-192/2006-013-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Agravado	João Correia da Cruz
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	Mozart Camapum Barroso

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. Comparecendo em juízo na condição de devedora subsidiária (Súmula nº 331 do TST), não faz jus a Fazenda Pública ao benefício da contagem de juros previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97. A alteração promovida pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, em nada modifica a condenação ao pagamento da taxa de juros prevista no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, pois ela versa apenas sobre a natureza da dívida, sem promover qualquer mudança na titularidade da obrigação, por se tratar de institutos diversos. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e da contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa provada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-199/2009-821-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado	Henrique Pereira dos Santos
Recorrente	João Soares dos Santos
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

NATUREZA JURÍDICA. A Lei nº 7.064/82 não estipula a natureza indenizatória para o adicional de transferência nas hipóteses por ela disciplinadas, razão pela qual tem aplicação a regra geral prevista na CLT, já sedimentada na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o adicional de transferência detém natureza salarial e, enquanto percebido pelo empregado, integra o salário para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento."(AIRR - 32731/2002- 900-03-00.1, 1ª Turma, Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 27/02/2009). 2.

JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. INCISO XIV DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. AUSÊNCIA DE PEDIDO CORRESPONDENTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Ainda que inexistente pedido de aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas, o fato de ter sido reconhecida a jornada especial de trabalho à qual submetida o trabalhador (inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República), por si só, já implica o pronunciamento judicial quanto à aplicação do divisor correspondente à jornada de seis horas. A adoção do divisor 220 na hipótese em que reconhecida a jornada especial de trabalho, definitivamente, resultaria em redutibilidade salarial, porquanto o labor extraordinário não corresponderia ao exato valor-hora fixado para a jornada de seis horas. Por essa razão, o entendimento direcionado à aplicação do divisor 220 representa direta dissonância em relação à garantia constitucional da irredutibilidade salarial (inciso VI do artigo 7º da Constituição da República).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao interposto pela Reclamada; e dar provimento ao apelo do Reclamante, para determinar que nos cálculos das horas extras seja utilizado o divisor 180. Ementa aprovada. Por compatível, mantém-se o valor arbitrado à condenação na instância de origem.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-204/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Engerede Engenharia e Representações Ltda.
Advogado	André Puppin Macêdo
Recorrente	Erionaldo Macedo Nunes (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisco Luiz Guedes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário" (art. 3º). É de se esperar que tais elementos estejam presentes, necessariamente, em um contrato de trabalho, que, na definição de Orlando Gomes, é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador." (Contrato individual de trabalho. Forense, 1994. p. 118). Ainda que confessada a prestação pessoal de serviços para atividade fim da empresa reclamada, com a negação da presença dos requisitos constantes no art. 3º da CLT, permanente a assertiva

improvida da fraude ao pretensão vínculo por meio de contrato simulado de empreitada, na medida em que se trata de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus é do autor (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC). E dele não se desincumbiu, pelo que não há de se falar em reconhecimento de relação de emprego.

Recurso da reclamada conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar provimento apenas ao da reclamada para declarar a inexistência de relação de emprego entre as partes, julgando totalmente improcedentes os pedidos objeto da inicial, prejudicada a apreciação do recurso adesivo do reclamante. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor ora arbitrado, dispensadas por ser beneficiário da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-235/2009-019-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Lisvan Santos Silva
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas sim ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-263/2001-011-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Nossa Clínica Médica Odontológica Ltda.
Advogado	Ana Esperança Eulálio da Maia Pinheiro
Agravado	Francisco José Ferreira da Silva

Advogado	Hudson de Faria
Agravado	Nutra Saúde Integral - Nutra Comércio e Indústria Ltda.
Agravado	Ricardo José de Paranagua
Agravado	Marcelo Ucci Pinheiro

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO.

A legitimidade consiste na qualidade processual de titular da ação decorrente da titularidade, em abstrato, da relação controvertida deduzida em Juízo. In casu, comprovados nos autos os elementos necessários à caracterização de grupo econômico entre a agravante e a executada, a aplicação da responsabilização solidária emerge como consectário legal, por força do § 2º do art. 2º da CLT e, consequentemente, a agravante se encontra apta, sob o ponto de vista jurídico, a suportar os efeitos da condenação, concluindo-se, pois, pela sua legitimidade para figurar no polo passivo. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, conhecer parcialmente da contraminuta, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas na forma do art. 789-A da CLT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-266/2009-018-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido	Veridiano Martins de Lima
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. O pronunciamento judicial de primeiro grau foi proferido considerando causa distinta da proposta na lide em manifesta ofensa ao artigo 460 do CPC. A garantia constitucional da devida prestação jurisdicional impõe ao julgador que demonstre os fatos e fundamentos jurídicos que embasaram a sua conclusão (artigo 93, IX, da CF) em conformidade com os limites impostos na lide (artigo 460 do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada e, de ofício, declarar a nulidade da sentença de fls.312/324, bem como todos os demais atos processuais posteriores, determinando o retorno dos autos à origem, para os atos que entender de direito. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-274/2007-111-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
---------	------------------------------------

Embargante	Faculdades Euro Brasileiras para a Educação Superior Privada S.A. - EUROBRAS
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Rafael Bezerra dos Santos
Advogado	Claudi Mara Soares
Embargado	João Paulo Ferreira Guimarães
Embargado	Rafael Ferreira Guimarães
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Embargado	Faculdade JK/SBCEC - Sociedade Brasil Central de Educação e Cultura S/S Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES NO JULGADO.

REJEIÇÃO. Não evidenciada no acórdão embargado nenhuma das imperfeições de que tratam os arts. 897-A da CLT e 535/CPC, a rejeição dos embargos opostos é mera decorrência que se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, admitir os Embargos de Declaração, conhecer dos documentos novos com ele juntados a fls. 261/263 e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-275/2007-111-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Faculdades Euro Brasileiras para Educação Superior Privada Ltda. - EUROBRAS
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Rogério Silva Reis
Advogado	Claudi Mara Soares
Embargado	João Paulo Ferredira Guimarães
Embargado	Rafael Ferreira Guimarães
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Embargado	Faculdade JK/SBCEC - Sociedade Brasil Central de Educação e Cultura S/S Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de

juízo (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-276/2009-005-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Vânia Lúcia Corrêa de Sousa Miranda
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1. EMBRATEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS.

ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Cláusula de contrato civil firmado entre empresas (prestadora e tomadora de serviços) com o propósito declarado de excluir a responsabilidade trabalhista de uma delas não tem qualquer valor jurídico porque o ato assim praticado por particulares desafia a imperatividade das normas do Direito do Trabalho, de seus princípios fundadores e ofende as garantias fundamentais dos empregados, estando a regra contratual em análise profundamente vocacionada a burlar o ordenamento trabalhista de caráter protetor do hipossuficiente (CLT, artigo 9º). A súmula nº 331, do TST, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, fixa comando relevante para assegurar a percepção de verbas pelo trabalhador, sem qualquer tipo de limitação, o que inclui multas e outras verbas. Aplicação da Súmula 331, do TST, como mera decorrência lógica da hipótese fática tratada nos autos.

2. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula nº 331 do C. TST." (Processo TRT-RO-00696-2008-012-10-00-5, Acórdão da 1ª Turma, Desembargador Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, publicado em 08/05/2009)." AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO PELO PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. A falta de pagamento das verbas rescisórias pela empregadora atrai a aplicação da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, obrigação essa que é transferida, sem nenhuma dúvida, para a responsável subsidiária pela satisfação do referido débito. No exercício do poder de vigilância adequado, o tomador de serviços está autorizado a fazer eventual retenção dos valores destinados a suportar o pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados pela prestadora de serviços.

Recurso da reclamada conhecido e improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional

do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após foi rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões da autora, conhecido do recurso da reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-316/2009-009-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Cleide Rejane Pereira Gomes
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. Não comprovada a existência dos elementos que caracterizam o dano moral, quais sejam, o erro de conduta do agente no seu procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo; a ofensa a um bem jurídico, seja ela patrimonial ou não-patrimonial; e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado, não há falar em indenização compensatória. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-321/2009-002-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Alberto Jorge de Araújo Espíndola
Advogado	Mariana Araújo Becker
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. TEMPO DE SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO E PROGRESSÃO SALARIAL.

ANUËNIOS. 14º SALÁRIO. LICENÇA PRÊMIO.

EFEITOS FINANCEIROS. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDBI-I do col. TST. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso

ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-346/2009-008-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Claudionei de Araújo Carvalho
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Embargado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovemento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-353/2009-021-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	União (Ministério do Esportes)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Roberta Freitas Soares
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. Constatado erro material no v. acórdão, acolhe-se os embargos declaratórios tão-somente para sanar o defeito verificado. Embargos declaratórios conhecidos e providos para sanar erro material.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento tão-somente para sanar erro material constatado na fundamentação do v. acórdão, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-378/2007-013-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Marlene Gomes de Sousa
Advogado	Claudimar Zupiroli
Agravado	FSB Comunicação e Planejamento Estratégico Ltda.
Advogado	Emerson Franco de Menezes

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. CÁLCULOS.

CORREÇÃO. Verificado que os cálculos elaborados estão em consonância com as cláusulas estipuladas em acordo firmado pelas partes, resta impositivo o desprovemento do Agravo de Petição interposto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Custas processuais, no importe de R\$44,26 pela Executada, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-391/2009-111-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Cleriston Chagas de Sousa
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido	Igreja Evangélica Plenitude de Deus
Advogado	Leônidas José da Silva

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO.

CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS (ARTIGOS 2º E 3º DA CLT). Comprovada a ausência dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT na prestação de serviços efetivada, correta a sentença declaratória da inexistência do pacto jurídico afirmado na inicial. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa Aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-393/2004-012-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS
Advogado	Fátima Maria Carleial Cavaleiro
Recorrido	Alberto Luis Barradas Soares
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "FGTS.

MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST).

Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. SÚMULA Nº 219/TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

HIPÓTESE DE CABIMENTO. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-397/2009-005-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Recorrente	Maria José Carvalho de Oliveira
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: PRESCRIÇÃO. NOVEL ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sem embargo da natureza protecionista derivada da sistemática teleológica reinante na esfera trabalhista, concluo que a possibilidade de decretação da prescrição, de ofício, pelo Magistrado, revela verdadeiro mecanismo de aplicabilidade da celeridade na entrega do provimento jurisdicional, sendo, portanto, plenamente aplicável pela Justiça do Trabalho ante a ausência de dispositivo legal específico trabalhista que verse sobre a prescrição, levando à utilização supletiva das normas processuais civis, com fulcro no artigo 769 da CLT.

PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A índole do instituto da prescrição é afastar a perpetuação dos litígios. Daí sua limitação no tempo. É garantia constitucional o acesso de todo cidadão ao Poder Judiciário, mas deverá o interessado fazê-lo nos prazos determinados em lei. Extinto o contrato de trabalho e ajuizada ação trabalhista após o biênio constitucional, aplica-se o instituto da prescrição total. Recurso do Distrito Federal conhecido.

Recurso da reclamante parcialmente conhecido. Declarada a prescrição de ofício, nos moldes do art. 219, § 5º, da Lei Civil, e extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal, conhecer parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, com amparo no artigo 219, § 5º, da Lei

Processual Civil, declarar prescrita a pretensão obreira e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Em face do acima decidido, inverter o ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela reclamante, dispensada na forma da lei, nos termos do voto da Desembargadora Redatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-401/2009-008-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Cristina Guilherme Raimundo
Advogado	Luiza Alves de Sousa
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese da tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes podiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas na rescisão contratual de cada um deles, restando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2. ENUNCIADO Nº 331 DO TST.

TERCEIRIZAÇÃO. Preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na súmula nº 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO PELO PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A falta de pagamento das verbas rescisórias pela empregadora atrai a aplicação da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, obrigação essa que é transferida, sem nenhuma dúvida, para a responsável subsidiária pela satisfação do referido débito, ainda que ente integrante da Administração Pública. No exercício do poder de vigilância adequado, o tomador de serviços está autorizado a fazer eventual retenção dos valores destinados a suportar o pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados pela prestadora de serviços. Antes da dívida judicial preconizada pelo artigo 100, da Constituição Federal, submetida a tratamento diferenciado com caráter de privilégio conferido à Fazenda Pública, o ente estatal de natureza pública, qualificado como tomador de serviços, era detentor de meios e instrumentos aptos a evitar a mora configurada pela inobservância dos prazos legais previstos

para a quitação das parcelas próprias da rescisão contratual trabalhista, indo da prática de ato administrativo condutor da ausência de liberação de valores à prestadora de serviços em decorrência do descumprimento de obrigações pela empresa terceirizante, numa típica retenção de valores amparada no pacto civil firmado, ao ajuizamento de ação cautelar, na Justiça do Trabalho, com esse propósito. Nada fazendo para o integral cumprimento das obrigações trabalhistas, resta a tomadora de serviços assumir todas e quaisquer dívidas de cunho pecuniário inadimplidas pela sua contratada, não só porque foi a verdadeira beneficiária com a prestação laboral desenvolvida por vários empregados, como também pelo fato de ter sido pouco diligente ou esforçada para fazer respeitar os direitos de tais trabalhadores. Ainda não foi instituída a figura da responsabilidade subsidiária mitigada, de modo a auxiliar o agente que, de algum modo, participou da relação jurídica ocasionadora de prejuízo ao empregado.

4. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Não é possível alterar a natureza do crédito, nem a forma de seu cálculo, incluindo a atualização monetária e os juros, apenas pelo fato de o ente público ter assumido uma dívida que originariamente pertencia a uma prestadora de serviços contratada para ceder mão-de-obra ao Estado. Embora seja extenso o rol de privilégios concedidos à Fazenda Pública, do ponto de vista processual e também quanto à forma elástica de pagamento de suas dívidas, ainda não restou instituída ou construída juridicamente a figura da redução nominal dos créditos dos empregados das prestadoras de serviços, sendo muito comum fugas espetaculares empreendidas por empresas terceirizantes após o final do contrato mantido com a Administração Pública, nada mais restando aos trabalhadores senão aguardar dos tomadores de serviços os pagamentos respectivos que lhes foram sonogados. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-406/2005-018-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Transportadora Wadel Ltda. (Em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Arnaldo Gomes de Souza
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Embargado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	Ivan Clementino
Embargado	LOTÁXI - Transportes Urbanos Ltda.
Embargado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Embargado	Hotel Nacional S.A.
Embargado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Embargado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Embargado	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Embargado	Politec Pesquisa Extração e Comercio de Minério Ltda.
Embargado	Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIAP-462/2008-861-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Miguel Angelo Alvarino Ramos
Advogado	Leiliane de Souza Miller

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA DA DECISÃO OU ERRO DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não se prestam os embargos de declaração para impugnar a justiça da decisão ou o erro de julgamento. Visam, apenas, a reexpressão do Tribunal. Embargos de declaração conhecidos mas não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, decidindo por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-471/2009-102-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Nelzirene de Sá Freitas
Advogado	Alencar Campos de Lima

Recorrido Salão e Barbearia Flor do Cerrado Ltda. - ME
Advogado Fernanda Biavatti

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MANICURE.

INEXISTÊNCIA. A praxis apreendida nas Cortes Trabalhistas tem demonstrado que, para certas categorias profissionais, é muito tênue a linha que separa o profissional autônomo do empregado. O problema gerado pela miscelânea de feições não é privativo do Direito do Trabalho. Outras esferas do direito padecem do mesmo mal, tendo, cada uma, método próprio à separação das categorias. Para a Justiça do Trabalho, o elemento definidor da existência de relação de emprego é a presença de subordinação jurídica entre as partes, o que não se verificou. Vantajoso à reclamante laborar como manicure nas condições propostas pela reclamada.

Assinou contrato de locação, não infirmado por nenhuma prova, pelo qual percebia 70% sobre os serviços realizados. Comprovada nos autos a condição de profissional autônoma, impossível o acolhimento do pleito inicial. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-490/2009-014-10-00.9**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido Francisco Wellington Cartaxo Marrocos
Advogado Marcone Guimarães Vieira

EMENTA: HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À JORNADA DECLINADA. O horário noticiado na inicial restou incontroverso, porquanto não impugnado especificamente em defesa (art.302 c/c art. 334, III, do CPC), devendo, pois, prevalecer para efeitos de apuração da jornada efetivamente laborada. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário patronal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-491/2009-019-10-00.5**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante Lenilton Paulo da Silva
Advogado Hosanah Muniz da Costa
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado Fabiano Campos Zettl

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas sim ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-495/2009-021-10-00.0**

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Redator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Rosemilia Lyra Dorissio
Advogado Edina Rêgo Oliveira
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurada por preceito de lei".

(SÚMULA NÚMERO 294 DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e acolher a prejudicial de mérito suscitada pela Reclamada, para declarar a prescrição total da pretensão condenatória relativa às diferenças do Complemento Temporário de Variação de Mercado, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus de sucumbência.

Custas pela Reclamante no importe de R\$420,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$21.000,00), das quais fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita.

Ementa aprovada.

Brasília, 06 de outubro de 2009(data do julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz ConvocadoEm, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-506/2009-003-10-00.0**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Sandra Clara de Sousa
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO OBREIRO QUE LHE PRESTA SERVIÇOS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DA EMPRESA ESPECIALIZADA. O item IV, da Súmula nº 331, do C. TST, afirma que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Esta tese não afronta o artigo 5º, II, da CF, por ser arrimado em interpretação analógica do contido no artigo 16, da Lei 6.019/74, que cuida de trabalho temporário, dada a extrema semelhança existente entre trabalhadores temporários e os que prestam serviços a empresas executantes de serviços especializados. Esta extensão também serve à garantia de que a terceirização não sirva de meio de mera elisão às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, obstaculizando-se pois a afronta ao artigo 9º, do mesmo Estatuto Obreiro. Também não há vulneração ao artigo 37, II, da CF. Não se reconhece a existência de relação de emprego entre a parte autora e a Administração Pública, mas apenas a responsabilidade subsidiária da empresa dela integrante, para com créditos que resultam de vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa prestadora de serviços. E, outrossim, os artigos 66 e 71, da Lei 8.666/93, têm incidência unicamente na relação contratual que se forma entre a administração pública e a empresa que é contratada para a execução de serviços especializados. Não expande sua incidência, contudo, ao contrato de trabalho existente entre a parte obreira e a empresa prestadora de serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, nego-lhe provimento. É o meu voto.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-517/2009-009-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Antônio Hernane Veloso da Costa
Advogado	João Rodrigues Neto
Agravado	Antônio Marcos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Angkor Participações
Advogado	João Emílio Falcão Neto

EMENTA: "TERCEIRO ADQUIRENTE DE BEM IMÓVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO. SÚMULA 84/STJ. A Súmula nº 84 do C. STJ apenas

reconhece a condição de terceiro ao adquirente de imóvel por instrumento particular não submetido a registro em cartório, legitimando-o à oposição de embargos de terceiro e nada influenciando na definição da ocorrência ou não de fraude de execução". (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-517/2009-012-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Camara dos Deputados)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Roger Lobo
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado.

Se vingasse a tese da tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes podiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas na rescisão contratual de cada um deles, restando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2-ENUNCIADO Nº 331 DO TST.

TERCEIRIZAÇÃO. Preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na súmula nº 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3- "RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA.

Não há falar-se na cláusula de reserva de plenário (Artigo 97 da Constituição da República) quando se trata de aplicação de Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho que empresta expressa inteligência ao Art. 71 da Lei nº 8.666, de 1983 e, destarte, aprovada pelo Plenário daquela C. Corte, por isso prescindindo de repetição de manifestação."(Des. BERTHOLDO SATYRO).

4. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Não é possível alterar a natureza do crédito, nem a forma de seu cálculo, incluindo a atualização monetária e os juros, apenas pelo fato de o ente público ter assumido uma dívida que originariamente pertencia a uma prestadora de serviços contratada para ceder mão-de-obra ao Estado. Embora seja extenso o rol de privilégios concedidos à Fazenda Pública, do ponto de vista processual e também quanto à forma elástica de pagamento de suas dívidas, ainda não restou instituída ou construída juridicamente

a figura da redução nominal dos créditos dos empregados das prestadoras de serviços, sendo muito comum fugas espetaculares empreendidas por empresas terceirizantes após o final do contrato mantido com a Administração Pública, nada mais restando aos trabalhadores senão aguardar dos tomadores de serviços os pagamentos respectivos que lhes foram sonogados, em sua totalidade, evidentemente.

5.AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO PELO PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA DO ARTIGO 477,§8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A falta de pagamento das verbas rescisórias pela empregadora atrai a aplicação da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, obrigação essa que é transferida, sem nenhuma dúvida, para a responsável subsidiária pela satisfação do referido débito, ainda que ente integrante da Administração Pública. No exercício do poder de vigilância adequado, o tomador de serviços está autorizado a fazer eventual retenção dos valores destinados a suportar o pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados pela prestadora de serviços. Antes da dívida judicial preconizada pelo artigo 100, da Constituição Federal, submetida a tratamento diferenciado com caráter de privilégio conferido à Fazenda Pública, o ente estatal de natureza pública, qualificado como tomador de serviços, era detentor de meios e instrumentos aptos a evitar a mora configurada pela inobservância dos prazos legais previstos para a quitação das parcelas próprias da rescisão contratual trabalhista, indo da prática de ato administrativo condutor da ausência de liberação de valores à prestadora de serviços em decorrência do descumprimento de obrigações pela empresa terceirizante, numa típica retenção de valores amparada no pacto civil firmado, ao ajuizamento de ação cautelar, na Justiça do Trabalho, com esse propósito. Nada fazendo para o integral cumprimento das obrigações trabalhistas, resta a tomadora de serviços assumir todas e quaisquer dívidas de cunho pecuniário inadimplidas pela sua contratada, não só porque foi a verdadeira beneficiária com a prestação laboral desenvolvida por vários empregados, como também pelo fato de ter sido pouco diligente ou esforçada para fazer respeitar os direitos de tais trabalhadores. Ainda não foi instituída a figura da responsabilidade subsidiária mitigada, de modo a auxiliar o agente que, de algum modo, participou da relação jurídica ocasionadora de prejuízo ao empregado.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-528/2009-007-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Maria Afra Barros Leite Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

Recorrido

Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado

Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: PRELIMINAR. NÃO-CONHECIMENTO.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM O CONTEÚDO DO JULGADO. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. In casu, os fundamentos apresentados nas razões recursais mostram-se compatíveis com a devolução da matéria a esta instância ad quem (art. 514, II, do CPC, c/c a Súmula nº 422 do col. TST). Preliminar rejeitada.

ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94.

ANUÊNIO. LICENÇA-PRÊMIO. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDBI-I do col. TST. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do recurso ordinário, acolher a preliminar de julgamento extra petita quanto à concessão da benesse da justiça gratuita e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante. Em face da reforma da r. sentença, decorrente do acolhimento da preliminar de julgamento extra petita suscitada em contrarrazões, com a consequente exclusão da concessão do benefício da justiça gratuita à autora, fixar as custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamante, calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor dado à causa, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-534/2009-861-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Procurador	Marcelo Moraes Fonseca
Recorrido	Pedro Pereira Luz
Advogado	João dos Santos Gonçalves de Brito
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUNASA. SÚMULA Nº 331 DO COLENDO TST."O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do TST). Recurso ordinário conhecido e desprovido, com ressalva de entendimento pessoal da Desembargadora Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso

ordinário da segunda reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-566/2009-811-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Adão Pereira de Lima
Advogado	Cabral Santos Gonçalves
Recorrido	Frigorífico Minerva S.A.
Advogado	Clayton Silva

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. PERÍCIA IMPRESCINDÍVEL. Não se pode atribuir a responsabilidade pelo dano à reclamada, nem mesmo se partirmos da premissa de que a responsabilidade no acidente de trabalho, na acepção geral do termo, dê-se de forma objetiva, isto é, independente de culpa, quando não existe nenhum elemento nos autos capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre a doença e o labor executado pela obreira.

A fragilidade da tese é reforçada a partir da ausência da realização de prova pericial sobre o fato, algo imprescindível para o melhor exame da matéria.

Recurso do reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-573/2009-015-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Aline da Costa Pinheiro
Advogado	Carlos Antônio Reis
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para

efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso voluntário da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-583/2009-002-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Condomínio Residencial Rural RK
Advogado	Cassius Ferreira Moares
Recorrido	Alexandro Magela Porto
Advogado	Hudson Linhares Batista

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO CONTEÚDO DO JULGADO. As razões recursais relativas ao pleito revisional quanto às diferenças de verbas rescisórias não contemplam a motivação fática e jurídica do pedido de reexame em conformidade com a motivação sentencial, não restando, pois, delineados os elementos formais indispensáveis à admissibilidade do recurso, quais sejam, os fundamentos de fato e de direito, restando, assim, não suprida a exigência da norma insculpida no art. 514, II, do CPC, e na Súmula nº 422 do col. TST. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 291/TST. NÃO-HABITUALIDADE. SUPRESSÃO.

POSSIBILIDADE. À luz da Súmula nº 291 do col. TST, no caso de supressão do serviço suplementar prestado por pelo menos um ano, é assegurado ao obreiro o direito à indenização equivalente a um mês das horas suprimidas, por ano ou fração igual ou superior a seis meses de trabalho em sobrelabor. Todavia, interrompida a prestação de horas extraordinárias em alguns meses durante o ano, mostra-se inaplicável a Súmula em comento. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Nos termos do caput do art. 467 da CLT, a multa é devida apenas sobre a parte incontroversa das verbas rescisórias (stricto sensu), o que afasta de pronto a pretensão obreira, ante a inexistência de parcelas resilitórias incontroversas.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Aplicável, in casu, o disposto na letra "b", § 6º, do art. 477 da CLT. Inobservado pela reclamada o prazo legal, incorre a condenação ao pagamento da multa.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos objeto da reclamatória e o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, sintetizada nas Súmulas nº 219 e 329 do col. TST, incorre a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais em favor da entidade sindical representante do obreiro.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da

condenação o pagamento da indenização pela supressão do pagamento de horas extras e multa do art. 467 da CLT. Em face da procedência parcial do recurso patronal e, havendo redução da condenação, arbitrar as custas processuais em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor arbitrado à condenação, pela reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-586/2009-012-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Lindomar Raimundo de Souza
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. Verificada a lesão a direito trabalhista em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, em relação de terceirização, impositiva responsabilização subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública direta, na forma do item IV da Súmula nº 331 do C. TST. A condenação subsidiária abrange a integralidade das verbas deferidas, independente da natureza (acessória ou principal) da obrigação contratual." (PROCESSO TRT-RO-00717-2008-016-10-00-8, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator Douglas Alencar Rodrigues, DJTE de 30.01.2009)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-646/2009-013-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Planalto Service Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Laene Diniz Rocha Filho
Advogado	Cirene Estrela

EMENTA: "O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/88, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art.7º, inciso XVII." (Súmula nº 328 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso Conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-676/2007-010-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Agravado	Célia Costa Silva
Advogado	Hilário Lopes Neto Monteiro
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. EXECUÇÃO PRÉVIA DE BENS DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES DO DEVEDOR PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 37 DO EG.PLENO DO TRT DA 10ª REGIÃO. A 3ª Turma do TRT 10 tem entendido que aplica-se o Verbetes 37, do Regional, à execução movida contra o ICS e o Distrito Federal.

RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a instauração de execução contra os sócios/administradores do devedor principal (ICS) antes de se passar à execução do responsável subsidiário (DF). Custas processuais pelo agravante, no importe de R\$44,26 (art. 789-A, IV, CLT), isento na forma da Lei. Tudo nos termos do Voto do Juiz Relator, que ressaltou entendimento pessoal quanto a matéria debatida. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-684/2009-003-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
Advogado	Amélia Vasconcelos Guimarães
Recorrido	Wildeane Martins da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	PRELYMPE Prestadora de Serviços Ltda.

EMENTA: EMPREGADO(A) QUE PRESTA SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO OBREIRO QUE LHE PRESTA SERVIÇOS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DA EMPRESA ESPECIALIZADA. O item IV, da Súmula nº 331, do C. TST, afirma que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Esta tese não afronta o artigo 5º, II, da CF, por ser arimado em interpretação analógica do contido no artigo 16, da Lei 6.019/74, que cuida de trabalho temporário, dada a extrema semelhança existente entre trabalhadores temporários e os que prestam serviços a empresas executantes de serviços especializados. Esta extensão também serve à garantia de que a

terceirização não sirva de meio de mera elisão às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, obstaculizando-se pois a afronta ao artigo 9º, do mesmo Estatuto Obreiro. Também não há vulneração ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Não se reconhece a existência de relação de emprego entre a parte autora e a segunda ré, mas apenas a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada para com créditos que resultam de vínculo de emprego entre a parte autora e primeira ré. E, outrossim, os artigos 66 e 71, da Lei 8.666/93, têm incidência unicamente na relação contratual que se forma entre a Administração Pública e a empresa que é contratada para a execução de serviços especializados. Não expande sua incidência, contudo, ao contrato de trabalho existente entre a parte obreira e a empresa prestadora de serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda ré e das contra-razões trazidas pela parte autora. No mais, rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda Reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-702/2008-101-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Servilimpe Confecções e Serviços Administrativo Ltda.
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults
Recorrente	Maria Cecília Paiva
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso dirigido a Juízo diverso e só tardiamente chegado ao Juízo da causa.

2. FERIADOS TRABALHADOS. Julgado improcedente o pedido de labor em período anterior ao anotado na CTPS (2/1/2006 a 2/2/2008), por ausência de comprovação do fato constitutivo do direito, ônus que era da reclamante, não pode prevalecer a decisão da origem que condenou a reclamada ao pagamento dos feriados laborados em 25/12/2005 e 1º/1/2006.

Recurso principal conhecido e parcialmente provido.

Recurso adesivo não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, não conhecer do recurso obreiro por intempestivo, conhecer do apelo patronal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da condenação o pagamento de dois dos feriados deferidos na origem, tendo o Juiz Relator acolhido a divergência lançada pela Des. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Diante da alteração reduzida, mantém-se o valor arbitrado à condenação pelo Juízo de origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-724/2009-801-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Josiaria Coelho Marques
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.
Recorrido	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Procurador	Marcelo Morais Fonseca

EMENTA: 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUNASA. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado.

Se vingasse a tese da tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes podiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas na rescisão contratual de cada um deles, restando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2-ENUNCIADO Nº 331 DO TST.

TERCEIRIZAÇÃO. Preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na súmula nº 331, IV, do TST, uma vez que comprovado o contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3- "RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA.

Não há falar-se na cláusula de reserva de plenário (Artigo 97 da Constituição da República) quando se trata de aplicação de Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho que empresta expressa inteligência ao Art. 71 da Lei nº 8.666, de 1983 e, destarte, aprovada pelo Plenário daquela C. Corte, por isso prescindindo de repetição de manifestação."(Des. BERTHOLDO SATYRO).

4. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Não é possível alterar a natureza do crédito, nem a forma de seu cálculo, incluindo a atualização monetária e os juros, apenas pelo fato de o ente público ter assumido uma dívida que originariamente pertencia a uma prestadora de serviços contratada para ceder mão-de-obra ao Estado. Embora seja extenso o rol de privilégios concedidos à Fazenda Pública, do ponto de vista processual e também quanto à forma elástica de pagamento de suas dívidas, ainda não restou instituída ou construída juridicamente a figura da redução nominal dos créditos dos empregados das prestadoras de serviços, sendo muito comum fugas espetaculares empreendidas por empresas terceirizantes após o final do contrato mantido com a Administração Pública, nada mais restando aos trabalhadores senão aguardar dos tomadores de serviços os pagamentos respectivos que lhes foram sonegados.

Recurso da reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os

Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Súmula nº 331, do TST) e para majorar o percentual dos honorários assistenciais, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-730/2009-802-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Ruy César Kiegen de Carvalho
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - SINTVISTO
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.
Advogado	Túlio Jorge R. de Magalhães Chegury

EMENTA: "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. Verificada a lesão a direito trabalhista em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, em relação de terceirização, impositiva responsabilização subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública direta, na forma do item IV da Súmula nº 331 do C. TST. A condenação subsidiária abrange a integralidade das verbas deferidas, independente da natureza (acessória ou principal) da obrigação contratual." (PROCESSO TRT-RO-00717-2008-016-10-00-8, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator Douglas Alencar Rodrigues, DJTE de 30.01.2009)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-731/2009-802-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Nacional da Saúde - FUNASA
Procurador	Maria Carolina de Almeida de Souza
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - SITVISTO
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.
Advogado	Túlio Jorge de Ribeiro M. Chegury

EMENTA: 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUNASA. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços.

Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese da tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes podiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas na rescisão contratual de cada um deles, restando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2-ENUNCIADO Nº 331 DO TST.

TERCEIRIZAÇÃO. Preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na súmula nº 331, IV, do TST, uma vez que comprovado o contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3- "RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA.

Não há falar-se na cláusula de reserva de plenário (Artigo 97 da Constituição da República) quando se trata de aplicação de Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho que empresta expressa inteligência ao Art. 71 da Lei nº 8.666, de 1983 e, destarte, aprovada pelo Plenário daquela C. Corte, por isso prescindindo de repetição de manifestação."(Des. BERTHOLDO SATYRO).

4. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Não é possível alterar a natureza do crédito, nem a forma de seu cálculo, incluindo a atualização monetária e os juros, apenas pelo fato de o ente público ter assumido uma dívida que originariamente pertencia a uma prestadora de serviços contratada para ceder mão-de-obra ao Estado. Embora seja extenso o rol de privilégios concedidos à Fazenda Pública, do ponto de vista processual e também quanto à forma elástica de pagamento de suas dívidas, ainda não restou instituída ou construída juridicamente a figura da redução nominal dos créditos dos empregados das prestadoras de serviços, sendo muito comum fugas espetaculares empreendidas por empresas terceirizantes após o final do contrato mantido com a Administração Pública, nada mais restando aos trabalhadores senão aguardar dos tomadores de serviços os pagamentos respectivos que lhes foram sonogados.

Recurso da FUNASA conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-732/2009-802-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Procurador	Cecília Alves de Sousa
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - SINTIVISTO
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.

Advogado

Túlio Jorge R. de Magalhães Chegury

EMENTA: 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUNASA. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços.

Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese da tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes podiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas na rescisão contratual de cada um deles, restando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2-ENUNCIADO Nº 331 DO TST.

TERCEIRIZAÇÃO. Preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na súmula nº 331, IV, do TST, uma vez que comprovado o contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3- "RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA.

Não há falar-se na cláusula de reserva de plenário (Artigo 97 da Constituição da República) quando se trata de aplicação de Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho que empresta expressa inteligência ao Art. 71 da Lei nº 8.666, de 1983 e, destarte, aprovada pelo Plenário daquela C. Corte, por isso prescindindo de repetição de manifestação." (Des. BERTHOLDO SATYRO).

4. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Não é possível alterar a natureza do crédito, nem a forma de seu cálculo, incluindo a atualização monetária e os juros, apenas pelo fato de o ente público ter assumido uma dívida que originariamente pertencia a uma prestadora de serviços contratada para ceder mão-de-obra ao Estado. Embora seja extenso o rol de privilégios concedidos à Fazenda Pública, do ponto de vista processual e também quanto à forma elástica de pagamento de suas dívidas, ainda não restou instituída ou construída juridicamente a figura da redução nominal dos créditos dos empregados das prestadoras de serviços, sendo muito comum fugas espetaculares empreendidas por empresas terceirizantes após o final do contrato mantido com a Administração Pública, nada mais restando aos trabalhadores senão aguardar dos tomadores de serviços os pagamentos respectivos que lhes foram sonogados.

Recurso da FUNASA conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-770/2008-102-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES
COUTINHO

Recorrente

Pneus Way e Serviços Automotivos Ltda.

Advogado

Narciso Camilo de Andrade

Recorrente

Júlio César Santos Vieira (Recurso Adesivo)

Advogado

José de Arimatéia Fonseca

Recorrido

Os Mesmos

EMENTA: SALÁRIO PAGO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Nos moldes do art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC, competia ao reclamante a prova da alegação do salário pago "por fora". Tendo se desincumbido a contento do seu ônus, e não logrando a reclamada infirmar a prova obreira, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o pleito. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338 DO COL. TST.

Pleiteado o pagamento de horas extras, a apresentação dos controles de horário, pela reclamada, estampando jornada uniforme, gera presunção de veracidade da jornada declinada na exordial, mormente quando tal presunção não for elidida por prova em contrário, em conformidade com a Súmula nº 338/TST, com ressalva de entendimento pessoal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

"Súmula Vinculante nº 4 - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." (publicada no DO de 16/5/2008).

INDENIZAÇÃO POR INTERVALO INTRAJORNADA.

CONCESSÃO PARCIAL. A não-concessão do intervalo intrajornada, acarreta a remuneração do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (§ 4º do art. 71 da CLT), e até mesmo a concessão parcial do referido intervalo implica pagamento total do período correspondente (incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST). Ressalte-se que a condenação prevista no art. 71, § 4º, da CLT, não se refere a horas extras, a elas não se equivalendo, mas enraiza-se nos postulados básicos da higiene, da saúde e da segurança do trabalho, com vista a preservar a integridade psicossomática do trabalhador. Ressalvas de entendimento quanto à aplicação da OJ nº 307, da SBDI-1/TST. Recurso patronal parcialmente conhecido e desprovido; recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos, sendo o da reclamada parcialmente e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, com ressalvas quanto à aplicação da Súmula nº 338 do colendo TST, e dar provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante, para deferir o pagamento do intervalo intrajornada, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, com ressalvas de entendimento quanto à aplicação da OJ nº 307 do colendo TST. Em face da procedência parcial do recurso do autor, e havendo majoração da condenação, arbitro-lhe o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), e custas processuais no importe de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), pela reclamada, nos termos do item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho., tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-777/2008-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outra
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Prorevenda Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Ltda.
Embargado	José Marcos Santiago
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas sim ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-816/2009-015-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Cristiano de Lima Rios
Advogado	Jairo de Almeida Braga
Recorrido	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada pelo reclamante, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. Em face da procedência do recurso, arbitrar novo valor às custas processuais, de R\$90,00, a cargo da primeira reclamada, calculadas sobre o novo valor da condenação, fixado em R\$ 4.500,00, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-856/2009-007-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Paulo Barbosa de Carvalho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

CONVERSÃO. BASE DE CÁLCULO. O Abono pecuniário de férias pago pela conversão autorizada por lei deve ser calculado observando a soma das parcelas integrantes da remuneração devida na data da concessão do descanso anual (CLT, artigos 142 e 143), em quantia correspondente ao número de dias convertidos de descanso para labor em troca de dinheiro (adicional). É preciso, para esse fim, observar a totalidade da remuneração, em especial o salário integral do mês (30 dias) e não apenas uma fração sua, bem como outras parcelas satisfeitas pela empregadora naquela mesma época, não se incluindo na base de cálculo, porém, o abono de 1/3 constitucional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Carta Política, quando já pago também sobre a integralidade remuneratória dos 30 (trinta) dias. Recurso obreiro conhecido e não provido. (RO 00399-2009-013-10-00-7; Relator Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho; Ac. 3ª Turma; Publicado DEJT 17/07/2009).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-856/2009-011-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Antônio Jane Moreira Sales
Advogado	Thiago Januário de Andrade
Recorrido	CLC - Construtora Lima e Carvalho Ltda.
Advogado	Raquel Corazza

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. VALORIZAÇÃO.

O juiz tem a imediatidade com a testemunha, por isso que, emitido juízo de valor sobre seu depoimento, somente prova concludente há de ilidi-lo.

Não demonstrado que nos primeiros oito meses do contrato de trabalho o reclamante exercia função superior àquela registrada, não há falar-se em desvio de função.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-859/2002-014-10-85.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Vera Lúcia Boschini Costa e Outros
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Roberto Moreno dos Santos
Embargado	Maria das Mercês Nunes
Embargado	Izonita Martins de Oliveira
Embargado	Edson Pereira da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-873/2008-020-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges

Recorrente

Fundação Nacional da Saúde - FUNASA

Procurador

Daniella Ribeiro de Pinho

Recorrido

Os Mesmos

Recorrido

Claudir Teixeira Rodrigues

Advogado

Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: UNIÃO. AÇÃO TRABALHISTA.

VALIDADE DE SUA REPRESENTAÇÃO PELA SIMPLES PRESENÇA DO MEMBRO DE SUA ADVOCACIA GERAL, AINDA QUE NÃO ACOMPANHADO DE PREPOSTO. A força do artigo 1º, da LC 73/93, emana do princípio do artigo 131, da Carta Federal, pelo qual "...A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente". Esta representação há de ser compreendida, ante a robustez de seus efeitos e ante seu status constitucional, como representação em sentido completo. Isso é, para que a União esteja validamente representada em juízo, bastará a presença de membro de sua advocacia geral, e nada mais. Não se trata aqui de contrariar a OJ 152/SDI-I/TST. A União (e as demais pessoas de direito público) podem sim incidir em revelia e confissão. Mas, quanto a ela, por força das normas legal e constitucional retromencionadas, sua representação, mesmo no processo do trabalho, requer apenas a simples presença em juízo do membro de sua advocacia geral, ainda que não acompanhado de preposto.

(Precedente: RO 00213-2006-012-10-00-0, ac. 1ª Turma, Relatora Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos trazidos e das contrarrazões ofertadas remissivamente. No mais, acolher a prefacial de nulidade por cerceio de defesa articulada no apelo da terceira ré (União), anulando os atos praticados a contar do indeferimento da prova testemunhal requerida por ela, determinando a baixa do feito à MMª Vara de origem, para que lá seja oportunizado à União a produção da prova testemunhal, sem prejuízo da oportunidade de que, na mesma ocasião, a parte autora igualmente produza prova de igual natureza.

Reputa-se prejudicado o exame dos demais itens dos recursos das reclamadas. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-892/2009-802-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Leonardo Pereira Marques
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.
Recorrido	União (Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins - TRE)
Procurador	Viviane Fenrich

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam

participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MAJORAÇÃO. A Súmula nº 219/TST veda o estabelecimento de honorários assistenciais acima de 15%. O § 3º do art. 20 do CPC, por seu turno, prevê que a parcela honorária deve gravitar em torno de 10 a 15% sobre o valor da condenação. No presente caso, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo dedicado ao serviço, (§ 3º do art. 20, CPC, c/c 769/CLT), pertinente a majoração do percentual fixado pelo Juízo a quo a título de honorários. Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro, e no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença primária, condenando a segunda reclamada à responsabilização subsidiária, e majorando o valor dos honorários assistenciais pra 15%, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-901/2006-012-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Magda Figueiredo Lima
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. ACIDENTE DE TRABALHO.

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. Somente a partir da fixação definitiva do nível ou do grau de comprometimento da capacidade laboral é que surge a data da ciência inequívoca do referido evento, quando o empregado passa a dispor dos elementos concretos para indicar com precisão a integralidade da sua pretensão violada, em todos os seus termos. A ciência inequívoca coincide, assim, com a data em que se tem conhecimento da totalidade das dimensões geradas com o acidente, seja por intermédio da concessão de aposentadoria por invalidez mediante ato administrativo do órgão previdenciário, seja pela via da decisão judicial asseguradora do exercício de tal direito perante o INSS. Aplicação do Verbete nº 32, do TRT 10.

2. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DO SEU ESTABELECIMENTO EM SENTENÇA QUANDO A PROVA É UNÍSSONA E TRANQUILA NUMA ÚNICA DIREÇÃO. Não foi o ônus da prova que resolveu a controvérsia, mas o conteúdo da matéria fática e também técnica. Se o magistrado decide em cada julgamento descrever construção teórica e doutrinária acerca do melhor modo de aplicação dos dispositivos legais que cuidam do ônus da prova, sem nenhuma dúvida, segue ele uma rotina tão elogiável quanto àquele que deixa de fazê-lo porque simplesmente a demanda pode ser muito bem solucionada sem a necessidade do apelo à regra do ônus probandi.

3. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA. PROVAS PERICIAIS CONTUNDENTES. As provas

realizadas perante juízos diversos convergiram para o reconhecimento do nexo de causalidade, do ambiente ergonomicamente inadequado, do comprometimento definitivo da capacidade de trabalho da reclamante para exercer a função antes desempenhada no banco e ofereceram elementos relevantes para a configuração da culpa patronal. 4.DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O detentor dos meios de produção, no exercício das suas atribuições diretivas e de comando, deve zelar pelo cumprimento do disposto no artigo 170, da Constituição Federal, de modo que a sua propriedade cumpra uma verdadeira função social, assegurando "a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". A era do absolutismo na gestão dos negócios deveria ser apenas uma triste lembrança do passado. Se o empregador não é capaz de debelar os riscos, nem adota medidas suficientes para diminuir a possibilidade de o empregado sofrer acidente de trabalho, arca com as consequências de sua inércia.

5. CULPA DEMONSTRADA. Cabe ao empregador, de acordo com o disposto no inciso I do art. 157 da CLT, "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho". O empregado, por sua vez, pode ser punido em virtude da inobservância das instruções expedidas pelo empregador, assim como pela recusa ao uso dos equipamentos de proteção individual (art. 158, parágrafo único, da CLT). Provado nos autos que a fiscalização empreendida revelou-se ineficaz, resta evidenciado o desrespeito patronal ao dever geral de cautela e de adotar todos os cuidados em relação à segurança de seus empregados, obrigação advinda do dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, nos termos dos arts. 200, VIII, e 225 da CF.

Recursos conhecidos, improvido o do reclamado e provido em parte o apelo obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao do reclamado e dar provimento parcial ao apelo obreiro para acrescer à condenação de: I) indenização por dano material correspondente a 100% (cem por cento) do valor bruto da sua última remuneração, a título de pensão mensal vitalícia, a ser paga de uma só vez, conforme autoriza o Código Civil Brasileiro, desde o final do período da apuração da indenização a título de lucros cessantes, conforme estabelecido na sentença recorrida, tomando como referência, para o termo final da apuração, a data em que a reclamante completará 70(setenta) anos de idade, parcela essa de caráter indenizatório não sujeita a recolhimentos previdenciários e fiscais, além da indenização pela ausência dos depósitos do FGTS e do 13º salário, no mesmo lapso temporal e II) Indenização por dano moral agora arbitrada em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), tendo o Relator ficado vencido quanto ao termo final do pensionamento vitalício, no que concerne também ao valor da indenização por dano moral e em relação ao tema dos honorários advocatícios, pois acolhia tais pretensões nos moldes formulados na petição inicial, além de ter ressalvado o seu entendimento pessoal no que tange ao indeferimento do pedido de ressarcimento com despesas médicas. Considerando o provimento parcial do recurso obreiro, arbitrar novo valor à condenação de forma provisória, agora em R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), cujas custas processuais importam em R\$3.200,00 (três mil e

duzentos reais), pelo reclamado. As parcelas deferidas têm natureza indenizatória e não estão sujeitas a recolhimentos previdenciários e fiscais. Juros e atualização monetária na forma fixada na sentença de origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-911/2009-002-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Nilton Eggert
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA: FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XVII). ABONO PECUNIÁRIO (ART.

143 da CLT). Nos termos do art. 143 da CLT, é facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias (dez dias) em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Trata-se de parcela que possui natureza indenizatória e não exclui o direito à percepção do terço constitucional. In casu, correto o cálculo efetuado pela reclamada, tendo em vista que observada a individualização das parcelas, somadas ao final. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-956/2007-002-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante	FISIOCENTRO - Centro de Fisioterapia S/S Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Embargado	Camilla Magalhães da Cruz
Advogado	Júlio Otsuschi
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	José Evaldo Bento Matos Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. Não havendo os vícios indicados no acórdão embargado, o recurso interposto com o propósito de sanar omissões e contradições deve ser rejeitado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, decidindo por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-958/2009-018-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Marilda Torres de Almeida
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

EMENTA: AÇÃO MOVIDA PELO TRABALHADOR.

NOVA AÇÃO AJUIZADA COM O MESMO OBJETO PELA SUA PENSIONISTA APÓS A MORTE DO TITULAR ORIGINAL DO DIREITO. IDENTIDADE DE PARTES CONFIGURADA. COISA JULGADA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO JÁ REITERADAMENTE RECONHECIDA EM AÇÃO ANTES MOVIDA PELO APOSENTADO. Por mais triste e doloroso seja o momento de constatação do fim da vida do ser humano, essa realidade dura e crua, no plano terreno dos mortais, não tem o condão de represtinar direitos e obrigações resolvidos de modo definitivo pelo Poder Judiciário em época anterior à morte do titular primeiro do direito supostamente lesado. A esposa do trabalhador falecido adquire a condição de pensionista e, observadas as regras previdenciárias legais e regulamentares, assume os seus direitos e obrigações no estado em que se encontra, seja para auferir vantagem eventualmente reconhecida pelo Poder Judiciário ao aposentado, seja para respeitar as restrições judiciais a ele impostas por meio de demanda marcada pela natureza da complementação de aposentadoria. A coisa julgada formada em torno da prescrição capaz de atingir parcela requerida a título de complementação de aposentadoria (supressão de auxílio alimentação pela CEF, para os aposentados) não se desfaz pelo fato de haver sucessão do beneficiário principal e autor da primeira ação, em decorrência de seu falecimento. Se fosse o contrário, de idêntico modo, a CEF estava obrigada a pagar o auxílio alimentação à pensionista. Se jamais tivesse a matéria sido trazida ao debate judicial pelo aposentado sucedido pela esposa na condição de pensionista, sem nenhuma dúvida, era preciso analisar o conflito em toda a sua profundidade. O Obstáculo posto em decisão judicial cuja ação foi movida diretamente pelo aposentado não desaparece a partir do surgimento da figura do pensionista do referido trabalhador falecido, salvo na hipótese de haver no ordenamento jurídico e contratual tratamento diferenciado concedido aos dois personagens para direitos específicos assegurados a título de complementação de aposentadoria. A identidade de partes não precisa ser física. O sucessor que busca a reparação de direito sob a mesma matriz postulada pelo titular primeiro assume a condição de parte que antes ajuizara ação. É forçoso concluir pela existência da tríplice identidade configuradora da repetição de ação porque a pensionista é agora titular do objeto antes reivindicado pelo seu esposo, ou seja, sucessora para todos os fins e, por isso mesmo, do ponto de vista jurídico, é a mesma parte que antes moveu ação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal. Havendo identidade de partes, de causa de pedir e de objeto, cuja decisão primeira transitou em julgado, impõe-se respeitar o instituto da coisa julgada. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após foi conhecido do recurso para declarar a existência de coisa julgada quanto à matéria em exame ("§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)§ 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)§ 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)", CPC, artigo 301), extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-969/2008-001-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Danielle Rodrigues Lima
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Business Serviços de Telemarketing Ltda . e Outros
Advogado	Rafael Amâncio de Lima
Recorrido	Efficiency Serviços de Telemarketing Ltda (Grupo G & P - Gennari e Peartree)
Advogado	Claudia Yu Watanabe
Recorrido	G & P Telemarketing e Informática Ltda (Grupo G & P - Gennari e Peartree)
Advogado	Claudia Yu Watanabe
Recorrido	Voxline Serviços de Telemarketing Ltda (Grupo G & P - Gennari e Peartree)
Advogado	Claudia Yu Watanabe

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Por certo que o cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem a lesões à segurança ou à saúde do trabalhador, seja por meio das chamadas doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho propriamente ditas) ou pela ocorrência de acidente de trabalho em sentido estrito (Maurício Godinho Delgado). Contudo, impõe-se reconhecer que a potencialidade do infortúnio acompanha a realização do trabalho humano desde os primórdios da humanidade, revelando-se mais latente nos dias atuais, haja vista o emprego de novas tecnologias e a globalização das atividades produtivas. In casu, o conjunto probatório não confirma a atuação culposa do empregador na aquisição ou agravamento da doença, porquanto ausente o necessário nexo de causalidade com as atividades resultantes da execução do contrato de trabalho, razão por que resta incabível o acolhimento da pretensão inicial.

Recurso ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de

judgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro e das contrarrazões apresentadas, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 29 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-978/2008-004-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Michelle Cristhina Dias
Advogado	Michelle Cristhina Dias
Agravado	Júlio César e Roberto Advogados Associados
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EXECUÇÃO. ACORDO. PAGAMENTO EM CHEQUE. COMPENSAÇÃO BANCÁRIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. BOA-FÉ. Atenta ao princípio da boa-fé que norteia o direito das obrigações, tenho que, embora observada a data para o adimplemento da obrigação, mas não sendo efetivada a quitação na data determinada, em razão dos mecanismos de compensação bancária, não merece ser imputada à devedora nenhuma penalidade.

Nesse caso, o cumprimento da obrigação atingiu integralmente a sua finalidade.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais na forma da lei, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-980/2009-018-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Maria Antônia Troncha Campos
Advogado	Lia Lilian Goncalves Campos

EMENTA: MULTA DESCRITA NO ARTIGO 477, DA CLT. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Verificado que o pagamento das verbas rescisórias fora realizado após o prazo fixado pelo artigo 477, §6º, da CLT, há que se concluir pela incidência da multa prevista no §8º do mesmo artigo consolidado. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, e no mérito negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-982/2008-020-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Pablo Gomes da Silva e Outros
Advogado	Paulo César Frenhan
Embargado	Welton Brandão Neves
Embargado	Josimar Victor de Abreu
Embargado	Joaquim Veloso da Costa
Embargado	Nilton César Ferreira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas sim ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.

Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor do embargado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1057/2008-003-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Embargado	Marcelo de Oliveira Leite
Advogado	Cristiane Damasceno Leite
Embargado	R.A.A. Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos

termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Detectado erro, importa sanar vício apontado pela embargante para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional sem, entretanto, emprestar o excepcional efeito modificativo ao v. acórdão, pois não há de se conhecer do recurso ordinário da ora embargante por falta de sucumbência quanto aos danos morais. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar o erro detectado, mas sem emprestar-lhes o excepcional efeito modificativo, não conhecendo do recurso ordinário por falta de sucumbência da recorrente quanto aos danos morais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1065/2009-015-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Levinio Pereira Lopes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA: RECURSO. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A dissonância fática entre o decidido e o objeto do recurso conduz ao não conhecimento do recurso como mera decorrência lógica do procedimento equivocado levado a efeito pelo reclamante.

Quando a parte apresenta irresignação recursal claramente centrada em caso distinto daquele tratado nos autos o seu apelo assim manifestado não pode ser conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, não foi conhecido do recurso, por inovador e desfundamentado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1072/2009-008-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Gilson Martins Peçanha

Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Christiane Moreira Dias

EMENTA: ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

CONVERSÃO. BASE DE CÁLCULO. O Abono pecuniário de férias pago pela conversão autorizada por lei deve ser calculado observando a soma das parcelas integrantes da remuneração devida na data da concessão do descanso anual (CLT, artigos 142 e 143), em quantia correspondente ao número de dias convertidos de descanso para labor em troca de dinheiro (adicional). É preciso, para esse fim, observar a totalidade da remuneração, em especial o salário integral do mês (30 dias) e não apenas uma fração sua, bem como outras parcelas satisfeitas pela empregadora naquela mesma época, não se incluindo na base de cálculo, porém, o abono de 1/3 constitucional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Carta Política, quando já pago também sobre a integralidade remuneratória dos 30 (trinta) dias. Recurso obreiro conhecido e não provido. (RO 00399-2009-013-10-00-7; Relator Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho ; Ac. 3ª Turma; Publicado DEJT 17/07/2009).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1080/2008-002-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v. 1 acórdão da 3ª turma
Embargado	João Dagoberto Ribeiro Aguiar
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado.

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes

embargos de declaração, aplicar à embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, nos exatos termos do art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1081/2009-011-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Rozilda Nery de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO DE NÍVEIS FUNCIONAIS POR MERECIMENTO RELATIVO A PERÍODO NO QUAL SE ACHAVAM AFASTADOS DA FUNÇÃO. A hipótese da Lei 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (artigo 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar a restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no artigo 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto à forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Ausente pedido de concessão da gratuidade de justiça e mantida a sentença originária, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação, condena-se a Reclamante ao pagamento das custas processuais no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$20.000,00).

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1131/2008-011-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud
Recorrido	Belamary dos Santos Cavalcante
Advogado	Rogério Ferreira Borges

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Diferentemente da Cautelar, que exige a fumaça do bom direito, a Antecipação de Tutela requer prova inequívoca carreada ao pedido, de modo a possibilitar a verossimilhança da alegação, a teor do que preceitua o art. 273 do CPC. Para antecipar a tutela, mister se faz assegurar as condições de restabelecimento pleno, caso necessário, dentro do próprio processo em curso. Não faria sentido evitar o periculum in mora do autor transferindo-o (periculum in mora inverso) para o réu, pois o que não se deseja para o primeiro não se pode, igualmente, impor ao segundo. In casu, analisando os autos, constata-se a ausência do perigo de demora ou, mais precisamente, a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim, concluo pela ausência do carácter de urgência. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

INTEGRAÇÃO. CTVA E ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. Não obstante a denominação dada pela empregadora às parcelas, indubitável a sua natureza de gratificação que compõe a remuneração, enquanto contraprestação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Assim, as parcelas CTVA e adicional de incorporação ostentam natureza de salário e devem, portanto, integrar o salário de contribuição para exação previdenciária. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para suspender os efeitos da tutela antecipada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1169/2008-012-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Ludmila Reis Brito Lopes
Recorrido	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central - SENAR
Advogado	Júlio César Moreira Barbosa

EMENTA: SISTEMA "S". NATUREZA JURÍDICA.

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. Cuidam os Serviços Sociais Autônomos, assim como os Conselhos Profissionais, de relevantes funções eleitas pelo poder constituído como imprescindíveis para o aperfeiçoamento das instituições do Estado Democrático de Direito. Tanto é assim que o Estado conferiu a esses entes o poder dever relativo à cobrança das contribuições financeiras de seus integrantes para o regular desenvolvimento das atividades profissionais respectivas. O Estado, numa típica contrapartida ao poder conferido aos Serviços Sociais Autônomos e aos Conselhos Profissionais, considerando que autoriza-lhes, por lei específica, a cobrar e executar as contribuições financeiras de

determinados grupos de pessoas, ao longo do tempo passou a exigir de tais entes o respeito aos primados da Administração Pública, naquilo que diz respeito aos comandos do artigo 37, da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e legalidade. Entidade paraestatal, pessoa jurídica de direito privado, o SENAR, para fins de contratação de pessoal, equipara-se às pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, pelo fato de manejar recursos públicos oriundos de contribuições cobradas compulsoriamente de determinado grupo de pessoas, tudo a partir da ação do Estado.

No mesmo sentido precedente do TRT 3ª Região envolvendo o SENAR: "EMENTA: SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO MITIGADO POR NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL.

EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO SELETIVO DE CARÁTER OBJETIVO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E EFETIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Apesar de serem pessoas jurídicas de direito privado, os Serviços Sociais Autônomos são criados, fomentados e subvencionados pelo Estado, o que enseja algumas mitigações de seu regime jurídico por normas de direito público, notadamente pelo fato de gerirem contribuições parafiscais e outros recursos orçamentários que lhes são repassados. Essa hibridez, associada à inexistência de norma explícita a respeito da vinculação dessas entidades paraestatais aos princípios norteadores da Administração Pública, torna controversa a exigência de concurso público para a admissão de pessoal. Porém, uma interpretação sistemática, efetiva e teleológica da Constituição aponta para a extensão dos princípios inscritos no caput do seu art. 37, no que for cabível, aos componentes do Sistema S, porquanto é inconcebível destacar compulsoriamente parte do patrimônio dos contribuintes e transferi-la para entidades privadas, conferindo-lhes ampla disponibilidade sobre essa renda. Vale dizer, a gestão de recursos públicos, conquanto não transmute a natureza jurídica privada dos Serviços Autônomos Sociais, impõe-lhes, no respectivo dispêndio, obrigações semelhantes às constitucionalmente previstas para a Administração Pública. Com efeito, embora não haja regra expressa a respeito e não lhes seja exigível a realização de concursos idênticos aos tradicionalmente realizados com base no inciso II do aludido dispositivo, as entidades paraestatais devem recrutar mão-de-obra mediante processos seletivos objetivos e amplamente divulgados, que, embora mais simplificados, também sejam capazes de atender aos princípios da publicidade, da impessoalidade e da moralidade" (RO nº 01064-2008-023-03-00-0 ;Tribunal Regional do Trabalho - TRT 3ª Região ;Processo : 01064-2008-023-03-00-0 RO; Data de Publicação : 13/07/2009; Órgão Julgador: Quinta Turma; Juiz Relator: Des.

Jose Murilo de Moraes; Juiz Revisor: Des.

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida; RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;RECORRIDO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR) - Extraído da página do TRT 3ª região : www.trt3.jus.br-processos-consulta unificada pelo número único.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso

interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para julgar procedentes, em parte, as pretensões deduzidas na petição inicial. Inverter o ônus da sucumbência. Custas processuais, pelo réu, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor da causa e para esse fim aproveitado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidas as Desembargadoras Relatora, que fará juntada de voto, e Heloisa Pinto Marques.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1182/2005-010-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	União
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Agravado	Isabel Ribeiro Feitosa
Advogado	Ricardo Humberto Ceze
Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. Comparecendo em juízo na condição de devedor subsidiário (Súmula nº 331 do TST), não faz jus o SLU ao benefício da contagem de juros previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97.

Não fosse a literalidade da norma legal referida, por si só suficiente a restringir seu alcance subjetivo às ações propostas por servidores e empregados públicos, a redução das dívidas de entes puramente privados, por aplicação extensiva de norma legal de exceção, parece afrontar as próprias noções constitucionais de isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1196/2008-013-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Izabela dos Santos Amurim
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargante	Vivo S. A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovido dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos por ambas as partes e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1213/2008-017-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Construtora Artec Ltda.
Advogado	Lusimar Volney Póvoa
Recorrido	Salvador da Costa Veloso
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM RSRs. MENSALISTA. Ainda que devidas e deferidas ao obreiro diferenças de horas extras não pagas, há que se considerar que, sendo ele mensalista, a operação matemática que fixará o valor de cada hora aplicará o divisor de lei (no caso, 220) sobre o valor de salário mensal, o qual já contém em si o repouso hebdomário (Lei 605/49, artigo 7º, § 2º). Disto resultará, por conseguinte, que o valor da hora também conterà em si a fração de repouso semanal, e sobre tal montante incidirá o adicional de sobrelabor. Não são devidos, pois, novos e específicos reflexos de sobrelabor em repousos semanais, sob pena de verdadeira duplicidade (bis in idem).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recuso ordinário da primeira ré, não conhecer das contra-razões ofertadas pela segunda reclamada. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os reflexos específicos de horas extras em repousos semanais, considerando-os como já contidos no valor das horas extras deferidas.

Por compatível, mantém-se o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-1277/2008-002-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Antônio Carlos Ferreira
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A reiteração de fundamentos já decididos pelo Tribunal demonstra evidente intuito meramente protelatório.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento e, declarando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar, à parte adversa, a multa de 1% do valor da causa, nos termos do par. único do Art. 535 do Cód. de Proc. Civil. Tudo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1278/2008-010-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Estevão Oracio de Lira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovimento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1297/2007-020-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Eduardo Cordeiro Rocha
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Embargado	Lucília José de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado	José Leite Saraiva Filho
Embargado	Kompe Comércio e Serviço Ltda.
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo o embargante apontado nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória e dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos

declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8023/2008-801-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Eduardo Antônio da Silva
Advogado	Erasmus de Araújo Barreto
Agravado	Agromoto Comércio de Veículos e Tratores Ltda.
Agravado	Auto Peças Canarinho Ltda.
Advogado	Túlio Jorge de Ribeiro M. Chegury

EMENTA: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 794, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Constatado o equívoco que norteou a r. decisão agravada e não cristalizadas as hipóteses versadas no art. 794, do CPC, dou provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos a MM. Vara de origem para que se prossigam os atos executórios. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos a MM. Vara de origem para que se prossigam os atos executórios como entender de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Editais

EDITAL

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO
-DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O Nº 443/2009

Processos nº: 01056-2009-017-10-00-5 8089-2005-017-10-00-2

Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: CLAUDIONE ALVES DE FARIA (CPF: 768.603.101-20)

CDA nºs: 10 5 98 002971-35 10 5 98 002972-16

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que

lhe confere a Lei, CITA o Executado acima listado, atualmente em

lugar incerto e não sabido, que

deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$8046,49 (valor atualizado em 04/06/2009)

Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro

teor do despacho e saldar seu débito. Fica facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento

junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos

Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada,

tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de M. Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório,

subscrevi o presente Edital, aos 29 dias de setembro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

JUÍZA DO TRABALHO

.....

.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO -DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O Nº 450/2009

Processos nº: 08007-2008-003-10-00-0

Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: PIANINO PIZZERIA LTDA (CNPJ: 05.512.019/0001-30)

2º Executado: PAULO ROGÉRIO CASTRO (CPF: 567.237.503-06)

CDA nºs: 10 5 07 001059-23 10 5 07 001060-67 10 5 07 001061-48

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que

lhe confere a Lei, CITA o 2º Executado acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que

deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante

depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$35.230,17 (valor atualizado em 30/05/2009)

Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro

teor do despacho e saldar seu débito. Fica facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento

junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos

Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada,

tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de M. Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório,

subscrevi o presente Edital, aos 30 dias de setembro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

JUÍZA DO TRABALHO

.....

.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO -DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O Nº 454/2009

Processos nº: 0031-2009-017-10-00-4

Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: PRONTO SOCORRO SÃO CAMILO LTDA (CNPJ: 01.234.445/0001-07)

2º Executado: VICENTE FLEURY (CPF: 013.289.991-49)

CDA nºs: 10 5 08 000260-65 10 5 08 000966-08 10 5 08 001033-10

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que

lhe confere a Lei, CITA o 2º Executado acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que

deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante

depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$124.353,83 (valor atualizado em 03/07/2009)

Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro

teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento

junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos

Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada,

tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de M. Lula, Diretor do Serviço

de Apoio ao Juízo Conciliatório,

subscrevi o presente Edital, aos 2 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

JUÍZA DO TRABALHO

.....

.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO

-DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DECITAÇÃO Nº 465/2009

Processos nº: 08102-2005-018-10-00-0

Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: LD BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA (CNPJ:
01.756.906/0001-01)

2º Executado: ANTONIA WANDA NERY DE OLIVEIRA (CPF:
359.205481-34)

CDA nºs: 10 5 02 000309-67

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que

lhe confere a Lei, CITA o Executado e seu(s) Co responsável(is)

acima listados, atualmente em lugar

incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo

Conciliatório em Brasília-DF para pagar

ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo

especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$3.423,79 (valor atualizado em
15/02/2006)

Deverá o Executados comparecer à Secretaria deste Juízo, onde
poderá tomar conhecimento do inteiro

teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o
pagamento ou propor o parcelamento

junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no

SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos

Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de
costume desta Justiça Especializada,

tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, _____ Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de

Apoio ao Juízo Conciliatório, em

exercício, subscrevi o presente Edital, aos 9 dias de outubro de

2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

JUÍZA DO TRABALHO

.....

.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO

-DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DECITAÇÃO Nº 468/2009

Processos nº: 08139-2005-006-10-00-8

Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: CENTAURO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

(CNPJ: 00.098.426/0001-20)

2º Executado: CARLINDO ESTEVES SOARES FILHO (CPF:
209.260.819-34)

3º Executado: ADEBALDO JOSÉ DE QUEIROZ (CPF: 171.041.906-
78)

CDA nºs: 10 5 98 002244-13

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que

lhe confere a Lei, CITA o 3º Executado acima listado, atualmente

em lugar incerto e não sabido, que

deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF

para pagar ou garantir mediante

depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5
(cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$36.973,00 (valor atualizado em
30/09/2009)

Deverá o Executados comparecer à Secretaria deste Juízo, onde
poderá tomar conhecimento do inteiro

teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o

pagamento ou propor o parcelamento

junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no

SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos

Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de
costume desta Justiça Especializada,

tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, _____ Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de

Apoio ao Juízo Conciliatório, em

exercício, subscrevi o presente Edital, aos 9 dias de outubro de

2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

JUÍZA DO TRABALHO

.....

.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO

- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 449/2009

Processo nº: 08014-2005-014-10-00-2

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

1º Executado(s): INAVEL PROMOÇÕES PUBLICIDADE E

EVENTOS LTDA (CNPJ:

00.623.058/0001-91)

2º Executado(s): JOSE OLIMPIO DE QUEIROGA NETO (CPF:

238.959.931-15)

CDA n.º: 10 5 01 000302-64

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições

que lhe confere a Lei, INTIMA o(s) Executado(s) e Co-

Responsável(is) acima listados, atualmente

em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do despacho e

auto de reavaliação abaixo

transcritos:

“ 1-Intime-se a credora hipotecária (CEF) para que tenha ciência da

penhora efetivada

nestes autos. Encaminhe-se cópia do auto de penhora (fl. 101) e da

certidão de ônus reais do

imóvel (fl.147). A intimação deverá se dar por mandado. 2- Após a

intimação da credora

hipotecária, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel de fl.

101. 3- Reavaliado o imóvel, dê-se

vista às partes, sendo os executados por edital e a exequente com

o encaminhamento dos autos.

Após, conclusos para determinação de leilão do imóvel penhorado.

Brasília/DF, 06/07/09. Audrey

Choucair Vaz – Juíza do Trabalho Substituta.”

Auto de reavaliação(fl. 178):”Aos 11 dias do mês de setembro de

2009, em cumprimento ao r.

Mandado, passado a favor de UNIÃO FEDERAL(FAZENDA

NACIONAL) contra INAVEL

PROMOÇÕES PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, para pagamento

da importância de R\$10

555,84(dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e

quatro centavos), compareci à CNB

01 – LOTE 14 – APARTAMENTO 1004 – TAGUATINGA/DF, onde

procedi à REAVALIAÇÃO do

seguinte bem: 01(um) apartamento, de número 1004, sito na CNB

01, LOTE14, TAGUATINGA, DF,

matrícula129708, com área privativa de 89,15m2, o qual reavalio

em R\$200 000,00(duzentos mil

reais), considerando informações obtidas no local junto a moradores

e porteiros do edifício, tendo

sido relevantes as informações de que a vaga de garagem atribuída

ao imóvel foi alienada em

leilão judicial para quitação de taxas condominiais, bem como que o

referido imóvel encontra-se

em reforma relevante que influa no seu valor de avaliação.

..Brasília/DF, 11 de setembro de

2009.Clayton Saldanha Serra – Oficial de Justiça.”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o

presente Edital, que será publicado

no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste

Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco “D”

- Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor

do Serviço de Apoio ao Juízo

Conciliatário, subscrevi o presente Edital aos 30 dias de setembro

de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

.....

.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO

- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 451/2009

Processos nº: 08366-2005-009-10-00-2

Exequente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: POTENCIAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

(CNPJ:

37.148.525/0001-89)

Co-responsável: EDISON VELASCO DE AZEVEDO (CPF:

220.688.991-91)

CDA(s) nº: 10 5 96 000692-01

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a

Lei, INTIMA o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados,

atualmente em lugar incerto e não sabido,

para tomar ciência do despacho à fl. 133 e sentença à fl. 120/128

(parte) abaixo transcritos:

DESPACHO À FL. 133: “ À fl. 130 a exequente peticiona,

renunciando ao recurso em relação

à decisão que extinguiu a execução pela aplicação da prescrição

intercorrente. Determino: 1)intimem-se os

executados, por edital, para ciência da decisão de fl. 120/128; 2) transcorrido "in albis" o prazo dos executados, certifique-se o trânsito em julgado da sentença; 3) após, intime-se a exequente a comprovar a baixa no cadastro da dívida ativa da inscrição que deu causa a este feito (art. 33, Lei 6830/80), no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer. Brasília, 28/09/09. AUDREY CHOUCAIR VAZ – Juíza do Trabalho."

SENTENÇA À FL. 120/128 (parte):" 8- Dessa forma, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei

6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60(sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados, por edital. As custas são fixadas em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução(R\$7500,00), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6830/80). Brasília/DF, 14/09/09.

Audrey Choucair Vaz – Juíza do Trabalho Substituta."

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de M. Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 30 dias de setembro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

.....

.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO
- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 452/2009

Processos nº: 08060-2006-007-10-00-4 08062-2006-007-10-00-3
08063-2006-007-10-00-8

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

(CNPJ: 00.666.479/0001-08)

Co-responsável: JOÃO RODRIGUES MAIA (CPF: 009.869.681-53)

CDA(s) nº: 10 5 96 001023-57 10 5 92 001915-06 10 5 95 000737-11

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a

Lei, INTIMA o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido,

para tomar ciência do despacho à fl. 252 e sentença à fl. 230/237

(parte) abaixo transcritos:

DESPACHO À FL. 252: " Intimem-se os executados para tomarem ciência da sentença de fls.

230/237 e, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal.

A intimação deverá ser feita por EDITAL. Brasília, 28/09/09.

AUDREY CHOUCAIR VAZ – Juíza do Trabalho."

SENTENÇA À FL. 230/237 (parte):" 8- Dessa forma, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei

6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal,

declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60(sessenta) salários

mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de

jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela

exequente, intemem-se os executados, por edital. As custas são fixadas em R\$265,92 (duzentos e sessenta e cinco

reais e noventa e dois centavos), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução(R\$ 13296,00), das quais

a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a

exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu caus a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33,

Lei 6830/80). Brasília/DF, 14/09/09. Audrey Choucair Vaz – Juíza do Trabalho Substituta."

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo

seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o

presente Edital, que será publicado no Diário de
Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à
SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais
Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de M Lula, Diretor do
Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o
presente Edital aos 1º dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

.....

.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO

- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 456/2009

Processos nº: 08206-2005-007-10-00-0 08218-2005-007-10-00-5

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: SOCIEDADE OURO FINO DE LAVANDERIA LTDA.

(CNPJ: 00.008.987/0001-90)

2ºExecutado: WELLINGTON CARLOS BATISTA (N/P DE LÚCIA

MARIA FONSECA

BATISTA(CPF: 343.473.211-04)

3ºExecutado: MARIA CRISTINA MENDES BATISTA (CPF:

029.131.271-34)

CDA(s) nº: 10 5 03 003260-94 10 5 03 003259-50

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a

Lei, INTIMA o 3º Executado acima listado, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para tomar ciência do

despacho abaixo transcrito(parte):

DESPACHO À FL. 220(parte): " ...2-Considerando que no auto de
penhora ficou registrado

que os executados tinham prazo de 5(cinco) dias para embargar a
penhora, a despeito de no mandado constar

prazo de 30(trinta) dias, a fim de evitar qualquer nulidade, restituo

aos executados o prazo para oposição de

embargos à execução. Intimem-se os executados de que eles

possuem o prazo de 30(trinta) dias para oposição de

embargos à execução.... Brasília, 01/10/09. AUDREY CHOUCAIR

VAZ – Juíza do Trabalho."

Para tomar ciência do inteiro teor do despacho, comparecer ao

Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo

seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o

presente Edital, que será publicado no Diário de

Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à
SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais
Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de M Lula, Diretor do
Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o
presente Edital aos 5 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

.....

.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO
- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 459/2009

Processos nº: 08226-2005-001-10-00-3

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: SERSAN SOCIEDADE DE TERRP. CONST. CIVIL E

AGROP. LTDA. (CNPJ:

00.476.366/0006-46)

2ºExecutado: LÚCIO ANTÔNIO MIRANDA DA SILVA(CPF:

030.767.258-15)

CDA(s) nº: 10 5 96 000748-09

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a

Lei, INTIMA o 3º Executado acima listado, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para tomar ciência dos

despachos abaixo transcritos:

DESPACHO À FL. 175: " Designo leilão do bem reavaliado à fl. 173
para o dia 26/11/09, a

partir de 15:00 horas, nomeando como leiloeiro o Sr. JORGE

FRANCISCO.No primeiro leilão, o bem penhorado

não poderá ser arrematado em valor inferior ao da avaliação. Se o

bem não for arrematado no primeiro leilão, fica

designada a data para o segundo leilão, a saber, o dia 03/12/09, a

partir das 15h00 horas. No segundo leilão, o bem

penhorado poderá ser arrematado em valor inferior ao da avaliação

(R\$7000,00), desde que não se caracterize por

vil, considerando-se como vil o valor inferior a 50% (cinquenta por

cento) do valor da avaliação. Os honorários do

leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante (art. 23,

parágrafo 1o, Lei 6830/80). Determino: Expeça-se

edital de leilão, fazendo constar que será alienada em juízo apenas

a cota-parte do imóvel que pertence à primeira

executada (75%), sendo que a outra parte pertence à empresa

PAULO OCATIVO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA. Intime-se a primeira executada por edital, posto que atualmente não está mais em funcionamento e que seu presidente (Sr. Sérgio Naya), faleceu (fato notório). Intime-se o segundo executado, pelo DJ. Excepcionalmente, a fim de permitir o cumprimento das várias diligências em tempo hábil, a exequente deverá ser intimada da designação de novo leilão mediante MANDADO, sem entrega dos autos. Ficarão as partes cientes que da efetiva realização do leilão fluirá o prazo de 5 (cinco) dias para oposição de embargos à expropriação. Cumpra-se. Brasília, 06/10/09.

Audrey Choucair Vaz-Juíza do Trabalho Substituta."

DESPACHO À FL. 178:" Considerando que serão levados a leilão 2 (dois) imóveis diferentes e que a cota de propriedade da primeira executada não é igual nos dois imóveis, retifico a decisão de fl. 175, item 1, fazendo constar que no imóvel referente à VAGA DE GARAGEM 28, ÁREA ESPECIAL PARA CINEMA, SETOR CENTRAL, TAGUATINGA, DF, matrícula 226789 do registro de imóveis do 3o ofício do DF, será leiloada apenas a parte da primeira executada, que é de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, enquanto que no outro imóvel, VAGA DE GARAGEM 27, ÁREA ESPECIAL PARA CINEMA, SETOR CENTRAL, TAGUATINGA, DF, matrícula 155652 do registro de imóveis do 3o ofício do DF, será leiloada apenas a parte da primeira executada, que é de 75% (setenta e cinco por cento).

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 7 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

.....

.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO
- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 460/2009

Processos nº: 08044-2007-002-10-00-0

Exequente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: BRASERVS BRASILIA PRESTADORA SEVIÇOS DE

LIMPEZA LTDA. (CNPJ:

04.416.866/0001-39)

2ºExecutado: ODETINO PEREIRA DIAS (CPF: 276.162.401-78)

CDA(s) nº: 10 5 04 001376-33 10 5 05 001086-43 10 5 05 001427-44 10 5 05 001428-25

10 5 05 001432-01 10 5 05 001439-88 10 5 05 001443-64 10 5 06 000173-64

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a

Lei, INTIMA o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido,

para tomar ciência do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 150: " 1 – Revogo o despacho de fl. 145, item 2, eis que o sigilo fiscal dos

executados já foi quebrado anteriormente (fl. 125). 2 – É inviável a penhora do veículo bloqueado à fl. 148,

considerando que o endereço do bem no cadastro RENAVAM já teve diligência infrutífera de penhora. Foram

requeridos os endereços dos executados perante a rede bancária, mas eles também não foram localizados nos

endereços informados. 3 - O juízo não se encontra integralmente garantido, motivo pelo qual a executada não foi

intimada da abertura de prazo para embargos à execução, quando da penhora feita pelo via sistema Bacenjud (fl.

137). A regra da garantia do juízo favorece principalmente ao credor -exequente. No entanto, já no processo civil tal

exigência foi mitigada, levando à revogação do artigo 737 do CPC (Lei 11382/2006). Adoto tal regra em caráter

excepcional, vislumbrando que não haverá prejuízo para as partes, inclusive a exequente, pois se não houverem

embargos ou se eles forem julgados improcedentes, o valor arrecadado poderá ser convertido em renda. Desse modo,

intimem-se os executados, POR EDITAL, da garantia do juízo e da abertura do prazo legal de 30 (trinta) para

interposição de embargos à execução. BSB/DF, 07/10/09. Audrey Choucair Vaz-Juíza do Trabalho Substituta."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de

Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais

Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício, subscrevi o presente Edital aos 8 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

.....

.....

////////////////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO
- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 461/2009

Processos nº: 08195-2005-009-10-00-1

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: CONSTRUTORA CARDOSO BAZAGA LTDA. (CNPJ:
37.151.057/0001-00)

2ºExecutado: PETERSON SÁVIO CARDOSO (CPF: 322.559.856-
91)

CDA(s) nº: 10 5 99 000125-07

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a

Lei, INTIMA o(s) Executado(s) acima listado, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para tomar ciência do

despacho abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 53: " Tendo em vista o requerimento da
exequente à fl. 51 de que seja

extinta a execução pelo pagamento da dívida posterior à propositura

da ação, que não houve a interposição de

embargos à execução e que as custas já compõem o valor da

dívida, resolvo extinguir a execução, nos termos do

artigo 794, I, CPC. Não há penhora a ser liberada. Determino:

1.intime-se a primeira executada, por edital – não

houve citação do segundo executado. 2. intime-se a exequente.

Brasília, 07/10/09. Audrey Choucair Vaz-Juíza do

Trabalho Substituta."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o

presente Edital, que será publicado no Diário de

Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à

SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais

Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço

de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício,

subscrevi o presente Edital aos 8 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

.....

.....

////////////////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO
- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 462/2009

Processos nº: 08083-2006-017-10-00-6

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: KLAVIDIANOS ARVANITAKIS CIA LTDA. (CNPJ:
00.021.063/0001-24)

CDA(s) nº: 10 5 87 000062-11

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a

Lei, INTIMA o(s) Executado(s) acima listado, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para tomar ciência do

despacho abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 170: " Tendo em vista o requerimento da

exequente à fl. 160 de que seja

extinta a execução pelo pagamento da dívida posterior à propositura

da ação, que não houve a interposição de

embargos à execução e que as custas já compõem o valor da

dívida, resolvo extinguir a execução, nos termos do

artigo 794, I, CPC. Não há penhora a ser liberada. Determino:

1.intime-se a única executada, por edital 2. intimese

a exequente. Brasília, 07/10/09. Audrey Choucair Vaz-Juíza do

Trabalho Substituta."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o

presente Edital, que será publicado no Diário de

Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à

SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais

Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço

de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício,

subscrevi o presente Edital aos 8 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

.....

.....

////////////////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO
- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 463/2009

Processos nº: 08055-2006-007-10-00-1 08057-2006-007-10-00-0

08058-2006-007-10-00-5

08059-2006-007-10-00-0

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: VALE QUANTO PESA REFEIÇÕES LTDA. (CNPJ:
38.036.885/0001-51)

2ºExecutado: ISILIA SODRE DA HORA(CPF: 261.543.907-34)

CDA(s) nº: 10 5 02 002060-89 10 5 02 002061-60 10 5 02 002063-

21

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA a 1º Executado acima listada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos despachos abaixo transcritos:

DESPACHO À FL. 281: " 1- Oficie-se ao Cartório de Imóveis do 2º ofício do DF requerendo a averbação da penhora. 2-Intimem-se os executados para que tomem ciência da penhora, bem como da abertura do prazo preclusivo de 30(trinta) dias para a oposição de embargos à execução. A intimação deverá ser feita pelo DJ em relação à segunda executada e por edital em relação à primeira executada. Brasília, 01/10/09. Audrey Choucair Vaz-Juíza do Trabalho Substituta."

AUTO DE PENHORA À FL. 277:" -1(uma) loja de número 219, com subsolo e sobreloja, localizada no bloco 3, do comércio local do setor de garagens oficiais norte(SGON), com área privativa de 153,74m2, e respectiva fração ideal de 7,15958% dos lotes 1 a 10, sendo que lotes 1 e 10 medem 6,675m pelos lados norte e sul, e 10,00m pelos lados leste e oeste, perfazendo a área unitária de 66,75m2, e os lotes 2 a 9 medem 6,00m pelos lados norte e sul e 10,00m pelos lados leste e oeste, perfazendo a área unitária de 60,00m2, limitando-se todos os lotes entre si e logradouros públicos da mesma quadra e setor, registrado no cartório do 2º ofício de imóveis de Brasília- DF, sob matrícula nº 11110. Observa-se que a referida loja se encontra fechada, em estado de demolição e reforma interna, com obras de alvenaria inacabada, conforme fotos anexadas; sendo avaliado em R\$70.000,00(setenta mil reais).

ANTÔNIO GILSON DE JESUS SANTOS – Oficial de Justiça Avaliador Federal."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 9 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

.....

.....

//////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO - DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 464/2009

Processos nº: 08018-2005-018-10-00-6

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: UNICORDIS CENTRO CARDIOLOGICO LTDA. (CNPJ: 00.697.821/0002-00)

CDA(s) nº: 10 5 96 002486-45

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a

Lei, INTIMA o(s) Executado(s) acima listado, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para tomar ciência do

despacho abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 63: " Da decisão de fl. 39, que declarou de ofício a prescrição intercorrente,

interpõe a exequente embargos de declaração (fls. 41 e seguintes).

O recurso é tempestivo, tendo sido apresentado

por procurador habilitado. Dele conheço. No mérito, com razão a

embargante. Alega a embargante que não foi

intimada da decisão que determinou o arquivamento provisório do

feito, que não houve decisão determinando o

arquivamento provisório do feito com fulcro no artigo 40 da Lei

6830/80, que houve parcelamento administrativo da

dívida, etc. Apesar de entender que o arquivamento provisório não é

condição sine qua non para o início do fluxo do

prazo prescricional, bastando a suspensão da execução, e ainda,

observando que houve efetivo arquivamento

provisório da execução (fl. 22), é forçoso reconhecer que a decisão

embargada foi proferida sem a prévia intimação

da exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4o, da Lei

6830/80. Havendo lei específica que trata de tal

intimação, é nula a sentença que a dispensa. No âmbito da

execução de títulos executivos extrajudiciais não é

incomum a existência de fatores suspensivos da prescrição, como o

parcelamento administrativo da dívida. Nesses

casos revela-se ainda mais prudente a intimação da exequente.

Nesse diapasão, a exequente comprovou antes

mesmo da declaração de prescrição que houve o parcelamento

administrativo da dívida, o que constitui causa

suspensiva da prescrição (fl. 31). Desse modo, conheço dos

embargos de declaração e no mérito, julgo-os

procedentes, para conferir efetivo modificativo ao julgado, anular a

decisão de fl. 39 e reinstaurar a execução do

feito. Intime-se a primeira executada, por edital, uma vez que ela

mudou-se do endereço de fl. 13. Desnecessária a

intimação do segundo executado, que sequer chegou a ser citado.
Intime-se a exequente, que deverá ainda
fornecer o endereço atualizado para citação do segundo executado.
Brasília/DF, 07/10/09. AUDREY CHOUCAIR
VAZ-JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o
presente Edital, que será publicado no Diário de
Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à
SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais
Superiores, sala 116, Brasília - DF.
Eu, _____ Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço
de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício,
subscrevi o presente Edital aos 9 dias de outubro de 2009.
AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho

.....
.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO
- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 466/2009

Processos nº: 08029-2005-018-10-00-6

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: COBRASEM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
(CNPJ: 00.830.998/0001-51)

2ºExecutado: DAMIANA LEANDRO GALDINO DE QUEIROZ(CPF:
399.015.991-72)

CDA(s) nº: 10 5 02 001106-42

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho
Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a
Lei, INTIMA o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados,
atualmente em lugar incerto e não sabido,
para tomar ciência do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 104/105: " 1 – Da decisão de fl. 56, que declarou
de ofício a prescrição
intercorrente, interpõe a exequente embargos de declaração (fls. 58
e seguintes). O recurso é tempestivo, tendo sido
apresentado por procurador habilitado. Dele conheço. No mérito,
com razão a embargante. Alega a embargante que
não houve a sua inércia injustificada neste processo por mais de 5
(cinco) anos, que o processo não ficou arquivado
provisoriamente, que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, etc.
Apesar de entender que o prazo da prescrição
relativa às pretensões de recebimento das multas aplicadas pela
DRT é de 5 (cinco) anos, e ainda, entendendo que o

arquivamento provisório não é condição sine qua non para o início
do fluxo do prazo prescricional, bastando a
suspensão da execução, é forçoso reconhecer que a decisão
embargada é contraditória, ao não indicar em nenhum
momento que houve no processo a inércia da exequente por mais
de 5 (cinco) anos ininterruptos. De fato, a
verificação dos autos permite concluir que ainda que a presente
execução tenha sido proposta há mais de 5 (cinco)
anos, não houve inércia da exequente durante todo este prazo. Não
obstante, houve a declaração de prescrição
intercorrente sem a prévia e obrigatória intimação da Fazenda
Pública, nos termos do artigo 40, parágrafo 4o, da
Lei 6830/80. Havendo lei específica que trata de tal intimação, é
nula a sentença que a dispensa. No âmbito da
execução de títulos executivos extrajudiciais não é incomum a
existência de fatores suspensivos da prescrição, como
o parcelamento administrativo da dívida. Nesses casos revela-se
ainda mais prudente a intimação da exequente.

Desse modo, conheço dos embargos de declaração e no mérito,
julgo-os procedentes, para conferir efetivo
modificativo ao julgado, anular a decisão de fl. 56 e reinstaurar a
execução do feito. Intimem-se os executados, por
edital. Intime-se a exequente. Com a devolução dos autos, venham
conclusos para verificação da comprovação do
depósito de fl. 32. BSB/DF, 07/10/09. Audrey Choucair Vaz-Juíza do
Trabalho Substituta."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o
presente Edital, que será publicado no Diário de
Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à
SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais
Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço
de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício,
subscrevi o presente Edital aos 9 dias de outubro de 2009.
AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho

.....
.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO
- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 467/2009

Processos nº: 08194-2005-009-10-00-7

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: CONSTRUTORA CARDOSO BAZAGA LTDA. (CNPJ:

37.151.057/0001-00)

CDA(s) nº: 10 5 99 000124-26

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA o(s) Executado(s) acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do

despacho abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 65: “ Tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 160 de que seja extinta a execução pelo pagamento da dívida posterior à propositura da ação, que não houve a interposição de embargos à execução e que as custas já compõem o valor da dívida, resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I, CPC. Não há penhora a ser desconstituída. Determino:

1. Intime-se a única executada, por edital –

eles não foram encontrados no endereço da citação. 2. Intime-se a exequente. BSB/DF, 07/10/09. Audrey Choucair Vaz-Juíza do Trabalho Substituta.”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco “D” - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício, subscrevi o presente Edital aos 9 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

.....

.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO – DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 458/09

Processo nº : 08226-2005-001-10-00-3

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: SERSAN SOCIEDADE DE TERRAP. CONST. CIVIL E AGROP. LTDA.

DEPOSITÁRIO : ROGÉRIO SANTOS DE ALMEIDA (CRC/DF 9460)

Data e hora do 1º Leilão : 26/11/2009, às 15h

Data e hora do 2º Leilão : 03/12/2009, às 15h

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Vagas da garagem nº 27 e 28, localizadas no Conjunto Nacional Taguatinga, área especial para cinema –

Taguatinga/DF, matrículas 155652 e 226789, reavaliadas em

R\$3.500,00, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 7.000,00

OBSERVAÇÃO: 1-No primeiro Leilão, o bem penhorado não poderá ser arrematado em valor inferior ao da avaliação, ou seja R\$7.000,00.

2-No segundo Leilão, o bem penhorado poderá ser arrematado em valor inferior ao da avaliação, ou seja R\$80.000,00 desde que não se caracterize por vil. (inferior a 50%).

3 – Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80).

4- Considerando que serão levados a leilão 2 (dois) imóveis diferentes e que a cota de propriedade da primeira executada não é igual nos dois imóveis, retifico a decisão de fl. 175, item 1, fazendo constar que no imóvel referente à VAGA DE GARAGEM 28, ÁREA ESPECIAL

PARA CINEMA, SETOR CENTRAL, TAGUATINGA, DF, matrícula 226789 do registro de imóveis do 3o ofício do DF, será leiloada apenas a parte

da primeira executada, que é de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, enquanto que no outro imóvel, VAGA DE GARAGEM 27, ÁREA ESPECIAL

PARA CINEMA, SETOR CENTRAL, TAGUATINGA, DF, matrícula 155652 do registro de imóveis do 3o ofício do DF, será leiloada apenas a parte

da primeira executada, que é de 75% (setenta e cinco por cento).

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ , Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, nos autos do processo

cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levados(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da

relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário.

Quem

pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do

Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a

omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo

Leiloeiro Público Oficial, Sr. JOSÉ FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada

no SCS – Quadra 2, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80). As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sita à S.A.S. Praça dos Tribunais Superiores – Qd. 01 , Bloco D , Sala 116, Ed. Sede, Brasília/DF. Eu Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício, subscrevi o presente Edital, aos 07 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

.....

.....

////////////////////

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-303/2002-001-10-00.4

Reclamante	LUIZ CARLOS CAMARGO
Advogado	ELIAS PESSOA DE LIMA
Reclamado	GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVICOS SA
Advogado	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Reclamado	BANCO GENERAL MOTORS S/A
Advogado	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Reclamado	GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Reclamado	GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Reclamado	COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado	ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO
Reclamado	CONSORCIO NACIONAL GM LTDA
Advogado	ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO

DESPACHO Fl. 1043. "Intime-se a reclamada para receber o alvará, prazo 5 dias. Após a entrega, ao arquivo definitivo. Em 13/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-736/2005-001-10-00.2

Reclamante	Daniel Olival Ferreira
Advogado	ANDREA TARSIA DUARTE
Reclamado	Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda.
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Mario Calixto Filho
Reclamado	Mario Calixto Neto
Reclamado	Roberpar Participações Ltda
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda

DESPACHO Fl. 445. "Indefiro, por ora, o pedido de devolução da Carta Precatória Executória expedida para cumprimento na 6ª VTB de Porto Velho - RO (00979-2008-6-14-00-3), eis que não há notícias de cumprimento da obrigação pela empresa sucedida. Em 13/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1067/2006-001-10-00.7

Reclamante	Meguy Cristina Santana da Costa
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Oswaldo Veiculos Comercio e Acessoria Ltda. (np Sônia)
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Sonia Maria da Silva
Reclamado	Priscilla Zema e Silva

DESPACHO Fl. 270. "Em 06/10/2009 este juízo efetuou consulta às 3 últimas declarações de imposto de renda das sócios da executada, as quais foram arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara. Vista ao exequente das informações prestadas através do sistema INFOJUD, prazo de 5 dias. Em 09/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-229/2007-001-10-00.0

Reclamante	Ricardo Pacheco Maciel
Advogado	NILTON CORREIA
Reclamado	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Advogado	AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DESPACHO Fl. 987. "Homologo a consolidação dos cálculos às fls. 977/985, fixando o valor devido em R\$ 304.538,11, atualizado até 30/09/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a reclamada para fins de pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 13/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-331/2007-001-10-00.6

Reclamante	JOSÉ MARIA CASTRO ARAÚJO
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS

Reclamado Distrito Federal
Advogado ALMIR NOGUEIRA

DESPACHO Fl. 213. "Em 06/10/09 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, este juízo verificou que não houve resposta positiva, conforme à fl. 212. Vista ao exequente da diligência efetivada por este Juízo. Em 08/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-599/2007-001-10-00.8

Reclamante Valdemir de Melo Pereira
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO
Reclamado Agenor Ladislau Pinto
Reclamado Alexandre Muniz Teles
Reclamado Wilton Franco Arantes
Reclamado Paulo Sérgio de Carvalho

DESPACHO Fl. 357. "Em 08/10/09 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo determinou o desbloqueio da importância bloqueada junto ao BB, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo, conforme à fl. 355. Vista ao exequente da diligência efetivada por este Juízo, bem como para informar o correto endereço para citação dos sócios às fls 349 e 351/352. Em 13/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1022/2007-001-10-00.3

Reclamante Adão Pereira Barros
Advogado MARCIANO CORTES NETO
Reclamado Via Veneto Roupas Ltda.
Advogado MARCELO PIMENTEL

Diante do fim da greve dos bancos, intime-se a reclamada para fins de pagamento do remanescente da dívida, prazo de 5 dias.m 14/10/09.

Despacho

Processo Nº RT-1144/2007-001-10-00.0

Reclamante Lúri Barbosa Pereira
Advogado IVAN GOMES PEREIRA
Reclamado BDO - Trevisan Auditores Independentes
Advogado MARCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO Fl. 521. "Homologo a consolidação dos cálculos às fls. 513/519, fixando o valor da execução provisória em R\$ 12.252,55, atualizado até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a reclamada para fins de pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 13/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-2/2008-001-10-00.6

Reclamante Rozeno dos Santos Maciel
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Carlos Alberto Cardoso da Silva - ME(Restaurante Carlos e Cida)
Advogado ERNANES CRISPIM

DESPACHO Fl. 115. "Libere-se ao perito a guia de fl. 112. Expeça-se autorização judicial para desmembrar a guia de fl. 105, recolhendo-se as contribuições previdenciárias constantes na planilha de fl. 95, zerando-se a conta. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 05/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-220/2008-001-10-00.0

Reclamante Aldo Barros Araújo
Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado W. Infor Serviços Comércio e Informática Ltda.(Sócio Prop. WALTERSON SEVERINO DOS SANTOS)
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

DESPACHO Fl. 447. "Vistas à exequente, no prazo de cinco dias, da petição e documentos de fls. 402/446. Em 05/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-308/2008-001-10-00.2

Reclamante Rodrigo Rodrigues Rabelo
Advogado KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO
Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado FABRICIO LOPES PAULA

DESPACHO Fl. 183. "Intime-se a reclamada ao recebimento da guia de fl. 182, prazo de 05 dias. Em 09/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-578/2008-001-10-00.3

Reclamante Gabriel José de Lima Neto
Advogado SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - Radiobrás
Advogado RODRIGO GEAN SADE

DESPACHO Fl. 299. "Incluo o processo em pauta de audiência de instrução do dia 09/11/2009 às 14h30 min, mantidas as cominações da ata de fls. 94. Intimem-se as partes. Em 13/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-653/2008-001-10-00.6

Reclamante Antonio Jose Carvalho Vasconcelos
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda-(Grupo Conservo)
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO Fl. 234. "Homologo a consolidação dos cálculos às fls. 228/232, fixando o valor devido em R\$ 2.018,89, atualizado até 01/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a reclamada para fins de pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 13/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-717/2008-001-10-00.9

Reclamante Bruno Pastrana Rabelo
Advogado NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado Roberto Moraes da Silva
Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

DESPACHO Fl. 61. "Expeça-se autorização judicial para desmembrar as guias de fls. 58/60, recolhendo-se as contribuições previdenciárias e fiscais constantes na planilha de fl.55, zerando-se as contas. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 06/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-869/2008-001-10-00.1

Reclamante Maria Madalena Rosal da Silva
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Techno Serviço Cessão de Mão de Obra Ltda. - ME
Advogado FRANCISCO XAVIER AMARAL

DESPACHO Fl. 143. "Ante a certidão supra, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias. Em 09/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1026/2008-001-10-00.2

Reclamante Maria Zélia de Lima Costa
 Advogado MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
 Reclamado Atacadão de Variedades e Comércio de Móveis Ltda - Lojão do Bebê
 Advogado EXPEDITO BARBOSA JUNIOR

DESPACHO Fl. 149. "Intime-se novamente a reclamada para apresentar os contracheques faltantes dos meses de setembro a novembro/2003, julho e outubro/2004, janeiro e julho/2005, prazo de 5 dias, sob a cominação anterior. Em 13/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-24/2009-001-10-00.7**

Reclamante Hegre Lima dos Santos
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO

DESPACHO Fl. 163. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 153/161 e fixo em R\$ 2.790,48 o valor da execução, atualizado até 30-9-2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do valor da execução de R\$ 2.790,48, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 02/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-25/2009-001-10-00.1**

Reclamante Mauryane Ferreira Gouveia
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO
 Reclamado Unicef

DESPACHO Fl. 67. "Expeça-se autorização judicial para desmembrar a guia de fl. 50, recolhendo-se as contribuições previdenciárias (INSS Empregado e Empregador + SAT) nos valores constantes na planilha de fl. 59 e o saldo remanescente a título de INSS Terceiros. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 02/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-456/2009-001-10-00.8**

Reclamante Elisangela dos Santos Sousa
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 129. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 119/127 e fixo em R\$ 3.174,89 o valor da execução, atualizado até 30-9-2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o primeiro reclamado para pagamento do valor da execução de R\$ 3.174,89, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 02/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-685/2009-001-10-00.2**

Reclamante Ildalea Rezende de Oliveira Costa
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO Fl. 297. "Homologo os cálculos às fls. 288/295, fixando o valor devido em R\$ 4.028,54, atualizado até 31/10/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª reclamada para fins de pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. A reclamada deverá, ainda, anotar a CTPS da reclamante. Em

13/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-785/2009-001-10-00.9**

Reclamante Carlos Oton de Souza Porto
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 137. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 128/135 e fixo em R\$ 20.204,33 o valor da execução, atualizado até 30-9-2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o executado para pagamento do valor da execução de R\$ 20.204,33, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 02/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-935/2009-001-10-00.4**

Reclamante Derlange Katia de Araujo Silva
 Advogado RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA
 Reclamado Decor Line Serviços Gerais Ltda.

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Ex positis, indefiro a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo. Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, dispensadas nos termos da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia. Após o trânsito em julgado da presente decisão, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 9 de outubro de 2009." Decisão de fls. 52/54.

Despacho**Processo Nº RT-1277/2009-001-10-00.8**

Reclamante Aline Diane de Lima Duarte
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Federal Serv. Gerais Ltda.
 Advogado CELSO JOSE SOARES
 Reclamado Banco do Brasil
 Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

DESPACHO Fl. 110. "Vista à reclamada do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, prazo legal. Em 09/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-1301/2009-001-10-00.9**

Reclamante Expedito Cândido da Silva
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Angra Construções Ltda.
 Reclamado Gce S.A.
 Advogado CHARBEL CHATER

DESPACHO Fl. 62. "Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, a fim de ser anotada, prazo de 5 dias. Em 09/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-1513/2009-001-10-00.6**

Reclamante Rubens da Silva Reis
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
 Reclamado HIGITERC- Higienização e Terceirização Ltda.
 Advogado LEILA AZEVEDO SETTE
 Reclamado FUB-Fundação Universidade de Brasília

DESPACHO Fl. 568. "Mantenho a devolução do bloqueio realizado,

diante da incompatibilidade de retenção de numerários da reclamada e o deferimento de sua recuperação judicial. Expeça-se ofício ao Juízo da recuperação judicial (fls. 145/146) a fim de proceder à reserva de crédito estimada para a quitação das verbas requeridas na presente reclamatória trabalhista, no valor de R\$ 12.000,00 (§3º do artigo 6º da Lei 11.101/2005). Em 09/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1609/2009-001-10-00.4

Reclamante Sidevan Oliveira Alves
Advogado EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado Centro Integrado Excelsus S/C Ltda.

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - "Ex positis, indefiro a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo. Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$ 823,16, calculadas sobre R\$ 41.158,44, dispensadas nos termos da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia. Após o trânsito em julgado da presente decisão, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 8 de outubro de 2009. Decisão de fls. 24/26.

Despacho

Processo Nº RT-1643/2009-001-10-00.9

Reclamante Amauri de Paula Dantas
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado Saga S.A. Goiás de Automóveis
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA

DESPACHO Fl. 413. "Retiro o feito da pauta de audiências. Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas processuais no importe de R\$ 70,00, pela reclamante, dispensadas em razão da gratuidade de justiça que ora lhe é concedida. Em 13/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1714/2009-001-10-00.3

Reclamante Cícero Gomes de Sousa
Advogado EDSON GALASSI NEVES
Reclamado Maria Messias dos Reis
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

DESPACHO Fl. 25. "Defiro vista à reclamada por 48 horas. Em 13/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1756/2009-001-10-00.4

Reclamante Manoel de Sousa Soares da Silva
Advogado ARAUNA ANDRADE MOCO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União (TST)

DESPACHO Fl. 33. "Diante da emenda à inicial apresentada, retiro o feito da pauta anteriormente marcada. Defiro a inclusão da União no polo passivo. Designo nova audiência INAUGURAL no dia 23/11/2009, às 12:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a 1ª reclamada com cópia da emenda. Expeça-se mandado para notificar a União. Em 13/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1830/2009-001-10-00.2

Requerente Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado LUIZ FERNANDO BASTO ARAGAO
Requerido VRG Linhas Aéreas S.A.

DESPACHO Fl. 37. "A presente ação cautelar tem por finalidade

recompor a situação de fato alterada indevidamente por uma das partes. Vislumbra-se que a parte autora busca impedir que a requerida altere as condições fáticas do litígio, que, atualmente, se encontra em sede recursal. Assim, entende este Juízo que a competência para apreciar e julgar o citado processo é o mesmo que proferiu a sentença nos autos principais (00788-2008-014-10-00-8). Destarte, remetam-se os autos à 14ª VTB, via distribuição. Em 09/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1841/2009-001-10-00.2

Reclamante Bruno Lourenço dos Santos
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado Lan House - na Pessoa de Wendel Mendes de Queiroz

DESPACHO Fl. 08. "Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 23/11/2009, às 08:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 13/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1842/2009-001-10-00.7

Reclamante Sara Micheline Oliveira de Sousa Mourão
Advogado FLAVIA LOPES ANTINORO BREDER
Reclamado Associação Educativa do Brasil Soebras

DESPACHO Fl. 28. "Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 23/11/2009, às 08:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 13/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1843/2009-001-10-00.1

Reclamante Aparecido Francisco de Araujo
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Embrapa Cerrados

DESPACHO Fl. 21. "Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 23/11/2009, às 08:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 13/10/2009."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-784/1998-002-10-00.7

Reclamante HERCULES NOGUEIRA LEAL
Advogado CELIA TEIXEIRA COELHO
Reclamado CORSINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Reclamado CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Reclamado Maria José Chagas Martins
Reclamado Ligia d Corsino Chagas Martins

Considerando a existência de valores constritos via BACEN JUD 2.0 nas contas da executada MARIA JOSÉ CHAGAS MARTINS, intime-a, para querendo, apresentar impugnação aos cálculos no prazo de 05(cinco) dias. Transcorrido o prazo "in albis", libere-se ao

Credor o valor constante da conta judicial do Banco do Brasil nº 2100113268141, zerando-a. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1219/2000-002-10-00.2

Reclamante DALTON PARANAGUA NOGUEIRA
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado GRAFICA E EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA (J CAMARA E IRMAOS S/A)
Advogado ADRIANO DIAS MEZAEI
Reclamado Maria Rosalia Vanderley Peixoto
Advogado RENATA BORBA ROCHA

J. Compulsando os autos, observo que consta imóvel da executada já constrito nos autos, pendente de reavaliação consoante determinação exarada às fls.762.Observo ainda que a executada até a presente data não comprovou o parcelamento do débito junto ao INSS.Assim sendo, este Juízo autoriza o parcelamento (devidamente corrigido) em 15 (quinze) parcelas mensais, sob pena de prosseguimento da execução, com a reavaliação e praxeamento do imóvel constrito.Prazo de cinco dias para a comprovação do pagamento da 1ª parcela.

Despacho

Processo Nº RT-1270/2003-002-10-00.7

Reclamante VALMIR SANTIAGO DA CONCEICAO
Advogado HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
Reclamado CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALTENBERND

Compulsando os autos, observo que há constrição de bens do executado reavaliado às fls.60.Assim, expeça-se mandado de reforço de penhora e remoção dos bens discriminados às fls.60, devendo o Leiloeiro JORGE FRANCISCO ser nomeado depositário dos bens, bem como providenciar sua remoção.Intime-se o Leiloeiro para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-178/2004-002-10-00.0

Reclamante JOSE AROLDO DE JESUS
Advogado HELIO PIRES MARTINS JUNIOR
Reclamado CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 306
Advogado BEATRIS BRANDAO DE AVILA TOLOSA

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC.Libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, consoante cálculos anexo.Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, libere-se a reclamada o saldo remanescente e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-376/2004-002-10-00.4

Reclamante CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NUNES
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
Advogado STEFANO BORGES PEDROSO

J. Ante a manifestação do Credor, torno sem efeito a determinação de liberação do depósito recursal, devendo o Alvará Judicial ser inutilizado.Intime-se a reclamada CEB para vista e manifestação em cinco dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-599/2004-002-10-00.1

Reclamante JOSE FRANCISCO DA PAIXAO
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado BRASIL TELECOM SA
TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Homologo o acordo noticiado pelas Partes às fls.271/272 do Agravo de Instrumento, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pelo executado, já pagas, quando da interposição do Recurso de Revista (fl.216 verso).Não incide INSS ou Imposto de Renda, considerando tratar-se de expurgos inflacionários sobre o FGTS.

Considerando a composição ora homologada, libere-se em favor da reclamada, o depósito recursal constante dos autos, conforme avençado.Intime-se o INSS, após cumprido o acordo. Cumpridas as determinações e decorrido o prazo concedido ao INSS, arquivem-se os autos definitivamente, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-762/2005-002-10-00.7

Reclamante João Batista Dutra Filho
Advogado CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado VASP Viação Aérea São Paulo S.A (Massa Falida - adm. jud. Alexandre Tajra)
Advogado IVAN CLEMENTINO

Considerando o recebimento pela exequente da Certidão para a habilitação de seu crédito junto ao Juízo falimentar, sem nada mais a requerer, julgo extinta a execução, com esteio no art. 794 "II" do CPC.Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos SEM BAIXA na Distribuição.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-532/2007-002-10-00.0

Reclamante Patrícia Silveira da Costa
Advogado LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA
Reclamado ASEF - Associação de Assistência aos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

Ante o supra certificado, intime-se a reclamada diretamente, para que no prazo de trinta dias comprove a regularização da situação da reclamante junto ao INSS (Sistema CAGED), sob pena de aplicação de multa diária a ser revertida em prol da autora.

Despacho

Processo Nº RT-971/2007-002-10-00.2

Reclamante Pedro Ferreira de Sousa
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Elielso Gonçalves Ramos
Advogado CESAR OSAIR WELZEL

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista e manifestação no prazo de 30(trinta) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1083/2007-002-10-00.7

Reclamante Flávio Pinheiro Paschoal
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado Ferreira Santos Engenharia e Arquitetura Ltda.
Advogado EDER MACHADO LEITE
Reclamado Marco Antônio Ferreira Santos
Reclamado Isabela Vieira Ângelo Guzela Ferreira Santos

Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
Reclamado Mariana Diniz Ferreira Santos

Homologo o acordo ora noticiado pelas Partes (fls.268 e 271), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Os valores previdenciários e fiscais são os calculados pela D. Contadoria (fls.273/277), cujos recolhimentos deverão ser efetivados no prazo de 30(trinta) dias.Por cautela, mantenho as penhoras efetivadas às fls.301, Reserva de crédito às fls.256 e bloqueio de transferência de veículos discriminados nos autos. Intime-se o INSS, após cumprido o acordo .Comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, venham conclusos os autos. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-366/2008-002-10-00.2

Reclamante Francisco Jose Albuquerque
Advogado ISAC SOARES CAMARA
Reclamado Academia Scala Ltda.
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao R.O Ordinário interposto pelo INSS.

Despacho

Processo Nº RT-759/2008-002-10-00.6

Reclamante José Pereira Dias
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Quavis Transportes Modernos Ltda.
Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos pela executada, intime-se o exequente para sua manifestação, oportunidade em que poderá apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-845/2008-002-10-00.9

Reclamante Catarine Nunes Lemos Gouveia
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Unibanco - Uniao de Bancos Brasileiros
Advogado CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-983/2008-002-10-00.8

Reclamante Cleberson Nascimento de Jesus
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Antares Engenharia Ltda.
Advogado PEDRO MARTINS FILHO

J. Intime-se o reclamante para em cinco dias receber os documentos ora acostados à contracapa dos autos. Ultimadas as medidas, encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a liquidação do julgado.

Despacho

Processo Nº RT-1139/2008-002-10-00.4

Reclamante Sidney Rodrigues Ribeiro
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Condomínio Alto da Boa Vista
Advogado IDAMAR BORGES VIEIRA

J. Intime-se a reclamada para em dez dias proceder as anotações pertinentes na CTPS do autor, sob pena de

comunicação a DRT para aplicação da multa cabível. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1299/2008-002-10-00.3

Reclamante Francisco José de Sousa Paiva
Advogado KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda.

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos pela executada, intime-se o exequente para sua manifestação, oportunidade em que poderá apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-185/2009-002-10-00.7

Reclamante Sandro Cançado Valadão
Advogado MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB
Advogado ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JUNIOR

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 354,08 (9,59%)
INSS Reclamado.....: 1.386,92 (37,57%)
INSS Terceiros.....: 166,43 (4,51%)
INSS SAT.....: 61,64 (1,67%)
I R P F.....: 1.722,79 (46,66%)
Total Geral: 3.691,86
Atualizado:31/10/2009

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 354,08 (9,59%)
INSS Reclamado.....: 1.386,92 (37,57%)
INSS Terceiros.....: 166,43 (4,51%)
INSS SAT.....: 61,64 (1,67%)
I R P F.....: 1.722,79 (46,66%)
Total Geral: 3.691,86
Atualizado:31/10/2009

Despacho

Processo Nº RT-246/2009-002-10-00.6

Reclamante Wilson Alves Pinheiro
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Cooperativa Recicope
Reclamado Condomínio do Conjunto Comercial Brasília Shopping
Advogado MARCIO MACHADO VIEIRA

J. Sem prejuízo do prazo concedido ao autor (fls.122), concedo a 2ª executada, ora insurgente, para que indique em 10(dez) dias o endereço atualizado da 1ª executada, ante a informação da EBCT ("MUDOU-SE")no AR colacionado às fls.89 verso.

Despacho

Processo Nº RT-266/2009-002-10-00.7

Reclamante Valdivino Francisco Louzeiro
Advogado EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
Reclamado Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Empresa de Correios e Telégrafos
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das reclamadas para vista e manifestação no prazo comum de 05(cinco) dias aos Embargos declaratórios propostos pela 2ª reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-359/2009-002-10-00.1**

Reclamante Julio Isidoro dos Santos
Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA
Reclamado Nauss Comércio e Serviços Ltda.
Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho**Processo Nº RT-1126/2009-002-10-00.6**

Reclamante Júnia Scorza Gonçalves Leão
Advogado EDINA REGO OLIVEIRA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do banco reclamado para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Adesivo interposto pela reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-1128/2009-002-10-00.5**

Reclamante Lúcio do Nascimento Aragão Filho
Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado Adidas do Brasil Ltda
Advogado JANINE MALTA MASSUDA

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-1170/2009-002-10-00.6**

Reclamante Ozéias Marques
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Serramar Serraria de Mármoles e Granito Ltda.
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-1301/2009-002-10-00.5**

Reclamante Antonio Benedito Moles
Advogado RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIERA
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado MARIA JOSE DE MOURA

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho**Processo Nº RT-1327/2009-002-10-00.3**

Reclamante Valéria Reis Preusse
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Agil Serviços Especiais Ltda.
Advogado NILTON CORREIA
Reclamado União Federal (Ministério da Previdência Social - MPS)

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das reclamadas para vista e manifestação no prazo comum de 05(cinco) dias.

Despacho**Processo Nº RT-1360/2009-002-10-00.3**

Reclamante	Eduardo Soares Pereira
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Servebel Apoio Adm. e Sup. Operacionais Ltda
Reclamado	IESB - Instituto de Educação Superior de Brasília

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 05/11/2009 às 11:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1378/2009-002-10-00.5**

Reclamante	Claudio Antonio da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias aos Embargos declaratórios propostos pela reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-1496/2009-002-10-00.3**

Reclamante	Eiânio Jorge da Silva
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Efron Montagem Serviços Construção Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado	Condomínio Civil Shopping Center Iguatemi Brasília

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 10/11/2009 às 10:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1528/2009-002-10-00.0**

Reclamante	Emerson Ferreira Freitas
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA

Reclamado	Visan Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Reclamado	Visan Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condomínio Pátio Brasil Shopping
Reclamado	MB Engenharia Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 10/11/2009 às 09:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1544/2009-002-10-00.3

Reclamante	Evandro Kalume Pires
Advogado	POLIANA TEIXEIRA MACHADO
Reclamado	Multicon Engenharia Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 12/11/2009 às 09:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1577/2009-002-10-00.3

Reclamante	Nelio Cardoso de Oliveira
Advogado	HUDSON CUNHA
Reclamado	Nelson Piquet Souto Maior
Reclamado	Geraldo Piquet Souto Maior

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 05/11/2009 às 10:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1578/2009-002-10-00.8

Reclamante	Carla Melo Vieira
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Hamilton José Bento

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 05/11/2009 às 10:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1584/2009-002-10-00.5

Reclamante	Julieta Batista de Carvalho
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Marinalva Cajado dos Santos

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 12/11/2009 às 09:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1587/2009-002-10-00.9

Reclamante	Janaina da Silva Pereira
Advogado	JOAO GOMES VARJAO FILHO
Reclamado	Adelaide F. G. Almeida

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 17/11/2009 às 09:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1594/2009-002-10-00.0

Reclamante Lourival Ferreira dos Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Engefort Construtora Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/11/2009 às 15:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1597/2009-002-10-00.4

Reclamante Jackson Teodoro Moraes
Advogado PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/12/2009 às 10:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os Reclamantes deverão informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1599/2009-002-10-00.3

Reclamante Tatiane Inacio do Nascimento
Advogado ELTON BRUNO MONTEIRO RODRIGUES
Reclamado JJM Comercio do Vestuario LTDA EPP

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/11/2009 às 15:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1601/2009-002-10-00.4

Reclamante Clindenor Mendes Wolney Valente
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/11/2009 às 16:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1602/2009-002-10-00.9

Reclamante Rosielle Gomes de Jesus
Advogado OSNIR OSTWALD
Reclamado Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/11/2009 às 15:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1605/2009-002-10-00.2

Reclamante Washington Paulo da Silva
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado EGP Comex Construtora. Importadora e Exportadora. de Materiais. de Construção Ltda
Reclamado Construções e Comercio Camargo Corrêa S/A

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/11/2009 às 16:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e

apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1647/2009-002-10-00.3

Reclamante Maurício da Silva Souza
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado Big Trans Comercial LTDA(BIG BOX)

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 05/11/2009 às 11:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1652/2009-002-10-00.6

Reclamante Jonatas de Moraes Cândido
Advogado HELIANA MARIA CUNHA CRAVEIRO
Reclamado Alves de Oliveira Comercial de Alimentos

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 13/11/2009 às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1653/2009-002-10-00.0

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado EDSON GALASSI NEVES
Réu Ebo Engenharia e Incorporação Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 19/11/2009 às 09:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Réu deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Despacho

Processo Nº RT-1655/2009-002-10-00.0

Reclamante Maria Tânia Brandão da Costa Neto
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda-SDW (Mcdonald's)

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/11/2009 às 17:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1658/2009-002-10-00.3

Reclamante Maria Edneide Furtado de Lima
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Supermercado Maranhão Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/11/2009 às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1659/2009-002-10-00.8

Reclamante Ailton Jose da Silva Marques
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado Clube Recreativo dos Rodoviários

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/11/2009 às 14:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1661/2009-002-10-00.7

Reclamante	Domercino Pereira Quirino
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	PK Reformas e Serviços Gerais S.S.
Reclamado	Construtora Vilela e Carvalho Ltda.
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S.A.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/11/2009 às 16:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1668/2009-002-10-00.9**

Reclamante	Cícero Roberto da Silva
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
Reclamado	Viação Planalto Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/11/2009 às 16:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1669/2009-002-10-00.3**

Reclamante	Walerson Gomes Jardim
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	SI Suporte Informática Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/11/2009 às 15:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e

apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1679/2009-002-10-00.9**

Reclamante	Luíza Helena da Rocha Felix
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Arcl Engenharia Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/11/2009 às 17:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Editais**Editais****Processo Nº RT-266/2009-002-10-00.7**

Reclamante	Valdivino Francisco Louzeiro
Advogado	EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
Reclamado	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Empresa de Correios e Telégrafos
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "J. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das reclamadas para vista e manifestação no prazo comum de 05(cinco) dias aos Embargos declaratórios propostos pela 2ª reclamada. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 13, OUTUBRO de 2009.

Editais**Processo Nº RT-784/1998-002-10-00.7**

Reclamante	HERCULES NOGUEIRA LEAL
Advogado	CELIA TEIXEIRA COELHO
Reclamado	CORSINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Reclamado	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Reclamado	Maria José Chagas Martins
Reclamado	Ligia d Corsino Chagas Martins

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI,

Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) MARIA JOSE CHAGAS MARTINS, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Considerando a existência de valores constrictos via BACEN JUD 2.0 nas contas da executada MARIA JOSÉ CHAGAS MARTINS, intime-a, para querendo, apresentar impugnação aos cálculos no prazo de 05(cinco) dias. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1664/2009-002-10-00.0

Reclamante	Raynara Lucia Martins Ferreira
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	Spotlights Serviços Temporários Ltda
Reclamado	Gpat S/A - Propaganda e Publicidade
Reclamado	Nokia do Brasil Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Spotlights Serviços Temporários Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 24/11/2009, às 10h00min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-192/2006-002-10-00.6

Reclamante	Ademarcia Alvino Tunico
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	DIANA CORDEIRO COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA-ME (02) SÓCIOS

Reclamado	Claudiana Cordeiro de Oliveira
Advogado	LUIZ AMARO DA SILVA
Reclamado	Luiz Nilo Vieira Lemos
Advogado	DANIEL THADEU DUARTE MOURA SANTOS
Reclamado	Glória de Lourdes Vieira Lemos
Advogado	DANIEL THADEU DUARTE MOURA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) DIANA CORDEIRO COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA-ME (02) SÓCIOS, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Conforme despacho à fl. 222 houve determinação para exclusão da sócia CLAUDIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA do polo passivo da execução. Conforme informação do advogado aqui presente foram feitos bloqueios na conta da mesma posteriormente ao referido despacho. Desse modo, determino à Secretaria para que libere todos os valores porventura bloqueados da conta da sócia CLAUDIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA, bem como efetue as anotações necessárias, evitando, dessa forma, que voltem a acontecer equívocos dessa natureza. Prossiga-se a execução quanto aos sócios remanescentes. A exequente apresenta proposta de acordo no valor de R\$5.000,00 mais R\$ 1.000,00 de honorários assistenciais. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 14, OUTUBRO de 2009.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-493/1993-003-10-00.0

Reclamante	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEP
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (INCRA)
Advogado	TANIA MARA DE ANDRADE SPINOLA

O sindicato autor peticionou requerendo o desarquivamento dos autos e execução do valor devido à substituída ANA MARIA CABRAL NOGUEIRA DE SÁ. Alega que à época da execução dos demais substituídos não foram localizadas as fichas financeiras da referida reclamante, motivo pelo qual a mesma não constou dos cálculos anteriores. Aduz que, recentemente, foram localizados os documentos relativos à requerente, o que possibilitou a elaboração dos cálculos que ora faz juntada.

A reclamada reconhece que a servidora em questão foi incluída no rol dos reclamantes constantes na inicial (fl.09) e que a mesma não constou dos cálculos. Entretanto, requer a aplicação da prescrição quinquenal, em virtude do trânsito em julgado do título executivo em 18/02/2000 (fl.318). A prescrição pretendida pela reclamada é a intercorrente, que é aquela aplicável na fase de execução. A prescrição intercorrente tem aplicabilidade no Direito do Trabalho,

tendo em vista o contido no art. 884, §1º, da CLT, bem como em face do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista, na forma do art. 889 da CLT. O processo de execução trabalhista, no entanto, tem as suas peculiaridades, o que impõe uma mitigação na aplicação do instituto da prescrição. O impulso oficial, previsto no art. 878 da CLT, característica marcante da execução trabalhista, não permite que se operem os efeitos da prescrição quando a paralisação do feito não decorre de ato exclusivo da parte credora. O juiz tem o poder de dar impulso à execução, independentemente de que o exequente o faça.

A obrigação pela apresentação dos documentos necessários a elaboração dos cálculos é da reclamada, o que não ocorreu nos autos. Só no presente momento pode a reclamante apresentar as fichas financeiras para elaboração dos cálculos. Além disso, não se poderia determinar a renúncia do crédito da exequente pela passagem do tempo, pois renúncia deve ser expressa, não se admitindo renúncia tácita.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de prescrição intercorrente. Fixo o débito da reclamada em relação à reclamante ANA MARIA CABRAL NOGUEIRA DE SÁ (nome atual ANA MARIA MACHADO CABRAL) em R\$ 210,41, atualizado até 31/07/2009. Expeça-se o competente RPV. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1176/1998-003-10-00.6

Reclamante	MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	SERVIL COMERCIO SERV. E REPRESENTACAO

Vistos os autos. Os autos foram encaminhados ao arquivo definitivo em vista da emissão de certidão de crédito trabalhista. Assim, indefiro a suspensão do feito por 60 dias. Publique-se.

Após, restitua-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-492/2002-003-10-00.8

Reclamante	LUZIA MARISA COSTA DOS SANTOS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	DROGARIA DO POVO
Reclamado	Euripedes Rosa Goncalves

A execução não está garantida, devendo-se aguardar o momento oportuno para julgamento dos embargos à execução (CLT, art. 884). Atualizem-se os cálculos, deduzindo-se os valores depositados às fls. 193/194. Intime-se o executado EURÍPEDES ROSA GONÇALVES para depositar o saldo remanescente, para posterior análise dos embargos opostos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-145/2004-003-10-00.7

Reclamante	GEISEL DA SILVA SOUZA
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	TELMEC ENGENHARIA LTDA
Advogado	IVAN ANISIO BRITO

Vistos os autos. 1. Defiro a suspensão dos autos por 60 dias, conforme requerido. Publique-se.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-625/2004-003-10-00.8

Autor	ANA LUCIA LEITAO NUNES
Advogado	EMANUEL CARDOSO PEREIRA

Réu

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

Advogado

TAWFIC AWWAD

Ante o acima exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios apresentados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-702/2004-003-10-00.0

Reclamante	CARLOS FANCLEBER CARDOSO
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	STAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO
Reclamado	Vitor Lopes Gomides

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no MÉRITO ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Fixo o débito da executada em R\$ 4.162,97, atualizado até 31/07/2009, sem prejuízo das atualizações posteriores. Intimem-se o exequente, por intermédio de seu procurador. Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por mandado. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1235/2004-003-10-00.5

Reclamante	GERUZA MARTINS DOS SANTOS
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	DF BEBIDAS LTDA
Advogado	ANA CAROLINA MASSA GOMES

Vistos os autos. Defiro vista dos autos ao reclamante por 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1349/2005-003-10-00.6

Autor	Sebastiana Lemes Alarcão
Advogado	GUILHERME NAVARRO E MELO
Réu	Telebrasil Brasil Telecom
Advogado	ROSALINA GONCALVES PEREIRA

Vistos os autos. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para vista dos autos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-553/2006-003-10-00.0

Reclamante	José Assunção Barbosa
Advogado	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, assim com CONHEÇO da impugnação aos cálculos para ACOLHÊ-LA, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Por ora deixo de homologar os novos cálculos apresentados, tendo em vista a necessidade retificação dos mesmos quanto aos juros de mora. Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02, dispensadas na forma da lei.

À contadoria para retificação dos cálculos de fls.451/475, utilizando-se a taxa de juros de 0,5% ao mês. Intime-se o exequente, por intermédio de seu procurador. Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por mandado. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-246/2007-003-10-00.0

Reclamante	ALBERTO MENDONÇA DE MELO
Advogado	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
Reclamante	Edinira Barroso Antunes Moreira
Advogado	LUIS MAURICIO LINDOSO
Reclamante	Evaldo Rodrigo Martins Camilo
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamante	Sheyla Nunes Brandão
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro DF
Advogado	WANDERSON SILVA DE MENEZES

Vistos os autos. Defiro vista dos autos à reclamada por 5 dias, conforme requerido. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-719/2007-003-10-00.0

Reclamante	Lívia Rodrigues da Fonseca
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Advogado	TIAGO PIMENTEL SOUZA

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no mérito REJEITÁ-LOS tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas pela executada no valor de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, dispensadas na forma da lei. Fixo a execução em R\$3.506,48, atualizados até 31/08/2009, ressalvadas posteriores atualizações.

R\$ 2.788,04 Total do exequente

R\$ 300,23 INSS total da executada

R\$ 418,21 Honorários Advocatícios

R\$ 3.506,48 Total do Cálculo

O INSS, cota-parte da exequente, a ser deduzido do seu total bruto importa em R\$ 93,42. Intime-se o exequente, via DJ. Intime-se o segundo executado, via mandado judicial. Decorridos os prazos, expeça-se RPV. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-881/2007-003-10-00.8

Reclamante	Gleice Conceição de Freitas
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Mercearia e Sacolão Então Ltda. - ME
Advogado	JULIANO ABADIO CALAND JULIAO

Vistos os autos. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para vista do depósito de fl. 287, devendo requerer o que entender de direito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-884/2007-003-10-00.1

Reclamante	Reni dos Santos Gonçalves
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

Reclamado	Guilhemar José de Santana
Advogado	PUBLICO DIVINO ALVES E MORAES

Vistos os autos. Assino ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de restituição dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1047/2007-003-10-00.0

Reclamante	Deusa Maria Mendes Ramos
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	VARIG S/A
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Sata Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S/A
Advogado	ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
Reclamado	Tropical Hotels Resorts Brasil
Advogado	JOSE ROBERTO ZAGO

Não estando a excipiente em processo de recuperação judicial, não há o que se corrigir em relação ao prosseguimento da execução contra as devedoras solidárias, como é o caso da excipiente. Rejeito a exceção de pré-executividade. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1207/2007-003-10-00.0

Reclamante	Gilvan Mendes da Silva
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	AUTO BATERIAS PEÇAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO

Em face do exposto, resolvo CONHECER da impugnação aos cálculos e no mérito REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Fixo o débito executada em R\$ 4.712,97, atualizado até 31/03/2009, o qual já foi quitado pelo depósito de fl.358. Recebido o crédito pelo exequente e efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, declaro extinta a execução, nos termos do art.794,I do CPC. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-134/2008-003-10-00.0

Reclamante	Patricia de Amorim Silva
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Atento Brasil S/A.
Advogado	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Vistos os autos. 1. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-247/2008-003-10-00.6

Reclamante	Airton Paulino Rodrigues
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	ASA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS LTDA (n/p do Dr. Fernando Celso de Aquino Chad)
Reclamado	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	IGOR LOPES CARVALHO
Reclamado	Caixa Seguradora S.A.
Advogado	URSULINO SANTOS FILHO

Não há o que se corrigir em relação ao redirecionamento da execução contra a segunda reclamada. Rejeito a exceção de pré-executividade.

Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-702/2008-003-10-00.3**

Reclamante Ronisson Nogueira Soares
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Almeida Costa e Nascimento Ltda.
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO

Vistos.1. Assino o prazo de cinco dias ao exequente para receber o alvará. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-789/2008-003-10-00.9**

Reclamante Wesley Lima da Silva
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Osmar de Jesus Silva

Vistos, etc.Considerando que incumbe à parte promover as diligências necessárias e que a providência ora requerida foi ultimada em outros processos em trâmite neste Juízo, sem sucesso, indefiro o requerimento do exequente.Publique-se.Após, restitua-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-895/2008-003-10-00.2**

Reclamante Brenner Rafael Marques da Silva
Advogado Isac Soares Câmara
Reclamado Luma Viagens e Turismo Ltda
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Vistos os autos.1. Assino à executada o prazo de 5 dias para manifestar-se sobre a impugnação ao cálculo ofertada pelo exequente. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1096/2008-003-10-00.3**

Reclamante Fernanda Santos da Silva
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado World Service Terceirização Ltda.
Advogado EDSON DE MORAIS FEDULO

Em face do exposto, resolvo CONHECER dos embargos à execução, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Considerando que há notícia de praça designada para os bens penhorados (fl.101), oficie-se ao juízo deprecado, com urgência, informando da presente decisão, assim como solicitando a devolução da Carta Precatória.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-75/2009-003-10-00.1**

Reclamante Erival Oliveira Soares
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Viação Anapolina Ltda
Advogado ROBSON MORAIS LIAO

Trata-se de execução previdenciária. Homologo os cálculos de liquidação de fl. 223/226. Fixo, por conseguinte, a dívida do executado em R\$ 819,08, na data de 01/10/2009 sem prejuízo de futuras atualizações e na forma discriminada no resumo de cálculo. Cite-se a executada na pessoa do seu advogado constituído, via DEJT, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º,

CPC), sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho**Processo Nº RT-108/2009-003-10-00.3**

Reclamante Eberth de Sousa Neves
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado Brasília Serviços Automotivos Ltda. - EPP.
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA

2. Renovo à reclamada o prazo de 20 dias para atender a promoção da contadoria. Publique.

Despacho**Processo Nº RT-459/2009-003-10-00.4**

Reclamante Maria da Luz Pontes Bezerra
Advogado Tônia Schmitt de Castro
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Tendo em vista o insucesso de inúmeras pesquisas BACENJUD realizadas em outros processos contra a mesma executada destes autos neste Juízo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia.

Despacho**Processo Nº RT-489/2009-003-10-00.0**

Reclamante Marcelo de Medeiros Macêdo
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado WILSON BORGES JUNIOR

Vistos os autos.1. Não houve acordo nestes autos, tendo o processo sido arquivado nos termos do art. 844 da CLT.

2. Verifico que a guia de fl. 29 refere-se ao processo 822-2009, em trâmite em uma das Varas de Taguatinga.

3. Assino à reclamada o prazo de 20 dias para receber a guia de fl. 29, que será desentranhada. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-653/2009-003-10-00.0**

Reclamante Damiao Jeronimo Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Estacon Engenharia S.A.
Advogado JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA

Vistos os autos.1. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para anotar a CTPS obreira, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em favor do reclamante a partir do sexto dia. Deverá, ainda, entregar as guias do TRCT, chave de conectividade e guias do seguro-desemprego, sob pena de emissão de alvará substitutivo, expedição de ofício à CEF e pagamento equivalente quanto ao seguro-desemprego. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-726/2009-003-10-00.3**

Reclamante Romoaldo Miguel dos Santos
Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado Dival Engenharia Ltda.
Advogado MARCO AURELIO GOMES FERREIRA

Aos cinco dias do mês de outubro de 2009, na sala de sessões da MM. 03ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sob a direção do Sr. Juiz Federal do Trabalho Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, realizou-se audiência relativa ao processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:Vistos, etc. Dival Engenharia Ltda opõe embargos de declaração alegando, em

síntese, equívoco na notificação inicial. Requerido efeito modificativo ao julgado, foi concedida vista ao reclamante-embargado, o qual se pronunciou consoante razões de fls. 54 e 55. O recurso, entretanto, não merece conhecimento. A sentença foi proferida no dia 18/06/2009 (fl. 16). No dia 26/06/2009, foi expedida a comunicação da decisão à reclamada-embargante via postal (fl. 17), presumindo-se o seu recebimento após 48 horas (TST, Súmula 16). Houve, todavia, determinação de nova intimação, desta feita, por mandado (fl. 18).

O mandado não foi expedido. Não há qualquer prova, nos autos, de que assim foi feito. O andamento processual da internet apenas dá notícia de "expedição de mandado", isto é, autos aguardando expedição de mandado, não sendo o mandado expedido. Com efeito, se não houve intimação da reclamada da sentença com a notificação postal (fl. 17 verso), a reclamada teve conhecimento da sentença por outros meios, não via mandado, como tenta fazer crer. E como o prazo recursal somente tem início a partir da ciência do interessado da decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso antes do início do prazo dá ensejo à sua intempestividade (TST, SBDI-1, OJ 357).

Dessa forma, não conheço dos embargos de declaração da reclamada por intempestivos. Tenho que a reclamada, assim, tomou ciência da sentença quando do novo pronunciamento nos autos, ou seja, em 25 de agosto de 2009 (fl. 56), havendo o decurso do prazo para recurso. Certifique a Secretaria da Vara o trânsito em julgado da sentença. De mais a mais, verifico que a reclamada protocolou petição dando notícia de acordo extrajudicial firmado entre reclamante e reclamada (fls. 56 e 57).

O acordo não passou pelo crivo do advogado do reclamante, pelo que já se manifesta o prejuízo em desfavor do trabalhador, por não amparado por profissional de sua confiança e com o conhecimento jurídico adequado. Ademais, o valor reconhecido é bastante inferior ao efetivamente reconhecido em sentença, pelo que deixo de homologar o cogitado acordo extrajudicial. Prossiga-se o feito com as fases processuais subsequentes, com liquidação dos cálculos e início da execução. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2009. Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim - Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1026/2009-003-10-00.6

Reclamante	Lino Pereira da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Piscina Motta Ltda. (Victors)
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO

Vistos os autos. Assino ao reclamado o prazo de 8 dias para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1047/2009-003-10-00.1

Reclamante	Ivan José Vieira
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado	Fator Serviços de Limpeza conservação e Vigilância Ltda-EPP.
Advogado	DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO
Reclamado	Fortium Editora e Treinamento Ltda
Advogado	DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO
Reclamado	CEESB - Centro Educacional de Ensino Superior de Brasília Ltda.

Vistos. Assino o prazo comum de oito dias à primeira e segunda reclamadas para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1305/2009-003-10-00.0

Reclamante	Marli Andreza Cipriano Araújo
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília FUB
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

Vistos os autos. Assino ao reclamante o prazo de 8 dias para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1370/2009-003-10-00.5

Reclamante	Jorranio Carlos Barbosa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Rejeito os embargos de declaração e, pelo caráter manifestamente protelatório do recurso, aplico multa à reclamada-embargante multa no importe de 1% do valor da causa em favor do reclamante-embargado (CPC, art. 538, parágrafo único). Intimem-se.

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1379/2009-003-10-00.6

Reclamante	Rosângela Claudino de Araújo
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Elai Ferreira Monteiro
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA

Vistos, etc. Acoste-se a CTPS da reclamante à contracapa. Intime-se a reclamante, via DEJT, para receber a CTPS. Instaurar a execução para cobrança da primeira parcela acrescida da multa de 100%, no importe de R\$ 700,00. Cite-se a executada, pelo DEJT, para pagar o seu débito ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1388/2009-003-10-00.7

Reclamante	Maria Rodrigues de Souza
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnico Ltda.
Reclamado	União Federal - Abin - Agência Brasileira de Inteligência

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Rodrigues de Souza em desfavor das Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda e União Federal, para condená-las nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela primeira reclamada no importe de R\$160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$8.000,00. A segunda reclamada é isenta.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial o saldo de salário e o 13º salário proporcional.

A Secretaria da Vara providenciará alvará para levantamento do FGTS e seguro-desemprego à reclamante no prazo de cinco dias do trânsito em julgado da decisão.

Intimem-se, sendo a segunda reclamada por mandado.

Brasília, 13 de outubro de 2009.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1408/2009-003-10-00.0

Reclamante	Aroldo Rique Junior
Advogado	ISAC SOARES CAMARA
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	NILTON CORREIA

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Aroldo Rique Júnior em desfavor do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, para condená-lo nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pelo reclamado no importe de R\$114,11, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$5.705,42.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante (CLT, art. 790, §3º fl. 07).

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

Ciente o reclamado (TST, Súmula 197).

Intime-se o reclamante.

Brasília, 13 de outubro de 2009.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1468/2009-003-10-00.2

Reclamante	Eliana Rocha Machado Rosa de Matos
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	MARIA JOSE DE MOURA
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Assino às partes o prazo sucessivo de 8 dias para contra-

arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária, a iniciar-se pela reclamante. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1497/2009-003-10-00.4

Reclamante	Edval Honório da Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Moura Transportes Ltda.
Advogado	VANESSA BRAGA DE MOURA

Vistos os autos. 1. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber sua CTPS. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1640/2009-003-10-00.8

Reclamante	Djalma Francisco Paiva
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Defiro o pedido de fls. 35, homologando a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Retire-se o feito da pauta do dia 16.10.2009 às 11h10min. Sendo assim, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, CPC. Defiro, desde já, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 415,96, calculadas sobre R\$ 20.797,62, valor atribuído à causa, cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Intime-se a reclamada via postal.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1650/2009-003-10-00.3

Reclamante	Anelton dos Santos Barbosa
Advogado	ADELE LOBO VALLE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal

Vistos, etc. Tendo em vista a emenda a inicial ora apresentada, retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 20.10.2009 às 13h55min e incluo-o na pauta do dia 16.11.2009 às 14h30min, mantidas as cominações anteriores em caso de ausência. Publique-se. Encaminhem-se cópias das emendas às reclamadas, sendo a primeira via postal e a segunda por mandado.

Data supra. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1662/2009-003-10-00.8

Reclamante	José Militão Neto
Advogado	ARAUNA ANDRADE MOCO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

Vistos, etc. Tendo em vista a emenda a inicial ora apresentada, inclua-se a UNIÃO no pólo passivo como segunda reclamada. Proceda a Secretaria aos registros de praxe. Retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 21.10.2009 às 14h05min e incluo-o na pauta do dia 17.11.2009 às 14h20min, mantidas as cominações anteriores em caso de ausência. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1663/2009-003-10-00.2

Reclamante	Maria Lany Mara de Sousa
Advogado	ELIZABETH DE OLIVEIRA DANTAS
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

Vistos, etc.Tendo em vista a emenda a inicial ora apresentada, inclua-se a UNIÃO no pólo passivo como segunda reclamada. Proceda a Secretaria aos registros de praxe.Retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 21.10.2009 às 14h10min e incluo-o na pauta do dia 17.11.2009 às 14h25min, mantidas as cominações anteriores em caso de ausência. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1755/2009-003-10-00.2

Reclamante	Maximiliano dos Anjos de Sá
Advogado	LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES
Reclamado	Tellus Informatica e telecomunicações

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06/11/2009 às 10:50 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1757/2009-003-10-00.1

Reclamante	Manoel Cardoso Barbosa
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	JDL Transporte e Conservação de Area Publica e Particular Ltda. (na pessoa do Senhor José Donisete Landim)
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

17/11/2009 às 14:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1108/1998-003-10-00.7

Reclamante	ROGERIO XAVIER DOS SANTOS
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Reclamado	Jorge da Natividade Lima
Reclamado	Geralda do Carmo Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

DR.RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - CNPJ: 38069415000194, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 4.158,45, atualizado até 31/03/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1080/2006-003-10-00.9

Reclamante	Janaína Soares da Silva
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	Jaguar Segurança Ltda.
Reclamado	Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado	Antonio Alberto Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

DR.RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: WLADEMIR NERY DA SILVA NETO - CPF: 114.341.981-20, e ALBERTO OLIVEIRA, CPF: 102.403.141-15 nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido CITADO para, no prazo de 48(quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 9.541,44 atualizado até 30/06/2007, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 14, OUTUBRO de 2009.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-741/2007-004-10-00.6

Reclamante	Martair Virgínia de Souza Porto
Advogado	ERICSON CRIVELLI
Reclamado	Banco de Brasília S.A - BRB
Advogado	PAULO ROBERTO SILVA

Fl. 471 Intime-se a executada a se manifestar acerca da impugnação aos cálculos. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-480/2008-004-10-00.5

Reclamante	Juliana Campos Taffner
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Adilson de Queiróz Campos
Reclamado	Lázaro Severo da Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Fl. 156 Indeferi, por ora. Inicialmente, comprove a exequente a propriedade do imóvel por ela indicado à penhora, fazendo juntar aos autos cópia da certidão de ônus da respectiva, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-678/2008-004-10-00.9

Reclamante	Márcia Maria Pinheiro Brancaglioni
Advogado	LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
Reclamado	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
Advogado	ANA PAULA MORALES FERNANDES MICHELI

Sent. fls.354/367 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por MÁRCIA MARIA PINHEIRO BRANCAGLIONI em desfavor de FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: ressarcimento de despesas com viagem a trabalho, no importe de R\$ 349,00, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64 (Art. 789 da CLT), calculadas sobre R\$ 400,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1039/2008-004-10-00.0

Reclamante	Júlio Cesar do Nascimento Pereira
Advogado	ANDRE VIEIRA MACARINI
Reclamado	Direct Express Logística Integrada Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Logiscooper Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros
Advogado	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

Fl.291 Homologo os cálculos de fls.283-289, fixando o débito exequendo em R\$5.717,83 na data de 31.10.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.283. Intime-se o 1º Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-142/2009-004-10-00.4

Reclamante	Carlos Maury Gomes Pinto
------------	--------------------------

Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO
Reclamado	Fundação de Estudos e Pesquisa em Administração

Fl. 233 Dê-se vista das peças às fls. 211/232 ao exequente, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-498/2009-004-10-00.8

Reclamante	Michelle Rodrigues Teixeira de Melo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	VRG - Linhas Aéreas S.A.
Advogado	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO

Fl. 235 Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca do Recurso Adesivo interposto pela Reclamante, caso queira, prazo de oito dias.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-784/2009-004-10-00.3

Reclamante	Gabriela Rosa Sampaio
Advogado	ERYKA FARIAS DE NEGRI
Reclamado	ATP Tecnologia e Produtos S.A.
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado	Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES

Fl. 717 Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, caso queira, prazo de oito dias, bem como dos termos do despacho de fl.702.

Fl. 702 Deixo de conhecer a presente peça de fls.695/701, uma vez que a mesma não foi assinada. Intime-se a Reclamada. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-820/2009-004-10-00.9

Reclamante	Vilca Gonçalves de Souza
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

Fl.133 Homologo os cálculos de fls.124-131, fixando o débito exequendo em R\$5.258,88 na data de 31.10.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.124. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-954/2009-004-10-00.0

Reclamante	Estelita Dias de Oliveira
Advogado	MARIA DE FATIMA MESQUITA DE ARAUJO
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - STCB
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
Reclamado	União

DESPACHO DE FLS.306:"Por readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 16/11/2009 às 13:45horas, mantidas as cominações do despacho de fls. 299.Intimem-se as partes, sendo a reclamante pelo DEJT, o primeiro reclamado, via postal e o segundo reclamado, por mandado". Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA

COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1093/2009-004-10-00.7**

Reclamante	Ednaldo Bento Parente de Moura
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado	União Serviços Gerais Ltda.
Advogado	EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	JULIERME FREIRE MENDES

Sent. fls.149/155 Ante o exposto, afasto as PRELIMINARES de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva, argüidas em defesa pela segunda reclamada. E, ainda, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EDNALDO BENTO PARENTE DE MOURA em face de UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, absolvendo-as de todos os termos da reclamação trabalhista. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. As custas, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pelo reclamante. Dispensado o recolhimento das custas, ante a gratuidade de justiça deferida ao mesmo. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 30/10/2009. Intimem-se as partes. Juíza do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Fl. 160 Intimem-se os reclamados para se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1096/2009-004-10-00.0**

Reclamante	Viviane Valadão do Nascimento Ribeiro
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
Advogado	DENISE BRAGA TORRES STAMM

despacho de fls.278:"Por readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 16/11/2009 às 14:30horas, mantidas as cominações da ata de fls. 67.Intimem-se as partes pelo DEJT". Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1114/2009-004-10-00.4**

Reclamante	Geraldo Jésus Araújo Teixeira
Advogado	GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Sent. fls.314/323 Por todo o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante às parcelas anteriores a 29/06/2004 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por GERALDO JESUS ARAÚJO TEIXEIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, absolvendo as

reclamadas, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1155/2009-004-10-00.0**

Reclamante	Marinéia Soares de Souza
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Valdos Bar e Restaurante Ltda. Me
Advogado	JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO

Fl. 67 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, caso queira, prazo de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1300/2009-004-10-00.3**

Reclamante	Naiara Pinheiro da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda.
Advogado	BARBARA MENDES LOBO

Sent. fls.189/190 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 179/183 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1302/2009-004-10-00.2**

Reclamante	Maria Amália de Sousa
Advogado	GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - GEPAB
Advogado	LIVIA MAGALHAES RIBEIRO EON

Sent. fls.372/374 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo autor, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, concedendo efeito modificativo para sanar contradições apontadas, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1374/2009-004-10-00.0**

Reclamante	José Francisco de Souza Filho
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Delphi Car Ltda. - Me
Advogado	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA

Sent. fls.77/83 Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO em desfavor de DELPHI CAR LTDA - ME, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: 1) de Fazer: registrar a saída na CTPS obreira com data de 09/04/2009; 2) de Pagar: 09 dias de saldo de salários relativos a abril de 2009; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2008/2009, acrescidas de 1/3; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica

integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 24,00, calculadas sobre R\$ 1.200,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1428/2009-004-10-00.7

Reclamante	Clovis Alberto Vitorino De Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Sent. fls.145/147 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 136/138 para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, sanando a omissão apontada, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1458/2009-004-10-00.3

Reclamante	Marisa Salvini
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CLAUDIA SANT ANNA

Sent. fls. 243/257 Por todo o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência material da Justiça do Trabalho. No mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e BANCO DO BRASIL S.A., solidariamente, a recalcular os valores mensais de aposentadoria de MARISA SALVANI e a pagá-lhe, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): diferenças apuradas no recálculo do benefício da reclamante, observando-se o montante de 125% da média da remuneração da reclamante dos últimos doze meses, com observância dos valores decorrentes de decisão judicial a título de horas extras, com a dedução do valor recebido da Previdência Oficial, observando-se também a limitação constante do artigo 10, §2º do Estatuto de 1967 e a correção dos valores pelo INPC; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1476/2009-004-10-00.5

Reclamante	Antônio José Lira dos Santos
Advogado	DEBORA SILVA DE BRITO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União

Advogado

HUDSON MACHADO GUIMARAES

Sent. fls.147/153 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por ANTONIO JOSE LIRA DOS SANTOS em desfavor de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e UNIÃO, condenando as reclamadas, sendo a segunda delas de forma subsidiária (TST, Súmula nº 331) e tão somente quanto as obrigações de pagar, ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): 19 dias de saldo de salários relativos a fevereiro de 2009; 9/12 avos de férias de 2008/2009, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2007/2008, acrescidas de 1/3; 2/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; FGTS de novembro de 2008 a fevereiro de 2009; multa fundiária de 20%; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 30 horas extras sabatinas, com adicional de 50% e sem qualquer reflexo; 20 horas extras dominicais, com adicional de 50% e sem qualquer reflexo; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Ficam as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada por mandado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1478/2009-004-10-00.4

Reclamante	Pamela Anastacia Lima da Silva
Advogado	MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado	Francisco das Chagas de Souza -ME

despacho de fls.68:"Por readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 16/11/2009 às 14:15horas, mantidas as cominações da ata de fls. 57.Intimem-se as partes, sendo a reclamante pelo DEJT e o reclamado, via postal". Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1494/2009-004-10-00.7

Reclamante	Jhonata Anderson da Silva Cardoso
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Reclamado	Instituto de Professores Públicos e Particulares
Advogado	MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE

Sent. fls.124/130 presente ação movida por JHONATA ANDERSON DA SILVA CARDOSO em desfavor de INSTITUTO DOS PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES, absolvendo a reclamada, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II), dispensadas na forma da Lei (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790, § 3º). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1498/2009-004-10-00.5

Reclamante	Marlon Martins dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	União
Advogado	HUDSON MACHADO GUIMARAES

Sent. fls.124/131 presente Reclamação Trabalhista movida por MARLON MARTINS DOS SANTOS em desfavor de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO, condenando as reclamadas, sendo a segunda delas de forma subsidiária (TST, Súmula nº 331) e tão somente quanto as obrigações de pagar, ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): 1) de Fazer: registrar a saída na CTPS obreira com data de 06/05/2009; entregar o documento TRCT para a movimentação da conta vinculada, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução direta; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; 2) de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 06 dias de saldo de salários relativos a abril de 2009; 4/12 avos de férias de 2009/2009, acrescidas de 1/3; 4/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; honorários advocatícios assistenciais na base de 10% (dez por cento); tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Ficam as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada por mandado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1502/2009-004-10-00.5

Reclamante	Silton Heleno Maciel
Advogado	DIVINA GUIMARAES MACIEL
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Sent. fls.103/110 Por todo o exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por SILTON HELENO MACIEL em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, absolvendo as reclamadas, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1539/2009-004-10-00.3

Reclamante	Keivania de Souza Alves de Oliveira
------------	-------------------------------------

Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	Sol Limpeza e Conservação

Fl. 25 Intime-se o Reclamante ao recebimento da CTPS obreira, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1545/2009-004-10-00.0

Reclamante	Paulo Roberto Farias Costa
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	Confederal S.A. Comércio e Indústria

Fl. 25 Intime-se o Reclamante ao recebimento da CTPS obreira, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1574/2009-004-10-00.2

Reclamante	Paulo Henrique Vilella Valadares
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Sent. fls.117/122 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os demais pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por PAULO HENRIQUE VILLELA VALADARES em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: adicional noturno de 20% incidente sobre as horas trabalhadas após as 5h da manhã, quando este efetivamente trabalhou das 19h às 7h, durante todo o período imprescrito e enquanto durar tal situação fática (parcelas vincendas), com reflexo em FGTS, que deverá ser recolhido à conta vinculada autoral; honorários advocatícios assistenciais na base de 10% (dez por cento); conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1614/2009-004-10-00.6

Reclamante	Luis Gonzaga da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Sent. fls.231/236 Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante às parcelas anteriores a 18/09/2004 e, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os demais pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por LUIS GONZAGA DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: adicional noturno de 20% incidente sobre as horas trabalhadas após as 5h da manhã, quando este

efetivamente trabalhou das 19h às 7h, durante todo o período impreso e enquanto durar tal situação fática (parcelas vincendas), com reflexo em FGTS, que deverá ser recolhido à conta vinculada autoral; honorários advocatícios assistenciais na base de 10% (dez por cento); conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1626/2009-004-10-00.0

Reclamante	Maria de Fátima Silva
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

despacho de fls.49:"Por readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 16/11/2009 às 13:40horas, mantidas as cominações do despacho de fls. 37.Intimem-se as partes, sendo a reclamante pelo DEJT e os reclamados, por mandado". Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1630/2009-004-10-00.9

Reclamante	Oswaldo Santana
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Ebo Engenharia e Incorporação Ltda.
Advogado	PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

Fl. 18 Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a) MARIA DAS MERCÊS DA SILVA CARVALHO, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO, OAB nº 23595/DF. Diante da ausência injustificada do(a) Reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.06/09, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a)

reclamante no importe de R\$44,07, calculadas sobre R\$2.203,28, dispensadas na forma da lei. INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU

PROCURADOR. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1640/2009-004-10-00.4

Reclamante	Hamilton Lima Maia
Advogado	ANDREA PILOTTI DE OLIVEIRA
Reclamado	Fernando Roberto Marrocos de Brito Me

Fl. 30 Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado, Dr(a). JOÃO OTÁVIO DE OLIVEIRA E SOUZA, OAB nº 28700/DF, que juntará substabelecimento em 05 dias. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Prejudicada a realização de audiência, tendo em vista a devolução da notificação encaminhada à(o) reclamada(o), consoante certidão de folha 29. Intime-se a reclamada, via postal. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 09/11/2009, às 13h50min. Ficam mantidas as

cominações do despacho de fls.24. Cientes os presentes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1676/2009-004-10-00.8

Reclamante	Ida Maria Borges Barbosa
Advogado	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

DESPACHO DE FLS:"Por readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 16/11/2009 às 13:35horas, mantidas as cominações do despacho de fls. 12.Intimem-se as partes, sendo a reclamante pelo DEJT e o reclamado, por mandado". Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1733/2009-004-10-00.9

Reclamante	Rodrigo Martins Soares
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Almir Filho Construções Ltda.

Designo o dia 29/10/2009, às 14:05horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1734/2009-004-10-00.3

Reclamante	Gilvan Faustino Barbosa
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Designo audiência para o dia 27/10/09, às 13:15horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser

considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1735/2009-004-10-00.8

Reclamante	Jeovah Cosmo Portela
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Auto Shopping QL 6 Comercio de Derivados de Petroleo Ltda.

Designo audiência para o dia 29/10/09, às 14:10horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1115/1993-006-10-00.3

Reclamante	Lucília Rosa Alves Paes Landim
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Bemag Serviços Gerais S. C. Ltda.

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do que entender de direito, inclusive fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena

de sobrestamento dos autos, haja vista o resultado infrutífero junto ao BACENJUD, bem como a diligência junto ao Detran.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-498/1995-006-10-00.4

Reclamante	Gercílio dos Santos Paes Landim
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	MCR Engenharia Ltda.
Advogado	PEDRO PEREIRA LOUREIRO
Reclamado	Celso Renato de Oliveira Pagy
Reclamado	Sonia Regina Saraiva Pagy

Vistos. Notifique-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar outro(s) meio(s) de prosseguimento da execução e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento dos autos.Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-822/1995-006-10-00.4

Reclamante	Ricardo Luis Pinto
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Massa Falida de Cites Comércio e Participações S. A.
Advogado	NELSON GAREY

Vistos. 1. Ratifico o direcionamento dos atos executórios constante do item 1 de fl. 505. 2. Intime-se o fiel depositário (fl. 289vº) para que informe o paradeiro dos bens penhorados, em 5 dias. Positivada a localização destes, venham-me conclusos para diligências visando à localização dos herdeiros do arrematante já falecido (Dr. Oldemar Borges de Matos), como é de conhecimento dos que militam nesta Justiça Especializada.3. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-439/2000-006-10-00.4

Reclamante	Severino Lunguinho de Andrade
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	Cal - Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I.Libere-se ao exequente (Severino Lunguinho de Andrade - CPF 359.369.241-49, na pessoa de seu advogado (Alceste Vilela Júnior - OAB/DF 10609), por meio deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, do saldo existente na Conta Judicial 1100123646922 (folha 722), o valor líquido de R\$ 12.796,13, transferindo-se do saldo remanescente: - R\$ 194,97 (Custas Processuais) à SRFB; - R\$ 421,06 (Recolhimentos Previdenciários - Código 2909) ao INSS;- R\$ 1.933,15 (Honorários Assistenciais) ao Sindicato Assistente.Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento.Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-124/2003-006-10-00.0

Reclamante	Antonio Avelino de Melo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado	ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA

Vistos. Anote-se o nome do procurador do credor hipotecário BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A. Defiro o requerimento do aludido credor hipotecário, que fica condicionado, entretanto, à inexistência de

outros créditos de natureza privilegiada (CTN, art. 186), não sujeitos a concurso, a serem quitados com o produto de eventual arrematação do imóvel, após a quitação do débito da executada relativo ao presente processo. Aguarde-se a praça designada. Intime-se o credor hipotecário (BRB), por seu advogado. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-572/2007-006-10-00.7

Reclamante	Maria da Cruz Ferro da Costa
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Vistos. À vista da iminente centralização das execuções movidas contra o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE no Juízo Conciliatório do TRT da 10ª Região, aonde será destinado o crédito penhorado pelo TRT junto ao DISTRITO FEDERAL (que reconheceu a existência de débito para pagamento do passivo trabalhista no âmbito desta Justiça Especializada), fato a ser ratificado em sessão Plenária do egr. TRT ao final do mês em curso, aguarde-se até 13.11.2009 novas diretrizes para o prosseguimento da execução. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-664/2007-006-10-00.7

Reclamante	Aline Silva Vasconcelos
Advogado	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	José Vital Araújo Fagundes

Vistos. Reitere-se os termos do Ofício de folha 380, fazendo-se constar o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-744/2007-006-10-00.2

Reclamante	Evandro Sérgio Martins Leite
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro Educacional de Ensino Superior de Brasília Ltda. - EPP
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Antonio Fernandes Teixeira
Reclamado	Hye Ok Kang Teixeira

Vistos. Homologo a RETIFICAÇÃO do cálculo (fls. 265 a 270) para fixar o débito REMANESCENTE da executada em R\$ 19.432,21, deduzido o valor transferido para a MM. 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Brasília (fls. 249 e 251). Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....13.971,29 (71,90%) Custas do Processo.....344,99 (1,78%) Custas Art. 789.....86,24 (0,44%) Hon. Advocatício.....2.587,42 (13,32%) Diversos (= multa do Art. 475-J).....2.442,27 (12,57%) Total Geral.....19.432,21 Atualizado: 30/06/2009 Notifique-se o exequente para, no prazo de

30 dias, indicar outro(s) meio(s) de prosseguimento da execução e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-816/2007-006-10-00.1

Reclamante	Claudecy de Carvalho Lisboa
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANGÉLICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

Vistos. À vista da possibilidade de centralização das execuções movidas contra o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE no Juízo Conciliatório do TRT da 10ª Região, aonde será destinado o crédito a ser penhorado pelo TRT junto ao DISTRITO FEDERAL (que reconheceu a existência de dívida visando ao pagamento do passivo trabalhista no âmbito desta Justiça Especializada), fato a ser ratificado em sessão Plenária do egr. TRT ao final do mês em curso, aguarde-se até 13.11.2009 novas diretrizes para o prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1052/2007-006-10-00.1

Reclamante	Nilton Cesar da Silva
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MILENA ROSSINE

(...) CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a impugnação patronal, para exclusão dos dias não trabalhados da base de cálculo das horas extras e retificação dos reflexos destas nas férias e 13º-salários, tanto no quantitativo, quanto na sistemática de apuração (Súmula 347/TST). Na oportunidade, homologo os novos cálculos retificados pelo reclamante (fls. 686/696) e consolidados pela SCJAE (fls. 699/706), fixando o débito total da reclamada em R\$ 202.232,82, valor atualizado até 30.6.2008, sem prejuízo de novas atualizações, na forma do resumo de fl. 699:

TOTAL BRUTO DO RECLAMANTE	R\$ 137.404,09
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 2.945,09
CUSTAS DO ART. 789-A, IX, DA CLT	R\$ 638,46
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS	R\$ 14.725,43
FGTS A DEPOSITAR	R\$ 9.850,24
INSS/EMPREGADOR + SAT	R\$ 29.939,03
INSS/TERCEIROS	R\$ 6.730,48
TOTAL GERAL	R\$ 202.232,82

O valor a título de IRPF a ser deduzido do crédito bruto do reclamante importa em R\$ 37.237,31. A presente sentença de liquidação tem cunho interlocutório irrecorrível de imediato ao egr. TRT e eventual inconformismo das partes aguardará o momento processual próprio, após a garantia do juízo (CLT, art. 884). Assino ao reclamado o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo da sentença através do pagamento de R\$ 197.232,82 (correspondente à diferença entre o valor total homologado - R\$ 202.232,82 - e o valor do depósito recursal de fl. 561 - R\$ 5.000,00), sob pena de acréscimo de multa de 10% e expedição de mandado de penhora de bens, conforme art. 475-J do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1215/2007-006-10-00.6

Reclamante Luiz Gonzaga de Lima
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Vistos. Garantida a execução pelo depósito recursal convertido em penhora, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-160/2008-006-10-00.8**

Reclamante Fabiano Dutra de Souza
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado Banco Bradesco S. A.
 Advogado JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

(...)CONCLUSÃO.

PELO EXPOSTO, conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos retificadores de fls. 318/322, fixando o débito total da executada em R\$ 19.538,35, valor atualizado até 31.3.2009, sem prejuízo de novas atualizações, em que estão incluídos o total bruto do reclamante (R\$ 13.279,57), as custas processuais (R\$ 280,01), as custas do art. 789-A, IX, da CLT (R\$ 70,00), os honorários advocatícios (R\$ 2.100,07), o FGTS a depositar (R\$ 720,92), o INSS/Empregador (R\$ 2.651,68), o INSS/SAT (R\$ 117,89) e o INSS/Terceiros (R\$ 318,21). Os valores a título de INSS/Empregado e IRPF a serem deduzidos do crédito bruto do reclamante importam em R\$ 999,92 e R\$ 1.542,39, respectivamente. Custas, pelo executado, no importe de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), a serem recolhidas ao final. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-166/2008-006-10-00.5**

Reclamante Nylze Silveira Xavier de Melo
 Advogado CELSO JOSE SOARES
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado MARIA GORETE COSME

Vistos. À vista da iminente centralização das execuções movidas contra o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE no Juízo Conciliatório do TRT da 10ª Região, aonde será destinado o crédito penhorado pelo TRT junto ao DISTRITO FEDERAL (que reconheceu a existência de débito para pagamento do passivo trabalhista no âmbito desta Justiça Especializada), fato a ser ratificado em sessão Plenária do egr. TRT ao final do mês em curso, aguarde-se até 13.11.2009 novas diretrizes para o prosseguimento da execução. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-183/2008-006-10-00.2**

Reclamante Christiane Saraiva
 Advogado JOAO BATISTA MENEZES LIMA
 Reclamado Techserv - Cooperativa de Trabalho e Serviços de Projetos Comerciais
 Advogado ELCER CRISTIANE PAES GAZELLI
 Reclamado Transit do Brasil Ltda.
 Advogado MARIA APARECIDA CAPUTO

Vistos. Libere-se à segunda reclamada (Transit do Brasil Ltda. -

CNPJ 02.868.267/0001-20, na pessoa de sua advogada (Maria Aparecida Caputo - OAB/SP 105973), por meio deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo existente na Conta Judicial 042/04842978-9 (folha 602). Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-a diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-294/2008-006-10-00.9**

Reclamante Claudio José Seixas
 Advogado JORGE RAUL NARA FUNES
 Reclamado SHV Gas Brasil Ltda.
 Advogado MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Vistos. Vista ao reclamante por 5 (cinco) dias. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-312/2008-006-10-00.2**

Reclamante Sônia Rabello Filgueiras Lima
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
 Reclamado Três Editorial Ltda.
 Advogado ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO

Vistos. Homologo o cálculo das folhas 364 a 394 para fixar o débito da executada em R\$ 1.536.023,50. Resumo de Cálculo

Liq. Exequente..... 653.523,70
 FGTS Deposito..... 117.356,75
 INSS Reclamante..... 11.823,63
 INSS Reclamado..... 155.097,88
 INSS Terceiros..... 98.466,88
 INSS SAT..... 15.509,79
 INSS Pacto Laboral..... 219.287,08
 I R P F..... 244.329,66
 Custas do Processo..... 19.989,67
 Custas Art. 789..... 638,46
 Total Geral..... 1.536.023,50

Atualizado: 30/09/2009 Convento o depósito recursal em penhora.

Solicite-se à CEF, Agência 3920, a transferência do valor depositado à folha 299 para uma conta judicial à disposição deste Juízo (6ª V.T.BSB), remetendo-lhe cópia deste despacho, o qual servirá como ofício por medida de economia e celeridade processual. Após a transferência do depósito, notifique-se a executada para pagamento da diferença, nos termos do Art. 475-J do CPC. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-755/2008-006-10-00.3**

Reclamante Lourdes de Souza Lima
 Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 Advogado ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Vistos. À vista da iminente centralização das execuções movidas contra o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE no Juízo Conciliatório do TRT da 10ª Região, aonde será destinado o crédito penhorado pelo TRT junto ao DISTRITO FEDERAL (que reconheceu a existência de débito para pagamento do passivo

trabalhista no âmbito desta Justiça Especializada), fato a ser ratificado em sessão Plenária do egr. TRT ao final do mês em curso, aguarde-se até 13.11.2009 novas diretrizes para o prosseguimento da execução. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-812/2008-006-10-00.4

Reclamante Adriana Gutierrez Payao
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Instituto Candando De Solidariedade - ICS.
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

Vistos. À vista da iminente centralização das execuções movidas contra o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE no Juízo Conciliatório do TRT da 10ª Região, aonde será destinado o crédito penhorado pelo TRT junto ao DISTRITO FEDERAL (que reconheceu a existência de débito para pagamento do passivo trabalhista no âmbito desta Justiça Especializada), fato a ser ratificado em sessão Plenária do egr. TRT ao final do mês em curso, aguarde-se até 13.11.2009 novas diretrizes para o prosseguimento da execução. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-820/2008-006-10-00.0

Reclamante Deuzirene Rodrigues Damacena
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. Garantida a execução pelo depósito recursal convertido em penhora, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-836/2008-006-10-00.3

Reclamante Maria Ivone Pereira Damasceno
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado Antonio Luis Pereira de Araújo

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do que entender de direito, inclusive fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento dos autos, haja vista o resultado infrutífero junto ao BACENJUD, bem como a diligência junto ao Detran. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-838/2008-006-10-00.2

Reclamante Amilton Carvalho dos Santos
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF

Vistos. À vista da iminente centralização das execuções movidas contra o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE no Juízo Conciliatório do TRT da 10ª Região, aonde será destinado o crédito penhorado pelo TRT junto ao DISTRITO FEDERAL (que reconheceu a existência de débito para pagamento do passivo trabalhista no âmbito desta Justiça Especializada), fato a ser ratificado em sessão Plenária do egr. TRT ao final do mês em curso, aguarde-se até 13.11.2009 novas diretrizes para o

prosseguimento da execução. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1084/2008-006-10-00.8

Reclamante Witonete da Silva Ribeiro
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA

Vistos. Garantida a execução pelo depósito recursal convertido em penhora, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1130/2008-006-10-00.9

Reclamante Maria Euza Rodrigues Guimarães
Advogado LUIZ PHILPE PEREIRA RESENDE
Reclamado Instituto CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Vistos. À vista da iminente centralização das execuções movidas contra o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE no Juízo Conciliatório do TRT da 10ª Região, aonde será destinado o crédito penhorado pelo TRT junto ao DISTRITO FEDERAL (que reconheceu a existência de débito para pagamento do passivo trabalhista no âmbito desta Justiça Especializada), fato a ser ratificado em sessão Plenária do egr. TRT ao final do mês em curso, aguarde-se até 13.11.2009 novas diretrizes para o prosseguimento da execução. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1148/2008-006-10-00.0

Reclamante Marcella Leite da Silva Alves
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Vistos. À vista da iminente centralização das execuções movidas contra o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE no Juízo Conciliatório do TRT da 10ª Região, aonde será destinado o crédito penhorado pelo TRT junto ao DISTRITO FEDERAL (que reconheceu a existência de débito para pagamento do passivo trabalhista no âmbito desta Justiça Especializada), fato a ser ratificado em sessão Plenária do egr. TRT ao final do mês em curso, aguarde-se até 13.11.2009 novas diretrizes para o prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1155/2008-006-10-00.2

Reclamante Eliane dos Santos Nogueira Rodrigues
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Nosso Lar Utilidades Ltda.

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do que entender de direito, inclusive fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento dos autos, haja vista o resultado infrutífero junto ao BACENJUD, bem como a diligência junto ao Detran. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1209/2008-006-10-00.0

Reclamante Dilson da Costa Farias
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

Reclamado Ipê-Omni Incorporação e Construção Ltda.
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Vistos. Libere-se ao exequente a Guia para Depósito Judicial Trabalhista acostada (folha 221), transferindo-se:- R\$ 34,53 (Custas Processuais) à SRFB;- R\$ 138,32 (Recolhimentos Previdenciários - Código 2909) ao INSS;Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho.Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-118/2009-006-10-00.8

Reclamante João Batista da Silva
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Vistos. À vista da iminente centralização das execuções movidas contra o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE no Juízo Conciliatório do TRT da 10ª Região, aonde será destinado o crédito penhorado pelo TRT junto ao DISTRITO FEDERAL (que reconheceu a existência de débito para pagamento do passivo trabalhista no âmbito desta Justiça Especializada), fato a ser ratificado em sessão Plenária do egr. TRT ao final do mês em curso, aguarde-se até 13.11.2009 novas diretrizes para o prosseguimento da execução.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-190/2009-006-10-00.5

Reclamante Marilene Gomes Damasceno Silva
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Vistos. À vista da iminente centralização das execuções movidas contra o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE no Juízo Conciliatório do TRT da 10ª Região, aonde será destinado o crédito penhorado pelo TRT junto ao DISTRITO FEDERAL (que reconheceu a existência de débito para pagamento do passivo trabalhista no âmbito desta Justiça Especializada), fato a ser ratificado em sessão Plenária do egr. TRT ao final do mês em curso, aguarde-se até 13.11.2009 novas diretrizes para o prosseguimento da execução.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-208/2009-006-10-00.9

Reclamante Paula Scafuto Rocha Mello Fernandes
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Vistos. À vista da iminente centralização das execuções movidas contra o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE no Juízo Conciliatório do TRT da 10ª Região, aonde será destinado o crédito penhorado pelo TRT junto ao DISTRITO FEDERAL (que reconheceu a existência de débito para pagamento do passivo trabalhista no âmbito desta Justiça Especializada), fato a ser ratificado em sessão Plenária do egr. TRT ao final do mês em curso, aguarde-se até 13.11.2009 novas diretrizes para o prosseguimento da execução.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-217/2009-006-10-00.0

Reclamante Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho
Advogado HENDERSON GENEROSO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Vistos. À vista da iminente centralização das execuções movidas contra o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE no Juízo Conciliatório do TRT da 10ª Região, aonde será destinado o crédito penhorado pelo TRT junto ao DISTRITO FEDERAL (que reconheceu a existência de débito para pagamento do passivo trabalhista no âmbito desta Justiça Especializada), fato a ser ratificado em sessão Plenária do egr. TRT ao final do mês em curso, aguarde-se até 13.11.2009 novas diretrizes para o prosseguimento da execução.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-230/2009-006-10-00.9

Reclamante Fernanda Martins de Oliveira Bonfim
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO

Vistos. Converto os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fl. 352).Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-272/2009-006-10-00.0

Reclamante Maria do Céu Barbos Roque dos Santos
Advogado OG OLIVEIRA E SOUZA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Vistos. À vista da iminente centralização das execuções movidas contra o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE no Juízo Conciliatório do TRT da 10ª Região, aonde será destinado o crédito penhorado pelo TRT junto ao DISTRITO FEDERAL (que reconheceu a existência de débito para pagamento do passivo trabalhista no âmbito desta Justiça Especializada), fato a ser ratificado em sessão Plenária do egr. TRT ao final do mês em curso, aguarde-se até 13.11.2009 novas diretrizes para o prosseguimento da execução.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-478/2009-006-10-00.0

Reclamante Jair Pereira de Souza
Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado TAISE MACAHADO MELO
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos. Concedo aos reclamados o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pelo primeiro, para contrarrazoarem os Recursos Ordinários interpostos.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-483/2009-006-10-00.2

Reclamante Jane Aparecida de Oliveira
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Cetest Brasília Ltda.

Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do que entender de direito, inclusive fornecendo os meios de prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-536/2009-006-10-00.5

Reclamante Edgar Rocha de Carvalho
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Vistos. À vista da decisão proferida nos autos do Proc. nº 002409519927-9 (Recuperação Judicial) pela Justiça Comum da Comarca de Belo Horizonte, que determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a ZL Ambiental na forma do rt. 6º da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão da presente execução, por 180 dias, a contar de 17/04/2009. (19/10/2009) Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-581/2009-006-10-00.0

Reclamante Neusa Frare
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado TAISE MACAHADO MELO
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(...)3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, conheço dos embargos opostos para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisor. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-657/2009-006-10-00.7

Reclamante Gilmar Severino Cardoso
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Nilsom Mendes Gonçalves
Advogado ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO

Vistos. Concedo ao reclamante mais 10 dias para a juntada de extrato analítico que comprove o saque de FGTS, sob pena de sobrestamento do feito. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-842/2009-006-10-00.1

Autor Almir da Silva Virginio
Advogado ROSEANA CARREIRO ROXO
Réu D'Corline Serviços Gerais LTDA

Vistos. Reitero o prazo de 5 dias ao autor para que requeira o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo por perda superveniente de interesse, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 99). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-930/2009-006-10-00.3

Reclamante Vanderlei Elias Carbo Constantino
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.

Vistos. Assino o prazo de 05 dias à reclamada para comprovar o pagamento nos contracheques do reclamante no que se refere ao adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo, considerando os termos do acordo homologado (fls. 12), sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-991/2009-006-10-00.0

Reclamante Andréa Maria do Nascimento Xavier
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado RS Comércio e Representações Ltda.
Advogado FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1244/2009-006-10-00.0

Consignante Floral Flores e Alimentos Ltda.
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Consignado Kellen Karen dos Santos Pereira
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO

Vistos. Concedo à consignante FLORAL FLORES E ALIMENTOS LTDA o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da segunda parcela do acordo, conforme Ata de Audiência de folhas 45/46, sob pena de execução. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1306/2009-006-10-00.3

Reclamante Kennio Domingues de Souza (14ª VT de São Paulo SP)
Advogado ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI INDALECIO
Reclamado Massa Falida de Viação Aérea São Paulom S. A. - VASP
Advogado IVAN CLEMENTINO
Reclamado Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Araes Agropastoril Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Bratur Brasília Turismo Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Expresso Brasília Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Hotel Nacional S. A.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda.

Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan - Viação Planaldo Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Voe Canhedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	César Antonio Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Eglair Tadeu Juliani
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Izaura Valério Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Rodolpho Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. Anotem-se o nome da advogada dos reclamados.Devolva-se a CPE ao Juízo Deprecante, haja vista a petição dos executados e os embargos à execução ajuizados pela executada VIPLAN, em face da penhora levada a cabo.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1331/2009-006-10-00.7

Reclamante	Elizeu Constantino Alencar Vogado
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União

(...)3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1450/2009-006-10-00.0

Reclamante	Abrahão Santos
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(...)III - DECISÃO

Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas partes, e no mérito:

1. REJEITO os Embargos de Declaração aviados pela 2ª

Reclamada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, tudo nos termos da fundamentação supra.Dado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, aplico à Reclamada/embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no montante de 1% sobre o valor da causa.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1537/2009-006-10-00.7

Reclamante	Carleones Jacobina de Souza
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Amaral Mota Ltda.
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO

Vistos, etc.Visando à reorganização da pauta, adio a realização da audiência de instrução para 03/02/2010 às 15:45 horas.Retiro o feito da pauta do dia 01.02.2010 às 15:30 horas.Cumpra-se as determinações contidas na ata de fls. 21 (intimação do perito designado). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1618/2009-006-10-00.7

Reclamante	Valdimar Matos Tete Rocha
Advogado	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTANA
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda.
Reclamado	União Federal (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Vistos. Assino ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando o endereço correto do 1º Reclamado, fim de que o mesmo seja notificado nos presentes autos.Retiro o processo na pauta de audiência do dia 11/11/2009, às 14h50. Notifique-se o 2º reclamados do teor deste despacho, por mandado. Após, venham os autos conclusos.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1634/2009-006-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Dragon Segurança Ltda.

Vistos, etc.Considerando a devolução do seed sob alegação de "ausente 3x" (fls. 18), expeça-se mandado de notificação à Reclamada.Retiro o processo da pauta de audiência do dia 20/10/2009, às 14h20.Designo para audiência una a data de 05/11/2009, às 14h30.Cumpra-se.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1640/2009-006-10-00.7

Reclamante	SECONCI-DF Serviço Social do Distrito Federal
Advogado	RONALDO LEMES DA SILVA
Reclamado	G Martins Alves Pinturas e Reformas Me

Vistos. Assino ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando o endereço correto do Reclamado, fim de que o mesmo seja notificado nos presentes autos.Retiro o processo na pauta de audiência do dia 21/10/2009, às 14h00. Após, venham os autos conclusos.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1657/2009-006-10-00.4**

Reclamante Ednalva Manoel da Silva
 Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
 Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Vistos etc.Trata-se de processo que segue o rito sumaríssimo e nos termos do que dispõe a CLT em seu art. 852-B, inciso II, a reclamação trabalhista deve conter a correta indicação do nome e endereço da parte reclamada.Analisando os autos, vê-se que o endereço fornecido pelo reclamante para o primeiro reclamado está incorreto nos termos da certidão de fl. 18/verso, segundo o qual o endereço informado "mudou-se", situação que atrai a incidência do aludido dispositivo da CLT. Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, com base no que dispõe a CLT em seu art. 852-B, § 1º. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 88,85, calculadas sobre R\$ 4.442,97, valor dado à causa na inicial, dispensadas em face da declaração do reclamante (fls. 10). Retiro o processo da pauta de audiência do dia 26/10/2009, às 14h20. Autorizo o desentranhamento dos documentos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1663/2009-006-10-00.1**

Reclamante Ilton Elizeu dos Santos
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
 Reclamado Soberana Serviços de Locação de Mão-de-Obra Ltda.
 Reclamado Distribuidora Brasília de Veículos S. A. - DISBRAVE

Vistos etc.Trata-se de processo que segue o rito sumaríssimo e nos termos do que dispõe a CLT em seu art. 852-B, inciso II, a reclamação trabalhista deve conter a correta indicação do nome e endereço da parte reclamada.Analisando os autos, vê-se que o endereço fornecido pelo reclamante para o primeiro reclamado está incorreto nos termos da certidão de fl. 11/verso, segundo o qual o endereço informado "mudou-se", situação que atrai a incidência do aludido dispositivo da CLT. Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, com base no que dispõe a CLT em seu art. 852-B, § 1º. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 217,93, calculadas sobre R\$ 10.896,95, valor dado à causa na inicial, dispensado nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. Retiro o processo da pauta de audiência do dia 29/10/2009, às 14h50.Autorizo o desentranhamento dos documentos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Notifiquem-se o segundo reclamado do teor desta decisão. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1707/2009-006-10-00.3**

Reclamante Daniel de Sousa Farias
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Vistos, etc.Designo para Audiência Una a data de 30/10/2009 às 09:20, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Autorizo desde já que, considerando que a presente demanda trata-se de matéria exclusivamente de direito, os reclamantes sejam substituídos em audiência pelo sindicato da categoria, não havendo necessidade da presença de todos à audiência designada, sem que haja prejuízo de arquivamento da presente reclamação. Notifique-se a reclamada.Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos

Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1717/2009-006-10-00.9**

Reclamante Marília Câmara Borges
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Faculdades Integradas da Terra de Brasília - FTB
 Reclamado Faculdade AD1/UNISABER
 Reclamado Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultural de Brasília

Vistos, etc.Verifico que a emenda à inicial apresentada pela reclamante tem por objetivo alterar o valor da causa, a fim de seja dado um valor superior a 40 salários mínimos, como forma de burlar o rito a ser seguido na presente demanda, já que a própria reclamante informa em sua petição a sua clara intenção nesse sentido. Connsiderando que na petição de emenda não há demonstração de que forma a reclamante chegou ao valor da causa de R\$ 20.000,00, mostrando-se, portanto, um valor aleatório e arbitrário, indicado com o objetivo de somente escolher o rito a ser seguido, bem como considerando que a reclamatória foi feita sem a indicação do valor correspondente aos pedidos formulados, como estipula a CLT em seu art. 852-B, inciso I, determino o arquivamento dos autos, na forma de que cuida o § 1º do mencionado dispositivo consolidado. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor dado à causa na inicial, dispensadas em face da declaração da reclamante (fl. 10).Retiro o processo da pauta de audiência do dia 30/10/2009, às 11h10.Autorizo o desentranhamento dos documentos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Notifiquem-se os três reclamados do teor desta decisão.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1722/2009-006-10-00.1**

Reclamante Edilson Felix de Sousa
 Advogado JOSE BATISTA NETO
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 30/11/2009 às 14:00, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo à primeira por AR e à segunda por Mandado Judicial via PRF 1ª Região.Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante.

Editai**Editai****Processo Nº RT-1568/2009-006-10-00.8**

Reclamante Esmeralda Lima
 Advogado CHARBEL CHATER
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a reclamada, CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., a pagar à reclamante, ESMERALDA LIMA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 3.000,00, para esse fim. Ciente a reclamante (Súmula nº 197/TST). Intime-se a reclamada por Edital.Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-9080/2008-006-10-00.8

Reclamante	Vanessa Alexandra Rocha (15ª VT de São Paulo/SP)
Advogado	EDGAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO
Reclamado	Expresso Brasília Ltda.
Advogado	SONIA MARIA MARQUES BARREIRO

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO: Wagner Canhedo Azevedo Filho

Endereço onde se encontra o bem: SGCV SUL, CONJUNTOS 07/08 - Pátio da VIPLAN

Data das praças: 13/11/2009

Horário da 1ª praça: 14 h - 2ª praça: 14h30m

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): "01 (um) automóvel CELTA, cor branca, placa JFJ1831, ano de fabricação 2003, modelo 2004, a gasolina, avaliado em R\$ 11.000,00 (Onze mil reais)"

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

TORNA PÚBLICO que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Qum pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A praça se realizará no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, quando será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica desde já designada segunda praça no horário acima. Nos termos legais,

apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinquenta por cento) do referido importe.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-217/2008-006-10-00.9

Reclamante	Marcos Antônio Pereira de Andrade
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Serralheria Central Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Serralheria Central Ltda., domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:

"Vistos. Homologo o cálculo das folhas 95 a 100 para fixar o débito da executada em R\$ 22.124,03".

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-770/2008-006-10-00.1

Reclamante	Lucilene Pereira Lima
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Instituto Candango de Solidariedade - ICS, domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:

"Vistos. Homologo o cálculo das folhas 362 a 395 para fixar o débito do executado principal em R\$ 10.447,50".

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES,

Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-85/2003-006-10-00.0

Reclamante	Isaías Vieira de Jesus
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Lider Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Orgal Organização Garcia Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA CITAD(O)A o(a) executado(a) Orgal Organização Garcia Ltda, domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo:

"Vistos. Homologo a retificação dos cálculos das folhas 114 a 119 para fixar o débito da executada em:

Liq. Exequente.....: 9.445,29, INSS Reclamante....: 53,88

INSS Reclamado.....: 124,56, INSS Terceiros.....: 36,12

INSS SAT.....: 12,46

Total Geral: 9.672,31, atualizado:31/03/2009"

Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-215/2009-006-10-00.0

Reclamante	Viviane Alves Diniz
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA SOARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos. Expeça-se edital de intimação ao primeiro reclamado para, em 5 dias, comprovação dos recolhimentos de FGTS relativos ao mês de fevereiro de 2007 e entrega do TRCT para saque".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-577/2007-006-10-00.0

Reclamante	Luciano Campos de Oliveira
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	LILIA ALMEIDA SOUSA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos. Assino ao exequente e aos executados INSTITUTO CANDANGO, RONAN BATISTA, ADILSON CAMPOS, LÁZARO ROCHA e JOSÉ VITAL o prazo comum de 8 dias para, querendo, contraminutarem o agravo de petição interposto pelo segundo executado (fls. 284 a 308)".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1512/2009-006-10-00.3

Reclamante	Agnelo Pereira Lima
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO JF Construções e Assessorias Ltda. domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 06/11/2009 às 09h50m, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a

audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1729/2009-006-10-00.3

Reclamante	Raimundo Nonato Costa Vieira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Mundo Administração de Serviços de Mão-de-Obra Ltda.
Reclamado	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Mundo Administração de Serviços de Mão-de-Obra Ltda. domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 30/10/2009 às 09h10m, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 14, OUTUBRO de 2009.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-673/1996-007-10-00.0

Reclamante	ALECIO DE ALMEIDA
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	DISTRIBUIDORA DE CARNES CENTRO OESTE LTDA
Advogado	DARCY MARIA GONCALVES
Reclamado	Larissa Cruz de Freitas Borges- ME
Advogado	EURO CASSIO TAVARES DE LIMA

(fl.s/n)Vistos,etc.1.Indefiro o pedido da petição datada de 07/10/09, tendo em vista que autos já foram arquivados definitivamente,face ao pagamento do débito pela 2ª Reclamada (Larissa Cruz de Freitas Borges- ME).2.Intime-se a 1ª Reclamada.Brasília/DF, 13 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1010/2001-007-10-00.1

Reclamante	LUCIA DE FATIMA LIMA PEREIRA
------------	------------------------------

Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA-SINDICO :DR. ALFREDO LUIZ KULGEMAS)
Advogado	FLAVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ
Reclamado	Sadia S/A
Reclamado	Target Aviação Ltda
Advogado	MARCELO C. MASCARO NASCIMENTO

(fls.1236/1237)EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Vistos,etc.TARGET AVIAÇÃO LTDA opôs Exceção de pré-Executividade às fls.1.168/1.227,na ação movida por LÚCIA DA FÁTIMA LIMA PEREIRA.Alega o executado em preliminar, que todos os atos praticados a partir da intimação da sentença estão nulos, porquanto efetuados por edital, apesar da informação acerca da decretação da falência da Transbrasil Linhas Aéreas S/A. Acrescenta ser indevida sua inclusão no polo passivo da demanda, haja vista que durante a fase de conhecimento não foi chamada o compor lide. Sustenta que a empresa Transbrasil Linha Aéreas S/A não faz parte de seu grupo econômico. Alega que no caso de quebra da empresa executada o crédito deve ser apurado e após habilitado no juízo universal da falência. Assevera, ainda, que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que por negligência da Autora o processo ficou parado por 4 anos.Por fim, informa que a empresa Transbrasil possui bens capazes de suportar a execução. Juntou documentos. A Exequente apresenta contra razões às fls.1.232/1.235.É o relatório. MÉRITO A intimação da sentença, fls. 1.053, foi encaminhada à empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, aos cuidados do Síndico da Massa Falida, mas foi recusada, conforme se verifica da informação constante do verso das folhas 1.054. Assim, o reclamado foi intimado da sentença por intermédio do edital de fls. 1.062. Portanto, não restam dúvidas acerca da validade da intimação da sentença. Contudo, ao analisar a citação do executado para pagar o crédito apurado no feito,fls.1.112,observa-se que esta foi efetivada por edital e não pessoalmente, contrariando o que estabelece o §2º do artigo 880 da CLT. Dessa forma, constatada a nulidade da citação da empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas,decreto a nulidade dos atos praticados a partir das fls.1.112,inclusive,determinando a expedição de Carta Precatória para citação do síndico da massa falida. Verificada a nulidade da citação do executado, resta prejudicada a análise das demais alegações formuladas pelo embargante. ISSO POSTO, conheço da Exceção de Pré-Executividade para, no mérito, ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra,parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. Intime-se a exequente para que informe o nome e o endereço atualizados do síndico da massa falida, para fins de citação da executada. Brasília, 07 de outubro de 2009. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-1185/2003-007-10-00.0

Reclamante	AUSTREGESILIO GOMES SPINDOLA
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado	União Federal (EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP)

(fl.292)Vistos,etc.1.Vista ao Reclamante,no prazo legal, dos embargos à execução opostos pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de outubro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1026/2004-007-10-00.7

Reclamante MARISA CALIXTO DE ALMEIDA
 Advogado JOAO RODRIGUES NETO
 Reclamado PAULO CESAR MACIEL DE MORAES
 Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

(fl.329)Vistos,etc.1.Vista à Reclamante,no prazo legal,do agravo de petição interposto pelo Reclamado.2.Intime-se.Brasília/DF,13 de outubro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-645/2006-007-10-00.6

Reclamante ANTONIO DIAS JUNIOR
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado DINAMICA ADMINISTRADORA DE SERVICOS E OBRAS LTDA
 Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS
 Reclamado INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA
 Advogado SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA
 Reclamado Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(fl.202)Vistos os autos.1.Expeça-se alvará ao advogado do Reclamante, Dr. ROBSON FREITAS MELO, OAB/DF 1982 e para a Reclamada, para levantamento do saldo existente na conta abaixo discriminada: (...)

2.Expedidos os alvarás, intemem-se as partes para o recebimento dos documentos, no prazo de 05 dias.3.Após,remetam-se os autos ao arquivo definitivo,observando-se que não há documentos originais nos autos. Brasília/DF,5 de outubro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-855/2006-007-10-00.4

Reclamante AMADOR FERNANDES DA SILVA
 Advogado DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
 Reclamado SOCIPLAN ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S A
 Advogado PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
 Reclamado UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES)

(fl.511) Vistos os autos. Ante o teor da certidão negativa exarada pelo o Oficial de Justiça à fl. 510, intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 e 270 do Prov. Geral Consolidado do Égregio Regional, o que fica desde já determinado. Brasília, 13 de outubro de 2009, Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-878/2006-007-10-00.9

Autor ITAMAR FERNANDES DE NOVAIS
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Réu MDF MOVEIS LTDA
 Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

(fl.308) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a)Executado(a) em R\$ 50.909,95 valor atualizado até o dia 30/09/2009, cabendo ao(à) Executado(a)a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2.Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599,do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art.765/CLT,para ordenar o

comparecimento das partes na audiência no dia 13/11/2009,às 11:30 horas, a qual será realizada na sala 316 (16ª VTB/DF),para tentativa conciliatória.3.Após,oficie-se à CEF, solicitando-lhe que transfira os depósitos recursais de fls. 205 e 253 para conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta em nome do reclamante. 4.Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília/DF, 1 de outubro de 2009.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-938/2006-007-10-00.3

Reclamante Silvano Sella Matozo
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Vânia Regina Rezende Scalia
 Advogado JOAO RODRIGUES NETO
 Reclamado Fábio de Oliveira Scalia

(CARGA) Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o advogado do Reclamante para que, no prazo de 48 horas, efetue a devolução dos supracitados autos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, além de outras medidas cabíveis à espécie.

Despacho

Processo Nº RT-1159/2006-007-10-00.5

Reclamante José Gomes da Costa
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
 Reclamado Peixoto e Cirino LTDA(ALFA SERVIÇOS)
 Reclamado Cimento Tocantins S.A.
 Advogado MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
 Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

(fl.187) Vistos, etc. (...) 2. Expedido o alvará,intime-se o advogado do Reclamante para recebimento do documento, no prazo de 05 dias. (...)Brasília/DF, 05 de outubro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1165/2006-007-10-00.2

Reclamante Raimundo Nonato Pereira da Silva
 Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
 Reclamado Expresso São José Ltda
 Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

(fl.113) Vistos os autos. (...) 2. Expedidos os alvarás, intemem-se as partes para recebimento dos documentos, no prazo de 05 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se que não há documentos originais nos autos. Brasília/DF, 05 de outubro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-87/2007-007-10-00.0

Reclamante José Ribamar Rodrigues Barros
 Advogado ULISSES B. DE RESENDE
 Reclamado Ceb Distribuição S.A
 Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

(fl.304) Vistos os autos. 1. À vista do ofício de fls. 277 e dos despachos de fls. 283 e 298, indefiro o pedido de fls. 302. 2. Intime-se a Reclamada. 3. Após, aguarde-se a comprovação dos recolhimentos constantes às fls. 301. Brasília-DF, 13 de outubro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-221/2007-007-10-00.2

Reclamante Edvaldo Jesus da Silveira Campos
 Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA

Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF
Advogado ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

(fl.468/469)EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos,etc. A COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ opôs embargos à execução às fls. 438/440 alegando que os cálculos formulados pela Contadoria estão incorretos, haja vista que indevidamente incluída parcela a título de contribuição previdenciária. Sustenta que o Acórdão exequendo foi claro ao consignar que a condenação ao pagamento de indenização pelo intervalo intrajornada não possui natureza salarial, não havendo que se falar em recolhimento previdenciário. O exequente, apesar de devidamente intimado, não apresentou contra razões. A Contadoria do Juízo formula esclarecimentos às fls. 454/455. É o relatório.Tempestiva e regular a peça apresentada,merece conhecimento. MÉRITO Alega o executado que os cálculos formulados pela Contadoria estão equivocados porquanto apurado recolhimento previdenciário incidente sobre a parcela indenização pelo intervalo intrajornada. A Contadoria do Juízo reconhece o erro apontado pelo executado. O Acórdão Regional expressamente consignou que a verba denominada indenização pelo intervalo intrajornada não possui caráter salarial. Dessa forma, verificada a natureza indenizatória da parcela em comento, acolho o pleito do executado. Observo que a Contadoria do Juízo, com o fito de restabelecer a exatidão da conta de liquidação apresenta novos cálculos, desta feita sem a inclusão da parcela acima indicada. Assim, homologo a conta de fls. 460/466, fixando o débito da executada em R\$ 11.101,27, valores atualizados até 31/01/2009. ISSO POSTO,conheço dos embargos à execução para,no mérito,ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes. Brasília, 07 de outubro de 2009. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-286/2007-007-10-00.8

Reclamante Cristiane de Freitas Souza
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado ICS- Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado GDF - Distrito Federal

(fls.245/247) EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos,etc.O DISTRITO FEDERAL opôs Embargos à Execução às fls.189/196, na ação movida por CRISTIANE DE FREITAS SOUZA. Alega o Executado ser indevida sua citação para pagar o crédito exequendo,na atual fase processual,haja vista que nem todas as possibilidades de prosseguimento da execução em desfavor dos representantes legais da executada principal foram esgotadas. Assevera que o reconhecimento judicial da ilicitude dos contratos de gestão mantidos pelo ICS justifica que a execução recaia nas pessoas dos representantes legais,tecendo considerações acerca da desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução. Aduz, ainda que as parcelas previdenciárias não estão incluídas no rol das obrigações a serem quitadas no caso de condenação subsidiária. Por fim, requer seja iniciada a execução dos bens dos administradores do primeiro reclamado. A Exequente apresentou contra razões às fls. 237/240.A Contadoria do Juízo manifesta-se às fls. 243.É o relatório. ADMISSIBILIDADE: A Executada é beneficiária das prerrogativas do artigo 730,do CPC,e está dispensada da garantia do juízo.Dessa forma, estando tempestivos e regulares os embargos apresentados,deles conheço. MÉRITO À vista das alegações do Executado,importa ressaltar que as

tentativas de prosseguimento da execução em desfavor da executada principal e seus representantes restaram frustradas, consoante pode-se observar do contido às fls. 166, 168, 179 e 183. Ademais,é de conhecimento geral que o procedimento executório pretendido pelo Embargante foi implementado em inúmeras ações semelhantes sem resultado positivo, atrasando injustificadamente o cumprimento do comando condenatório.O exaurimento dos meios executórios contra a devedora principal não implica necessariamente na constrição de bens particulares dos responsáveis,como condição para o prosseguimento dos atos executórios contra o responsável subsidiário pela dívida. Corroborando tal posicionamento, cito os seguintes arestos , verbis: "AGRAVO DE PETIÇÃO (...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSIÇÃO DOS SÓCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO. Não há que se falar que o esgotamento da tentativa executória contra a primeira Reclamada deve antes também envolver a execução contra os sócios, eis que estes devem responder pelo crédito obreiro enquanto não houver outro responsável de perseguição executória,e ainda assim,limitado ao valor do capital social, se do título executivo não fizeram parte originalmente nem foi descaracterizada a personalidade jurídica da referida empresa. Confirmado nos autos a insuficiência patrimonial da primeira Reclamada,legítimo o prosseguimento da execução contra o segundo Reclamado,responsável subsidiário.Agravo de petição conhecido e desprovido" Rel. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, 21-2003-821-10-00-7 AP, julgado em 23/02/2005). "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DA PRIMEIRA EXECUTADA.IMPOSSIBILIDADE.O benefício de ordem assegurado ao devedor subsidiário consiste na indicação, quando citado, de bens pertencentes ao devedor principal, não sendo possível, nessa fase a instauração da execução contra os sócios da citada parte. Agravo conhecido e não provido." (Rel. Juiz José Ribamar O. Lima Junior, Processo: 00320-2002-821-10-00-2 AP, Julgado em 17/11/2004). À vista do acima exposto e considerando que foram infrutíferas as tentativas de prosseguimento da execução contra o executado principal, resta devidamente comprovado que o direcionamento da execução em desfavor da Embargante, na atual fase processual, não demonstra ser prematura.

Cabe ainda acrescentar que a Exequente na realidade sempre executou suas atividades laborativas nos diversos órgãos do Governo do Distrito Federal,funcionando o ICS como mero intermediador de mão de obra para o Governo do Distrito Federal.No que concerne ao recolhimento previdenciário,estes foram calculados em cumprimento à determinação de fls. 54, item 7, mantida pelo Tribunal por ocasião do julgamento do recurso ordinário.ISSO POSTO,conheço dos embargos para, no mérito,REJEITÁ-LOS,nos termos da fundamentação supra,parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes, sendo o Distrito Federal por mandado. Brasília, 07 de outubro de 2009.OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.ção de fls. 54, item 7, mantida pelo Tribunal por ocasião do julgamento do recurso ordinário.ISSO POSTO,conheço dos embargos para, no mérito,REJEITÁ-LOS,nos termos da fundamentação supra,parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes, sendo o Distrito Federal por mandado. Brasília, 07 de outubro de 2009.OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-323/2007-007-10-00.8

Reclamante	Clariana Sousa Gelinski
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Advogado	JOAO ITAMAR DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena

(fl.185/186) EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. O SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL opôs embargos à execução às fls. 164/171 alegando que os juros aplicados à conta estão em desacordo com o disposto no Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A exequente apresenta a peça de fls.176/181. A Contadoria do Juízo apresenta esclarecimentos às fls.182/183. É o relatório. Tempestiva e regular a peça apresentada, merece conhecimento. MÉRITO Alega o executado que os juros de mora aplicados às conta estão em desacordo com o disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limita os juros em 0,5 % ao mês. Analisando as planilhas apresentadas e os esclarecimentos ofertados pela Contadoria, observo que os juros aplicados à conta estão de acordo com as disposições emanadas da Lei nº 8.177/91, que estabelece juros à razão de 1% ao mês, haja vista que no feito a Fundação Jardim Zoológico de Brasília não foi empregadora direta, mas sim tomadora de serviço, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, devendo responder subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas, conforme dispõe a Súmula 331, IV do colendo TST. Assim, não procede o inconformismo do executado, porquanto a responsabilidade subsidiária é exatamente a transferência do ônus de cumprir com o título executivo judicial, em caso de inadimplemento do devedor principal. Dessa forma, não aproveita à Fundação Jardim Zoológico de Brasília o disposto na Lei nº 9.494/97, quando se trata de condenação subsidiária. ISSO POSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes, sendo a Fundação Jardim Zoológico de Brasília por mandado. Brasília, 07 de outubro de 2009. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-763/2007-007-10-00.5

Reclamante	Rejane Santos Rodrigues
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CASA DO COLEGIAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (NOME FANTASIA CASA DO COLEGIAL)
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	Anna Paula Barros dos Santos ME (nome fantasia Casa do Colegial)
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	ML Barros Livraria e Papelaria Ltda (nome fantasia Casa do Colegial)
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	Sandra Barros Bandos - ME (nome fantasia Casa do Colegial)
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	Malharia Central Ltda (nome fantasia Casa do Colegial)
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO

(fl. 396) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada da impugnação aos cálculos ofertada pela Reclamante, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. 3. Após o prazo para manifestação, vista à Contadoria da impugnação e dos embargos à execução ofertados pelas partes. 4. Devolvidos os autos, conclusos para decisão dos embargos à

execução e da impugnação aos cálculos. Brasília/DF, 13 de outubro de 2009. Paula Frassinetti de M. Guedes, Analista Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-855/2007-007-10-00.5

Reclamante	Cleideilmir Muniz Silva
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	ALEXIS TURAZI

(fl.335)Vistos os autos.1.Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a) Executado(a) em R\$ 29.811,23, alor atualizado até o dia 30/09/2009, cabendo ao(à) Executado(a) a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 12/11/2009, às 11:45 horas, a qual será realizada na sala 316 (16ª VTB/DF), para tentativa conciliatória. 3. Intimem-se as partes por seus procuradores. 4. Após, oficie-se à CEF, solicitando-lhe que transfira o depósito recursal de fls. 176 para conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta em nome do Reclamante. Brasília/DF, 2 de outubro de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-861/2007-007-10-00.2

Reclamante	Cícero de Sá
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Qualix - Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

(fl.483)Vistos, etc. 1. Defiro a renovação do prazo requerido pelo Autor, ante a paralisação bancária, devendo a contagem dele ser iniciada no 1º dia útil após o término da referida greve. 2. Intime-se o Reclamante. Brasília/DF, Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1135/2007-007-10-00.7

Reclamante	Wilmuth Haraldo Adam
Advogado	LUIZ CARLOS MARTINS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fl.537)Vistos, etc. 1. Vista às partes do agravo de petição interposto pela contrária, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 13 de outubro de 2009. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-269/2008-007-10-00.1

Reclamante	Marineiva Cardoso de Oliveira
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	GKR Serviços de Odontologia Ltda.
Advogado	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO

(fl.105)Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a) Executado(a) em R\$ 7.362,29, valor atualizado até o dia 30/09/2009, cabendo ao(à) Executado(a) a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Proceda a Secretaria à expedição de honorários periciais nos termos da decisão de fls. 72/81,

encaminhando ao setor competente. 3.Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art.765/CLT,para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 12/11/2009, às 11:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VTB/DF),para tentativa conciliatória. 4.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília/DF,2 de outubro de 2009.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-315/2008-007-10-00.2

Reclamante	Carlos Alberto Cruz - Espólio (Representado por Wilma Burjack Farias)
Advogado	CLELIA SCAFUTO
Reclamado	Auto Qualidade Comércio Peças Ltda.
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

(fl.318) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a)Executado(a) em R\$ 165.712,81, valor atualizado até o dia 30/09/2009, cabendo ao(à) Executado(a)a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 11/11/2009, às 11:15 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VTB/DF), para tentativa conciliatória.

3. Intimem-se as partes por seus procuradores. 4. Após, oficie-se à CEF, solicitando-lhe que transfira o depósito recursal de fls. 228 para conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta em nome do reclamante. Brasília/DF, 2 de outubro de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-337/2008-007-10-00.2

Reclamante	Emerson dos Reis Silva Placido
Advogado	JOAO BATISTA RIBEIRO
Reclamado	BEST - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

(fl.404) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a)Executado(a) em R\$ 32.478,02, valor atualizado até o dia 30/09/2009, cabendo ao(à) Executado(a)a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento.2.Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I,do art.599,do CPC,de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art.765/CLT,para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 12/11/2009,às 11:30 horas,a qual será realizada na sala 116 (8ª VTB/DF),para tentativa conciliatória. 3.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília/DF,6 de outubro de 2009.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-388/2008-007-10-00.4

Reclamante	Cláudio Fernandes Batista
Advogado	LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA
Reclamado	Gráfica e Editora Jornal de Brasília
Advogado	EDSON DIAS MIZAE

(fl.301) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem

prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a)Executado(a) em R\$ 207.483,68, valor atualizado até o dia 30/09/2009, cabendo ao(à) Executado(a)a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, ermitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599,do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art.765/CLT,para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 11/11/2009, às 11:45 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VTB/DF), para tentativa conciliatória.3. Intimem-se as partes por seus procuradores. 4. Após, oficie-se à CEF, solicitando-lhe que transfira o depósito recursal de fls. 243 para conta judicial à disposição deste Juízo,a ser aberta em nome do reclamante. Brasília/DF, 2 de outubro de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-819/2008-007-10-00.2

Reclamante	Aryane Paschoalini Bóscolo
Advogado	MARCELO HENRIQUE BENES INACO
Reclamado	Cifais - Associação dos Policiais Militares Ltda.
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO

(fl.150)Vistos os autos.1.Informe a Reclamante,no prazo de 05 dias,se concorda com os bens nomeados à penhora pela Executada,implicando o silêncio em concordância.2.Não anuindo com os bens ofertados, deverá indicar outros à penhora.3.Intimem-se.Brasília/DF,13 de outubro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-911/2008-007-10-00.2

Reclamante	Rogério dos Santos Teixeira
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Xango Alimentos Ltda.
Advogado	JADIR ELI PETROCHINSKI
Reclamado	Transportes Zilli Ltda
Advogado	JADIR ELI PETROCHINSKI

(fl.174)Vistos os autos.1.Homologo os cálculos de liquidação,sem prejuízo de futuras atualizações,fixando o débito do(a)Executado(a) em R\$ 11.048,56,valor atualizado até o dia 30/09/2009, cabendo ao(à) Executado(a)a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito,permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento.2.Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599,do CPC,de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art.765/CLT,para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 12/11/2009,às 11:15 horas,a qual será realizada na sala 116 (8ª VTB/DF),para tentativa conciliatória.3.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília/DF,2 de outubro de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-943/2008-007-10-00.8

Reclamante	Adriano Teixeira Santos
Advogado	VALTER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Construtora Beter S.A.
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado	União Federal

(fl.428)Vistos os autos.1.Homologo os cálculos de liquidação,sem prejuízo de futuras atualizações,fixando o débito do(a)Executado(a)

em R\$9.954,27, valor atualizado até o dia 30/09/2009, cabendo ao(a) Executado(a) a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 12/11/2009, às 11:45 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VTB/DF), para tentativa conciliatória. 3. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília/DF, 1 de outubro de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1074/2008-007-10-00.9

Reclamante	Murilo de Barros Carneiro
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado	NCT Informatica Ltda
Advogado	ISIS DA SILVA LIMA

(fl.74) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante da impugnação aos cálculos apresentada pela Reclamada, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. 3. Após o prazo, dê-se ciência à PGF (INSS) da impugnação ofertada, remetendo-se os autos via Contadoria. 4. Após a devolução dos autos, conclusos para decisão quanto à impugnação ofertada. Brasília/DF, 09 de outubro de 2009. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-9/2009-007-10-00.7

Reclamante	Julio César Santana Frensch
Advogado	UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA
Reclamado	Agil Serviços Ltda.
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Set de Filmagens Produções Ltda.
Advogado	DENNIS TORRES MOSTACATTO

(fl.329) Vistos, etc. 1. Vista às Reclamadas dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, no prazo comum de 05 dias. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 13 de outubro de 2009. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-64/2009-007-10-00.7

Reclamante	Samara Marques Teixeira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	ALILNE PINHEIRO MACEDO COUTO
Reclamado	Confederação Nacional das Cooperativas do SICOOB Ltda (SICOOB BRASIL)
Advogado	MARCOS CESAR DE SANTANA CABRAL

(fl.168) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a) Executado(a) em R\$ 5.139,25, valor atualizado até o dia 30/09/2009, cabendo ao(a) Executado(a) a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 13/11/2009, às 11:00 horas, a qual será realizada na sala 316 (16ª VTB/DF), para tentativa conciliatória. 3. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília/DF, 2 de

outubro de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-65/2009-007-10-00.1

Reclamante	Jorge Augusto Aguiar Correia
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	ALILNE PINHEIRO MACEDO COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(fl.175) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a) Executado(a) em R\$5.918,97, valor atualizado até o dia 30/09/2009, cabendo ao(a) Executado(a) a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 13/11/2009, às 10:45 horas, a qual será realizada na sala 316 (16ª VTB/DF), para tentativa conciliatória. 3. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília/DF, 2 de outubro de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-126/2009-007-10-00.0

Reclamante	Ricardo Monteiro Queiroz
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Construtora Vasconcelos Ltda. - Me
Reclamado	Uni Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES

(fl.63) Vistos os autos. 1. Acoste-se a CTPS do Reclamante na contracapa dos autos. 2. Proceda a Secretaria a anotação da CTPS do Reclamante, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias. 3. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Brasília-DF, 09 de outubro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-185/2009-007-10-00.9

Reclamante	José Gilberto Miranda
Advogado	JULIO CESAR NICOLA
Reclamado	Editora JB S.A.
Advogado	RICARDO TRARBACH

(fl.92) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a) Executado(a) em R\$ 13.395,24, valor atualizado até o dia 30/09/2009, cabendo ao(a) Executado(a) a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 12/11/2009, às 11:30 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VTB/DF), para tentativa conciliatória. 3. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília/DF, 2 de outubro de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-330/2009-007-10-00.1

Reclamante	Mayara Rodrigues Fernandes
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA

Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
 Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - Embratel
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(fl. 281) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante do recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de outubro de 2009. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-531/2009-007-10-00.9

Reclamante Raimundo Paiva Lima
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

(fl.284) Vistos,etc. 1.Vista às partes dos recursos ordinários interpostos pela parte contrária, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante.2.Intimem-se.Brasília/DF,13 de outubro de 2009. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-577/2009-007-10-00.8

Reclamante Neide Maria de Amorim Campello
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

(fl.419) Vistos, etc. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 13 de outubro de 2009. Considerando a necessidade de composição do polo da lide (artigo 47 do CPC), determino à reclamante que emende a inicial no prazo de 10 dias. Após,inclua-se o feito na pauta de inaugurais, notificando-se os reclamados e intimando-se a reclamante.

Intime-se. Brasília, 13 de outubro de 2009. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-580/2009-007-10-00.1

Reclamante Odirlei Alves Caixeta
 Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
 Reclamado HIGH - Impressões Publicidade e Marketing Ltda
 Advogado CLAUDIO PEREIRA DE JESUS

(fl.20) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a)Executado(a) em R\$ 3.639,09, valor atualizado até o dia 30/09/2009, cabendo ao(à) Executado(a)a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 12/11/2009, às 11:15 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VTB/DF), para tentativa conciliatória.

3. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília/DF, 1 de outubro de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-936/2009-007-10-00.7

Reclamante Márcia Regina Paiva Franco
 Advogado WESLEN COSTA DA SILVA

Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fl.257) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado do recurso ordinário interposto pela Reclamante,no prazo de 08 dias. 2.Intime-se. Brasília/DF,13 de outubro de 2009.Luciana Maria de Freitas,Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-966/2009-007-10-00.3

Reclamante Nadja Josenyr Arêas Barbosa
 Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
 Reclamado Banco do Brasil
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fl.360) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado do recurso ordinário interposto pela Reclamante, no prazo 08 dias. 2 Intime-se. Brasília/DF, 07 de outubro 2009. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-1118/2009-007-10-00.1

Reclamante Maria Isabel Vilas Boas Licursi
 Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fl.320) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada do recurso ordinário interposto pelo Reclamante,no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF,13 de outubro de 2009.Luciana Maria de Freitas,Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-1366/2009-007-10-00.2

Reclamante Wasny Nakle Roure
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado LARISSA MACHADO BOTELHO

(fl.176) Em 09 de outubro de 2009, na sala de sessões da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exma. Juíza NARA CINDA ALVAREZ BORGES,realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 12h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). JOSÉ FALCÃO FILHO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LARISSA MACHADO BOTELHO,OAB nº 25530/DF.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante,decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT,art.844).Facultado o desentranhamento dos documentos de fls. 21/169, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00,dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 12h12min. Nada mais. NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1481/2009-007-10-00.7

Reclamante Gescy Bomfim de Souza
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Construtora Casa Grande Engenharia Ltda.

(fl.20)Vistos,etc.1.À vista da certidão supra,retiro o feito da pauta do

dia 20/10/2009, às 10h40 min. 2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art.852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual o Autor deve indicar, com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art.852-B, da CLT. 3. Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 90,88, calculadas sobre R\$ 4.544,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia. 4. Intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 13 de outubro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1586/2009-007-10-00.6

Reclamante	Francisco Vanderlei de Alencar
Advogado	PLINIO RENAN CORREA MINUZZI
Reclamado	JN Linhares Silva
Reclamado	Empresa de Correios e Telégrafos - ECT

(fl.112) CERTIFICO E DOU FÉ que a ECT devolveu a intimação (fls.109) endereçada à 1ª Reclamada com a seguinte informação: "MUDOU-SE". Assim, faço conclusos os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz do Trabalho. Brasília/DF, 09 de outubro de 2009. Darlon Batista Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria. Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante sobre os termos da certidão supra, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de outubro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1654/2009-007-10-00.7

Reclamante	Jácio Bezerra da Costa
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	B 2 B Administração e Tecnologia Ltda.
Reclamado	Condomínio do Bloco F da SQN 107

(fl.27) Vistos, etc. 1. À vista das devoluções da notificação inicial endereçadas às Reclamadas (1ª e 2ª), com o motivo "MUDOU-SE", retiro o feito da pauta do dia 04/11/2009, às 08:30 horas. 2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art.852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual o Autor deve indicar, com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art. 852-B, da CLT. 3. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 132,14, calculadas sobre R\$ 6.607,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia. 4. Intime-se o Reclamante, por seu procurador e o 3º Reclamado, via postal. Brasília/DF, 13 de outubro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1656/2009-007-10-00.6

Reclamante	Maidson Bernardino Costa
Advogado	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado	Rápido Planaltina Ltda

(fl.20) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/11/2009, às 09:30 horas, a qual será realizada na sala 316 (16ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial

acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 01 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1665/2009-007-10-00.7

Reclamante	Gervásio Pereira Lopes Neto
Advogado	Glenda Sousa Marques Rodrigues
Reclamado	Opção Serviço e Produtos de Limpeza - ME

(fl.16) Vistos, etc. 1. À vista da devolução da notificação inicial endereçada à Reclamada, com o motivo "MUDOU-SE", retiro o feito da pauta do dia 20/10/2009, às 11:20 horas. 2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art.852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual o Autor deve indicar, com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art.852-B, da CLT. 3. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 124,18, calculadas sobre R\$ 6.209,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração, mediante cópia. 4. Intime-se o Reclamante, por sua procuradora. Brasília/DF, 13 de outubro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1676/2009-007-10-00.7

Reclamante	Gregório Ferreira Campos Filho
Advogado	CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado	Staff Consultoria em Transporte Ltda.

(fl.10) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/11/2009, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala 316 (16ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 05 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1727/2009-007-10-00.0

Reclamante	Geraldo Alberto Souto
Advogado	FRANCISCO CARLOS CAROBA
Reclamado	Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap
Advogado	DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA

(fl.725) Vistos os autos etc. Trata-se de matéria intimamente ligada ao examinado nos autos nº 00444-1988-007-10-00-6. Assim, com fundamento no art.265, inciso IV, alínea "a", do CPC, suspendo o processo por 180 dias. Intimem-se as partes. Brasília, 13 de outubro de 2009. Oswaldo F. Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Editais

Editais

Processo Nº RT-139/2009-007-10-00.0

Reclamante	Antonio Alves Machado
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº547/2009.

Principal.....R\$ 750,00
Multa de 100% por inadimplência.....R\$ 750,00
Total do Débito.....R\$1.500,00

Decisão/Despacho de fls.:23.

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, OUTUBRO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-639/2009-007-10-00.1**

Reclamante Francielton da Silva
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda-EPP

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº546/2009.

Bruto do Exequente.....R\$ 5.554,21
INSS Reclamado.....R\$ 309,29
INSS Terceiros + SAT.....R\$ 136,08
Custas do Processo + Art.789:R\$ 138,85
Total Geral:R\$ 6.138,43

Atualizado:30/09/2009.

Decisão/Despacho de fls.:85.

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Hibisco Self Service Ltda-EPP para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não

possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, OUTUBRO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-641/2009-007-10-00.0**

Reclamante Raimundo Valmir Vitorino Pimentel
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda EPP

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº545/2009.

Bruto do Exequente.....R\$ 11.230,40
INSS Reclamado.....R\$ 1.315,38
INSS Terceiros + SAT.....R\$ 512,98
Custas do Processo + Art.789:R\$ 280,76
Total Geral:R\$ 13.339,52

Atualizado:30/09/2009.

Decisão/Despacho de fls.:90.

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Hibisco Self Service Ltda EPP para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, OUTUBRO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-1705/2009-007-10-00.0**

Reclamante Rosinete Borges dos Santos Sousa
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº551/2009.

Data da Audiência: 03/11/2009 às 08:40 horas.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o

presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, OUTUBRO de 2009.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-769/1998-009-10-00.3

Reclamante	MANOEL VERAS DOS SANTOS
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	LUMA ENGENHARIA LTDA

(Fl. 391). Vistos os autos. Ante a Certidão Negativa de fl. 390, intime-se o exequente para que indique, no prazo de 10 dias, meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-439/2005-009-10-00.8

Autor	Vera Lúcia Bernadino Pinto
Advogado	VICTOR MENDONCA NEIVA
Réu	BBTur Viagens e Turismo Ltda.
Advogado	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA

(Fls. 527/528). "...Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução, e no mérito REJEITÁ-LOS. Brasília, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1026/2008-009-10-00.3

Reclamante	Julio Clayton de Moura Araujo
Advogado	GRACIELA SLOGO
Reclamado	Graber Sistema de Segurança Ltda.
Advogado	JANDIR JOSE DALLE LUCCA

(Fl. 236). Vistos os autos. Garantida a execução, intime-se a Executada GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA Ltda, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo legal. Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1221/2008-009-10-00.3

Reclamante	Otoniel Alves dos Santos
------------	--------------------------

Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Expresso Brilhante Ltda.
Advogado	JOSE EUSTAQUIO L. DE CARVALHO

(Fl. 86). J. Informo à Reclamada que o pagamento poderá ser realizado diretamente ao Reclamante. Devendo, após, comprová-lo nos autos.

Intime-se. Brasília, 13 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-31/2009-009-10-00.0

Reclamante	Lúcia de Lima Soares
Advogado	ANDRÉA PILOTTI DE OLIVEIRA
Reclamado	Cooperaudi
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	Rgis Brasil Serviços de Estoques Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(Fl. 279). Vistos os autos. Instauo a execução. Homologo os cálculos de fls. 262/278, fixando o débito exequendo em R\$3.087,63, valores atualizados até 30/09/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

1-Cite-se o Executado, por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

À Secretaria para as devidas providências. Brasília, 08 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-585/2009-009-10-00.7

Reclamante	Ana Beatriz Bonjovani Sartori
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI
Reclamado	Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
Advogado	PATRICIA ARAUJO LUPIANO
Reclamado	Cooperativa dos Profissionais de Crédito, Cobrança e TImk
Reclamado	Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro Oeste - COVEMCOOP

(Fls. 518/530). "...CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para declarar a nulidade do contrato de adesão às cooperativas litisconsortes, bem como para reconhecer a relação de emprego para com a primeira reclamada, condenando-a a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as férias deferidas no item 7 supra, além de anotar-lhe a CTPS, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-961/2009-009-10-00.3

Reclamante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	FABIANA KARL JABER DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Kádio Andrey Amador da Silva
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES

(Fls. 328/338). "...CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo pronunciamento da prescrição,

quanto ao pedido de ressarcimento de prejuízo causado em acidente de trânsito ocorrido em janeiro/2004, bem como, quanto ao mais, julgar IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 253,88 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), calculadas sobre R\$ 12.693,99 (doze mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), valor atribuído à causa na petição inicial, a serem recolhidas no prazo legal. Intimem-se as partes. Nada mais.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1043/2009-009-10-00.1

Reclamante	Carlos Roberto Alves Ramos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CONRADO DE CARVALHO ARAÚJO

(Fl. 214). J. Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

Brasília, 13 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-1056/2009-009-10-00.0

Reclamante	Seizu Iwano
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(Fl. 280). Vistos os autos. Melhor analisando os autos, verifico que a 2ª Reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI não foi intimada da sentença de fls. 232/42. Em sendo assim, determino, inicialmente, a regularização nos registros cadastrais fazendo constar o nome da 2ª Ré. 1- Cumprida a determinação supra, intime-se a PREVI da r. decisum. Prazo de 8 dias.

2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as Reclamadas para, no prazo sucessivo a começar pelo Banco do Brasil S.A., apresentarem contra-razões ao recurso ordinário do Reclamante, à fl. 245/54. Publique-se. Data supra.

(Fls. 232/242). "...CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto à segunda reclamada, bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar o primeiro reclamado a complementar os proventos de aposentadoria da reclamante, pagando-lhe as diferenças vencidas, nos termos do item 6 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pelo primeiro reclamado, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor dado à causa e para este fim arbitrados, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida à reclamante a justiça gratuita. Cientes as partes. Nada mais. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1088/2009-009-10-00.6

Reclamante	Marilda Teixeira de Aguiar Gomes
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA

Reclamado

Cassi Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado

ANTONIO MENDES PINHEIRO

(Fl. 656). Vistos. 1. Para reordenamento da pauta, adio a audiência de instrução para o dia 24/11/2009, às 09:30 horas. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela via postal e por publicação oficial, facultado o fornecimento, no prazo de cinco dias, do endereço das testemunhas presentes à audiência anterior, para intimação. Brasília, 14 de outubro de 2009. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1135/2009-009-10-00.1

Reclamante	Carlos Ferreira da Cunha
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Di Gagliardi Buffet Ltda.
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

(Fls. 49/50). "...III DISPOSITIVO: Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por CARLOS FERREIRA DA CUNHA em face de DI GAGLIARDI BUFFET LTDA. Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas, pelo reclamante, arbitradas em R\$ 72,30, calculadas sobre R\$ 3.615,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Ciente o Reclamante Súmula nº 197 do TST. Intime-se a Reclamada. Publique-se. Nada mais. ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho, Substituta."

Despacho

Processo Nº RT-1145/2009-009-10-00.7

Reclamante	Maria Tereza Guimarães Gobbo
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(Fls. 240/252). "...CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à segunda reclamada, bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar o primeiro reclamado a complementar os proventos de aposentadoria da reclamante, pagando-lhe as diferenças vencidas, nos termos do item 6 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida à reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1183/2009-009-10-00.0

Reclamante	Sebastiao Miguel de Oliveira
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(Fls. 199/201). "...CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos formulados na presente reclamação

trabalhista. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial, dispensado o pagamento, na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes.

Nada mais. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1266/2009-009-10-00.9

Reclamante	Estelita Maria de Lima
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

(Fl. 26). "...Às 08h36min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA CRISTINA GOMES DE MATOS, OAB nº 26892/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). NERO RICARDO DANIEL, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES, OAB nº 19086/DF.

O reclamante informa que a partir do dia 17 passou a trabalhar na empresa que sucedeu a reclamada, em caráter temporário.

Deferida prova pericial. Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). CIRA GARRIDO DA SILVA SABÁ, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 45 dias, a contar de 19/10/2009. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a). Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 10 dias, a contar de 07/10/2009. Após, as partes serão intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar da intimação. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 08/02/2010, às 08h25min. Facultado o comparecimento pessoal das partes. Audiência encerrada às 08h42min. Nada mais. ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1613/2009-009-10-00.3

Reclamante	Valdeir Batista da Silva
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	A R Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

(Fl. 43). J. Intime-se o Reclamante para apresentar a CTPS, conforme determinado no acordo de fls. 31/32 dos autos. Brasília, 13 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-1739/2009-009-10-00.8

Reclamante	José Wilson Alves Guimarães
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZI Ambiental
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

(Fl. 74). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/12/2009, às 08h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à

matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. A 2ª reclamada deverá ser notificada por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-1741/2009-009-10-00.7

Reclamante	Josimar dos Anjos Soares
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília Ltda.

(Fl. 15). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/12/2009, às 08h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. A 1ª reclamada deverá ser notificada por edital.

Despacho

Processo Nº RT-1742/2009-009-10-00.1

Reclamante	William Pereira Santana
Advogado	MARIA APARECIDA DA SILVA
Reclamado	Mult Express Entrega Rápida e Logística
Reclamado	Wagner Luiz dos Santos

(Fl. 43). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/12/2009, às 09h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1746/2009-009-10-00.0

Reclamante	Gleison do Nascimento
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	COOPERTRAN Cooperativa dos Transportes Públicos do DF

(Fl. 14). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/12/2009, às 09h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1747/2009-009-10-00.4

Reclamante	Adelson Cordeiro Vasco
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA

Reclamado Conservenge Construção e Conservação Ltda

(Fl. 09). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/12/2009, às 09h45 , para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1748/2009-009-10-00.9

Reclamante Ismael Moreira Lopes
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda

(Fl. 08). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/12/2009, às 10h00 , para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1749/2009-009-10-00.3

Reclamante Marta Maria Cardoso de Carvalho
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

(Fl. 120). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/12/2009, às 10h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1750/2009-009-10-00.8

Reclamante Rafael da Silva Rodrigues
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.

(Fl. 80). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/12/2009, às 10h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de

caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1751/2009-009-10-00.2

Reclamante Jane Ribeiro Santiago
Advogado EDLA TEIXEIRA BARBOSA
Reclamado Caixa Economica Federal
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.

(Fl. 41). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/12/2009, às 10h45 , para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1752/2009-009-10-00.7

Reclamante José Edilson de Lima
Advogado FRANCISCA RODRIGUES MORAIS
Reclamado Lava Jato do Paulo

(Fl. 14). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/12/2009, às 11h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1753/2009-009-10-00.1

Reclamante Mirtes Rodrigues de Sousa
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ DF

(Fl. 57). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/12/2009, às 11h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1754/2009-009-10-00.6

Reclamante Gerardo Gomes Nascimento
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado União Expresso Ltda.

(Fl. 11). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/12/2009, às 12h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-

lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1755/2009-009-10-00.0

Reclamante Cleiton Macêdo de Sousa
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Construtora Casa Grande Ltda.

(Fl. 21). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/12/2009, às 12h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1756/2009-009-10-00.5

Reclamante Manoel Messias da Silva Souza
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

(Fl. 10). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/12/2009, às 11h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1757/2009-009-10-00.0

Reclamante Luziene Pereira Martins
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

(Fl. 11). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/12/2009, às 11h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA.

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-777/1998-010-10-00.0

Reclamante JUAREZ FERNANDES DE SOUZA
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A TELEBRASILIA
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

1 - Ante a certidão supra, intimem-se as partes para atendimento da promoção formulada pela Contadoria Judicial à fl. 458, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivo provisório que já fica determinado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-638/2001-010-10-00.2

Reclamante JOSE ROCHA DA COSTA
Advogado JOSE HELVECIO DE CASTRO
Reclamado SERCOM CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado ERCIAS DE PAULA
Reclamado RITA DE CÁSSIA ALVES DA ROCHA
Reclamado Espólio de CLEMENTE ROCHA DA SILVA
Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO

Vistos os autos,

Intime-se a reclamada, para no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comissão do leiloeiro, conforme discriminadas à fl. 381/382, sob pena de execução, o que já fica determinado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-519/2005-010-10-00.3

Reclamante Oscar Boechat Filho
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Sucessora de GEIPOT)
Advogado EMERSON FACCINI RODRIGUES

1 - Defiro vista ao exequente pelo prazo de 10 dias.
2 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes.
Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-636/2006-010-10-00.8

Reclamante DILENE FIGUEIRA NUNES
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado ItauBank S.A.
Advogado JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

1 - O saldo remanescente da conta judicial, mencionado na petição à fl.485, já foi liberado a executada, por meio do ata/alvará à fl.456/457, em nome do procurador, Ilton Fernandes da Mota, OAB/DF18404/GO.

2 - Publique-se.

3 - Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-36/2007-010-10-00.0

Reclamante Gonçalves Alves Pessôa
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

1 - Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela reclamada já devidamente garantido, pelo

depósito à fl.1020, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794,I do CPC.

2 - Decorrido o prazo, libere-se o crédito líquido do exequente; 3 - Proceda-se a transferência dos encargos previdenciários, fiscais e as custas processuais à União.

4 - A movimentação deverá ocorrer nas contas de fls.971 e 1020, devendo o saldo remanescente, se houver, ser devolvido à executada.

5 - Comprovadas as transferências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

6 - Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-447/2007-010-10-00.6

Reclamante	Oswaldo Maurício Carneiro de Albuquerque
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado	ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO
Reclamado	Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado	HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÇES

1 - No momento indefiro o processamento da execução provisória, eis que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão para que seja implementado a diferença de complementação dos proventos de aposentadoria, no contracheque do reclamante, para em consequência se ter o termo final dos cálculos de liquidação do feito.

2 - Mantenham-se os autos sobrestados, até o julgamento do agravo, noticiado à fl.836.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-930/2007-010-10-00.0

Reclamante	Luciana Ferreira Sales
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Eva Alves da Silva
Advogado	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS

1-Compulsando-se os autos verifiquei que houve erro material quanto a decisão de fls. 148 quanto a realização de leilão, eis que houve quitação da execução, razão pela qual chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação de fls. 148 e atos realizados às fls. 149/154.

2-Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1019/2007-010-10-00.0

Reclamante	Luzitânia Pereira de Araújo
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)
Advogado	WILSON RODRIGUES DAMASCENO

1 - Em face da certidão à fl.155, vista ao exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento provisório dos autos, que desde já determino.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1066/2007-010-10-00.4

Reclamante	João Henrique da Silva Aguiar
------------	-------------------------------

Advogado	JOSE SERGIO DE JESUS
Reclamado	Ceobra- Centro Odontológico de Brasília
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA
Reclamado	Odontogroup Sistema de Saúde Ltda
Advogado	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 638/661 no valor de R\$ 51.218,98, atualizados até 31/10/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2- Convolto em penhora os depósitos recursais de fls.562 e 621.

3 - Ficam as executadas citadas para pagamento do valor remanescente da execução no importe de R\$ 34.731,75, no prazo de 48 horas.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 05/11/2009, às 15.50h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

- nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
- aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
- tentativa de conciliação.

5 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 37.121.688/0001-78 e CNPJ 00.751.464/0001-85 (às fls.02).

6 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

7 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade das reclamadas e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

8 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de MPA.

9 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1195/2007-010-10-00.2

Reclamante	Junia Stephanny Lobo de Sousa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	KOMPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	JOSE DA SILVA LEAO
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
Reclamado	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado	JOSE LEITE SARAIVA FILHO

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 571/582, no valor de R\$ 5.067,17, atualizados até 30/09/2009, ficando desde já a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

2 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 05/11/2009 às 16.00h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

- nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
- aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
- tentativa de conciliação.

3 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao

bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho da reclamada CNPJ 05.011.161/0001-02 (às fls.56).

4 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

5 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

6 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de mandado de penhora.

7 - Restando infrutífera, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado.

8 - Intimem-se as partes, via postal e os procuradores via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-411/2008-010-10-00.3

Reclamante	Vilmar Siqueira Andrade
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 478/501, no valor de R\$ 9.131,78, atualizados até 31/10/2009, ficando desde já a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

2 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 05/11/2009 às 16.20h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

3 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho da reclamada CNPJ 02.592.658/0014-80 (às fls.22).

4 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

5 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

6 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de mandado de penhora.

7 - Restando infrutífera, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado.

8 - Intimem-se as partes, via postal e os procuradores via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-493/2008-010-10-00.6

Reclamante	Jorge Luis Soares Aragão
Advogado	MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado	Caixa Beneficente dos Bombeiros Militares do CBM - Distrito Federal
Advogado	CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT

Vista ao exequente por 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-659/2008-010-10-00.4

Reclamante	Rodrigo de Paiva Pereira
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Ultracentro Comércio e Serviços Ltda.

Considerando a certidão supra e a resposta negativa do BACENJUD, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-728/2008-010-10-00.0

Reclamante	Gleice Castro de Moura
Advogado	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

1. Trata-se de execução provisória.

2. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 545/562, no valor de R\$ 4.058,28, em 30/09/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.

3. Convolto em penhora o depósito recursal de fls. 479.

4. Diante da quantia irrisória intime-se a reclamante para o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 9,78 no prazo 5 (cinco) dias.

5. Oficie-se a CEF para transferência do depósito recursal de fls.479 para uma conta judicial, com saldo atualizado, à disposição deste Juízo.

6. Intimem-se as partes e seus procuradores via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-841/2008-010-10-00.5

Reclamante	Espólio de José Alberto Costa Neto.
Advogado	ANDRE RICARDO ROSA LEAO
Reclamado	Fibra Federação das Industrias do Distrito Federal.
Advogado	JULIANA GIRALDES DELAIX

2 - Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1040/2008-010-10-00.7

Reclamante	Igor Leão Ribeiro
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Tase Alarme Segurança Eletronica Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Tele Alarme Segurança Eletronica Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

2 - Após, intime-se a reclamada para anotar a CTPS do autor, no prazo de 10 dias; sob pena de imposição de multa a critério deste Juízo, no valor de até R\$ 1.000,00, nos termos do art. 644 do CPC c/c art. 769 da CLT, devendo, neste caso, a anotação ser efetuada pela secretaria deste juízo(fl. 237) . Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1220/2008-010-10-00.9

Reclamante	Glin Ford Pereira da Silva
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Vip Service Club Locadora Ltda Mtz.

Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Considerando que a dívida está garantida, intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-138/2009-010-10-00.8

Reclamante Paulo Pereira da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

1 - Indefiro o requerimento às fls.51/52, eis que embora haja semelhança na razão social das empresas com a executada, este Juízo já foi informado, por meio de ofício deste Tribunal, de que não existe relação jurídica entre as empresas mencionadas e a executada. A começar pela composição societária que é totalmente diversa.

Publique-se Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-166/2009-010-10-00.5

Reclamante Luciene Magda Lima Rocha
Advogado ROGERIO ALVES DIAS
Reclamado SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A em Recuperação Judicial
Advogado FILIPE PENA MALVAR

- Diante dos Embargos à Execução apresentados às fls.238/255, vista ao exequente para impugnação, no prazo legal.

2 - Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.
Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-221/2009-010-10-00.7

Reclamante Walis Pereira Vaz
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado Imperial Construtora Administrações e Serviços Ltda.
Advogado JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO

Restando infrutífera, renovo vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que já fica determinado (despacho de fl. 53). Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-243/2009-010-10-00.7

Reclamante Itamar Matos Lima
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda
Advogado EVANDO CAMILO RICARDO

Considerando que a dívida está garantida, intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-364/2009-010-10-00.9

Reclamante Joubert Londerry Batista
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO

1 - Homologo os cálculos de liquidação às fls. 389/416, no valor de R\$ 16.287,31, atualizados até 30/09/2009, ficando desde já a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

2 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 05/11/2009 às 16.30h, na forma do disposto no

inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

- a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
- b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
- c) tentativa de conciliação.

3 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho da reclamada CNPJ 02.592.658/0014-80 (às fls.02).

4 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

5 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

6 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículo e, se for o caso, expedição de mandado de penhora.

7 - Restando infrutífera, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado.

8 - Intimem-se as partes, via postal e os procuradores via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-427/2009-010-10-00.7

Reclamante Nerciney Gonçalves Negrão
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado Setec - Sociedade de Ensino Tecnologia, Educação e Cultura Faculdade Alvorada
Advogado MARIA CLAUDINEA SOBRINHO

Vistos os autos,

Intime-se a reclamada, para comprovar o recolhimento das parcelas previdenciárias, incidentes sobre o acordo de fl. 24, no valor de R\$ 93,54, em 05 dias, sob pena de execução, o que já fica determinado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-691/2009-010-10-00.0

Reclamante Rosimêyre Araujo Costa
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Pão Brasilis Panificadora Ltda.
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO
Reclamado Beline Pães e Gastronomia Ltda.
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Fica a reclamante intimada para recebimento de sua CTPS e guias TRCT, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-726/2009-010-10-00.1

Reclamante Tatiane da Conceição Sousa
Advogado DANILO BOMFIM SOARES
Reclamado Luciana Mac Dowell Guimarães Alvim
Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Vistos os autos,

Intime-se a reclamada, para comprovar o recolhimento das parcelas previdenciárias, incidentes sobre o acordo de fl. 24, no valor de R\$ 172,29, em 05 dias, sob pena de execução, o que já

fica determinado.

Despacho

Processo Nº RT-831/2009-010-10-00.0

Reclamante Wander Gualberto de Brito
Advogado ZELIO MAIA DA ROCHA
Reclamado Cia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos, etc. Considerando que, por uma falha do sistema, a audiência designada para o dia 07/10/2009, às 14h15min não foi realizada e tendo em vista o requerimento de fl. 72, designo nova audiência de encerramento de instrução para o dia 30/11/2009, às 14h10min, deferindo a dilação do prazo para apresentação do laudo pericial por mais 30 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, via DJ e o Perito, via postal. Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-877/2009-010-10-00.0

Reclamante Iacer Antônio Abdon
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Pimar Piramide Engenharia e Comércio Ltda
Advogado PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

Vistos os autos,

Intime-se a reclamada, para comprovar o recolhimento das parcelas previdenciárias, incidentes sobre o acordo de fl. 18/19, no valor de R\$ 597,28, em 05 dias, sob pena de execução, o que já fica determinado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1014/2009-010-10-00.0

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Executado Cooperativ Cooperativa de Trabalho

Considerando a certidão supra e a resposta negativa do BACENJUD, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1253/2009-010-10-00.0

Exequente Maria de Fátima Pereira
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Executado Athelie Culinaria Self Service Ltda.

1 - Diante da petição à fl.21, incluo-o na pauta do dia 05/11/2009 às 16.10 horas, para esclarecimentos.

2 - Intimem-se as partes para comparecimento à audiência ora designada, via postal.

3 - Publique-se Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1569/2009-010-10-00.1

Reclamante Adriana Coelho da Silva
Advogado CLEDSON BISCOLI
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

No caso em tela, há reclamação trabalhista em curso nesta 10ª Vara entre as mesmas partes em que se pretendem verbas rescisórias, incluídas as parcelas fundiárias, qual seja, a Reclamação nº 01406/2009, cujo acordo foi homologado em

25/09/2009. Observe-se, ainda, que a existência da reclamação informada foi constatada por pesquisa individualizada pelo nome da reclamante através do Sistema de Administração de Processos - SAP. Assim, conheço de ofício, por ser matéria de ordem pública (§3º, art. 367, CPC), da litispendência entre o presente feito e a ação proposta nesta Vara sob o nº 01406/2009 e extingo o atual processo sem resolução de mérito, art. 267, V, CPC. Custas pela Reclamante no importe de R\$80,44, calculadas sobre R\$4.022,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei 7.115/83 e art. 790-A da CLT, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 07). Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1735/2009-010-10-00.0

Reclamante Vania Rodrigues da Silva
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza
Reclamado União (Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM)

1- Defiro a antecipação de tutela pleiteada para determinar que a 1ª Ré traga em 1ª Audiência as guias para levantamento do FGTS. 2- Designo a data de 18/11/2009, às 10h30min horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC. 3- A Reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e, pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de SA, a Ata de Eleição da atual Diretoria. 4- Intime-se a Autora mediante seu procurador, via DJ, e cite-se as Requeridas, a primeira, via postal, e a segunda, por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-292/1994-011-10-00.9

Reclamante José Hamilton de Sousa Silva
Advogado BYRON CARDOSO LEITE
Reclamado Dinâmica Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS
Reclamado Blue Star Serviços de Segurança Ltda.
Advogado JOAO CARLOS S.MERCES
Reclamado Dinamica Administração, Serviços e Obras Ltda
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

despacho de fls. 340 - Intime-se o Exequente para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 880,00, calculadas sobre o valor do acordo homologado às fls. 331, em cinco dias, sob pena e execução forçada. Juiz Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-7/1996-011-10-00.1

Reclamante HERMES SOARES DA SILVA
Advogado LIDIA KAORU YAMAMOTO
Reclamado TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A TELEBRASILIA
Advogado VALERIA GOMES BARBNOSA

J. Os valores relativos às três primeiras contas mencionadas devem ser liberados ao peticionário por meio das guias acostadas à contracapa dos autos. Quanto à última conta relacionada

(042.02040048-4), informe a reclamada onde se encontra nos autos o referido depósito. Após, venham-me os autos também para liberação do valor em questão. DF., 13/10/2009 (3ª feira)

Despacho

Processo Nº RT-175/1996-011-10-00.7

Reclamante	HONORATO FERREIRA MACHADO
Advogado	LIDIA KAORU YAMAMOTO
Reclamante	PAULO DE TARSO FERREIRA
Advogado	ANTONIO KLEBER LIMA
Reclamado	BRASIL TELECOM S/A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado	VALERIA GOMES BARBNOSA

J. À petionária para que efetue cópia do alvará de fls. 871, a qual será autenticada e ratificada pela Diretora de Secretaria no balcão da Vara, devendo a liberação ser efetuada na pessoa da procuradora que assina o presente petítório. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. DF., 13/10/2009 (3ª feira)

Despacho

Processo Nº RT-951/1996-011-10-00.9

Reclamante	CRISTETO RAMAO BENTES
Advogado	GLEUSA GALADYS S.DO NASCIMENTO
Reclamado	EXCALIBUR BAR LTDA
Advogado	PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES
Reclamado	Gustavo Machado Paschoal
Reclamado	Alexandre de Oliveira Moraes
Reclamado	Martha Paiva Scardua

J. Designo audiência em execução no presente feito, à qual deverão estar presentes as partes e seus procuradores, para o dia 20 de outubro de 2009 às 14:25 horas. Publique-se. DF., 13/10/2009 (3ª feira)

Despacho

Processo Nº RT-719/1997-011-10-00.1

Reclamante	JANDUY ALVES DA SILVA
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Despacho de fls. 192-J. O interessado já levantou a certidão original nos autos, mediante desentranhamento do documento, conforme recibo às fls. 184/verso. Intime-se. Prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. DF., 30/09/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-933/1998-011-10-00.9

Reclamante	RODRIGO BENITO TENORIO
Advogado	ANTONIETA PAULINA
Reclamado	SHELL BRASIL S/A
Advogado	VALERIA GOMES BARBNOSA

. À petionária para que efetue cópia dos alvarás de fls. 496/501, o qual será autenticada e ratificada pela Diretora de Secretaria no balcão da Vara. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. DF., 13/10/2009 (3ª feira)

Despacho

Processo Nº RT-186/1999-011-10-00.0

Reclamante	JURANDIR BARROS MACHADO
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

Reclamado	RABELO REFORMAS E REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA
Reclamado	Alipio Gomes Rabelo - sócio
Reclamado	Jary do Araguaia Câmara de Sousa - sócio
Advogado	PAULO EDUARDO REIMAO MACHADO

Intime-se o exequente a requerer o que entender de interesse, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-623/2000-011-10-00.0

Reclamante	FRANCISCA SIMONIA DO NASCIMENTO DIAS
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	TRIUNFO EMPEENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Reclamado	BRASIL TELECOM S/A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado	VALERIA GOMES BARBNOSA

J. À petionária para que efetue cópia do alvará de fls. 374, a qual será autenticada e ratificada pela Diretora de Secretaria no balcão da Vara, devendo a liberação ser efetuada na pessoa da procuradora que assina o presente petítório. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. DF., 13/10/2009 (3ª feira)

Despacho

Processo Nº RT-369/2002-011-10-00.1

Reclamante	IVALDO CAVALCANTE FERREIRA
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	SANTO ANTONIO SERVICOS POSTUMOS LTDA
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	Daniel Batista da Silva
Reclamado	Baltazar Batista da Silva
Reclamado	Marileide de Paula Silva
Reclamado	Edmar Jose de Paiva

despacho exarado à fl.:

Vistos os autos.

Tendo em vista o desinteresse da parte credora para com o prosseguimento da execução, já comprovado em diversas ocasiões nestes autos, como quando da publicação do despacho de fls. 664, em que se noticiara a determinação para que o exequente requeresse o que de seu interesse fosse quanto ao veículo discriminado às fls. 638/640, defiro a liberação, junto ao Detran/DF, do veículo de Placa JFU1657, Renavam 726668982.

Nesse mister, CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO PERANTE O DETRAN.

No mais, os autos ficarão no aguardo, por 15 dias, de eventual manifestação do exequente quanto à indicação de novos bens da executada, após o que os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Brasília/DF, de outubro de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-564/2002-011-10-00.1

Reclamante	RAIMUNDO LISBOA LINO
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
Reclamado	TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA

Advogado ANTONIO MARIOSIA MARTINS
 Reclamado João Batista Duarte
 Reclamado Henrique Duarte

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e do presente requerimento, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Determino a movimentação financeira no somatório das contas 042/04829674-6 (fls. 587), 042/04835172-0 (fls. 662), 042/04845360-4 (fls. 791) e 042/04844682-9 (fls. 792) para liberação ao exeqüente, em nome de seus advogados, observando os cálculos ora atualizados, nos seguintes termos:

- autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$4.383,83;

- autenticar em guia própria o importe de R\$4.253,49, na forma da Lei 10.833/03, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante, fazendo constar como base de cálculo o valor de R\$17.683,78 (em 28/02/2009);

- liberar ao exeqüente, por meio de seus advogados, o importe de R\$81.962,96, relativo ao seu crédito líquido;

- autenticar guia de depósito/levantamento com saldo remanescente à disposição do executado, "zerando" a respectiva conta.

O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador;

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Advogados autorizados ao levantamento: Francisco Miranda (OAB/DF 4.989).

Intimem-se as partes, sendo o exeqüente ao recebimento de seu crédito.

Comprovada a efetivação dos recolhimentos, intime-se o executado ao recebimento da guia de saldo remanescente, no prazo de cinco dias.

Cumpridas, na íntegra, as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Despacho

Processo Nº RT-721/2004-011-10-00.0

Reclamante MARIA CALIXTO DE PAIVA
 Advogado PRISCILA PINTO
 Reclamado FERNIL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
 Reclamado Antonio Fernando Brito de Carvalho
 Reclamado Carlos Alberto Maciel dos Santos
 Reclamado Vera dos Santos Sehbe
 Advogado PRISCILA PINTO

Intime-se o Exequente, por meio seu procurador, para se manifestar acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo ainda indicar meios para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-17/2005-011-10-00.9

Reclamante LEANDRO DOS SANTOS MARCAL
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado SUPERMERCADOS BOM MOTIVO LTDA
 Advogado MARCIO MACHADO VIEIRA
 Reclamado Patrícia Bittencourt
 Advogado RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
 Reclamado Edimar Bittencourt

Advogado RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
 Reclamado Edmar Bittencourt Filho
 Advogado RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
 Reclamado Antonia Zulmira Ponte Bittencourt
 Advogado RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
 Reclamado Eduardo Bittencourt
 Advogado RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR

despacho de fls. 322 - Intimem-se os sócios, Antônia Zulmira Ponte Bittencourt e Edmar Bittencourt, via DEJT, para, querendo, apresentarem embargos à execução, no prazo de cinco dias, salientando que, no silêncio, o saldo remanescente permanecerá à disposição deste Juízo, uma vez que existem inúmeras ações em desfavor do Grupo Supermercado Bom Motivo Ltda e seus sócios, em trâmite neste Juízo, ainda pendentes de garantia pecuniária. Juiz Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-31/2005-011-10-00.2

Reclamante GILSON DE MOURA MODESTO
 Advogado MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
 Reclamado DELTA METAL ESTRUTURAS (LAFAYETE FERRO E ACO)
 Reclamado LAERT DOS SANTOS OLIVEIRA
 Advogado RAFAEL CALVET CORTES
 Reclamado GLAUCIA DE ARAUJO MORGADO
 Reclamado Suzana Maria Ferreira de Araújo

J. Indefiro. Mantenho o despacho retro pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. BSB., 13/10/2009 (3ª feira) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-86/2005-011-10-00.2

Reclamante HAMILTON CARAMASCHI
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Caixa Econômica Federal -CEF
 Advogado ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

J. Junte-se. Aguarde-se pro 30 dias a apresentação dos cálculos pela Reclamada, conforme requerido. BSB., 13/10/2009 (3ª feira) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-458/2005-011-10-00.0

Reclamante Eliane Cristina Pestana
 Advogado SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA
 Reclamado Teles Advogados Associados S.C
 Advogado VANDERLI DE SOUZA TELES
 Reclamado Vanali de Souza Teles
 Reclamado Regina Sebastiana Caldeira

J. Não obstante a parte faça menção à comprovação de recolhimento previdenciário, nenhuma guia neste sentido acompanhou o petítório. As guias anexas são guias DARF e o INSS é pago em guia GPS. A parte deverá apresentar documento que comprove o número de parcelas em que deferidos os parcelamentos, esclarecendo ainda a que débito se refere o presente pagamento. Esclareço ainda que o recolhimento fiscal deve ser efetuado em nome da exequente em guia e código próprios. Prazo de cinco dias. Intime-se. DF., 09/10/2009 (6ª feira)

Despacho**Processo Nº RT-740/2005-011-10-00.8**

Reclamante	Fillipy Eugenio Castro Hecher
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	VASP S.A. (Raul Levino de Medeiros Filho)
Advogado	IVAN CLEMENTINO
Reclamado	Transportador wadel Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda
Reclamado	Viplan Viação Planalto Lda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Brata Brasília Táxi Aéreo S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

decisão proferida às fls.:

Vistos os autos.

BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A opõe embargos à execução às fls. 667/691, pelos motivos que arrola em sua peça.

O exequente apresentou contrariedade às fls. 708/715.

D E C I D O :

DA ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos à execução opostos.

MÉRITO

Insurge-se a executada, inicialmente, contra o prosseguimento da execução, sustentando ser necessária a habilitação do crédito obreiro perante o Juízo falimentar que decretara a falência da Vasp, empresa integrante de grupo econômico para com a embargante. Questiona, outrossim, a penhora realizada, argumentando haver nítido excesso de execução.

No que pertine ao argumento de que os créditos apurados nestes autos devem ser habilitados perante o Juízo universal da falência, esclareço que o estado falimentar de empresa integrante de grupo econômico não afeta as obrigações dos demais estabelecimentos, tratando-se de circunstância subjetiva daquela empresa cuja quebra ficou decretada. Ficou expressamente consignado, outrossim, que a "vis atractiva do Juízo onde tramita o processo falimentar da Vasp não se estende às demais empresas integrantes do grupo econômico executado nestes autos", de modo que tais argumentos "não mudam o curso da presente execução a não ser que o credor intente a satisfação do que lhe é devido perante a Vasp".

Quanto ao suposto excesso de penhora, esclareça-se que dificilmente o bem constrito será arrematado pelo valor de sua avaliação, de modo que, mesmo na hipótese de remanescerem valores nos autos, estes poderão ser restituídos à devedora, ou utilizado para o adimplemento de outros débitos existentes. Convém

ressaltar, outrossim, que a embargante em nenhum momento preocupou-se em indicar precisamente outros bens desembaraçados à satisfação da dívida, tampouco demonstrou interesse em pagar espontaneamente o valor executado, transparecendo, com a argumentação expendida, o intuito protelatório da parte para com o deslinde da presente execução, revelando comportamento com o qual este Juízo não pode compactuar. Em se tratando de conta liquidatória incontroversa, nada mais resta à devedora senão pagar o débito.

Por fim, esclareço que o art. 596 do CPC não se aplica à hipótese em tela, sobretudo por versar a presente execução sobre grupo empresarial, e não execução de sócios da devedora. Em sendo assim, exsurge a responsabilização solidária dos integrantes do grupo, seja no plano material como no processual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A para, no mérito, rejeitá-los. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decum para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho**Processo Nº RT-806/2005-011-10-00.0**

Reclamante	Jônatas Viégas Duarte
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

J. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o exequente para vista bem como para, querendo, manifestar-se na forma do art.884 da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. BSB., 13/10/2009 (3ª feira)PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-903/2005-011-10-00.2**

Reclamante	Sérgio Murilo Chagas
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Caixa Seguradora S.A Matriz
Advogado	URSULINO SANTOS FILHO

Diante da certidão supra, e considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, a execução há de prosseguir agora em CARÁTER DEFINITIVO. Tendo em vista que permanece inalterado o valor da execução, e considerando que as partes já se manifestaram acerca da conta (fls. 547), transita neste momento a conta de liquidação de fls. 486/507, ficando extinta a presente execução que se processa nestes autos, na forma do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes para ciência, sendo o Exequente ao recebimento de seu crédito, em dez dias. Juíza Patrícia Birchall Becattini.

Despacho**Processo Nº RT-477/2006-011-10-00.8**

Reclamante	André Lui Gil
Advogado	BRUNO CATSIAMAKIS QUEIROGA
Reclamado	2R Comércio Ltda- ME (Gisele Ribeiro -ME) - Joke Pub - (FILO)
Advogado	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE

Reclamado	Rosimere Rodrigues dos Anjos
Reclamado	Angelica Adriana de souza Santos
Reclamado	Tarso Augusto de Omena Michiles
Reclamado	Eduardo Cavalcante Gauche
Reclamado	Saulo de Omena Michiles
Reclamado	Fabio Ramos de Araujo Silva
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Yara de Queiroz Ribeiro
Advogado	JOSE GAGLIARDI

J. vista ao Exeqüente dos presentes Embargos. Após, conclusos..
BSB., 13/10/2009 (3ª feira)PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-353/2007-011-10-00.3

Reclamante	Norma Franco Oliveira Gadelha
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
Reclamado	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal
Advogado	MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO

Despacho às fls. 485 - "... Tendo em vista a garantia do Juízo, intime-se o Executado para ciência da penhora realizada via Bacen-Jud e para, querendo, opor embargos à execução que se processa nestes autos. Prazo de cinco dias." Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-635/2007-011-10-00.0

Reclamante	Maria de Lourdes Araujo de Oliveira
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado	Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Vistos os autos.

Tendo em vista a garantia do Juízo em face do pagamento do débito, intimem-se as partes novamente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT, no prazo sucessivo de cinco dias a iniciar pela executada remanescente.

Decorrido o prazo in albis sem qualquer manifestação das partes, os valores disponíveis nos autos às fls. 357 e 360 serão utilizados para quitação da presente execução, conforme resumo de cálculo de fls. 358.

Data supra.

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-645/2007-011-10-00.6

Reclamante	José Cledio da Silva
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)

Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado	Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Reclamado	José Fagundes Maia Neto
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Reclamado	Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Reclamado	Patrícia Bittencourt
Reclamado	Edimar Bittencourt

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exeqüente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Determino a movimentação financeira na conta 042/04842984-3 (fls. 269) para liberação ao exeqüente, em nome de seus advogados, observando os cálculos de fls. 279, nos seguintes termos:

- autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$ 395,58; - liberar ao exeqüente, por meio de seus advogados, a importância de R\$4.796,13, relativo ao seu crédito líquido e honorários assistenciais.

- autenticar guia de depósito/levantamento com o saldo remanescente à disposição deste Juízo, "zerando-se" a respectiva conta, para posterior liberação ao reclamado.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Advogados autorizados ao levantamento: João Américo Pinheiro Martins (OAB/DF 10.434).

Intimem-se as partes, sendo o exeqüente ao recebimento de seu crédito.

Comprovada a efetivação dos recolhimentos e decorrido o prazo recursal, intime-se o executado Grupo Supermercado Supermaia, ao recebimento da guia de saldo remanescente.

Ultimada todas as medidas, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Brasília-DF, quarta-feira, 14 de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1189/2007-011-10-00.1

Reclamante	Aldeci Mateus da Silva
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	SATA - Serv. Aux. de Transportes Aereo S.A.
Advogado	ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

despacho exarado à fl.:

Vistos os autos.

A executada reitera a fundamentação acerca da suspensão da presente execução, acrescentando o fato de que o STJ concedeu-lhe liminar, onde fica designado o Juízo universal para solução de questões atinentes à empresa em recuperação.

Observe a executada que este Juízo consignou expressamente que a recuperação judicial não ultrapassaria o prazo previsto na própria lei de falências e recuperações judiciais (Lei nº 11.101/05),

que prevê, em seu art. 6º, o prazo improrrogável de suspensão de 180 dias. Tal prazo já se esgotara, motivo pelo qual a presente execução pode e deve retomar seu curso.

Esclareça-se, outrossim, que a decisão liminar colacionada pela executada restringe-se aos juízos suscitados, não figurando esta Vara como participante do conflito de competência noticiado.

Por fim, e com relação à discussão em face da conta liquidatória, esclareço que, diversamente do que pretende fazer crer a devedora, apenas após a integral garantia da execução é que este Juízo abrirá às partes prazo para manifestação na forma do art. 884 da CLT.

Feitos tais esclarecimentos, prossiga-se na execução.

Antes, porém, publique-se, aguardando-se o prazo legal para eventual insurgência. Brasília/DF, de outubro de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-318/2008-011-10-00.5

Reclamante	Cristiane Tavares Prata Lopes
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Centroplan - Centro Ortopédico de Brasília S/A
Advogado	LEANDRO DA CRUZ SILVERIO

despacho exarado à fl.:

Vistos os autos.

A executada, embora notificada a se manifestar acerca da insurgência da União, optou por quedar-se inerte, consoante certificado às fl. 217.

Nesse momento, nada mais resta à devedora senão pagar os valores apurados a título fiscal e previdenciário, sobretudo considerando que os documentos carreados às fls. 183/206 não possuem comprovação de que de fato se referem aos recolhimentos devidos sobre a conciliação havida entre as partes. Desse modo, afasto a pretensão patronal.

Intime-se a executada para conhecimento, ficando renovado o prazo de 15 dias para o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução em seu desfavor.

Brasília/DF, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-683/2008-011-10-00.0

Reclamante	José Eudes Sousa Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Elmo Engenharia Ltda.
Advogado	JULIANO DA COSTA FERREIRA

J. Considerando os termos do ofício expedido pelo Juízo Deprecados, intime-se o Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, aguarde-se o praxeamento dos bens penhorados perante o Juízo deprecado. BSB., 13/10/2009 (3ª feira)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1087/2008-011-10-00.7

Reclamante	Antônio Fernandes de Almeida
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)
Advogado	DRª ADRIANA DORADO TÔRRES

Tomar ciência do despacho de fls. 359-

...Vista dos cálculos na forma do 884 §3º/CLT, no prazo de 5 dias....

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1147/2008-011-10-00.1

Reclamante	Alexandre Silva de Messias
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Mutua Caixa de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Advogado	CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA

J. Indefiro. A conciliação pode ser buscado a qualquer tempo, independente de designação de audiência. Observe o requerente que a ordem emitida ao Bacen-jud já foi cancelada. Prossiga-se o feito com atos já implementados. Publique-se BSB., 13/10/2009 (3ªfeira)PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1267/2008-011-10-00.9

Reclamante	Eduardo Simão Irineu
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
Reclamado	União (Tribunal Superior do Trabalho)

Despacho às fls.333."...Intime-se o reclamante para entregar na Secretaria da Vara sua CTPS,no prazo de 10(dez)dias,para possibilitar a anotação de baixa pela primeira reclamada." Acélio Ricardo Vales Leite -Juiz do Trabalho -11ª Vara do Trabalho Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1313/2008-011-10-00.0

Reclamante	Luis Nelson Corrêa Capuzzo
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Megaenge Construções e Comércio Ltda
Advogado	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela União (PGF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso interposto pela União (PGF). Prazo legal de oito dias a ser contado de forma sucessiva, iniciando-se pelo Reclamante. Juíza Patrícia Birchall Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-9050/2008-011-10-00.7

Reclamante	Wander Argenta (6ª VT de Campo Grande - MS) Processo 00180-2005-006-24-00-0
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Considerando certidão supra, intime-se o Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal.Decorrido o prazo in albis sem manifestação do Autor, à praça os bens constritos às fls. 20, observadas as formalidades legais.

Despacho

Processo Nº RT-106/2009-011-10-00.9

Reclamante	Rejane da Silva Santos Abreu
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Advogado

LEONARDO RABELO DE AMORIM

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.DF., 13/10/2009 (3ª feira)

Despacho**Processo Nº RT-166/2009-011-10-00.1**

Reclamante José de Arimatéia Silva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Hibisco Self Service Ltda. - Epp

Despacho às fls. 56 - J. Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS. Prazo de cinco dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

Despacho**Processo Nº RT-369/2009-011-10-00.8**

Reclamante Maria Aparecida da Costa Sousa
Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI
Reclamado Zilma Gomes de Sousa
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

J. Ressalto que a reclamante foi intimada acerca do petição mencionado, conforme se constata de fls. 37. Observa-se que o autor, embora tenha peticionado nos autos após a petição da reclamada, não falou acerca da proposta formulada, motivo tem-se que este não se interessou. Todavia, determino a intimação do autor para vista a proposta de acordo apresentada pela Reclamada. Prazo de cinco dias. Esclareço desde já que, havendo concordância, as partes devem vir em termos em petição conjunta nos autos. Não havendo manifestação, prossiga-se conforme determinação retro. DF., 13/10/2009 (3ª feira)

Despacho**Processo Nº RT-477/2009-011-10-00.0**

Reclamante Belarmina Maria de Jesus
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Agil Serviços Especiais Ltda.
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Belarmina Maria de Jesus contra Ágil Serviços Especiais Ltda.; julgo extinto o processo com julgamento do mérito com relação às parcelas trabalhistas anteriores a 25/03/2004 em face da prescrição quinquenal prevista no art. 7, XXIX da CF/88; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a Primeira Reclamada a:

a) pagar aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS.

b) fornecer ao Reclamante as guias para levantamento do seguro desemprego, em tempo hábil para o requerimento, sob pena de se converter a obrigação de fazer em indenização (Súmula 389 do TST).

c) pagar o adicional de insalubridade no percentual de 20% sob o piso salarial, no período de 25/03/2004 a 05/10/2008, excluídos 15 dias e reflexos nos décimos terceiros, férias mais 1/3, FGTS.

d) pagar multa do artigo 477 da CLT.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

A Reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da Reclamante.

A Reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e restando as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela Autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): adicional de insalubridade e reflexos nos décimos terceiros salários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 15.000,00, sendo as custas pela Primeira Reclamada no importe de R\$ 300,00. (art. 789 da CLT)

Oficie-se ao INSS e a CEF.

Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de Outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho**Processo Nº RT-532/2009-011-10-00.2**

Reclamante Erlânia de Sá Silva
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Dumont Oprea Ltda
Advogado SILVIO CIRILO DA SILVA

Despacho às fls. 55 - J. Vistos, etc.

Tendo em vista que o comprovante do recolhimento dos valores previdenciários de fls.54 não consta autenticação bancária, intime-se novamente o reclamado a comprovar nos autos, o pagamento dos referidos valores.Prazo de cinco dias.

Data supra.

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-594/2009-011-10-00.4**

Reclamante Edna Maria Pinheiro de Sousa
 Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Despacho de fls.202-

Vistos.

Vista ao executado da penhora em dinheiro promovida via sistema BACEN JUD, pelo prazo de 5 dias, para os fins previstos no art.884, da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, intime-se o exequente para manifestação na forma do art.884, da CLT.

Data supra.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho
 de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-903/2009-011-10-00.6**

Reclamante Gildean Fernandes Lima
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
 Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Tomar ciência do despacho de fls. 25-....intime-se o Reclamante ao recebimento do presente alvará, assim como para que apresente sua CTPS na Secretaria desta Vara, para a devida baixa. Fica desde já consignado o prazo de dez dias para comprovação do montante recebido, salientando que, no silêncio, ter-se-á que a obrigação relativa ao FGTS foi integralmente cumprida.

Apresentado o documento, a Secretaria anotarà a CTPS, fazendo constar como data de afastamento 30/05/2009- OJ 82 do TST, conforme determinação contida no decisório de fls. 14, intimando, em seguida, o reclamante ao recebimento em dez dias.

Devolvida a CTPS ao Autor, e comprovado o valor sacado a título de FGTS, remetam-se os autos à Contadoria (SCAE) para regular liquidação do julgado.

Brasília/DF, 24/08/2009 (2ª feira).

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-1048/2009-011-10-00.0**

Reclamante Lília Nunes de Saboia
 Advogado VANESSA FERREIRA FONTANA
 Reclamado ITTEB - Instituto de Tratamento Terapêutico e estético de Brasília - Especializado em Linfologia
 Advogado JOAO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO

despacho de fls. 104 - concedo a Reclamante o prazo de dez dias para que apresente sua CTPS, na Secretaria da Vara, para as devidas anotações, sob pena de se ter por cumprida a obrigação patronal.

Despacho**Processo Nº RT-1067/2009-011-10-00.7**

Reclamante Laelson leal de Moraes

Advogado

JOMAR ALVES MORENO

Reclamado

ASC Produtos de limpeza e Serviços LTDA

Advogado

HELIO PEREIRA LEITE FILHO

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. BSB., 13/10/2009 (3ª feira) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-1073/2009-011-10-00.4**

Reclamante Mauricio Casimiro da Silva
 Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA
 Reclamado Mapfre Vera Cruz Seguradora
 Advogado VOLNEI TADEU FERREIRA

J. Defiro. Aguarde-se conforme requerido. BSB., 13/10/2009 (3ª feira)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-1136/2009-011-10-00.2**

Reclamante Domingas Pereira da Silva
 Advogado ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES
 Reclamado Aivil Manuely Bolsas e Acessórios Ltda - Me
 Advogado AVANI DIAS DE ARAUJO

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso Adesivo interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões e, ainda, no mesmo prazo, para efetuar as anotações na CTPS obreira, sob pena de cominação de multa a reverter em favor do autor. Prazo legal. Esclareço ao autor que, pretendendo a instauração de execução provisória, deve ele próprio efetuar a extração de carta de sentença. Cumpridas as determinações supra., remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 13/10/2009 (3ª feira)

Despacho**Processo Nº RT-1249/2009-011-10-00.8**

Reclamante Jose Ferreira de Souza Filho (33ª VT de São Paulo - SP)
 Reclamado Grupo Ok Emp. Imob. Lt Np Luis Estevao Oliveira Neto
 Advogado SUELY CARONI

Despacho às fls.21."...Expeça-se Edital de Praça/Leilão. Em seguida intima-se o Reclamado e Sr.Leiloeiro da data designada.Praça no dia 10/11/2009 às 14h00 e Leilão no dia 24/11/2009."

Despacho**Processo Nº RT-1254/2009-011-10-00.0**

Reclamante Tatyana Patricio dos Santos
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
 Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA

Despacho às fls. 76 - intime-se a Reclamante a apresentar sua CTPS, na Secretaria desta Vara, no prazo de dez dias, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da

diligência determinada. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1261/2009-011-10-00.2

Reclamante Daniel Frasão Pires
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo desde já o Recurso interposto pelo reclamante. O Reclamado, será oportunamente intimado para, querendo, apresentar contra-razões. Façam-se os autos conclusos para apreciação dos Embargos Declaratórios opostos pelo reclamado. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1321/2009-011-10-00.7

Reclamante Gilberto Alves de Faria
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado Fundação Universidade de Brasília
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo terceiro reclamado. Intimem-se reclamante e primeira e segunda reclamadas para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal a ser contado de forma sucessiva, iniciando pelo reclamante. Esclareço que o prazo das reclamadas será COMUM EM SECRETARIA. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 13/10/2009 (3ª feira)

Despacho

Processo Nº RT-1417/2009-011-10-00.5

Reclamante Elizabeth Jane Pinto da Silva
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. BSB., 13/10/2009 (3ª feira) PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1432/2009-011-10-00.3

Reclamante Ana Lucia de Oliveira Silva (VT de Valparaíso de Goiás/GO)00477-2008-241-18-04-4
Reclamado Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES

J. Ante o pagamento efetuado, fica suspensa a praça e o leilão designados. Publique-se para ciência do executado. Intime-se o leiloeiro. Expeça-se ofício à CAIXA solicitando a transferência do valor ora informado para conta congênere à disposição do MM. Juízo Deprecante. Cumpridas as determinações, devolva-se a CP à Origem. DF., 13/10/2009 (3ª feira)

Despacho

Processo Nº RT-1461/2009-011-10-00.5

Reclamante Verônica Jane Santos de Olivindo
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado União Federal (Ministério da Educação)
Advogado DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS

decisão proferida às fls.:

(...)

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA a pagar VERÔNICA JANE SANTOS DE OLIVINDO as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Condeno a UNIÃO FEDERAL de forma subsidiária pelo pagamento de todas as obrigações impostas à primeira reclamada. Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcela deferida a título de saldo de salário e de gratificação natalina.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto na Súmula 381 do TST.

Para fins de liquidação do julgado, deve-se observar o salário declinado na inicial, no valor de R\$ 864,44 (oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), respeitando-se, contudo, os limites dos valores contidos nos pedidos.

Custas pela primeira reclamada, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada por mandado.

Defere-se a remessa de ofícios, conforme requerido.

Não há remessa necessária - Súmula 303, I, letra 'b' do TST e § 3º do artigo 475 do CPC

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1523/2009-011-10-00.9

Reclamante Izaura Fonseca de Amorim
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO
Reclamado União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

decisão proferida às fls.:

(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA a pagar IZAURA

FONSECA DE AMORIM as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Condeno a UNIÃO FEDERAL de forma subsidiária pelo pagamento de todas as obrigações impostas à primeira reclamada. Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcela deferida a título de saldo de salário e 13º salário.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto na Súmula 381 do TST.

Custas pela primeira reclamada, no valor de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00 atribuído à condenação, para este fim. Para fins de liquidação será observado o salário da reclamante no valor de R\$ 546,38 (quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada por mandado. Não há remessa necessária - Súmula 303, I, letra 'b' do TST e § 3º do artigo 475 do CPC.

Observe a Secretaria o comando do item 5, supra.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1584/2009-011-10-00.6

Reclamante	Regiane Cristina Dionisio
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

J. Diga o autor, no prazo de cinco dias, se o FGTS foi regularmente depositado. Prazo de dez dias. No silêncio, ter-se-á que o acordo foi integralmente cumprido, com a consequente remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.DF., 13/10/2009 (3ª feira)

Despacho

Processo Nº RT-1636/2009-011-10-00.4

Reclamante	Jailson Oliveira Cunha
Advogado	AROLD OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Iraci Saboia Pereira
Advogado	ERNANI DA SILVA CARLOS

J. Indefiro. Não há que se falar em exigüidade de tempo para constituição de advogado e elaboração de defesa. Observe o peticionário que a audiência está designada para o dia 12//11/2009, tempo mais que hábil para os fins pretendidos. Publique-se. BSB., 13/10/2009 (3ª feira)PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1662/2009-011-10-00.2

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Fornaziere Construções Reformas e Paisagismo Ltda (antes denominada Plennus Engenharia e Construção Ltda)

J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social. DF., 13/10/2009 (3ª feira)

Despacho

Processo Nº RT-1674/2009-011-10-00.7

Reclamante	Graciela Silva da Rocha
Advogado	OKSANA MARIA GUSKOW
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do primeiro reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social. DF., 13/10/2009 (3ª feira)

Despacho

Processo Nº RT-1693/2009-011-10-00.3

Reclamante	Renato Freitas Santos
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	JF Construções e Assessoria Ltda - ME
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda

Não obstante certidão de fls. 95, faz-se necessária apresentação do contrato social da primeira reclamada, a fim de que a sua notificação possa se dar na pessoa dos sócios,

Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, trazendo o documento o questão, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-678/2009-011-10-00.8

Reclamante	Eduardo Brito da Cunha
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Editora JB S.A.
Advogado	SUSANA PINTO VELLOSO DE CARVALHO
Reclamado	JB Comercial S.A.
Advogado	SUSANA PINTO VELLOSO DE CARVALHO
Reclamado	Brasil Mídia Digital Ltda
Advogado	SUSANA PINTO VELLOSO DE CARVALHO
Reclamado	Companhia Brasileira de Multimídia S/A
Advogado	SUSANA PINTO VELLOSO DE CARVALHO
Reclamado	Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda
Advogado	SUSANA PINTO VELLOSO DE CARVALHO
Reclamado	Brasillog Comércio de Jornais e Revistas Ltda
Advogado	SUSANA PINTO VELLOSO DE CARVALHO
Reclamado	Gazeta Mercantil S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) GAZETA MERCANTIL S/A, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Eduardo Brito da Cunha contra Editora JB SA., JB Comércio SA., Brasil Mídia Digital Ltda., Companhia Brasileira de Mutimídia SA., Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda., Brasillog Comércio de Jornais e Revistas Ltda., Gazeta Mercantil SA.; julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, com relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias do período ora reconhecido em face da incompetência da Justiça do Trabalho; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar as Reclamadas, solidariamente, a:

a) anotarem a CTPS do Reclamante, constando a data de admissão em 01/12/2004 e de saída em 30/01/2009 (OJ 82 da SDI I do TST), na função de subeditor até 30/04/2008 e editor a partir de 01/05/2008, bem como a evolução salarial, conforme fundamentação, no prazo de 48 horas a contar da apresentação do documento em juízo, sem o que fará a secretaria da vara, nos termos do art. 39, §2º da CLT.

b) pagarem o aviso prévio, décimo terceiro integral de 2008 mais 1/12 de décimo terceiro de 2009, 02/12 de férias proporcionais. As verbas rescisórias serão pagas observada a remuneração de R\$ 6.800,00 mais reajustes, mais horas extras habituais.

c) pagarem salário de 31 dias trabalhados em dezembro de 2008.

d) procederem aos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40%. Após o depósito, deverão as Reclamadas entregar ao Reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

e) fornecerem ao Reclamante as guias para levantamento do seguro desemprego, em tempo hábil para o requerimento, sob pena de se converter a obrigação de fazer em indenização (Súmula 389 do TST).

f) pagarem de forma dobrada (art. 137 da CLT) das férias dos períodos aquisitivos de 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007. As férias de 2007/2008 serão pagas de forma simples. Deve ser observada com base de cálculo a remuneração da época desta reclamação, nos termos da súmula 07 do TST.

g) pagarem décimos terceiros salários 01/12 de 2004, integrais de 2005, 2006, 2007 e 2008, sendo devido o pagamento observada a evolução salarial.

h) pagarem, no período de fevereiro de 2005 a abril de 2008, diferenças de R\$ 900,00 por mês.

i) pagarem diferença salarial pela não concessão dos reajustes salariais nos percentuais e datas bases (6,1% a partir de 01/04/2005, 4,15% a partir de 01/04/2006, 3,5% a partir de 01/04/2007, 5,5% a partir de 01/04/2008).

j) pagarem os reflexos das diferenças salariais nas férias mais 1/3,

décimos terceiros, horas extras, FGTS e 40%, RSR, aviso prévio.

l) fixo a jornadas de trabalho do Reclamante das 13:30 às 22:30 horas, com 1 hora de intervalo, segunda à sexta e aos sábados das 14:30 às 19:30, sem intervalo, e trabalho em um domingo por mês trabalhava por 5 horas diárias. Devidas as horas extras superiores a jornada legal semanal de jornalista de 30 horas, devendo ser observado o adicional de 70% para as duas primeiras horas, 65% para as demais, o adicional de 100% para os domingos e feriados trabalhados, conforme cláusulas 9ª das CCTs, o divisor 150, a evolução salarial. Por habituais as horas extras, devidos os reflexos em férias mais 1/3, décimos terceiros salários, RSR, FGTS e 40%, aviso prévio.

m) pagarem a multa de 2% ao mês sobre remuneração bruta no período de 1/12/2004 a 31/03/2004 e de 3% por mês sobre remuneração bruta de 01/04/2005 até a rescisão contratual, devendo ser observada a evolução salarial. A base de cálculo é remuneração, incluída reajustes, diferença por redução e horas extras.

n) pagarem ganho eventual na forma prevista nas CCTs..

o) pagar multa do artigo 477 da CLT.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

A Reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 2/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do Reclamante.

A Reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): salário, décimos terceiros salários, diferenças salariais por redução e por ausência de reajuste e reflexos nos décimos terceiros, horas extras e reflexos nos décimos terceiros, ganho eventual.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 30.000,00, sendo as custas

pelas Reclamadas no importe de R\$ 600,00 (art. 789 da CLT).

Oficie-se a DRT, INSS e CEF.

Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de Outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

JUÍZA DO TRABALHO". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-719/2009-011-10-00.6

Reclamante	Fábio Pereira dos Santos
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda (na pessoa de Adriano Galvão da Silva e Philipe de Araujo Vieira)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) SOMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (na pessoa de Adriano Galvão da Silva e Philipe de Araújo Vieira), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada SOMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA a pagar a FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisor, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas objetos da condenação, ante a natureza indenizatória.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Para fins de cálculo será considerado o valor do salário de R\$ 593,25 (quinhentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) e respeitado o limite colocado na inicial para cada pedido.

Ciente o reclamante (En. 197/TST).

A reclamada deverá ser cientificada da sentença, por edital, conforme disposto no artigo 852 c/c artigo 841, § 1º da CLT.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão

poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1249/2009-011-10-00.8

Reclamante	Jose Ferreira de Souza Filho (33ª VT de São Paulo - SP)
Reclamado	Grupo Ok Emp. Imob. Lt Np Luis Esteveo Oliveira Neto
Advogado	SUELY CARONI

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Data e hora da Praça Única: 10/11/2009, às 14h00

Data e hora do Leilão: 24/11/2009, a partir das 15h00

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01(uma) Moto Honda CG125, Ano 2005/ 2006, de Placa JJB6941, hodômetro marcando 50.563km rodados, banco traseiro rasgado, lanterna segura por fita isolante, veículo que ora avalio em R\$3.700,00(três mil e setecentos reais). Total da avaliação: R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor(a) de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da

pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Fica ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração, Cartórios de Registro de Imóveis e Outros, para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como qualquer espécie de gravame porventura existente com relação aos Imóveis objeto de Hasta Pública e/ou Leilão.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1455/2009-011-10-00.8

Reclamante Edna Dos Santos Mendonça
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda-EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) HIBISCO SELF SERVICE LTDA-EPP, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada HIBISCO SELF SERVICE LTDA EPP a pagar a reclamante EDNA DOS SANTOS MENDONÇA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas a título de saldo de salário e 13º salário.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Para fins de cálculo será considerado o valor do salário de R\$ 518,95 (quinhentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) e respeitado o limite colocado na inicial para cada pedido.

Ciente a reclamante (En. 197/TST).

A reclamada deverá ser cientificada da sentença, por edital, conforme disposto no artigo 852 c/c artigo 841, § 1º da CLT.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, OUTUBRO de 2009

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-351/1995-012-10-00.6

Reclamante MANOEL NETO VIEIRA RIBEIRO
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado DALCIN CONSTRUÇÕES LTDA (NA PESSOA DE SEU SÓCIO PROPRIETÁRIO CELSO DALCIN)

Reclamado Geraldo Dorta Cabral
Reclamado Maria Odete Pereira dos Santos

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da certidão negativa exarada do Juízo Deprecado e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-352/1995-012-10-00.0

Reclamante EDIMAR PEREIRA DIAS
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Construção Indústria e Comércio Cabrasil Ltda. - EPP

Reclamado Geraldo DORTA Cabral
Reclamado Maria Odete Pereira dos Santos

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da certidão negativa exarada do Juízo Deprecado e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-773/2003-012-10-00.2

Reclamante MARIA LUZIA DA SILVA
Advogado ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S A TELEBRASILIA

Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

Despacho-Vistos. Não há valores a restituir à reclamada nos presentes autos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para vista. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1023/2003-012-10-00.8

Reclamante CILENE PEREIRA
Advogado EDEWILTON WAGNER SOARES
Reclamado CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL SA

Advogado MARINA DE CARVALHO BATISTA

Despacho. Vistos. Registre-se a procuradora da executada, inclusive na capa dos autos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1139/2003-012-10-00.7

Reclamante JOSE PAULINO MACEDO
 Advogado ELIAS ALVES DE CARVALHO
 Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 30 dias para comprovar o restabelecimento do pagamento mensal do auxílio-alimentação ao reclamante, conforme os termos do v. acórdão de fls.228/236. Após, conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1111/2005-012-10-00.1

Reclamante Rodrigo Campos Neves
 Advogado CARLA CARINE GONCALVES ROSA BAETA
 Reclamado CWSA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (Atrium Tecnologia e Serviços de Engenharia Ltda.)
 Advogado REGINALDO BACCI ACUNHA

Despacho. Vistos. Ante a certidão negativa à fl. 545, intime-se a executada para que esta indique bens da pessoa jurídica para constrição, sob pena de desconsideração de sua personalidade jurídica. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-204/2006-012-10-00.0

Reclamante Francielle Borges Kuchminski
 Advogado JOAO PAULO DE CASTRO
 Reclamado Clínica Veterinária Inacan
 Advogado RUBER MARCELO SARDINHA

Despacho. Vistos. Assino ao procurador da executada o prazo de 48 horas para devolução do processo, sob pena de busca e apreensão e ofício à OAB. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-80/2007-012-10-00.3

Reclamante Aleide Gomes de Almeida
 Advogado JOAO CARLOS S.MERCES
 Reclamado Eclipse Serviços de Cabeleireiros Ltda
 Advogado REILOS MONTEIRO
 Reclamado Lilian Mendes de Sá
 Reclamado Sérgio Fernando Motta Correa

Despacho. Vistos. À vista das certidões de fls. 179 e 180, assino ao exequente o prazo de 5 dias para informar os endereços dos sócios Lilian Mendes de Sá e Sérgio Fernando Motta ou requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1071/2007-012-10-00.0

Reclamante Robson Mota Duarte
 Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA
 Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
 Advogado BIANCA B. REINSTEIN

DESPACHO. Vistos. Trata-se de manifestação pela PGF acerca da natureza salarial do intervalo intrajornada ordenado na decisão transitada em julgado, a qual declarou a natureza indenizatória da parcela, afastando a incidência das contribuições previdenciárias, ora vindicadas pela impugnante. Apesar de nominar a manifestação como impugnação, tem-se que a provocação alberga natureza recursal, vez que para a PGF inexistiu o trânsito em julgado, pois somente nesta oportunidade lhe foi concedido prazo para ciência do

julgado em comento. Nesse compasso, recebo a peça recursal, assinando ao reclamante e ao reclamado, sucessivamente, o prazo legal para contrarrazões. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-105/2008-012-10-00.0

Reclamante Edson Moreira Costa
 Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
 Reclamado União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa S/C Ltda.
 Advogado ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da certidão negativa de fl. 171 e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-596/2008-012-10-00.9

Reclamante Andréa Sousa Pereira Castro
 Advogado ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA
 Reclamado Letter Serviços Editoriais Ltda.
 Advogado JORGE ELIAS SUAID

Despacho. Vistos. Renovo ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará acostado à contracapa dos autos.

Publique-se.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1110/2008-012-10-00.0

Reclamante Patrícia de Oliveira Rodrigues
 Advogado ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda
 Advogado LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 100. Efetivada a medida, ao arquivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1163/2008-012-10-00.0

Reclamante Kleber Alexandre dos Santos
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
 Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
 Advogado MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA
 Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
 Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA

Despacho. Vistos. Incluo o feito na pauta do dia 17/03/2010, às 15.00 horas, para encerramento da instrução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via DJTE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1286/2008-012-10-00.1

Reclamante Paulo Beserra da Silva
 Advogado GILSON SANTOS BRANDAO
 Reclamado Espólio de Anatolio Ettinger de Menezes (Rep. Eneida Vidigal de Lemos Menezes)
 Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

Despacho.-Vistos. Incluo o presente processo na pauta do dia 25/02/2010, às 14h.55min. para encerramento de instrução.

Publique-se.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-13/2009-012-10-00.0

Reclamante	Eunice Oliveira da Silva
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	Mary's Cabeleireiros e Boutique Ltda. ME
Advogado	JOAO RODRIGUES NETO

Despacho. Vistos. Renovo à reclamante o prazo de 10 dias para informar as linhas de transporte coletivo público por ela utilizados durante o contrato de trabalho (01/02/2008 a 09/10/2008), para o percurso residência/trabalho e retorno, informando inclusive, o valor de cada tarifa, tudo nos termos da sentença, para fins de elaboração dos cálculos de liquidação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-207/2009-012-10-00.6

Reclamante	Wesley Correa Moraes
Advogado	RODRIGO FAGUNDES SOUZA
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria. - ANVISA
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Despacho. Vistos. Tendo em vista o movimento grevista dos bancários e o teor da Portaria PRE/DGJ nº 005/2009, aguarde-se até o 5º dia útil subsequente ao fim da greve para se verificar o preparo do recurso interposto pela 1ª reclamada. Após, conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-294/2009-012-10-00.1

Reclamante	Lucas Sousa de Sousa
Advogado	ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS
Reclamado	Condomínio Residencial Zeferino Vaz
Advogado	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

Despacho. Vistos. Homologo os cálculos de fls. 578/581 para fixar o débito da executada em R\$1.234,74, valor atualizado até 31/10/2009, sem prejuízo das atualizações de direito e na forma abaixo discriminada:

R\$	317,22 (INSS empregado)
R\$	634,43 (INSS empregador + SAT)
R\$	167,26 (Terceiros)
R\$	115,83 (IRPF)

R\$ 1.234,74 (Total do cálculo)

Ante a comprovação dos recolhimentos previdenciários, assino à 1ª reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento do IRPF, no importe de R\$115,83, sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-478/2009-012-10-00.1

Reclamante	Ana Cristina Machado Vieira
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Editora JB S/A
Advogado	RICARDO TRARBACH
Reclamado	JB Comercial S/A
Reclamado	Companhia Brasileira de Multimidia S/A
Reclamado	Inews Comércio de Jornais Revistas e Periodicos
Reclamado	Brasil Midia Digital
Reclamado	Gazeta Mercantil S/A

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para entregar sua CTPS em Juízo para os devidos registros.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-655/2009-012-10-00.0

Reclamante	Gisley Mendonça de Sousa
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	CEJ Restaurante e Lanchonete Ltda. (n/p do socio. Carlos Eduardo C. dos santos)
Advogado	RAFAEL MOREIRA MOTA

Despacho. Vistos. Registre-se o procurador da reclamada, inclusive na capa dos autos. Nada a deferir, tendo em vista que o sócio foi intimado da sentença e não recorreu (fls. 67 e 69) além do que a notificação foi recebida no endereço indicado na inicial (fls.47) e só depois, quando a intimação da sentença, os Correios indicaram a mudança (fls. 55). Ressalte-se ainda que os documentos juntados comprovam apenas o endereço da sede da empresa, o que não demonstra a inexistência de filiais em outros endereços. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para proceder às devidas anotações na CTPS obreira, já acostada aos autos, sob as cominações de direito.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-682/2009-012-10-00.2

Reclamante	Gabriel Cabaleiro Peixoto
Advogado	NATALI NUNES DA SILVA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União Federal
Advogado	VLADIMIR PAES DE CASTRO

Decisão-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de prevenção arguidas pelas reclamadas, e no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar a primeira reclamada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e subsidiariamente a segunda reclamada UNIÃO a pagar ao reclamante GABRIEL CABALEIRO PEIXOTO, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, salário integral de novembro/08 e saldo de 10 dias de dezembro/08, 30 dias de aviso prévio, férias integrais de 07/08 e 4/12 de férias/09, ambas com 1/3, gratificação natalina integral de 2008, parcelas essas acrescidas da indenização de 50% conforme ditado pelo artigo 467 da CLT, condenando também, ao pagamento dos vales refeição dos meses de novembro/08 e até o dia 17.12.08, condenando ainda, ao pagamento dos depósitos do FGTS dos meses faltantes de outubro, novembro e dezembro/08 e janeiro/09, com a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, além da multa equivalente a 01 salário na forma ditada pelo §8º do artigo 477 da CLT, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se, para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT,

Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais, sendo a segunda reclamada isenta na forma legal. As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pela primeira reclamado e subsidiariamente pelo segundo reclamado, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente. Intimem-se as partes, sendo a segunda na forma legal. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-721/2009-012-10-00.1

Reclamante	Antonio de Sousa Barros
Advogado	MARI EDNA MENDES SILVA
Reclamado	GHF Comercial International Trading Ltda
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo homologar a desistência da ação promovida pelos autores JOÃO GASPARE DE SOUZA e LUIZ MELO DA SILVA para extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a esses, nos moldes do artigo 267, VIII do CPC c/c o artigo 769 da CLT e ainda, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela reclamado. No mérito, afasto a prescrição arguida e julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar a reclamada GHF COMERCIAL INTERNATIONAL TRADING LTDA a pagar ao reclamante ANTONIO DE SOUSA BARROS, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, as parcelas rescisórias consignadas no TRCT de fls. 20 no importe de R\$ 1.558,79, bem como ao pagamento da multa equivalente a 01 salário em favor do autor nos moldes do §8º do artigo 477 da CLT, deduzindo-se porém, o valor pago pela reclamada no importe de R\$ 1.450,00 correspondente ao depósito de 05 parcelas de R\$ 290,00 na conta corrente do reclamante, condeno a reclamada por fim, à comprovação da regularidade dos depósitos do FGTS, com a multa de 40%, pena de execução, excluindo dessa obrigação os meses em que o autor esteve em gozo de auxílio doença perante o INSS, como informado às fls. 226/229, deduzindo-se ainda, o valor já pago pela reclamada relativo à multa de 40% no importe de R\$ 807, 83, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64 calculadas sobre R\$ 400,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-722/2009-012-10-00.6

Reclamante	Dídmo Francisco de Oliveira
Advogado	FERNAO COSTA
Reclamado	Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia
Advogado	SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo, declarando a existência de dois contratos de trabalho como inscrito na exordial, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista, condenando o reclamado INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA a pagar ao reclamante

DÍDMO FRANCISCO DE OLIVEIRA, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, e em relação ao primeiro contrato de trabalho - 01.02.06 a 07.02.07 -, 30 dias de aviso prévio, 1/12 de gratificação natalina/07, férias integrais de 06/07, de forma simples, com 1/3, multa de 40% sobre o saldo do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, inclusive dos meses de fevereiro e março de 2007, pena de execução, e multa equivalente a 01 salário em favor do autor no molde do §8º do artigo 477 da CLT, condenando também, à obrigação de efetuar a baixa do primeiro contrato de trabalho na CTPS do autor com a data de 07.02.07, bem como de promover o registro da admissão do segundo contrato em 01.04.07 e a baixa em 16.07.07, pena de ultimos pela Secretaria desta Vara, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Defiro entretanto, a compensação vindicada na defesa quanto as parcelas pagas no TRCT de fls. 121, porém, restritivamente em relação à gratificação natalina/07 e a multa de 40% sobre o FGTS ordenados em relação ao primeiro contrato de trabalho e que constem no dito TRCT de fls. 121, afastando-se assim, o enriquecimento sem causa pelo autor. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 120,00 calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais.

As obrigações previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais objeto da condenação serão arcadas exclusivamente pelo reclamado, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-728/2009-012-10-00.3

Reclamante	Uilson de Sousa Vieira
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo pronunciar a prescrição quinquenal arguida em relação as parcelas postuladas anteriormente a 05.05.04, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nesse particular, nos moldes do artigo 269, III, do CPC c/c o artigo 769 da CLT e julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar a reclamada BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA a pagar ao reclamante UILSON DE SOUSA VIEIRA, após o trânsito em julgado dessa decisão e na forma legal, 01 hora extra por dia efetivamente trabalhado na jornada compensatória de 12X36 horas, ante a ausência do intervalo intrajornada integral, acrescida do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, no período de 05.05.04 a 23.05.07, com reflexos no aviso prévio, férias, com 1/3, gratificações natalinas e depósitos do FGTS, com a multa de 40% integrantes do delimitado período obrigacional, concedendo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre

R\$ 2.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais.

As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pela reclamada, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-753/2009-012-10-00.7

Reclamante	André Guimarães da Silva
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Goiás Verde Alimentos Ltda.
Advogado	ELISIO MORAIS

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista, condenando o reclamado GOIÁS VERDE ALIMENTOS LTDA a pagar ao reclamante ANDRÉ GUIMARÃES DA SILVA, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, diferenças de férias, com 1/3, e de gratificação natalina pagas no TRCT de fls. 14 pela incidência da diferença do valor de R\$ 41,43 na respectiva base de cálculo rescisório, e ainda, à obrigação de efetuar a baixa na CTPS do autor com a data de 17.04.09, pena de ultimada pela Secretaria desta Vara, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 10,64 calculadas sobre R\$ 100,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais.

A obrigação previdenciária sobre a parcela salarial ordenada no julgado - diferença de gratificação natalina do TRCT - será arcadas exclusivamente pelo reclamado, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-799/2009-012-10-00.6

Reclamante	Francisco Wellington Carvalho
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Petro Rios Comercio Derivados de Petroleo Ltda.
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para se manifestar acerca do cumprimento do acordo.

Publique-se.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-851/2009-012-10-00.4

Reclamante	Sérgio Martins de Souza
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Decor Line Serviços Gerais Ltda.

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo homologar a desistência parcial da ação para extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de pagamento de horas extras e adicional de periculosidade, nos moldes do artigo 267, VIII do CPC c/c o artigo 769 da CLT. No mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista, condenando a reclamada DECOR LINE SERVIÇOS GERAIS LTDA a pagar ao reclamante

SERGIO MARTINS DE SOUZA, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, salário integral de fevereiro/09 e saldo salarial de 10 dias de março/09, 30 dias de aviso prévio, 3/12 de gratificação natalina de 2009, férias integrais de 2006/2007 em dobro, e integrais de 2007/2008, de forma simples, e 6/12 de 2009, todas com 1/3, sendo essas obrigações rescisórias acrescidas da indenização de 50% nos moldes ditados pelo artigo 467 consolidado e Súmula 69 do C. TST, além da obrigação de entrega do TRCT próprio ao saque dos depósitos do FGTS durante todo o contrato de trabalho declarado, com a multa de 40% incidente, inclusive incidência sobre o aviso prévio, férias, com 1/3, e gratificação natalina, garantida a integralidade, pena de execução, bem como de entrega das guias do seguro desemprego, pena de execução, e ainda, de pagamento da multa equivalente a 01 salário a favor do autor, conforme estatuído pelo §8º, do artigo 477, da CLT, condenando a reclamada ainda, à obrigação de efetuar a baixa na CTPS do autor com a data de 09.04.09, já observada a projeção temporal do aviso prévio, pena de ultimada pela Secretaria desta Vara, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00 calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais. As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pela reclamada, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, e o que ora se ordena, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-987/2009-012-10-00.4

Reclamante	Antonio Francisco Bezerra
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	RAFAEL MONTENEGRO DE AVILA E SILVA BUDAL

DESPACHO.-Vistos. Diante do efeito modificativo vindicado nos Embargos Declaratórios opostos pelo autor, assino às reclamadas o prazo sucessivo de 5 dias para contestação, a contar da intimação, iniciando-se pela 1ª reclamada. Ultimado o ato, voltem-me conclusos para julgamento. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1081/2009-012-10-00.7

Reclamante	Gualter Tavares Neto
Advogado	LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM
Reclamado	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01081-2009-012-10-00-7

RECLAMANTE: Gualter Tavares Neto

RECLAMADO: Banco do Brasil S/A

Em 13 de outubro de 2009, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h06min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Presente a advogada, Drª LUCIANA MARTINS BARBOSA, OAB/DF nº 12453. Ausente o(a) reclamado(a) Banco do Brasil S/A e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e seu advogado.

Diante da umbilical vinculação meritória da presente demanda, no que tange à pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria pela incidência na base de cálculo do valor acordado na CCP a título de desvio de função e horas extras, sem contudo, a devida indicação do percentual que albergou cada parcela, fator jurídico indispensável à esfera judicante, assino à reclamante e 1º reclamado o prazo comum de 05 dias para que individualize, em ordem percentual, o montante de cada parcela objeto do acordo na CCP, ou seja, de horas extras e de desvio de função. Destaco ainda, que a mera alusão fática desacompanhada de planilha oficial do referido acordo não exaure a determinação, incidindo, em caso de inexistência de instrumento formal próprio, a tipificação percentual de 50% para cada parcela já salientada. A procuradora do reclamante ora presente, em razão da inexistência de instrumento próprio a revelar o percentual ou específico valor de cada parcela, declara que abarca o montante de 50% de horas extras e 50% de desvio de função. Diante da ausência do 1º reclamado, necessário se faz a sua manifestação para implementação do ato ordenado, o qual deverá ser feita em 05 dias, a contar da intimação. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 01/03/2010, às 15h45min, ficando as partes e procuradores dispensados do comparecimento. Publique-se para cumprimento da determinação.

Ultimado o ato, cientifique-se o 2º reclamado. Audiência encerrada às 15h15min. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1347/2009-012-10-00.1

Reclamante	Candido Borges de Moraes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
Advogado	CHRISTIANE MOREIRA DIAS

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo pronunciar a prescrição parcial arguida pelo reclamado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, em relação ao pedido anterior a 05.08.04, mais precisamente em relação ao pleito de diferença do abono pecuniário pago em março de 2004, nos moldes do artigo 269, IV do CPC c/c o artigo 769 da CLT, e ainda julgo IMPROCEDENTE a ação trabalhista proposta por CANDIDO BORGES DE MORAIS, absolvendo a reclamada COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP de todos os pedidos deduzidos na exordial, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 11,68 calculadas sobre R\$ 584,94, valor atribuído à causa, dispensa do pagamento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1369/2009-012-10-00.1

Reclamante	Enemise de Araújo Tolentino
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Reclamado	Hospital Santa Lúcia
Advogado	ROSALINA GONCALVES PEREIRA

Despacho. Vistos. Ante a promoção supra, à secretaria para depositar o cheque ora apresentado pela reclamada em conta judicial no Banco do Brasil. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente à parcela do acordo, as guias TRCT para saque do FGTS e CD/SD para habilitação no seguro desemprego, já acostadas aos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1551/2009-012-10-00.2

Reclamante	Ernandes Pereira de Souza
Advogado	ANGELO AUGUSTO BRASIL P.GUIMARAES COURY
Reclamado	Gomes Carvalho Engenharia S. S.
Reclamado	MB Engenharia Ltda.

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01551-2009-012-10-00-2

RECLAMANTE: Ernandes Pereira de Souza

RECLAMADO: Gomes Carvalho Engenharia S. S.

Em 13 de outubro de 2009, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h02min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) MB Engenharia Ltda., Sr(a). LIGIA GONÇALVES RAMOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIS ANTONIO LEONCIO MACHADO, OAB nº 9230-E/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Gomes Carvalho Engenharia S. S. e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide -se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 14/31, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 52,82, calculadas sobre R\$ 2.640,95, dispensadas na forma da declaração de pobreza de fls. 15.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1696/2009-012-10-00.3

Reclamante	Maria Tatiana Romero Bernardes
Advogado	DANIEL DA SILVA ANTUNES
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União Fedderal - Minsitério da Saúde

DESPACHO. Vistos. Trata-se de pedido liminar com o fim de que se determine bloqueio de crédito da reclamada em face do Ministério da Saúde. Afirma a reclamante que as verbas rescisórias não foram pagas de forma adequada, bem como não restou realizado o pagamento do salário e vale-refeição de dezembro e saldo de salário referente ao mês de fevereiro, além de não terem sido efetuados os recolhimentos das contribuições previdenciárias e do FGTS. Conforme se vê às fls.

27 e 42/45, presente a fumaça do bom direito. Verifico também o perigo de demora vez que as parcelas trabalhistas possuem

natureza

alimentar. Assim, defiro a liminar, determinando o bloqueio de créditos da reclamada em face do Ministério da Saúde até o limite de

R\$ 5.000,00 relativos à parcela rescisória, já que os danos morais não possuem natureza alimentar e não há certeza de sua existência.

Expeça-se o mandado de bloqueio. Cite-se a reclamada para apresentar defesa no prazo de 05 dias (art. 802 do CPC). Publique-se.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 18/11/2009 às 14h00, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1713/2009-012-10-00.2

Reclamante	José Junior Alves Mesquita da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (ECT)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 19/11/2009 às 14h15, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1714/2009-012-10-00.7

Reclamante	Kalebe Gonçalves dos Santos
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Trópicos Engenharia e Comércio Ltda.
Reclamado	União (PGR - Procuradoria Geral da República)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 19/11/2009 às 14h20, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1715/2009-012-10-00.1

Reclamante	Thiago Rodrigues Fernandes de Araújo
Advogado	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	ENWF Restaurante Ltda. - SONOMA STEAK
Reclamado	ONZE Gastronomia Sustentável Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 19/11/2009 às 14h25, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1716/2009-012-10-00.6

Reclamante	Leonardo Ferreira de Araújo
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Espaço e Forma Móveis e Divisórias Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 19/11/2009 às 14h30, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1718/2009-012-10-00.5

Reclamante	Edivaldo Rodrigues de Oliveira
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 19/11/2009 às 14h35, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1720/2009-012-10-00.4

Reclamante	Vagner Dias de Oliveira
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZI Ambiental
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 19/11/2009 às 14h40, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1722/2009-012-10-00.3

Reclamante	Francisco Tiago da Silva
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Paulo e Maia Supermercados Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 19/11/2009 às 14h45, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1723/2009-012-10-00.8

Reclamante	Suzane MARTins da Silva
Advogado	LEONOR MARTINS CHAVES SILVA

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Reclamado União- Ministério do Meio Ambiente

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 23/11/2009 às 14h00, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1724/2009-012-10-00.2

Reclamante Bruno Duarte Lopes

Advogado RAFAEL RIBEIRO MONTEIRO

Reclamado Brasil Telecom S. A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 23/11/2009 às 14h05, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1727/2009-012-10-00.6

Reclamante Fátima Aparecida Maia Neves

Advogado LUIZ PAULO FERREIRA

Reclamado Panificadora Casa do Pão de Queijo.
Proprietária Valda Maria Oliveira.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 23/11/2009 às 14h10, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Edital

Edital

Processo Nº RT-620/2008-012-10-00.0

Reclamante Daniele de Souza Amorim

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Associação Nazarena Assistencial Beneficente

Advogado JOEL BARBOSA DA SILVA

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Karlany Crecci Oliveira Ferrer

Endereço: SGAN 603 conjunto D s/n - Asa Norte- Brasília/DF

Data e hora da praça:11/11/2009, às 14h15m.

Data e hora do leilão:05/12/2009, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 9 (nove) mesas escolares para crianças pequenas em compensado na cor amarela com estrutura em ferro na cor branca, com altura do tampo ao chão de aproximadamente 70 cm e com uma prateleira abaixo do tampo em razoável estado de uso e conservação. Avaliação individual de R\$28,00, perfazendo o total de R\$252,00. Total da avaliação: R\$252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0620-2008-012-10-00-0, torna público que, no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada no SHLN Quadra 516, Lote 2 Bloco 1 Conjunto "B" 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-281/2009-012-10-00.2

Reclamante Nilza de Andrade Silva

Advogado SERGIO FERREIRA TAMANINI

Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.268,09 (99,50%)

Custas Art.789.....: 11,34 (0,50%)

Total Geral: 2.279,43

Atualizado:31/05/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-851/2009-012-10-00.4

Reclamante	Sérgio Martins de Souza
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Decor Line Serviços Gerais Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Decor Line Serviços Gerais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafoado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Ex positis, resolvo homologar a desistência parcial da ação para extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de pagamento de horas extras e adicional de periculosidade, nos moldes do artigo 267, VIII do CPC c/c o artigo 769 da CLT. No mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista, condenando a reclamada DECOR LINE SERVIÇOS GERAIS LTDA a pagar ao reclamante SERGIO MARTINS DE SOUZA, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, salário integral de fevereiro/09 e saldo salarial de 10 dias de março/09, 30 dias de aviso prévio, 3/12 de gratificação natalina de 2009, férias integrais de 2006/2007 em dobro, e integrais de 2007/2008, de forma simples, e 6/12 de 2009, todas com 1/3, sendo essas obrigações rescisórias acrescidas da indenização de 50% nos moldes ditados pelo artigo 467 consolidado e Súmula 69 do C. TST, além da obrigação de entrega do TRCT próprio ao saque dos depósitos do FGTS durante todo o contrato de trabalho declarado, com a multa de 40% incidente, inclusive incidência sobre o aviso prévio, férias, com 1/3, e gratificação natalina, garantida a integralidade, pena de execução, bem como de entrega das guias do seguro desemprego, pena de execução, e ainda, de pagamento da multa equivalente a 01 salário a favor do autor, conforme estatuído pelo §8º, do artigo 477, da CLT, condenando a reclamada ainda, à obrigação de efetuar a baixa na CTPS do autor com data de 09.04.09, já observada a projeção temporal do aviso prévio, pena de ultimada pela Secretaria desta Vara, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00 calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais. As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pela reclamada, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, e o que ora se ordena, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital. Encerrada às 13:49 horas. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, JUIZ DO TRABALHO". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote

2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 14, OUTUBRO de 2009.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-1011/2008-013-10-00.4

Reclamante	Maria Suely Teodoro do Amaral
Advogado	EDUARDO MILEN VIEGAS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GABRIEL ABBAD SILVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Total Bruto do Exequente.....: 1.948,06

INSS (Empregador+SAT).....: 130,30

INSS Terceiros.....: 34,35

Total Geral: 2.112,71

Atualizado: 30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-39/2009-013-10-00.5

Reclamante	Josefa Bezerra de Andrade
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLAUDIO ROCHA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.045,32 (100,00%)

Total Geral: 1.045,32

Atualizado: 30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-283/2009-013-10-00.8

Reclamante	Solange da Silva
Advogado	CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Total Bruto do Exequente.....: 669,20
Custas do Processo.....: 13,38
Custas Art.789.....: 3,35
Total Geral: 685,93
Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-638/2009-013-10-00.9

Reclamante	Francisco Nunes da Silva
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Hibisco Self Service Ltda Epp para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 10.870,70 (69,86%)
INSS Reclamante.....: 681,12 (4,38%)
INSS Reclamado.....: 1.743,23 (11,20%)
INSS Terceiros.....: 505,48 (3,25%)
INSS SAT.....: 174,10 (1,12%)
I R P F.....: 1.266,71 (8,14%)
Custas do Processo: 256,37 (1,65%)
Custas Art.789.....: 64,09 (0,41%)
Total Geral: 15.561,80
Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da

13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1332/2009-013-10-00.0

Reclamante	Gaspar dos Reis Silva
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Decisão de fs.170/186: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, a fim de condenar INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ? ICS e, subsidiariamente, e DISTRITO FEDERAL, a pagarem a GASPARDOS REIS SILVA, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, os títulos deferidos na fundamentação supra, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).A contribuições previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ser? comprovado nos autos.

Custas a serem arcadas pela Reclamada, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação.Libere-se o FGTS em conta, por Alvará.Intimem-se as partes, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.Brasília, 21 de setembro de 2009.Nada mais.RUBENS CORBO Juiz do Trabalho Substituto 13ª VTB/DF ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, OUTUBRO de 2009

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-631/1994-014-10-00.6

Reclamante JOAQUIM SOARES DA FONSECA
 Advogado LEA AURORA M.S.G.L.N BARROSO
 Reclamado DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 Advogado JOAO CARLOS S.MERCES
 Reclamado BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
 Advogado JOAO CARLOS S.MERCES

Despacho/decisão de fls.170:"Vistos os autos.José Eduardo Pacheco, requerente de fls. 147/148, inclusão de Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda no pólo passivo da presente execução.

De toda sorte, esclareço que a sentença condenou solidariamente Blue Star Serviços de Segurança Ltda e Dinâmica Vigilância e Segurança Ltda, pessoa diversa daquela mencionada no parágrafo anterior.Assim, advirto José Eduardo Pacheco e seu procurador para que não apresentem petições contrárias a decisão transitada em julgado, que tumultuam o processo, especialmente considerando a tentativa de induzir o juízo ao erro com cópia de despacho proferido em processo totalmente diverso.A reincidência na conduta implicará na aplicação das penalidades dos arts. 600 e 601 do CPC, bem como expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 34, inciso XXIV da Lei 8.906/94. Remetam-se os autos à contadoria para liquidação do feito, inclusive FGTS.Publique-se.Brasília-DF, 8 de outubro de 2009.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-78/2006-014-10-00.6**

Reclamante Fábio Costa Pereira
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Reville Comércio e Refrigeração Ltda
 Advogado NILZA MARIA DE SOUZA
 Reclamado Vicente de Paula Santos Moura
 Reclamado Maria Izabel de Camargos Moura

Despacho/decisão e fls.436:"Vistos os autos.Os cálculos de liquidação já foram efetuados pela contadoria 231/259, logo nada a deferir quanto ao pleito de remessa dos autos à contadoria ou apresentação da conta pela executada.A penhora procedida sobre o crédito da executada perante o Kubistschek Plaza Hotel e o Manhattan Plaza Hotel se encontra de acordo com a gradação legal do art. 655 do CPC, portanto não há irregularidade na penhora procedida, não havendo qualquer previsão legal ou fundamento para a suspensão da medida.

Além disso, mera alegação de que a medida trará prejuízos financeiros à executada não tem o condão de afastar a efetividade da penhora.

A proposta para parcelamento do débito trabalhista não preenche os requisitos legais da hipótese, qual seja o art. 745-A do CPC, razão pela qual indefiro o pedido nesse sentido.Publique-se. Brasília -DF, 5 de outubro de 2009.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-440/2006-014-10-00.9**

Reclamante Yang Chu Chun
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Hye Ok Kang Teixeira
 Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
 Reclamado Antônio Fernandes Teixeira

Despacho/decisão de fls.351:"Vistos os autos.A petição

apresentada é praticamente idêntica aquela de fls. 302/303, na qual foi indeferido o pleito nos termos do despacho de fls. 308.Vale registrar que naquele despacho a exequente foi advertida para que não reiterasse a afirmação de que a Faculdade Fortium ficou com a responsabilidade pelos processos e documentos em trâmite da executada, por ter essa atitude a intenção de induzir o juízo ao erro.Assim, indefiro o requerido pelos fundamentos já delineados no despacho de fls. 308, quais sejam que a executada nos presentes autos é o Centro Educacional de Ensino Superior de Brasília e não Real Faculdade de Brasília ou Instituto Superior de Educação Metropolitano de Brasília.

Considerando a reincidência na tentativa de induzir esse juízo em erro, aplico à exequente a multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, devendo a multa ser deduzida do crédito da reclamante.Proceda-se a nova pesquisa bacenjud acerca das contas dos executados, tendo em vista o resultado parcialmente positivo (fls. 337/338).Publique-se. Brasília-DF, 5 de outubro de 2009.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-731/2007-014-10-00.8**

Reclamante Ricardo Neves Oliveira
 Advogado ARI SOARES FERREIRA
 Reclamado Unisaud Administradora de Serviços e Planos de Assistência à Saúde Ltda. (Unisaud Brasil)
 Advogado GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO
 Reclamado Laércio Carlos Rodrigues
 Reclamado Carlos Roberto Cassimiro da Silva

Despacho/decisão de fls.119:"Vistos os autos.Anote-se o requerido quanto ao procurador da executada nos assentamentos cadastrais dos presentes autos.A Lei 9.656/98, que cuida dos planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê, no art. 24-D, a aplicação da Lei 6.024/76 nos casos de liquidação extrajudicial, que dispõe acerca da suspensão de ações em desfavor da liquidanda, o seguinte:

"Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;" A presente execução não versa sobre direitos ou interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, mas sim sobre verbas trabalhistas de natureza alimentar, portanto, a ação trabalhista não se inclui no rol descrito na alínea "a" do art. 18 acima transcrito, não havendo falar em suspensão da ação trabalhista.

A regulamentação normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar não tem o condão de revogar determinação legal expressa, em face da superioridade hierárquica da lei ordinária.Portanto, indefiro o requerido nas alíneas "a" e "b" de fls. 104.Publique-se.Expeça-se carta precatória conforme determinado à fls. 93.Brasília-DF, 24 de setembro de 2009.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-430/2009-014-10-00.6**

Reclamante Esivaldo Ribeiro das Neves
 Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
 Reclamado Calevi Mineradora e Comércio Ltda.
 Advogado ENIO DRUMMOND

Despacho/decisão de fls.123/132:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo, após extinguir o processo sem

resolução de mérito especificamente no que tange ao pleito de pagamento de feriados laborados na forma do art. 295, parágrafo único, I do CPC, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante ESIVALDO RIBEIRO DAS NEVES: a) proceder, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, à retificação da data de admissão para constar o dia 01.02.06; b) diferenças de 13 salário proporcional de 2007 na razão de 4/12 avos; c) diferenças de 13 salário de 2006 na razão de 4/12 avos; d) pagamento de 1h com adicional de 50% relativo ao intervalo intrajornada descumprido por dia efetivamente trabalhado, pelos períodos de 01.04.06 a 20.06.06 e de 21.12.06 a 08.07.07, devendo ser considerados os critérios definidos na fundamentação; e) reflexos do pagamento de intervalo em repouso semanal remunerado; f) FGTS sobre o pagamento de intervalo deferido e sobre as diferenças de 13 salários, bem como as diferenças de multa fundiária decorrentes. Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST. O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo os reclamados quitarem o débito em 48hs, sob pena de execução. Incidirão contribuições previdenciárias sobre diferenças de 13 salários, pagamento de intervalo e reflexos deste em repouso semanal remunerado. Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal. Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 1.700,00, no importe de R\$ 34,00. Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE. Intimem-se as partes. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

8

Despacho

Processo Nº RT-1538/2009-014-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal ? SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Despacho/decisão de fls.375: "Vistos os autos. Recebo a emenda apresentada pelo reclamante, devendo uma cópia ser encaminhada à reclamada, via postal. O reclamante postula a homologação do acordo proposto pelas partes às fls. 355/356. Os valores bloqueados no processo n.º 1168/2009 não estão integralmente disponíveis para o reclamante nos presentes autos, pois foram objeto de bloqueio de ações cautelares dos sindicatos das demais categorias prestadoras de serviço (Sindpd e Sindrad). Além disso, não há embasamento legal ou moral para devolver à reclamada percentual do valor bloqueado naquela ação, uma vez que os valores foram disponibilizados na forma líquida, conforme informado no processo referido. Assim, indefiro a homologação do acordo. Publique-se. Brasília-DF, 7 de outubro de 2009. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1539/2009-014-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal ? SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Despacho/decisão de fls.253: "Vistos os autos. Recebo a emenda apresentada pelo reclamante, devendo uma cópia ser encaminhada à reclamada, via postal. O reclamante postula a homologação do acordo proposto pelas partes às fls. 300/301. Os valores bloqueados no processo n.º 1168/2009 não estão integralmente disponíveis para o reclamante nos presentes autos, pois foram objeto de bloqueio de ações cautelares dos sindicatos das demais categorias prestadoras de serviço (Sindpd e Sindrad). Além disso, não há embasamento legal ou moral para devolver à reclamada percentual do valor bloqueado naquela ação, uma vez que os valores foram disponibilizados na forma líquida, conforme informado no processo referido. Assim, indefiro a homologação do acordo. Publique-se. Brasília-DF, 7 de outubro de 2009. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1540/2009-014-10-00.5

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal ? SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Despacho/decisão de fls.323: "Vistos os autos. Recebo a emenda apresentada pelo reclamante, devendo uma cópia ser encaminhada à reclamada, via postal. O reclamante postula a homologação do acordo proposto pelas partes às fls. 300/301. Os valores bloqueados no processo n.º 1168/2009 não estão integralmente disponíveis para o reclamante nos presentes autos, pois foram objeto de bloqueio de ações cautelares dos sindicatos das demais categorias prestadoras de serviço (Sindpd e Sindrad). Além disso, não há embasamento legal ou moral para devolver à reclamada percentual do valor bloqueado naquela ação, uma vez que os valores foram disponibilizados na forma líquida, conforme informado no processo referido. Assim, indefiro a homologação do acordo. Publique-se. Brasília-DF, 7 de outubro de 2009. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1772/2009-014-10-00.3

Reclamante	Pedro Marques Batista
Advogado	MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Despacho/decisão de fls.41/42: "CONCLUSÃO Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, do CPC c/c 852-B, II, § 1º, da CLT. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, § 3º, da CLT. Custas de R\$123,76, calculadas sobre R\$6.188,30,

valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas.

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado, fls. 7/39. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Brasília-DF, 13 de outubro de 2009 às 17h10min. Nada mais.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1773/2009-014-10-00.8

Reclamante	Joana Pereira da Silva
Advogado	MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Despacho/decisão de fls.41/42:"CONCLUSÃO Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, do CPC c/c 852-B, II, § 1º, da CLT. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, § 3.º, da CLT. Custas de R\$69,13, calculadas sobre R\$3.456,88, valor dado à causa, pela reclamante, dispensadas.

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado, fls. 7/39. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Brasília-DF, 13 de outubro de 2009 às 17h01min. Nada mais.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1868/2009-014-10-00.1

Reclamante	Maria Neude de Souza Pereira
Advogado	MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Despacho/decisão de fls.33/34:"CONCLUSÃO Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, do CPC c/c 852-B, II, § 1º, da CLT. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, § 3.º, da CLT. Custas de R\$123,76, calculadas sobre R\$6.188,30, valor dado à causa, pela reclamante, dispensadas.

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado, fls. 7/31. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Brasília-DF, 13 de outubro de 2009 às 17h15min. Nada mais.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1869/2009-014-10-00.6

Reclamante	Lourinaldo Gomes Mendonça
Advogado	MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Despacho/decisão de fls.50/51:"CONCLUSÃO Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, do CPC c/c 852-B, II, § 1º, da CLT. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, § 3.º, da CLT. Custas de R\$123,76, calculadas sobre R\$6.188,30, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas.

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a

inicial independente de traslado, fls. 7/48. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Brasília-DF, 13 de outubro de 2009 às 17h13min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1870/2009-014-10-00.0

Reclamante	Ivanilde Cantuário Dias
Advogado	ANTONIETA PAULINA BULBOL C.M. DA COSTA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Despacho/decisão de fls.11/12:"CONCLUSÃO Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, do CPC c/c 852-B, II, § 1º, da CLT. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, § 3.º, da CLT. Custas de R\$357,83 calculadas sobre R\$17.891,57, valor dado à causa, pela reclamante, dispensadas.

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado, fls. 6/8. Intime-se a reclamante, por sua procuradora. Brasília-DF, 13 de outubro de 2009 às 17h05min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1298/1995-015-10-00.0

Reclamante	ANA CRISTINA JUNQUEIRA ALTFULDISCK
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
Reclamado	CENTRO FONIATRICO DE BRASILIA
Advogado	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEAO
Reclamado	MARINA LIMA BEUST QUINT
Reclamado	Vanessa Lima Beust Quint
Advogado	ADILSON DE LIZIO

1. Deixo, por ora, de analisar o alegado e requerido pela executada às fls. 575/581 e 582/597 em razão da proximidade da audiência de conciliação em execução designada para 20/10/2009, às 09h30min.

2. Assim, aguarde-se pela referida audiência. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-680/2001-015-10-00.5

Reclamante	JACI DA SILVA DOS SANTOS
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO

...intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos arts. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-93/2005-015-10-00.0

Reclamante	MARCONI DE VASCONCELOS MEDEIROS
------------	---------------------------------

Advogado FERNANDO MARTINS DE SOUSA
Reclamado NCT INFORMATICA LTDA
Advogado TARLEY MAX DA SILVA

Haja vista que a certidão requerida não é em proveito do reclamante mas dos seus representantes legais, como se depreende do já pedido à fl. 36, e não sendo estes atingidos pela gratuidade da Justiça, devem os mesmos comprovar o recolhimento do respectivo emolumento ao fim desejado.

Decorrido o prazo de 5 dias sem a comprovação do recolhimentos dos emolumentos devidos, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-653/2007-015-10-00.8

Autor Antoni Moreno Gomes Vieira
Advogado LEONARDO DE FREITAS COSTA
Réu Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
Advogado ANA PAULA MORALES FERNANDES MICHELI

Tendo em vista o reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 29 de outubro de 2009, às 13h10min, e inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 12 de novembro de 2009, às 13h05min, mantendo as observações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Brasília, 09 de outubro de 2009.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1327/2007-015-10-00.8

Reclamante Ricardo Pereira da Silva
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Engecol - Projetos e Edificações Ltda.
Advogado LOURIVAL MOURA E SILVA

proceda a Secretaria à anotação na CTPS do reclamante, bem como providencie o alvará para saque do FGTS, intimando o reclamante para recebê-lo e para informar o valor sacado a título de FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias, informação essencial para a liquidação do feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-269/2008-015-10-00.6

Reclamante Elio Felix Pena
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos.

Trata-se a execução de depósitos de diferenças de FGTS na conta vinculada do Autor.

Assim, homologo os cálculos de fls. 76/77 e fixo o valor da execução em R\$3.202,62 (três mil, duzentos e dois reais e sessenta e dois centavos), valores atualizados até 31/10/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

Não há contribuições previdenciárias, mesmo assim, às fls. 63 há manifestação da União.

Eis, a especificação do débito:

Liq. Exequente.....: 3.202,62 (100%)

Assim, determino a citação da executada, por intermédio de seu patrono, via DEJT, para em 48(quarenta e oito) horas, pagar o valor de R\$3.202,62 (três mil, duzentos e dois reais e sessenta e dois

centavos), sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT c/c 652, § 4º, do CPC.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-498/2008-015-10-00.0

Reclamante André Luiz dos Santos
Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:Intimação da executada para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se aos fins dos art. 884 da CLT.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-588/2008-015-10-00.1

Reclamante Agequisson Pereira dos Santos
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Ecobras - Biodiesel Ltda.
Advogado JORGE ANDERS AIDAR
Reclamado Multipla Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Reclamado Sérgio Augusto Santos de Moraes
Reclamado Mário Lúcio de Oliveira
Reclamado Cícera Gomes

Vistos.

Intime-se o sócio Sérgio Augusto Santos de Moraes, CPF: 074.300.002-15, por edital, para manifestação, a teor do que determina o art. 884 da CLT, no prazo de 5(cinco) dias.

Ocorrendo a oposição de embargos à execução, deverá a Secretaria intimar a parte contrária para manifestação.

Decorridos os prazos in albis, conclusos para análise da liberação do crédito do exequente e extinção do feito.

Intimem-se, via DEJT, também.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-711/2008-015-10-00.4

Reclamante Lilia de Sousa e Silva Brito
Advogado CLEBER DOS SANTOS COSTA
Reclamado Barsa Planeta Internacional Ltda.
Advogado ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:Intimação da reclamada para, no prazo de 8 dias, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 381/404.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-867/2008-015-10-00.5

Reclamante Ediléia Crisotomo
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Loft Alimentos Ltda.
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Vistos os autos.

1.Indefiro a vista requerida pela executada diante da garantia da Execução à fl. 69 e de sua manifestação às fls. 58/60.

2.Assim, aguarde-se o termo final para manifestação do reclamante:19/10/2009.

3.Decorrido o prazo acima, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-923/2008-015-10-00.1**

Reclamante Jovandir Botelho de Andrade
Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Educação)
Advogado LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 8 dias, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL às fls. 282/291.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho**Processo Nº RT-947/2008-015-10-00.0**

Reclamante Rejane Pereira de Gomes
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Laborcoop - Sociedade Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda.
Advogado CLAUDIO ROGERIO OLIVEIRA PIMENTEL
Reclamado Top Target Promoções e Eventos Ltda.
Advogado CLAUDIO ROGERIO OLIVEIRA PIMENTEL
Reclamado Lojas Americanas S/A
Advogado JUTAHY MAGALHAES NETO

Haja vista a garantia da execução dos débitos previdenciários e fiscais, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-981/2008-015-10-00.5**

Reclamante Nelson Gesualdi Villapouca
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado Politec tecnologia da informação
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Mitsubishi Corporation

1.Diante do noticiado e requerido pela reclamada à fl. 617, intime-se a executada para, no prazo de 45 dias, comprovar o deferimento da solicitação do seu parcelamento na Secretaria da Receita Federal, sob pena de prosseguimento na execução.

2.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retornem os autos conclusos à análise do feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1210/2008-015-10-00.5**

Reclamante Demetrio Ribeiro Soares
Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado LinkNet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da executada para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho**Processo Nº RT-1319/2008-015-10-00.2**

Reclamante Sílvia Nascimento da Silva
Advogado TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
Reclamado Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado União Federal

Haja vista que a certidão requerida não é em proveito do reclamante mas dos seus representantes legais, como se depreende do já pedido à fl. 229, e não sendo estes atingidos pela gratuidade da Justiça, devem os mesmos comprovar o recolhimento do respectivo emolumento ao fim desejado.

Decorrido o prazo de 5 dias sem a comprovação do recolhimentos dos emolumentos devidos, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-64/2009-015-10-00.1**

Reclamante Samuel de Brito
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS

Vistos.

O depósito de fls. 225 garante a execução e, por isso, convolo-o em penhora. Quanto ao depósito recursal de fls. 171, mantém-se a determinação contida às fls. 205.

A União já se manifestou em relação aos cálculos apurados às fls. 204.

Assim, concedo à reclamada e ao Autor o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela reclamada, para manifestação, a teor do que determina o art. 884 da CLT.

Ocorrendo a oposição de embargos à execução ou impugnação aos cálculos, deverá a Secretaria intimar a parte contrária para manifestação.

Decorridos os prazos in albis, conclusos para análise da liberação do crédito do exequente, recolhimento das contribuições sociais, custas judiciais e extinção do feito.

Intimem-se, via DEJT.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-182/2009-015-10-00.0**

Reclamante Erica Gomes de Andrade
Advogado MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado FINASA - Promotora de Vendas Ltda

Advogado JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
 Reclamado Banco Finasa S/A
 Advogado JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de 8 dias, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelas reclamadas às fls. 257/265.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA
 Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-307/2009-015-10-00.1

Reclamante Bruno Fantauzzi
 Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
 Reclamado Socioplan - Engenharia Ltda

Vistos, etc.

Tendo em vista o reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 04 de novembro de 2009, às 13h15min, e inclua-o na pauta do dia 11 de novembro de 2009, às 13h05min, mantendo as observações anteriores.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador.

Intime-se a Reclamada, por edital.

Brasília, 09 de outubro de 2009.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-467/2009-015-10-00.0

Reclamante Fabiano Serra Rodrigues
 Advogado SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado Selecao Serviços Especializados Ltda.
 Advogado ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

Vistos.

Trata-se de acordo inadimplido - ata às fls. 88 -, motivo pelo qual defiro a multa de 100%.

Fixo a execução em R\$4.150,46 (quatro mil, cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), tomando-se a data de 11 de julho de 2009 como marco inicial para atualizações. Informo que este valor está atualizado até 31 de outubro de 2009, conforme se observa às fls. 94/95.

Assim, determino a intimação do reclamado, por intermédio de seu patrono, via DEJT, nos termos do art. 880 da CLT c/c 652, § 4º, do CPC, para em 48(quarenta e oito) horas, pagar o valor atualizado do débito, sob pena de constrição direta.

Ato contínuo, com fulcro no § 7º do artigo 273 do CPC, determino a expedição de mandadoS de bloqueio de créditos, até o limite da execução, que por ventura a executada SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ: 06.890497/0001-47 tenha a receber dos seguintes tomadores de serviço: 1) Comando da Aeronáutica, com sede na SHIS QI 5 S/N AE 12, Lago Sul, Brasília/DF; 2) Agência Nacional de Energia Elétrica, com sede na SGAN 603 módulo J, Brasília/DF.

Intimem-se, via DEJT.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-819/2009-015-10-00.8

Reclamante Neiara Alves da Silva
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO

Reclamado Maria das Graças deJesus (Pousada Pedra Grande)

Advogado CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de 8 dias, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 89/100.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA
 Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1103/2009-015-10-00.8

Reclamante Maria Eunice Vicente dos Santos
 Advogado JOSE BATISTA NETO
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília
 Advogado JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Vistos, etc.

Tendo em vista o reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 04 de novembro de 2009, às 13h10min, e inclua-o na pauta do dia 11 de novembro de 2009, às 13h10min, mantendo as observações anteriores.

Intime-se a Reclamante, por seu procurador

Intime-se a Reclamada ZL Ambiental Ltda, por via postal.

Intime-se a Reclamada FUB - Fundação Universidade de Brasília, por mandado.

Brasília, 09 de outubro de 2009.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1159/2009-015-10-00.2

Reclamante Tânia Maria Rodrigues
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Hospital Santa Helena S.A.
 Advogado FLAVIA CRISTINA DEUSDARA ROSA

Vistos, etc.

Tendo em vista o reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 05 de novembro de 2009, às 13h10min, e inclua-o na pauta do dia 12 de novembro de 2009, às 13h10min, mantendo as cominações e observações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Brasília, 09 de outubro de 2009. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1275/2009-015-10-00.1

Reclamante Paulo Roberto Gomes de Lima
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.

Tendo em vista o reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 29 de outubro de 2009, às 13h15min, e inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 12 de novembro de 2009, às 13h, mantendo as observações anteriores.

Intime-se o Reclamante por seu procurador.

Intime-se a Reclamada por via postal.

Brasília, 09 de outubro de 2009.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1301/2009-015-10-00.1**

Reclamante Rodrigo Andrade
Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado Instituto Educacional Nadia Barbosa Ltda
Advogado ERICK BORBA CORREA

Vistos, etc.

Tendo em vista o reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 04 de novembro de 2009, às 13h50min, e inclua-o na pauta do dia 11 de novembro de 2009, às 13h50min, mantendo todas as cominações e observações anteriores (fl.104). Intimem-se as partes, por via postal, observando o endereço da Reclamada de fl.103, e por seus procuradores.

Intimem-se as testemunhas do Reclamante, por via postal, observando os endereços informados à fl.104.

Brasília, 09 de outubro de 2009.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1324/2009-015-10-00.6**

Reclamante Ricardo Luiz da Silva
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado ZL Ambiental Ltda (n/p Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado FUB-Fundação Universidade de Brasília

Vistos, etc.

Tendo em vista o reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 03 de novembro de 2009, às 13h15min, e inclua-o na pauta do dia 10 de novembro de 2009, às 13h05min, mantendo as observações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Intime-se a Reclamada FUB - Fundação Universidade de Brasília, por mandado.

Brasília, 09 de outubro de 2009.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1388/2009-015-10-00.7**

Reclamante Márcia Cristina Gonçalves de Souza
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

Tendo em vista o reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 03 de novembro de 2009, às 13h10min, e inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 10 de novembro de 2009, às 13h, mantendo as observações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Brasília, 09 de outubro de 2009.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1428/2009-015-10-00.0**

Reclamante Edna Souza de Sena
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Robel- Produtos Alimentícios Ltda-ME
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Vistos, etc.

Tendo em vista o reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 03 de novembro de 2009, às 14h30min, e inclua-o na pauta do dia 09 de novembro de 2009, às 14h30min, mantendo todas as cominações e observações anteriores (fl.41). Intimem-se as partes, por via postal e por seus procuradores.

Brasília, 09 de outubro de 2009.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1503/2009-015-10-00.3**

Reclamante Erica Romira Rodrigues da Silva
Advogado JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Tenshi Instituto de Beleza Ltda.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vistos, etc.

Tendo em vista o reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 05 de novembro de 2009, às 13h50min, e inclua-o na pauta do dia 12 de novembro de 2009, às 13h20min, mantendo todas as cominações e observações anteriores (fl.25). Intimem-se as partes, por via postal e por seus procuradores.

Brasília, 09 de outubro de 2009.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1671/2009-015-10-00.9**

Reclamante Maria Ivanildes dos Santos Vieira
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado São Judas Lanches Ltda-ME

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 10 de novembro de 2009 às 12h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1689/2009-015-10-00.0

Reclamante	Miguel Araujo da Silva
Advogado	FABIO JOSE G. AGUIAR
Reclamado	Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 10 de novembro de 2009 às 08h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1690/2009-015-10-00.5

Reclamante	Marcos Campos Moraes
Advogado	LEANDRO LUIZ FERNANDES DE LACERDA MESSERE
Reclamado	Faculdades Integradas da Terra de Brasília-FTB
Reclamado	Faculdade AD1/UNISABER

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 06 de novembro de 2009 às 12h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1692/2009-015-10-00.4

Reclamante	Marzenir Lobo Guimarães
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Isabel Navaro

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 10 de novembro de 2009 às 10h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar,

obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1693/2009-015-10-00.9

Reclamante	Edilson Pereira de Faria
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Reclamado	Viação Planalto Ltda

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 10 de novembro de 2009 às 08h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os Reclamados, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos

moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1698/2009-015-10-00.1

Reclamante	Adenilson Santana
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado	Jose Luiz Nunes da Silva
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S.A.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 06 de novembro de 2009 às 10h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1706/2009-015-10-00.0

Reclamante	Severino Pedro Filho
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 10 de novembro de 2009 às 10h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos

termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1707/2009-015-10-00.4

Reclamante	Elves Pereira da Silva
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 10 de novembro de 2009 às 10h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo

rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1713/2009-015-10-00.1

Reclamante	Hildon Ferreira Lima
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	C D Construção e Engenharia Ltda

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 10 de novembro de 2009 às 11h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1715/2009-015-10-00.0

Reclamante	Gilvanira de Moraes Borges
Advogado	MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA
Reclamado	H Plus Administração em Hotelaria Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 06 de novembro de 2009 às 09h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1716/2009-015-10-00.5

Reclamante	Antônio Rocha Araújo
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 10 de novembro de 2009 às 11h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo

intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1719/2009-015-10-00.9

Reclamante	Elissandra da Silva Andrade
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Fidelity National Serviços e Tratamento de Documentos e Informações LTDA (sucessora jurídica de Proservvi Empreendimentos e Serviços LTDA)

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 10 de novembro de 2009 às 10h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem

admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1722/2009-015-10-00.2

Reclamante	Sindicato das Auto e Motos Escolas e Centro de Formação de Condutores Classes A, B e AB do Distrito Federal
Advogado	SIMALIA MARIA DOS SANTOS
Reclamado	CFC - B Auto Escola Filadélfia Ltda Me

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 06 de novembro de 2009 às 09h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Edital

Edital

Processo Nº RT-588/2008-015-10-00.1

Reclamante	Agequisson Pereira dos Santos
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Ecobras - Biodiesel Ltda.
Advogado	JORGE ANDERS AIDAR
Reclamado	Múltipla Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Reclamado	Sérgio Augusto Santos de Moraes
Reclamado	Mário Lúcio de Oliveira
Reclamado	Cícera Gomes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado SERGIO AUGUSTO SANTOS DE MORAES, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"" Vistos. Intime-se o sócio Sérgio Augusto Santos de Moraes, CPF: 074.300.002-15, por edital, para manifestação, a teor do que determina o art. 884 da CLT, no prazo de 5(cinco) dias. "".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar, SALA 313/320. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1296/2009-015-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	JRS Construções e Serviços Técnicos Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO JRS Construções e Serviços Técnicos Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/10/2009 às 08:30 horas, à AUDIÊNCIA UNICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516 - Lote 02- Bloco 01- Conjunto ""B""- Salas 313/320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 14, OUTUBRO de 2009.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-8007/2003-016-10-00.1

Exequente	WILLIAN GOULART ALFENA
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Executado	MUNDIAL VIGILANCIA LTDA
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA

...Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos pela executada Mundial Vigilância Ltda., em face de Willian Goulart Alfena, nos termos da fundamentação supra. Transcorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para

liberação do crédito líquido do exequente, bem como para recolhimento, em guias próprias, dos valores atinentes a custas processuais, custas do artigo 789-A da CLT, honorários assistenciais e emolumentos cartorários, a partir do valor que se encontra à disposição do juízo (fls. 286). Tudo conforme memória de cálculo de fls. 273. A guia de honorários assistenciais deverá ser liberada ao procurador do exequente, devendo a Secretaria da Vara intimá-para recebimento, condicionada a entrega do documento à regularidade de representação.

Ato contínuo, observados os termos do despacho de fls. 255, a Secretaria deverá oficiar àqueles juízos que solicitaram reserva de crédito e/ou formalizaram penhora no rosto destes autos, informando a quitação da presente execução, bem como sobre a inexistência de saldo remanescente passível de remessa a outros processos em fase executória. Declaro extinta a execução. Custas, pelo executado, no importe de R\$ 44,26, que deverão ser recolhidas ao final (art. 789-A, V, da CLT). Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1004/2006-016-10-00.0

Reclamante Jorge Cavalcanti Neves
Advogado JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA
Reclamado Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda.
Advogado SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO

Intime-se o exequente para vista dos embargos à execução opostos pela executada, por cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1057/2006-016-10-00.0

Reclamante Neide Terezinha Rodrigues Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Ravele Locação de Serviços Ltda.
Reclamado Paulo Roberto Almeida Rodrigues
Reclamado Maria Lucia de Almeida

...Em sendo negativas todas as diligências, intime-se o exequente, novamente, para indicar meios ao prosseguimento na execução em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-8124/2006-016-10-00.8

Exequente Claudio Sergio Cordeiro Costa + 19
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado Banco do Brasil S.A.
Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Intimem-se os exequentes para informarem seu número de PIS, conforme solicitado pelo BB, em ofício de fl. 534. Prazo de trinta dias.

Despacho

Processo Nº RT-1003/2007-016-10-00.6

Reclamante Lúcio José Campos Xavier
Advogado MURILO GUSTAVO FAGUNDES
Reclamado Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.
Advogado NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA

Intime-se o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-1215/2007-016-10-00.3

Reclamante João Ferreira da Silva
Advogado SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

Reclamado Victory Aluguel de Veículos e Serviços Ltda.
Reclamado Edilene Serra Braga
Reclamado Anna Catharina Wense Dias
Advogado ELY TALYULI JÚNIOR
Reclamado Bárbara Aparecida Feitosa Dias
Reclamado Maria da Vitória Feitoza Monteiro
Reclamado Edna Maria Veríssimo da Silva
Reclamado Banco Safra S A
Advogado MARIA LUCÍLIA GOMES

Intime-se a exequente, inicialmente, para manifestação quanto aos documentos e requerimentos ora formulados pelo 3º interessado. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-224/2008-016-10-00.8

Reclamante Luiz Mariano da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Siena Produtos Alimentícios Ltda (Primo Piato)
Advogado ISAC SOARES CAMARA

Ente a quitação, declaro extinta a execução a execução.

Providencie a Secretaria o recolhimento previdenciário a partir do depósito de fls.149 de forma integral. Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução bem como de que poderão obter cópia do recolhimento previdenciários. Intime-se a União/PGF para ciência do despacho de fls.140 e deste

Despacho

Processo Nº RT-524/2008-016-10-00.7

Reclamante Marco Antonio Alves Silvestre
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES

Conforme documento de fl. 406, foi liberado o valor do débito sobejante. Intime-se a executada. Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e ciência dos depósitos que garantem o Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-904/2008-016-10-00.1

Reclamante Hutemberg Dantas Jardim
Advogado GERALDO DE ASSIS ALVES
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FLÁVIO SILVA ROCHA

Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e dos embargos à execução opostos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-1241/2008-016-10-00.2

Reclamante Odeci Nunes Vieira
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado GHF Ambiental Serviços S/S Ltda.
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-179/2009-016-10-00.2

Autor Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Mat. Elétrico, Eletrônico e Similar, Informática, Siderurgia, Fundição, Ofic. Mecânicas

Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Réu Grand Premier Veículos Ltda.
 Advogado HERMANO CAMARGO JUNIOR
 Réu Sindicato dos Empregados no Comércio do DF
 Advogado GUSTAVO VARELA

Intime-se a 1ª ré para vista do recurso ordinário interposto pelo autor. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-614/2009-016-10-00.9

Reclamante Antônio Demontiê Sobrinho
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado JLO Engenharia e Telecomunicações Ltda.
 Reclamado JCGontigo Engenharia S.A
 Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Intimem-se o reclamante e a 2ª reclamada para vista do recurso ordinário interposto pela União/PGF, pelo prazo sucessivo e legal a começar do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-674/2009-016-10-00.1

Reclamante Viviane Maria da Silva
 Advogado RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Uniao Federal

...Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por VIVIANE MARIA DA SILVA em face de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e UNIÃO para:

I condenar as reclamadas, a UNIÃO de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- saldo de salário, 08 dias de fevereiro de 2009; - férias vencidas 2007/2008 + 1/3, e 1/12 de férias proporcionais + 1/3; - 1/12 de 13º salário; - acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT); - salários de dezembro/2008 e janeiro/2009; - multa do artigo 477, § 8º, da CLT; - diferenças de FGTS ao longo do pacto laboral, como se apurar pelo extrato de fls. 29/30 bem como do comprovante a ser juntado pela autora, incluindo a incidência sobre as parcelas ora deferidas (saldo de salário, salários e 13º salário), e a respectiva indenização de 40%, esta acrescida de 50%; - auxílio-alimentação por 45 dias úteis (R\$292,50), bem como os reflexos dessa parcela em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40% ao longo do pacto laboral, e também sobre a multa do art. 477 da CLT, considerando a integração pelo valor mensal de R\$146,25; - vale-transporte no valor total de R\$171,08; - indenização por danos morais, no valor de R\$4.722,99, atualizável a partir de 08/02/2009; - indenização por danos materiais, no valor de R\$1.288,72, atualizável a partir de 08/02/2009; II condenar a 1ª reclamada a proceder à baixa na CTPS com data de 08/02/2009. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$12.000,00, com custas de R\$240, pelas reclamadas, isenta a UNIÃO (art. 790-A, I, da CLT). Intimem-se as partes, a UNIÃO por mandado. Registre-se a antecipação do julgamento. Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST).

Despacho

Processo Nº RT-773/2009-016-10-00.3

Reclamante Claudio Alves Martins
 Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
 Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

Intime-se a reclamada para que em 5 dias comprove os recolhimentos dos depósitos de FGTS referentes aos meses de dezembro/2008 e janeiro/2009, na conta vinculada do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-876/2009-016-10-00.3

Reclamante Gildeon Ferreira dos Santos
 Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA
 Reclamado Lázaro Nunes Soares
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Intime-se o reclamante para ciência da manifestação trazida aos autos pelo reclamado, à fl. 22, podendo se manifestar, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-908/2009-016-10-00.0

Reclamante Serviço Social do Distrito Federal - SECONCI/DF (representado pelo Sr. João Carlos de Siqueira Filho)
 Advogado RONALDO LEMES DA SILVA
 Reclamado Tocmax Transporte Obras e Comercio Ltda

...Pelo exposto, julga-se improcedente a demanda proposta por SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL em face de FGE CONSTRUTORA LTDA. Custas, pelo autor, no importe de R\$374,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$18.700,00). O autor pagará, também, honorários de advogado, na forma da fundamentação. Intimem-se as partes, registrando-se a antecipação do julgamento.

Despacho

Processo Nº RT-935/2009-016-10-00.3

Reclamante Claudio Ferreira dos Santos
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fatima
 Advogado Terson Ribeiro Carvalho
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado MONIQUE MARTINS SARAIVA

Intime-se o 2º reclamado para vista acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1008/2009-016-10-00.0

Reclamante Maria das Graças Aragão Lira
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
 Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Intime-se a 1ª reclamada para vista do recurso ordinário antes interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1031/2009-016-10-00.5

Reclamante Celso Marcus Alvarenga de Castro
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Reclamado PREVI-Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário adesivo interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1101/2009-016-10-00.5

Reclamante Ivan Mangeon Werneck
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado Previ-Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Intime-se o reclamante para vista dos recursos ordinários interpostos pelas 1ª e 2ª reclamadas. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1125/2009-016-10-00.4

Reclamante Adriana Maria da Silva
Advogado PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE
Reclamado Montana Inteligência em Soluções Corporativas
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União Federal

Intime-se a 1ª reclamada para vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1156/2009-016-10-00.5

Reclamante Andre Sousa Lima
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS

Intime-se o reclamante para vista acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1310/2009-016-10-00.9

Reclamante Cristiano Affonso Menezes
Advogado ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado União Federal

Intime-se o reclamante para vista acerca do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1325/2009-016-10-00.7

Consignante Cascol Combustíveis para Veículos Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado Carlos Antônio Dantas da Silva
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA

Intime-se o consignante para manifestação, em cinco dias, sobre as alegações e o requerimento ora formulado pelo consignado.

Despacho

Processo Nº RT-1332/2009-016-10-00.9

Reclamante Ana Senhora do Carmo Valverd
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado ZL Ambiental
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, o(a) reclamado(a) Fundação Universidade de Brasília - FUB requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato. O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença. Determinada a realização de prova pericial para apuração de insalubridade. Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). TÂNIA APARECIDA ARTUR, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 21/10/2009. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a). Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 5 dias, a contar de 15/10/2009, inclusive. Do laudo pericial as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo(a) reclamante. Observe a Secretaria. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 09/12/2009, às 13h22min, dispensado o comparecimento das partes. Cientes os presentes. Intime-se a primeira reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1353/2009-016-10-00.4

Reclamante Maria de Lourdes Serra dos Santos
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ZL Ambiental Ltda.

...Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF acolher preliminar ex officio de incompetência absoluta em relação ao pedido de item V de fl. 5 e ratificar a homologação da desistência quanto ao pedido de adicional de insalubridade e seus reflexos. para, em relação a eles, respectivamente, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, IV e VIII, do CPC, e, no mérito, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar o reclamado a prestar ao reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

a) férias integrais + 1/3 - R\$620,00; b) férias proporcionais + 1/3, no ato resilitório, na base 06/12, com acréscimo da gratificação de 1/3 - R\$232,50; c) aviso prévio de 30 dias - R\$465,00; d) 13º salário proporcional, devido no ato resilitório, na base 03/12- R\$155,00; e) reembolso pela falta de fornecimento de vale-alimentação, no importe diário de R\$201,50; f) vale-transporte no importe total de R\$186,00; g) multa do art. 477, da CLT, no valor de R\$465,00; As parcelas dos itens a a d sofrerão o acréscimo de 50% do art. 467, da CLT, totalizando R\$736,25. Deverá o reclamado, ainda, prestar as seguintes obrigações de fazer: h) depositar, em conta vinculada em nome do autor a indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado da conta, liberando-se, em favor do reclamante, o instrumento apto à movimentação da conta, e, i) proceder anotação de baixa na CTPS, com data de 16/02/2009. Juros e Correção Monetária, como de direito. Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$56,00 (cinquenta e seis reais), calculadas sobre R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: 13º salário proporcional- art. 832, §3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28, §9º). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluam-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art. 879, §1º-A, da CLT), observando-se as

disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997.Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23.11.92).Transitada em julgado, oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego- DRT- para adoção das providências que se fizerem cabíveis na cobrança da multa administrativa de que cogita o art. 39,§2º, da CLT, bem como ao INSS e CEF para tomar as providências que entenderem cabíveis.

Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado.As partes deverão ser intimadas da presente decisão, o reclamante na pessoa de seu procurador, por meio de publicação na imprensa oficial e o reclamado pessoalmente, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1360/2009-016-10-00.6

Reclamante	Eber Nascimento da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Cobra Tecnologia S. A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

...Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por EBER NASCIMENTO DA SILVA em face de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e COBRA TECNOLOGIA S/A para:

I condenar as reclamadas, a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- aviso prévio; - saldo de salário, 27 dias de outubro/2008; - 4/12 de férias + 1/3; - 4/12 de 13º salário; - indenização de 40% sobre o FGTS; - acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT); - multa do artigo 477, § 8º, da CLT; - honorários de advogado, em prol do Sindicato assistente, no importe de 15% sobre o valor total da condenação como apurado em liquidação, sem descontos; II condenar a 1ª reclamada às seguintes obrigações de fazer, sem prejuízo da subsidiariedade da 2ª reclamada quanto às repercussões pecuniárias:

- entrega da guia para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos ao longo do pacto laboral, inclusive sobre as parcelas incidentes ora deferidas (aviso prévio, saldo de salário e 13º salário), sob pena de expedição de alvará substitutivo, prosseguindo-se a execução com relação aos valores remanescentes; - entrega das guias do seguro-desemprego, ficando a Secretaria autorizada a confeccionar alvará substitutivo em caso de inadimplência;

- baixa na CTPS com data de 27/10/2009.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$2.500,00, com custas de R\$50,00, pelas reclamadas.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1379/2009-016-10-00.2

Reclamante	Lorival Moura Ribeiro
Advogado	CIRENE ESTRELA

Reclamado	Moura Transportes Ltda-EPP
Advogado	ABRAHAO RAMOS DA SILVA

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1722/2009-016-10-00.9

Reclamante	Eugênio da Costa Lima
Advogado	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Reclamado	UnB - Universidade de Brasília

Às 16h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausentes os reclamados ZL Ambiental Ltda e UnB - Universidade de Brasília.Em consulta ao SAP, constata-se que a demanda já havia sido ajuizada anteriormente, autuada sob o nº 01227-2009-008-10-00-5, tendo tramitado perante a 8ª Vara do Trabalho de Brasília, onde foi extinta sem resolução do mérito por ausência do reclamante, conforme movimentação processual anexa.Destarte, configura-se a prevenção daquele Juízo, nos termos do art. 253, II, do CPC.Trata-se de norma de ordem pública, destinada ao resguardo do princípio constitucional do juiz natural, razão pela qual gera a incompetência absoluta deste Juízo, conforme o entendimento do Verbete 29/2008 do eg. Pleno do Regional:

"PREVENÇÃO. INCISO II DO ARTIGO 253 DO CPC. COMPETÊNCIA. NATUREZA. A regra do inciso II do artigo 253 do CPC encerra critério de fixação de competência funcional, e, portanto, absoluta. A sua inobservância atrai os efeitos versados no art. 113 do CPC."Portanto, determino a remessa dos autos à 8ª Vara do Trabalho de Brasília, com as cautelas de praxe, observada a devida compensação.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador.Após, remetam-se os autos à distribuição de feitos.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-739/2006-017-10-00.2

Reclamante	EDSON LUIS GONCALVES
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
Advogado	AIRTON ROCHA NOBREGA

"Vistos, etc...O exequente peticiona nos autos concordando com os cálculos apresentados pela Executada(fl.s.2119/2132). Considerando que a execução ainda se encontra garantida, intime-se a Executada para efetuar o pagamento da execução no prazo de cinco(5)dias. Publique-se."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-1117/2006-017-10-00.1

Impetrante	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria- CNTI
Advogado	UBIRACY TORRES CUOCO
Aut. Coatora	Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, Dr. Marco Antônio de Oliveira
Aut. Coatora	Conacovest-Confederação Nac. dos Trabalhadores nas Ind. Têxtil;Vestuário;Couro;Calçados
Advogado	JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO

"Vistos os autos. Intime-se a impetrante para se manifestar acerca

das alegações apresentadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados-CONACCOVEST, no prazo de 10 dias. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-279/2007-017-10-00.3

Reclamante Bernardo de Moura Borges
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado Academia Saúde.Com
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo da Receita Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-676/2007-017-10-00.5

Reclamante Erni Henrique Mohr
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

"Vistos, etc. Intime-se o Exequente para se manifestar sobre os embargos à execução(fls.988/1000), prazo legal. Publique-se."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-1169/2007-017-10-00.9

Reclamante Ramires Fonseca Matos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado IVES GERALDO DE SOUZA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 470, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1212/2007-017-10-00.6

Reclamante Jose Luiz de Souza
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Reclamado União (Ministério das Relações Exteriores)

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela executada, no prazo legal. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1/2008-017-10-00.7

Reclamante Raimundo Nonato Alves Ribeiro
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Francisco Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo executado, no prazo legal. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-112/2008-017-10-00.3

Reclamante Mônica Maria Felinto
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

Reclamado FINASA - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado RENATA MACHADO
Reclamado Banco Finasa S/A
Advogado RENATA MACHADO

"Vistos os autos. Intime-se a executada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição interposto pela exequente, no prazo legal. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-146/2008-017-10-00.8

Reclamante Rosa Lima de Sousa Santos
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Alice Maria Pacheco Amaral
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

"Vistos os autos. Homologo o acordo de fl.108 para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. Custas processuais de R\$ 20,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor do acordo. A reclamada deverá comprovar o recolhimento das custas, das contribuições previdenciárias e fiscais no prazo de 15 dias após o vencimento da última parcela do acordo. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-230/2008-017-10-00.1

Autor Rosângela Maria Oliveira dos Santos Luna Lima
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Réu Banco Bradesco S.A.
Advogado RENATA MACHADO

"Ausente o(a) autor(a) e seu advogado. Ausente o(a) réu(ré). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA, OAB nº 28426/DF. Vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de 5 dias, a começar do reclamado, a contar de 15.10.2009, inclusive. O prazo da reclamante a contar de 22.10.2009, inclusive. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 04/11/2009, às 13h37min, facultado o comparecimento das partes. Ciente o reclamado. INTIME-SE A RECLAMANTE. Audiência encerrada às 13h55min. Nada mais."OSVANI SOARES DIAS Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-257/2008-017-10-00.4

Reclamante Lincoln Lima Januário
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Conservadora Mundial Ltda.
Advogado NEUSA MARIA DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca das alegações da executada, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-407/2008-017-10-00.0

Reclamante Deusdete Cunha Ferreira
Advogado PEDRO SILVA OLIVEIRA
Reclamado NILSON DE COSTA
Advogado ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do bem indicado à penhora, no prazo de 05 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-449/2008-017-10-00.0

Reclamante Nizélia Ribeiro Barros Miranda
Advogado GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.347/349, fixando o valor total da execução em R\$ 6.838,09, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento da diferença do débito no valor de R\$ 2.706,98, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-521/2008-017-10-00.0**

Reclamante Pedro Albuquerque Sales
Advogado PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS
Reclamado Viação Satélite Ltda.
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

"Vistos os autos. Defiro a dilação por 10 dias. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-613/2008-017-10-00.0**

Reclamante André Mayer
Advogado FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
Reclamado Vodanet Telecomunicações Ltda.
Advogado SANDRA FROTA A. DINO DE CASTRO E COSTA
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela executada, no prazo legal. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-664/2008-017-10-00.1**

Reclamante Ana Carolina Ivo de Almeida
Advogado ELIENE DE FATIMA RAMOS
Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
Reclamado Vivo S/A
Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

"Vistos os autos. Defiro o requerido pela primeira reclamada. Intime-se para vista e manifestação dos embargos opostos pela exequente. Prazo de 05 dias."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-798/2008-017-10-00.2**

Reclamante Kalinka de Figueiredo Alves
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado QT Qualidade Total Academia Ltda.
Advogado WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

"Vistos os autos. Defiro a dilação do prazo. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-946/2008-017-10-00.9**

Reclamante Otônio Tenival da Silva
Advogado REBECA NOVAES AGUIAR
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela executada, no prazo legal. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-1014/2008-017-10-00.3**

Reclamante Ediane Campos Lima Assunção
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Ibl Informática Ltda. ME
Reclamado Gualter de Castro Melo

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.51, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-1036/2008-017-10-00.3**

Reclamante Adriana Orletti
Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
Reclamado Andreia Pires de Oliveira Marinho

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para que informe o número do CPF da executada, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-1154/2008-017-10-00.1**

Reclamante Sérgio Barbosa de Oliveira Junior
Advogado Evandro Bezerra de Menezes Hildebrand
Reclamado Seara Alimentos S/A
Advogado WASHINGTON A. T. DE F. JÚNIOR

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-1316/2008-017-10-00.1**

Reclamante José Andre de Macedo Conceição
Advogado VICENTE PAULINO DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado RAPHAEL RABELO CUNHA MELO

"Vistos os autos. Ante a certidão supra, cumpra-se as obrigações de fazer, intime-se a reclamada para fazer as anotações na CTPS da reclamante conforme reza na sentença de fls.69/72. Após, rementem-se os presentes autos para a contadoria para liquidação de sentença supra citada. Publique-se."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS.

Despacho**Processo Nº RT-233/2009-017-10-00.6**

Reclamante Ivone Petrolino de Aquino
Advogado CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-620/2009-017-10-00.2**

Reclamante José Carlos de Oliveira
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado Conservo - Brasília Empresa de Segurança Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
 Reclamado União (Ministério Público do Trabalho)

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-626/2009-017-10-00.0

Reclamante Luciene Maria de Souza
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-772/2009-017-10-00.5

Reclamante Wellington Junio Cabral Fernandes
 Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
 Reclamado Viação Planalto Ltda. VIPLAN
 Advogado LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de 5 dias, a começar do reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 02/12/2009, às 13h40min, facultado o comparecimento das partes. INTIMEM-SE AS PARTES. Audiência encerrada às 14h01min. Nada mais."OSVANI SOARES DIAS Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1012/2009-017-10-00.5

Reclamante Hadrilton José de Oliveira
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA
 Reclamado BNDES Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social
 Advogado CARLOS DAVID ALBUQUEQUE BRAGA

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, no prazo legal, sucessivamente, a começar pelo reclamante. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1335/2009-017-10-00.9

Reclamante Ricardo Figueiredo Nepomuceno
 Advogado GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

"Vistos os autos. Defiro o requerido pela segunda reclamada (PREVI) e concedo o prazo de 10 dias para juntada da Procuração/Substabelecimento."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1380/2009-017-10-00.3

Reclamante Rafael Bispo do Amorim
 Advogado AMANDA DO NASCIMENTO
 Reclamado Nazareth Carnieli - ME
 Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, ACOLHO OS EMBARGOS opostos por Nazareth Carnieli-ME, para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o julgado. Intimem-se as partes."Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1417/2009-017-10-00.3

Reclamante Reginaldo Camelo de Mendonça
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
 Reclamado Palma Engenharia Ltda.
 Advogado FELINTO FIRMO DO PATROCINIO JUNIOR

"Vistos os autos. Intime-se o reclamada para comprovar o pagamento da 1ª parcela do acordo ou manifestar o motivo pela inadimplência, no prazo de cinco dias, sob pena de constrição judicial. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1452/2009-017-10-00.2

Reclamante Fabiana Narciso de Jesus
 Advogado ISAC SOARES CAMARA
 Reclamado Cabelo Corpo Beauty Salon Cabeleireiros Ltda.
 Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA

"Vistos, etc. Após ter retirado os autos em carga para julgamento, a reclamada opõe exceção de suspeição deste magistrado, argumentando que houve prejulgamento da demanda. A exceção de suspeição visa impedir a quebra da parcialidade, requisito de validade da prestação jurisdicional, impedindo que o julgador tenha ligação objetiva ou subjetiva com o objeto da demanda. Dispõe o artigo 799 da CLT que, oposta a exceção, deve ser suspenso o processo. Assim, retire-se o feito da pauta de julgamento, ficando o processo suspenso até seu retorno do Tribunal. Passo à manifestação acerca da exceção oposta:

1 A aplicação de técnicas de conciliação exige uma postura proativa do Juiz na condução da audiência, demonstrando às partes as vantagens e desvantagens da solução negociada do litígio, mostrando claramente os riscos da demanda. 2 No caso dos autos, na abertura da audiência de instrução, já com defesa e documentos juntados aos autos, alertei à reclamada acerca da inexistência de contrato escrito, o que prejudicaria sua defesa em juízo, uma vez que o registro do contrato perante o Sindicato é requisito de validade do mesmo e sugeri uma conciliação propondo a metade dos valores rescisórios devidos. 3 A ré argumentou que não tinha interesse na conciliação em razão de ter várias sentenças no sentido de inexistência de vínculo. 4 Em seguida, procurei demonstrar que aquele não era o caso específico dos autos, uma vez que inexistia o contrato escrito, sendo diverso o caso das sentenças juntadas. 5 Alertei que este magistrado já havia proferido sentença em caso idêntico, na tentativa de obter aderência da parte à conciliação. 6 Recusadas as propostas, passei a definir os pontos probatórios, como o faço em todas as instruções. Aduz que, no meu entender, não havia ponto de prova oral, diante da defesa ofertada e dos documentos juntados, mas que, para evitar cerceamento de defesa, acataria e registraria todas as provas produzidas pelas partes, especialmente para resguardar apreciação das provas pelo

Tribunal. 7 Após a produção das provas pretendidas, retornei, por força de lei, ao argumento conciliatório, alertando a parte acerca do valor do depósito recursal, concitando-a a substituir tal depósito por uma proposta conciliatória, o que foi recusado pela parte. 8 - A audiência transcorreu sem qualquer incidente ou discussão, em clima muito ameno. As ponderações foram feitas com base em documentos e teses trazidas aos autos, sem qualquer conhecimento prévio por parte deste magistrado. 9 O processo lógico de formação de convencimento tem início desde a apresentação da defesa. Com efeito, após a defesa já começa o Juiz a fazer seu processo mental de decisão, adotando teses ou acatando provas, de forma a estabelecer seu convencimento. Encerrada a fase probatória, o Juiz tem ou deve ter plenas condições de julgar, até mesmo naquele ato, o processo. Em caso de dúvida acerca dos pressupostos fáticos, deve reabrir a instrução ou determinar que novas provas sejam produzidas. 10 Ora, naquela assentada, após a defesa e depois das provas coletadas, não há qualquer "pre"julgamento, pois já tinha minha convicção acerca dos fatos e da sentença que iria proferir, não o fazendo no ato apenas para economizar tempo das partes. 11 - O artigo 135 do CPC disciplina as hipóteses de suspeição do juiz. Aduz o referido dispositivo legal: "Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo". 12 a alegação da parte não se insere em nenhuma das hipóteses legais, tendo evidente objetivo de evitar a sentença que sabe contrária a seus interesses. O acolhimento de incidentes como esse acabaria em permitir a escolha do Juiz, quando a parte souber de antemão seu entendimento a respeito do tema. 13 Costumo assentar nas audiências que o processo não é um jogo de segredos (como no baralho), em que o magistrado esconde suas cartas para pegar a parte em surpresa. A transparência do juiz quanto aos atos praticados no processo não o torna suspeito. Assim entendido, a clareza permite à parte uma avaliação honesta dos riscos e assim pode optar pela conciliação ou pela sentença de mérito. 14 Não conheço as partes e não tenho qualquer interesse no acolhimento ou não de meu entendimento a respeito, mas a parte autora tem direito ao julgamento pelo Juiz natural. Acolher a exceção representaria tratamento desigual às partes. 14 Por fim, importa ressaltar que a reclamada não alegou o suposto vício nas razões finais, primeira oportunidade que teve de manifestar-se nos autos, estando preclusa a oportunidade. 15 A suscitação de incidentes infundados, com o único objeto de dilatar a solução da demanda, constitui litigância da má-fé, nos termos do artigo 17 do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio TRT para processamento da exceção. Intimem-se as partes. Registre-se no SAP."Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho.

praticados no processo não o torna suspeito. Assim entendido, a clareza permite à parte uma avaliação honesta dos riscos e assim pode optar pela conciliação ou pela sentença de mérito. 14 Não conheço as partes e não tenho qualquer interesse no acolhimento ou não de meu entendimento a respeito, mas a parte autora tem direito ao julgamento pelo Juiz natural. Acolher a exceção representaria tratamento desigual às partes. 14 Por fim, importa ressaltar que a reclamada não alegou o suposto vício nas razões finais, primeira oportunidade que teve de manifestar-se nos autos, estando preclusa a oportunidade. 15 A suscitação de incidentes infundados, com o único objeto de dilatar a solução da demanda, constitui litigância da má-fé, nos termos do artigo 17 do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio TRT para processamento da exceção. Intimem-se as partes. Registre-se no SAP."Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1560/2009-017-10-00.5

Reclamante	Natal Romilson Sousa Brito
Advogado	MEIRIENE SIMONELE DAS GRACAS BARROS GONCALVES RIOS
Reclamado	BR37 Serviços de Transportes de Cargas Ltda.

"Vistos, etc. Considerando a certificado supra, verifico que o endereço da reclamada foi insuficiente para a correta notificação, não preenchendo a inicial os pressupostos, à luz do caput do art. 852 -B, II da CLT. Destarte, determino o arquivamento dos autos por força do que dispõe o § 1º do referido diploma, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial em favor da parte autora, sendo a procuração e declaração de hipossuficiência mediante cópia. Custas pela(o) reclamante no importe de R\$ 50,86, calculadas sobre R\$ 2.543,11, dispensadas em face da declaração de fl.7. Intime-se a parte autora por seu procurador, via imprensa oficial. Após desentranhados os documentos ou decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."OSVANI SOARES DIAS Juiz do Trabalho.

Editais

Editais

Processo Nº RT-1012/2009-017-10-00.5

Reclamante	Hadnilton José de Oliveira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA
Reclamado	BNDES Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social
Advogado	CARLOS DAVID ALBUQUEQUE BRAGA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os)ao Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, no prazo legal, sucessivamente, a começar pelo reclamante. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 14 de OUTUBRO de 2009.As.OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Editais**Processo Nº RT-1070/2009-017-10-00.9**

Reclamante	Elisangela Alves Pinheiro
Advogado	JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério das Comunicações)

Editais de Notificação de Audiência

O Doutor OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 16 de novembro de 2009 às 13h45min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art.846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 14 de OUTUBRO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-424/2005-018-10-00.0**

Reclamante	Aída Santana
Advogado	DANIEL CHEIN GUIMARÃES
Reclamado	UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura
Advogado	MARCIA LUCIANA DANTAS

Vistos etc. Em face da decisão de fls. 164/166, expeça-se alvará para liberação da importância apreendida nos autos. fls. 678, intimando-se a executada UNESCO para recebimento, no prazo de 05 dias. Extraí-se dos autos que a presente execução não se encontra garantida face a liberação do valor apreendido a fl. 678. Ante a ausência do requisito da garantia do Juízo, não conheço dos embargos a execução opostos as fls. 686/699. Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-257/2007-018-10-00.0**

Reclamante	Liliana Sampaio Costa Mendes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	União Educacional do Planalto Central - UNIPLAC
Advogado	RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS

Vistos etc, Libere-se a reclamante o seu crédito, observando-se o cálculo, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender de direito

Despacho**Processo Nº RT-1152/2007-018-10-00.8**

Reclamante	Luiz Gonzaga dos Santos
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (Em recuperação judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Vistos os autos. Cuida-se de exame dos embargos à execução opostos por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, conforme razões aduzidas às fls.190/194. Ante o deferimento da recuperação judicial da primeira Executada, o processo ficou suspenso pelo prazo legal de 180 dias, nos termos do despacho à fl. 198.

Intimado, ofereceu o Embargado a impugnação às fls. 215/216.

É, em síntese, o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de cabimento, admito os embargos à execução opostos. Com relação ao pleito de suspensão do processo, reporto-me aos despachos às fls. 198 e 202 que deferiram o pedido, pelo que tal questão, a esta altura, resta superada ante o decurso do prazo legal de 180 dias. No mérito, verificam-se descabidas as alegações das Embargantes. Senão vejamos. Inexiste o excesso de penhora, uma vez que sob o mesmo bem recaem restrições judiciais anteriores, alienação fiduciária e outras penhoras, conforme se constata da certidão à fl. 180. Além disso, sequer cuidaram as devedoras de indicar qualquer outro bem com valor mais compatível com o tamanho da dívida, de modo que se estão a suportar gravame excessivo o é em virtude da postura processual por elas assumida. Quanto ao erro na avaliação do bem penhorado, verifico que o documento juntado à fl. 197 não é capaz de infirmar o laudo de avaliação realizado por oficial de justiça devidamente habilitado e tecnicamente capacitado, detentor de fé pública, razão por que ratifico a avaliação havida.

Neste sentido é a recente decisão o Egrégio TRT 10.ª Região:

EMENTA "1. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. REAVALIAÇÃO DO BEM OBJETO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. Não tendo o executado carreado aos autos nenhum laudo avaliatório ou qualquer outro documento que infirme a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, servidor habilitado e tecnicamente capacitado para o desenvolvimento de tal função, possuidor de fé pública, nos termos do artigo 721 da CLT, e que comprove suas alegações, não há de se falar em excesso de penhora, nem em reavaliação do bem levado à constrição. 2. Agravo conhecido e desprovido." (TRT/10ª Região, Ac. 2ª Turma, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, Publicado em: 14/08/2009). Como se não bastasse, bem é de ver que o documento à fl. 97 sequer identifica o veículo objeto da avaliação, pelo que não se pode extrair a conclusão de que é o mesmo objeto da penhora, observadas as suas características específicas. Disso resulta que não se estabelece, no caso, efetiva dissociação entre a avaliação oficial e aquela de mercado capaz de justificar eventual correção. Admito, pois, os embargos ofertados para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação precedente que passa a integrar esta decisão. Fixo o valor total da execução em R\$ 4.736,98, na forma discriminada nos cálculos às fls. 152/159, isto em valores datados de 31/08/2008, sem prejuízo dos juros e correção monetária devidos até a data do pagamento. Custas, pelas Executadas, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), a serem recolhidas ao final. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se na execução, designando-se praça e leilão. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1330/2007-018-10-00.0

Reclamante Fernando França Escobar
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Petutes Alimentos Ltda.
 Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

J. Como pedido. Intime-se a reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-1238/2008-018-10-00.1**

Reclamante Iranéia Rego Bezerra da Silva
 Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
 Reclamado Viação Planalto Ltda. - Viplan
 Advogado SONIA MARIA MARQUES BARREIRO

J. Convolto em penhora o depósito recursal. Intime-se a Executada/Reclamada para, querendo, embargar à execução, no prazo legal.

Brasília-DF, 13.10.2009

Despacho**Processo Nº RT-82/2009-018-10-00.2**

Reclamante José Maria da Conceição
 Advogado KARIANE LUISA RASIA SOARES
 Reclamado Construtora Beter S/A
 Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
 Reclamado União(Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

Intime-se a Reclamada para proceder os recolhimentos dos valores devidos título de FGTS e entregar novo TRCT, código 01, para levantamentos dos depósitos remanescentes bem como a multa de 40% incidentes sobre os depósitos de todo o período laborados, inclusive verbas rescisórias ou indenizar o equivalente à obrigação.

Despacho**Processo Nº RT-189/2009-018-10-00.0**

Reclamante José Luiz Araújo Feitosa
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
 Reclamado Enconci - Construção Civil Ltda
 Reclamado Renildo Guimarães
 Reclamado Itamar Barreto

J. Como pedido. Intime-se o reclamante

Despacho**Processo Nº RT-257/2009-018-10-00.1**

Reclamante Tarcisio Ribeiro dos Santos
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Rádio e Televisão CV Ltda.
 Advogado PAULO RICARDO SILVA

J. À Recorrida/Reclamada, prazo legal. I

Brasília-DF, 13.10.2009

Despacho**Processo Nº RT-775/2009-018-10-00.5**

Impetrante Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo
 Advogado MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
 Aut. Coatora Secretário do Trabalho
 Aut. Coatora Sind. do trab. em hot. mot. apart. hoteis flats rest. lanc. bares food e sim. de Jundiaí e Região
 Aut. Coatora sindicato. dos emp. no com. hoteleiro e similares de Campos do Jordão
 Aut. Coatora Sind. Trab. no Com. e serv. em geral de hosp. gastronomia alim. prep. de beb. varejo de Santo André

Aut. Coatora

Sind. Trab. Com. Serv. em Geral de Hosp. Gastronomia, alim. prep. e bebida a varejo de São Paulo e Região

Aut. Coatora

Sind. empregados no Comercio. hot. e similares de São Bernardo do Campo e Região

Aut. Coatora

Sind. dos trab. em com. hot., bares rest. e similares de santos, baixada litoral sul e vale do ribeira

Aut. Coatora

sind. dos emp. em com. hoteleiro e simialres de Araraquara e região

Aut. Coatora

sind. trab. hot. moteis apart, hotel flats, rest. lanc. fast foods, bares e similares de Marília, Ourinhos

Aut. Coatora

sind. emp. com. hot. rest. bares e similares de Barra Bonita e região.

Aut. Coatora

sind. trab. hoteis, rest. bares e similares de Sorocaba e região

Aut. Coatora

CONTRATUH conf. nacional dos trabalhadores em turismo e hospitalidade

Advogado

AGILBERTO SERODIO

Ante o exposto, admito a presente ação e denego a segurança. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado a causa. Honorários advocatícios a cargo da impetrante no importe de 20% sobre o valor da causa, nos termos do IBN 27 do c. TST.

Despacho**Processo Nº RT-806/2009-018-10-00.8**

Reclamante Ana Paula Arruda Silva
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

Intime-se a Reclamada para proceder os recolhimentos dos valores devidos título de FGTS em relação aos depósitos faltantes(fevereiro, março e 14 de abril de 2009) e a multa de 40% incidentes sobre os depósitos de todo o período laborados e fornecer novo TRCT , código 01, e chave de conectividade , sob pena de indenizar o equivalente à obrigação, no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1094/2009-018-10-00.4**

Reclamante Marcos Antônio Vieira da Silva
 Advogado ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado CAROLINA TENORIO DE MELLO

J. À Recorrida/Reclamada, prazo legal. I

Brasília-DF, 13.10.2009

Despacho**Processo Nº RT-1270/2009-018-10-00.8**

Reclamante Valdecí Severino dos Santos
 Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
 Reclamado Magnun Engenharia Ltda (Nome Fantasia Polis Engenharia)
 Reclamado Paulo Octávio Imobiliária e Administradora LTDA
 Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ante as informações da ECT, intime-se o Reclamante para indicar o atual endereço da primeira Reclamada, no prazo de 15 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1297/2009-018-10-00.0**

Reclamante Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

Reclamado Empresa Brasileira de Infraestrutura
Aeroportuária - INFRAERO
Advogado RONALDO SILVA DE ASSIS

Diante do exposto, afasto a prejudicial de prescrição e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, condenando a reclamada nas seguintes obrigações: I incorporar, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, à remuneração do reclamante os valores das gratificações pela média devidamente corrigida dos últimos 10 anos, na forma do Verbete nº 12/2004, do Eg. TRT-10ª Região e Súmula 372 do C. TST, observando-se, a partir do início do pagamento, as repercussões deferidas no item "II" do dispositivo, sob pena de multa diária a ser fixada na fase de cumprimento da Sentença. II pagar, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, diferenças vencidas a partir de 17/08/2007 até a efetiva incorporação, com os reflexos em férias, 13º salários e FGTS. Obs.: os reflexos em FGTS serão depositados na Conta Vinculada da autora. Expeça-se, após o trânsito em julgado, mandado de incorporação, observado o item I do presente dispositivo, fixando o prazo de 48 horas para cumprimento, sem prejuízo de eventual cominação de multa diária, a critério do juízo da fase executória.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo. Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação(Súmula 381 do C. TST). Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(diferenças vencidas e correspondentes reflexos em FGTS), comprovando-as nos autos, sob pena de execução. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999). O Imposto de Renda observará as Leis 8.541/92, 8.620/93 e 10.035/00 respectivamente, bem como os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Súmula 368 do C. TST e a Instrução Normativa nº 02/93 da SRF. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Liquidação por cálculos. Custas pela reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Cientes as partes(Súmula 197 do C. TST e fl.393). Audiência encerrada às 17 h 05 min.

Despacho

Processo Nº RT-1382/2009-018-10-00.9

Reclamante Rogerio de Paiva Moreira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Mistral - Comercio e Serviços de
Locação de Mao de Obra Ltda.
Advogado WALDEIR RAMALHO

Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da reclamação trabalhista ajuizada por ROGÉRIO DE PAIVA MOREIRA em face de MISTRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, condenando-a nas seguintes obrigações: I - contratar o reclamante, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, nas mesmas condições da empresa sucedida(função, horário e salário), pagando-lhe salários vencidos e vincendos desde

a dispensa da empresa sucedida em 10/07/2009, anotando a CTPS do autor na referida data garantindo-lhe o emprego pelo período mínimo de seis meses a contar daquela data, sob pena de, não o fazendo, arcar com indenização correspondente a soma dos salários vencidos e vincendos, aviso prévio, férias proporcionais +1/3, à razão de 7/12, 13º salários à razão de 7/12 e FGTS+40%, pelo período de sete meses. II pagar ao reclamante honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor arbitrado à causa. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT. Juros na forma da Lei, observado os termos da Súmula 200 do C. TST e correção monetária desde o vencimento da obrigação(Súmula 381, do C. TST).

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(salários vencidos e vincendos), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e § Único do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se o reclamado a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999). Em caso de ausência de reintegração e conversão em indenização, não incidem recolhimentos previdenciários.

Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a 1ª reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Observe-se o contido na Súmula 368, do C. TST, no tocante aos recolhimentos fiscais e previdenciários. Custas pela reclamada no importe de R\$ 500,68 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 25.034,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Cientes as partes(Súmula 197 do C. TST).

Despacho

Processo Nº RT-1552/2009-018-10-00.5

Consignante Brasclean Lavanderia e Passadoria
Ltda-ME
Advogado FERNANDA PINHEIRO PIO DE
SANTANA
Consignado Maurenice Da Costa Rocha

Ante a informação da ECT, intime-se a Consignante para informar o atual endereço da Consignada, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1670/2009-018-10-00.3

Reclamante Lusimar de Oliveira Silva
Advogado DIOGO ROCHA DE MORAIS
Reclamado Pimar Piramide Engenharia e
Comércio Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 26/10/2009 às 11:15 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na

aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1671/2009-018-10-00.8

Reclamante	Delio Mendes Soares
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 26/10/2009 às 11:45 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1673/2009-018-10-00.7

Reclamante	Ana Beralde Leal
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2009 às 09:00 Horas, na sala de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 316, 3º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu

advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1674/2009-018-10-00.1

Reclamante	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Distrito Federal
Advogado	EDSON CANDIDO PINTO
Reclamado	Conta Certa Associados Assessoria Contábil Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2009 às 11:45 Horas, na sala de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 316, 3º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1676/2009-018-10-00.0

Reclamante	Edmar Cardoso de Almeida
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2009 às 10:15 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou

arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1677/2009-018-10-00.5

Reclamante	Edmar Santos do Carmo
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2009 às 10:30 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1678/2009-018-10-00.0

Reclamante	Renilson Nascimento Oliveira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2009 às 10:45 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número

de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1680/2009-018-10-00.9

Reclamante	Deylson Costa Leandro
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2009 às 11:00 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1681/2009-018-10-00.3

Reclamante	Jacilton Pereira da Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2009 às 11:15 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1682/2009-018-10-00.8

Reclamante	Ailton Soares da Cruz
------------	-----------------------

Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Palma Engenharia Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2009 às 11:30 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1683/2009-018-10-00.2

Reclamante José Ferreira Gonçalves
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Palma Engenharia Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2009 às 11:45 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1688/2009-018-10-00.5

Reclamante Walter Piedade Denser
Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2009 às 08:15 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2,

Conjunto-B, Sala 116, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1690/2009-018-10-00.4

Reclamante Samanta Wendy de Souza
Advogado JOAO MARCOS FONSECA DE MELO
Reclamado BSI do Brasil Ltda.
Reclamado Caixa Econômica Federal

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2009 às 08:15 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1694/2009-018-10-00.2

Reclamante Vania da Costa Santos
Advogado NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
Reclamado Cooperativa dos Transportes Públicos DF

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2009 às 09:30 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-

lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1697/2009-018-10-00.6

Reclamante	Romildo Ferreira de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	CIPLAN - Cimento Planalto S. A.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/11/2009 às 09:30 Horas, na sala de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 316, 3º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1702/2009-018-10-00.0

Reclamante	Livia Neves Campos de Souza
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2009 às 08:30 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 116, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu

advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1705/2009-018-10-00.4

Reclamante	Gilberto Dias da Rocha
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Pontocentral Comercio de Alimentos Ltda Epp

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2009 às 11:15 Horas, na sala de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 316, 3º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Editais

Editais

Processo Nº RT-1609/2009-018-10-00.6

Reclamante	Leandro Guimarães dos Santos
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado	Mercantil Comercial de Alimentos (supermercado Bem Bom)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Mercantil Comercial de Alimentos (supermercado Bem Bom), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 67/77 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANDREA GUIMARÃES FIALHO

SCANDIUZZI Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1275/2009-018-10-00.0

Reclamante	Francisco das Chagas Nascimento Filho
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado	União (Conselho da Justiça Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda. e União (Conselho da Justiça Federal), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "J. Aos Recorridos/Reclamados, prazo legal, a começar pela primeira Reclamada". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no SHLN, Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411, Cep. 70.770-560, Nesta. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ANDREA GUIMARÃES FIALHO SCANDIUZZI Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, OUTUBRO de 2009.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-777/2002-019-10-00.4

Reclamante	CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Despacho de fl. 336. Vistos, etc. Intime-se a reclamada, por seu procurador, para que tome conhecimento do parecer da Contadoria à fl. 335 e, no prazo de 10 dias, providencie a juntada dos elementos necessários à elaboração da conta de liquidação, sob pena de os cálculos serem elaborados com base na média apurada junto aos dados e documentos constantes dos autos. Os elementos necessários são:

a) demonstrativos que discrimine a evolução salarial entre a faixa salarial 08 nível 07 (F8N7) e a faixa salarial 03 nível 06 (F3N6), para cálculo das diferenças salariais devidas, de todo o período deferido (08/08/1997 a 08/08/2002); e b) período de gozo de férias, inclusive em números de dias, a partir de 08/08/1997 até 08/08/2002, para cálculo dos reflexos. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO.

Despacho

Processo Nº RT-777/2005-019-10-00.7

Reclamante	Emanuel Costa Góes
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Construtora Norberto Odebrecht S/A
Advogado	FERNANDO MAXIMILIANO NETO

Despacho de fl. 891. Vistos, etc. Defiro o prazo requerido à fl. 890.

Consumado recebimento dos documentos ou decorridos o prazo de 30 dias, retornem os autos ao arquivo definitivo. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-607/2006-019-10-00.3

Reclamante	Larisse Tavares de Araújo
Advogado	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
Reclamado	Dinâmica Adm. Serviços e Obras Ltda
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	RICARDO HUMBERTO CEZE

DESPACHO DE FL. 741: "Dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste acerca da pretensão de substituição da penhora, conforme pleiteado pela executada abaixo. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1139/2007-019-10-00.5

Reclamante	Maria de Lourdes Carneiro Souza da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Kompe Comércio e Serviços Ltda. + 01
Advogado	JOSE DA SILVA LEAO

DESPACHO DE FL. 220: "Junte-se apenas a petição, mantendo-se à contracapa dos autos os documentos que a acompanham. Após, intime-se a reclamante, por meio de seu patrono, para o recebimento de sua CTPS e guia TRCT no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1370/2007-019-10-00.9

Reclamante	Lucineide Vieira Lins
Advogado	ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA
Reclamado	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	MARCELO R C FERNANDES

Despacho à fl. 68: "Vistos os autos. Intime-se a 1ª reclamada, CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., da extinção da execução nos autos do processo nº 00047-2007-019-10-00-8 e da destinação do valor remanescente naqueles autos para estes conforme consta à fl. 67." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-316/2008-019-10-00.7

Reclamante	Gustavo Jose da Silva Costa
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERICO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à execução ora opostos pelo executado. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-522/2008-019-10-00.7

Reclamante	Welton Silva Santos
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	Associação de Formação de Trabalhadores em Informática -EFTI
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

DESPACHO DE FL... "INDEFIRO, por ora, a pretensão de inclusão

do feito na pauta para tentativa conciliatória, por falta de vaga na pauta nesse particular, ao tempo em que CONFIRO à executada 15 (quinze) dias de prazo, com vistas à apresentação da proposta de acordo, para a regular manifestação da parte credora. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-940/2008-019-10-00.4

Reclamante	Newton Carlos Guimarães da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	NDA Cursos Ltda (n/p de Sebastião Alves Pereira Neto).
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	RPB Pré-Vestibular
Reclamado	Instituto de Educação NDA Júnior (n/p de Sebastião Alves Pereira Neto)
Reclamado	Educar Cursos Ltda.
Reclamado	Rede Pitagora Brasília
Reclamado	Nda Cursos

DESPACHO DE FL... "Acatando a promoção da Contadoria Judicial carreada à fl. 335, DETERMINO a intimação da reclamada, por meio de seu patrono, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os contracheques e fichas financeiras, além de todos os relatórios mensais indicados na respectiva promoção, com vistas à subsidiar os cálculos de liquidação, sob pena de realização da conta com base na média dos valores indicados no feito. Vindo os respectivos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial, com vistas à liquidação." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-85/2009-019-10-00.2

Reclamante	Lenis Carlos Lemos de Freitas
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Reclamado	João Batista Naves e Cia Ltda.
Advogado	LIBANIO CELESTINO DOS SANTOS
Reclamado	Forte Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	LIBANIO CELESTINO DOS SANTOS

Despacho à fl. 114: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 113 e verso, prazo de 15 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-489/2009-019-10-00.6

Reclamante	Jose dos Reis Teixeira
Advogado	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Cedro Participações e Empreendimentos Ltda. (Barco Happy Day)
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA

DESPACHO DE FL... "Uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário ora interposto pelo reclamante. Assim, intime-se a reclamada, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o teor do referido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo apelo, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-544/2009-019-10-00.8

Reclamante	Valdinei Antunes Fiuza
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Fly Express
Advogado	JOAO BATISTA MENEZES LIMA

DESPACHO DE FL. 79, ITEM 02: "intime-se a reclamada para promover as anotações na CTPS do autor, observados os termos da r. sentença de fls. 52/57, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-827/2009-019-10-00.0

Reclamante	Aloisio Vicente Ramos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Itamar Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado	ISA A RASMUSSEN DE CASTRO

DESPACHO DE FL... "Uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário ora interposto pelo reclamante. Assim, intime-se a reclamada, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o teor do referido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo apelo, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-912/2009-019-10-00.8

Reclamante	Neuma Lopes Soares
Advogado	CLESIVAL MATOS DA SILVA
Reclamado	Salvador Service Loc em Serviços de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) representado pela PRF 1ª Região

DESPACHO DE FL... "Uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário ora interposto pela segunda ré - União. Assim, intem-se a reclamante, via DEJT e a primeira reclamada, via postal, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pela autora, manifestarem-se sobre o teor do referido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo apelo, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-926/2009-019-10-00.1

Reclamante	Izael Gomes de Lima
Advogado	ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO
Reclamado	Condominio do Bloco "D" Quadra Shcgn 716
Advogado	KLEBER DE SOUSA GOUVEIA

CONCLUSÃO.Diante do exposto, conheço de ambos os recursos, porém no mérito lhes nego provimento.Intimem-se as partes.Brasília, 13 de outubro de 2009.Nada mais. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-992/2009-019-10-00.1

Reclamante	Célio Vellozo
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	CONRADO DE CARVALHO ARAÚJO

DESPACHO DE FL... "Uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o

recurso ordinário ora interposto pela reclamada. Assim, intime-se o autor, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o teor do referido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo apelo, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1015/2009-019-10-00.1

Reclamante	Noeme de Jesus Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	José Martins de Mello Filho
Advogado	REGINA CELIA SILVA MOREIRA

Despacho à fl. 86: "Vistos os autos. Em face da inércia da reclamante quanto à questão do cheque que não fora apresentado ao banco, aguarde-se por mais 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1034/2009-019-10-00.8

Reclamante	Wênia José Taveira
Advogado	VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA
Reclamado	Unisaud Administradora de Serviços e Planos de Assistência à Saúde Ltda.
Advogado	CINTIA DE MORAES

Despacho de fl. 68. Intime-se a reclamante para retirar a CTPS no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1654/2009-019-10-00.7

Reclamante	Andreia Anjos de Araújo
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Trainner Recursos Humanos Ltda.
Reclamado	União - CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

DESPACHO DE FL... "Tendo em conta que o mandado de fl. 27 foi equivocadamente dirigido AGU, o qual foi devolvido por meio da peça registrada sob nº 0047108, somado ao fato de que a representação da reclamada é da PGF, além da exiguidade de prazo para as outras providências, DETERMINO o cancelamento da inaugural previamente designada, REDESIGNANDO nova audiência para o dia 13/11/2009, às 14h e 45min, mantidas as mesmas cominações veiculadas na certidão de fl. 29. Intime-se a reclamante por meio do DEJT e a primeira reclamada via postal. A União deverá ser citada, via mandado, devendo o respectivo expediente ser dirigido à PRF, observada a urgência que o caso requer." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1726/2009-019-10-00.6

Reclamante	Erisvaldo Pinto de Oliveira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	DVT Engenharia Ltda.

Certidão de fls. 17 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 22/10/2009, às 14h15min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por

meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal. Brasília, 13/10/2009 (2ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1727/2009-019-10-00.0

Reclamante	Francisco Alves de Lima
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Sonic Transportes

Certidão de fls. 19 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 22/10/2009, às 14h20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal. Brasília, 13/10/2009 (2ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1728/2009-019-10-00.5

Reclamante	João Carlos Viana Mota
Advogado	ALAIRTON GOMES DE FARIA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Certidão de fls. 33 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 22/10/2009, às 14horas, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº (05/2003).A reclamada deverá ser notificada via postal.Em, 13/10/2009 (2ªfeira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1729/2009-019-10-00.0

Reclamante Flávio de Lima
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Brasal Refrigerantes S.A.

Certidão de fls. 14 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 22/10/2009, às 14h05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).A reclamada deverá ser notificada via postal.Em, 13/10/2009 (2ªfeira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1730/2009-019-10-00.4**

Reclamante Valerio César Feitosa
Advogado MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Certidão de fls. 42 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 22/10/2009, às 14h25min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal. Brasília, 13/10/2009 (2ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1732/2009-019-10-00.3**

Reclamante Milton Cordeiro Brito
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado José Guilherme Figueirô

Certidão de fls. 10 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 22/10/2009, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos

em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).O reclamado deverá ser notificado via postal.Em, 13/10/2009 (2ªfeira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1733/2009-019-10-00.8**

Reclamante Clodoaldo Alves de Souza
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA CERRADOS

Certidão de fls. 29 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/10/2009, às 14h45min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal. Brasília, 13/10/2009 (2ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1736/2009-019-10-00.1**

Reclamante Antonio Carlos Rezende
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Certidão de fls. 71 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/10/2009, às 14h40min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O reclamado deverá ser intimado via postal. Brasília, 13/10/2009 (2ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1737/2009-019-10-00.6

Reclamante Martinho Pereira Medeiros
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
 Reclamado Hospital Santa Lúcia

Certidão de fls. 31 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/10/2009, às 14h20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O reclamado deverá ser intimado via postal. Brasília, 14/10/2009 (4ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Editais**Editais****Processo Nº RT-9082/2008-019-10-00.3**

Reclamante Marcos Calcagnitti (15ª VT de São Paulo/SP)
 Advogado MARCELO ANTONIO ROQUE
 Reclamado Transportadora Wadel Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

Endereço: QI 07, CONJUNTO 04, CASA 16, LAGO SUL, BRASÍLIA-DF

Data e hora do Leilão: 27/10/2009, às 15h00m.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):

01) Um veículo Caminhão, Marca/Modelo: 325799 - SCANIA/T 142H4X2S, Ano 1987/1987, Cor Branca, Diesel, Placa JJZ 3312, Chassi: 9BSTH4X2ZH3228185, em perfeito estado e uso e conservação, no valor de R\$ 91.000,00;

02) Um veículo Caminhão, Marca/Modelo: 325799 - SCANIA/T 142H4X2S, Ano 1987/1987, Cor Branca, Diesel, Placa JJZ 5392, Chassi 9BSTH4X2ZH3228508, em perfeito estado de uso e conservação, no valor de R\$ 91.000,00.

Total da Avaliação: R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais).

OBSERVAÇÃO: Os veículos encontram-se alienados fiduciariamente junto ao Banco de Brasília S/A, conforme documentos de fls. 95/98.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo 9082-2008-019-10-00-3, torna público que no dia e hora designado será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditória, pelo

Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 14, OUTUBRO de 2009.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-931/1994-020-10-00.7**

Reclamante Espólio de Inocêncio Joaquim dos Santos (Na pessoa da Invent. Raimunda L. Santos)
 Advogado ANTONIO MATOS
 Reclamado José Ferraz (Sócio da executada Serramar Serraria de Mármore e Granito Ltda)
 Advogado FERNANDO CUNHA
 Reclamado BRB - Banco de Brasília S/A
 Advogado JANE MARIA DO VALE

DESP.FL.638 - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO EXECUTADO DE FLS.631/637

Despacho**Processo Nº RT-1648/1994-020-10-00.2**

Reclamante EVA MARIA DE ALVARENGA
 Advogado TATIANA FREIRE ALVES
 Reclamado OLIVEIRA OLIVEIRA ADM. RESTAURANTES LTDA (NA PESSOA SOCIA-PROPRIET. SRA. MARTA BETANIA DE OLIVEIRA)

DESP.FL.274 - INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, EM 10 DIAS, INDICAR MEIOS PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Despacho**Processo Nº RT-233/2004-020-10-00.4**

Reclamante JOSE NIVALDO DE SOUZA
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
 Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
 Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
 Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO

Ao Exeq.desp.de fl.436,V.Intime-se o Exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco(5)dias, da certidão de fl.431/432 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-241/2004-020-10-00.0**

Reclamante LEONARDO DOS SANTOS MONTEIRO
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
 Advogado RAQUEL CORAZZA
 Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
 Advogado RAQUEL CORAZZA

DESP.FL.276 - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA CIÊNCIA E MANFiestaÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS, DA CERTIDÃO DE FLS.271/272 DO OFICIAL DE JUSTIÇA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS POR 1 ANO.

Despacho**Processo Nº RT-271/2004-020-10-00.7**

Reclamante CLECIO CLEITON ADELINO
 Advogado WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA
 Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
 Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO

DESP.FL.361 - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA CIÊNCIA E MANFiestaÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS, DA CERTIDÃO DE FL.360 DO OFICIAL DE JUSTIÇA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS POR 1 ANO.

Despacho**Processo Nº RT-709/2004-020-10-00.7**

Reclamante ENEIDA ROCHA MOREIRA
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil
 Advogado EDIMAR LUIZ DA SILVA

DESP.FL.379 - DEVIDAMENTE CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES, LIBERE-SE AO EXECUTADO O SALDO REMANESCENTE DOS DEPÓSITOS DE FLS.873 E FL.664, ZERANDO-SE AS CONTAS...INTIEM-SE AS PARTES.

Despacho**Processo Nº RT-919/2004-020-10-00.5**

Reclamante ANNA CAROLINA MARCAL
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado PC PLANET INFORMATICA LTDA (CYBER PRINT)
 Advogado THIAGO AUGUSTO DE SOUZA SILVA

Às Partes, despacho de fls.340 E 347, Considerando-se o acordo de fls.301/303, homologado a fls.306, as petições da exequente (fls.324) e do

reclamado (fls.325/326), recolhimentos previdenciários e fiscal apurados pela Contadoria a fls.94, bem como o saldo das penhoras efetuadas no MM. Juízo Deprecado (extratos a fls.336/339), procedam-se às seguintes movimentações, por autorização judicial: libere-se à exequente o seu crédito líquido, no importe de R\$1.545,32, referente à diferença entre o valor do acordo... O saldo remanescente da conta deverá ficar à disposição deste Juízo para ulteriores deliberações. Intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. Efetuadas as movimentações acima e decorrido o prazo, oficie-se à MM. 9ª Vara do Trabalho/DF, ... Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1090/2004-020-10-00.8**

Reclamante VOLDIK ALBENON ANDRADE
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
 Advogado TAWFIC AWWAD
 Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
 Advogado ERICO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR
 Reclamado LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EBCT
 Advogado TAWFIC AWWAD

As Partes, DECISÃO de fls.373/376.

Assim, no mérito, mantém-se os valores apurados a título de INSS-SAT e INSS-Terceiros.
 CONCLUSÃO

Isso posto, conheço e acolho os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o decisum de fls. 362/364. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, à Contadoria.

Publique-se.

Nada mais.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-175/2005-020-10-00.0**

Reclamante Sérgio Luiz Porto do Amaral
 Advogado ULISSES B. DE RESENDE
 Reclamado CEB Distribuição S/A
 Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Às Partes, Decisão de fls.380. posto, julgo PROCEDENTE a impugnação oposta pelo reclamante, para homologar os novos valores apresentados às fls. 349/350, fixando a execução em R\$ 29.104,91, na data de 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei, tudo conforme fundamentos acima. Atualizem-se os cálculos.

Intimem-se as partes.

Após, inclua-se a executada no BACEN/JUD, observando a Secretaria da Vara estritamente a conta corrente informada às fls. 347.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2009.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

20ª Vara do Trabalho/DF

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-256/2006-020-10-00.0**

Reclamante Cleber Jose de Souza
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Reclamado DALLAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.
Advogado KASSIA MARIA SILVA
Reclamado Gavea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Reclamado Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Suprema Segurança Ltda.
Reclamado Distrito Federal (DF Trans Transportes Urbanos do Distrito Federal)

DESP.FL.237 - INDEFIRO O QUE AQUI É REQUERIDO TENDO EM VISTA QUE A EXECUTADA AINDA NÃO FOI CITADA. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA REQUERER O QUE DE DIREITO EM 5 DIAS, PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIA POR 1 ANO

Despacho

Processo Nº RT-864/2006-020-10-00.5

Reclamante RENATO ALVES DE FREITAS
Advogado JOSE ANTONIO ALVES DE ABREU
Reclamado CLEAN SOLUTIONS SANEAMENTO LTDA
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Ao Embargado, desp. de fl. 1.728, J. Intime-se o embargado para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-978/2006-020-10-00.5

Reclamante Ivoneide Nunes Alves
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Jaguar Segurança Ltda

DESP.FL.275 - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA, EM 20 DIAS, INDICAR OS MEIOS PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE SER DECRETADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVI, CONFORME ART.794, INCISO II DO CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1132/2006-020-10-00.2

Reclamante Inácio Divino Gomes (Espólio de) (Maria da Paz Lima Gomes)
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Linaldo de Araújo Persiano
Advogado AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR

DESP.FL.243 - ...INTIME-SE A RECLAMADA PARA EM 5 DIAS COMPROVAR A QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITOS PREVIDÊNCIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Despacho

Processo Nº RT-652/2007-020-10-00.9

Reclamante Marcos dos Reis Lara Resende
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado MILENA ROSSINE

DESP.FL.945 - CONSIDERANDO-SE O VALOR DO DEPÓSITO DE FL.924 E OS CÁLCULOS DE FLS.912/913, DETERMINO: ...INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-960/2007-020-10-00.4

Reclamante Ruth Lopes de Andrade
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Reclamado Supermercado Carrefour Sul Comércio e Indústria LTDA.
Advogado JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS
DESP.FL.334 - INTIME-SE A AUTORA PARA RECEBIMENTO DE SUA CTP, NO PRAZO DE 5 DIAS,

Despacho

Processo Nº RT-991/2007-020-10-00.5

Reclamante Patriane Malta da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Faculdades Eurobrasileiras para Educação Superior - Faculdades Eurobras
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Às Partes, Decisão de fls.133/135. sociais devidas a terceiros."

Assim, mantém-se os valores apurados a título de INSS-SAT e INSS-Terceiros.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo executado às fls. 110/115, mantendo os cálculos quanto ao INSS - SAT e INSS - Terceiros, tudo conforme fundamentação retro expendida.

Custas de execução, nos termos do item V art. 2º da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, (art. 789-A da CLT), a serem pagas pelo embargante:"Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas no final, de conformidade com a seguinte tabela: V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26;".

Autorizo o levantamento dos valores incontroversos (fls. 115) em caso de recurso.

Intimem-se as partes, o executado para, em 48 horas, quitar seu débito, sob pena de designação de praças para os bens penhorados às fls. 124.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2009.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1027/2007-020-10-00.4

Reclamante Jesumar Martins de Paula
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

DESP.FL.457 - INTIME-SE O EXECUTADO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PENHORA ONLINE NO PRAZO LEGAL.

Despacho

Processo Nº RT-1210/2007-020-10-00.0

Reclamante Antonio Carlos Viveiros de Almeida
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado RAFAEL DE SA OLIVEIRA

DESP.FL.343 - INTIME-SE O EXECUTADO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PENHORA ONLINE NO PRAZO LEGAL.

Despacho**Processo Nº RT-1304/2007-020-10-00.9**

Reclamante Leidiane Feitosa Lima
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Atento Brasil S.A.
Advogado TATIANA VILLA CARNEIRO

DESP.FL.258 - Vistos os autos. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.246/256, fixando a execução em R\$ 8.891,09, sem prejuízo de futuras atualizações. Efetivamente instaurada a execução, expeça a Secretaria Carta Precatória. Convolvo em penhora os depósitos recursais de fls.144 e 230, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. prazo e fins legais. A Secretaria deverá diligenciar junto à CEF sobre o saldo atualizado do mencionado depósito. Intime-se o exequente.

Intime-se o(a) exequente.

Despacho**Processo Nº RT-148/2008-020-10-00.0**

Autor Luiz Rodrigues de Aguiar Filho
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Réu Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Ao Advogado do réu, desp. de fl... Os autos foram entregues em carga no dia 17/07/2009 ao advogado do réu conforme andamento anexo. Intime-se o advogado do réu para entregar, em 48 horas os autos na Secretaria sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, com as penalidades previstas.

Vara Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-361/2008-020-10-00.1**

Autor Pedro Pereira dos Reis
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Réu ENGECOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA.
Advogado LOURIVAL MOURA E SILVA
Réu Braum Construtora Ltda.
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

DESP.FL.305 - Vistos os autos. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.299/303, fixando a execução em R\$ 107.171,83, sem prejuízo de futuras atualizações.

Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciários devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T. Expeça a Secretaria o Mandado Citatório, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT. Intime-se o(a) exequente.

Despacho**Processo Nº RT-519/2008-020-10-00.3**

Reclamante Jose Maria Cimino
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

DESP.FL.300 - INTIEM-SE O EXEQUENTE PARA CIÊNCIA E

MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS, DA CERTIDÃO DE FL.299 DO OFICIAL DE JUSTIÇA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS POR 1 ANO.

Despacho**Processo Nº RT-732/2008-020-10-00.5**

Reclamante João de Deus Barbosa de Medeiros
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS
Reclamado Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado LEILA DUTRA EING LAFETA
Reclamado Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado RONNE CRISTIAN NUNES

A RECTE, DESP. DE FL.713, V. INTIME-SE O RECLAMANTE PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO, EM CINCO(5) DIAS, DA PROMOÇÃO DA CONTADORIA DE FLS.711, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-870/2008-020-10-00.4**

Reclamante Paulo de Souza Ferreira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
Reclamado CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES

DESP.FL.274 - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS, DA CERTIDÃO DE FL.273 DO OFICIAL DE JUSTIÇA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS POR 1 ANO.

Despacho**Processo Nº RT-1176/2008-020-10-00.4**

Reclamante Vera Lucia dos Santos Oliveira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

DESP.FL.287 - INTIME-SE O EXECUTADO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PENHORA ONLINE NO PRAZO LEGAL.

Despacho**Processo Nº RT-517/2009-020-10-00.5**

Reclamante Alessandra Fátima Gonçalves Gomes Cortez
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
Advogado MARCELO GOMES DE FARIA

Às Partes, Decisão de fls.300/301. Juiz do Trabalho

Analisando o conteúdo da sentença, mobilizando poucas das estruturas cognitivas disponíveis no cérebro e promovendo não muitas sinapses, é possível perceber que não subsiste a contradição apontada, vez que os fundamentos da decisão embargada envolveram a adoção da tese de que a reclamante não se enquadrava na condição de gerente bancário do art. 224 da CLT e, por outro lado, contava com realização de jornada de 08 horas.

Ou seja, conforme se extrai da sentença, percebe-se que não há contradição e a pretensão da reclamada consiste na realização de novo julgamento, o que é inviável pela via eleita.

Assim, rejeito.

II- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 07/10/2009

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-541/2009-020-10-00.4**

Reclamante	Elizabeth Neris dos Santos
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	JULIERME FREIRE MENDES

Ao Recte, desp. de fl.110, J. Preliminarmente cumpra a reclamante a determinação de fls.116. Após a contadoria. Com os cálculos efetuados, oficie-se à 10VT solicitando a reserva aqui pretendida. Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-578/2009-020-10-00.2**

Reclamante	Nedilson Caixeta
Advogado	ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União

As Partes, Decisão de Embargos. fls.166. Analisando as alegações apresentadas, entendo que o cerne da questão envolve o instrumento coletivo aplicável, vez que o reclamante se insurge quanto à tese adotada na sentença, no sentido de acolher a aplicação dos instrumentos coletivos trazidos aos autos pela segunda reclamada.

Assim, o primeiro aspecto fundamental é que não havia elementos para acolher a tese do enquadramento sindical sustentado pelo reclamante, considerando que, ao contrário da segunda reclamada, esse não havia trazido aos autos os instrumentos coletivos que entendia aplicáveis. Neste sentido, considero manifestamente preclusa a juntada dos instrumentos de fls. 137/150, vez que realizada não apenas após a instrução processual, mas após a sentença.

Dessa forma, presto os esclarecimentos acima informados e rejeito os embargos.

II- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 07/10/2009

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-579/2009-020-10-00.7**

Reclamante	Taís Cristina Lima Bueno Albino
Advogado	ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado	União
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda

Advogado

GISELE VIEIRA DA SILVA

As Partes Decisão de fls.148.

Assim, o primeiro aspecto fundamental é que não havia elementos para acolher a tese do enquadramento sindical sustentado pelo reclamante, considerando que, ao contrário da segunda reclamada, esse não havia trazido aos autos os instrumentos coletivos que entendia aplicáveis. Neste sentido, considero manifestamente preclusa a juntada dos instrumentos de fls. 137/150, vez que realizada não apenas após a instrução processual, mas após a sentença.

Dessa forma, presto os esclarecimentos acima informados e rejeito os embargos.

II- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 07/10/2009

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-622/2009-020-10-00.4**

Reclamante	Regina Célia da Silva
Advogado	CORNELIO JUNIOR ROSA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

Às Partes, Embargos de fls.659/660. "...sentido, até considero que seria justa a compensação. Todavia, entendo que inexistente fundamento legal que a autorize. Na realidade, entendo que o certo seria a reclamada, ao invés de ter pago gratificação, ter pago 2 horas extras diárias, tomando como parâmetro o salário básico da reclamante. Provavelmente seria mais barato e não haveria a demanda ora ajuizada. No entanto, a reclamada assim não agiu e teve um triplo prejuízo: pagou a gratificação, as horas extras e ainda teve que se sujeitar à integração da gratificação no cálculo do valor do salário-hora.

Obviamente que não posso considerar que isto seja justo. Mas não vejo fundamento jurídico que autorize outra solução. Portanto, rejeito.

Quanto ao tema da atividade de analista, a sentença promoveu a devida avaliação das atividades da reclamante, conforme o cenário fático delineado nos autos, de maneira fundamentada. Portanto, isso é o que importa, ou seja, o que ocorreu e quais as atividades foram desenvolvidas pela reclamante. Nome atribuído a tais atividades não conta com relevância. Assim, entendo que inexistente omissão e rejeito os embargos.

II- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 07/10/2009

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-641/2009-020-10-00.0**

Reclamante João José da Silva
Advogado ROBERTO DONIZETE DA SILVA
Reclamado Empresa Folha da Manhã S/A
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

DESP.FL.256 - J.AGUARDE-SE O FINAL DA GREVE BANCÁRIA.
INTIME-SE A RECLAMADA.

Despacho**Processo Nº RT-912/2009-020-10-00.8**

Reclamante Gildete Lima Oliveira
Advogado ISAC SOARES CAMARA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União (Ministério das Comunicações e Transporte)

AS PARTES,SENTENÇA DE FLS.193/194.III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: férias acrescidas de 1/3(natureza indenizatória).; décimo terceiro salário e saldo salário(natureza salarial); depósitos do FGTS e multa de 20% (natureza indenizatória); multas previstas nos arts 477 e 467 da CLT(natureza indenizatória).

Condeno subsidiariamente a segunda reclamada.

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 80,00 (2% de R\$ 4.000,00, arbitrado).

Intimem-se as partes.

Brasília, 07/10/2009.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-940/2009-020-10-00.5**

Reclamante Davi Alves Vieira
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado VR Móveis (sócio proprietário Valdomiro de Jesus Leite - Marcenaria)

Às Partes,SENTENÇA DE FLS.18/20...III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a reclamada ao pagamento de: férias acrescidas de 1/3(natureza indenizatória).; repouso semanal, adicional noturno, horas extras, décimo terceiro salário e saldo salário(natureza salarial); aviso prévio indenizado, depósitos do FGTS e multa de 40% (natureza indenizatória); multas previstas nos arts 477 e 467 da CLT e café da manhã indenizado(natureza indenizatória).

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 200,00 (2% de R\$ 10.000,00, arbitrado).

Intimem-se as partes.

Brasília, 07/10/2009.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-943/2009-020-10-00.9**

Reclamante Edvaldo Ramos Costa
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Às Partes,Senença de fls.25/26... DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a reclamada ao pagamento de: férias acrescidas de 1/3(natureza indenizatória).; décimo terceiro salário e salários(natureza salarial); aviso prévio indenizado, depósitos do FGTS e multa de 40% (natureza indenizatória); multas previstas nos arts 477 e 467 da CLT(natureza indenizatória).

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 100,00 (2% de R\$ 5.000,00, arbitrado).

Intimem-se as partes.

Brasília, 07/10/2009.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-958/2009-020-10-00.7**

Reclamante Felipe Loschi de Oliveira
Advogado CHARBEL CHATER
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União (Ministério das Comunicações)

Às Partes SENTENÇA DE FLS.34/36.

III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: férias acrescidas de 1/3(natureza indenizatória).; décimo terceiro salário e saldo salário(natureza salarial); depósitos do FGTS e multa de 20% (natureza indenizatória); multas previstas nos arts 477 e 467 da CLT(natureza indenizatória).

Condeno subsidiariamente a segunda reclamada.

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 40,00 (2% de R\$ 2.000,00, arbitrado).

Intimem-se as partes.

Brasília, 07/10/2009.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-960/2009-020-10-00.6

Reclamante José Edilson de Lima
Advogado CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
Reclamado Fundação Universidade de Brasília

DESP.FLS.279/282 - ...Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a reclamada ao pagamento de: depósitos do FGTS (natureza indenizatória). Ante o objeto da condenação, não há retenção tributária. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST. Custas pela reclamada no valor de R\$ 100,00 (2% de R\$ 5.000,00, arbitrado), isenta na forma da lei. Considerando a realização de contratação temporária inválida, determino o envio de Ofício ao Ministério Público Federal, acompanhado de cópia desta sentença, bem como do documento de fl. 53. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-968/2009-020-10-00.2

Reclamante Francisco de Assis Bezerra da Silva
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Brasilmax Construções e Serviços Ltda -ME

Às Partes, SENTENÇA de fls.28/29."...

III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a reclamada ao pagamento de: férias acrescidas de 1/3(natureza indenizatória); diferenças salariais, horas extras, décimo terceiro salário e saldo salário(natureza salarial); aviso prévio indenizado, depósitos do FGTS e multa de 40% (natureza indenizatória); multas previstas nos arts 477 e 467 da CLT e café da manhã indenizado(natureza indenizatória).

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 100,00 (2% de R\$ 5.000,00, arbitrado).

Intimem-se as partes.

Brasília, 07/10/2009.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-969/2009-020-10-00.7

Reclamante Valquiria Moreira Gonçalves
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento - FEPAD

Advogado JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

As Partes, SENTENÇA DE FLS.452/454.

III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: férias acrescidas de 1/3(natureza indenizatória); diferenças salariais, décimo terceiro salário, saldo salário(natureza salarial); aviso prévio indenizado, depósitos do FGTS e multa de 40% (natureza indenizatória); multas previstas nos arts 477 e 467 da CLT(natureza indenizatória).

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 60,00 (2% de R\$ 3.000,00, arbitrado).

Intimem-se as partes.

Brasília, 07/10/2009.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-987/2009-020-10-00.9

Reclamante Michelle da Silva Pereira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado FABIANA AZEVEDO ARAÚJO
Reclamado União (Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio)

Às Partes, SENTENÇA de fls.180/182. DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: indenização estabilizatória (natureza indenizatória); férias acrescidas de 1/3(natureza indenizatória); décimo terceiro salário e saldo salário(natureza salarial); depósitos do FGTS e multa de 40% (natureza indenizatória); multas previstas nos arts 477 e 467 da CLT(natureza indenizatória); honorários assistenciais(natureza indenizatória).

Condeno subsidiariamente a segunda reclama.da.

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 200,00 (2% de R\$ 10.000,00, arbitrado).

Intimem-se as partes.

Brasília, 07/10/2009.

Despacho

Processo Nº RT-993/2009-020-10-00.6

Reclamante Rosivan Maria da Conceição
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado SG Informática Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado FABIANA DA SILVA LELIS

Às Partes SENTENÇA de fls.46/47."...

III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, a reclamada ao pagamento de: intervalo não gozado, diferenças salariais e adicional noturno (natureza salarial).

Condeno a segunda reclamada de forma subsidiária.

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 200,00 (2% de R\$ 10.000,00, arbitrado).

Intimem-se as partes.

Brasília, 07/10/2009.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1019/2009-020-10-00.0

Reclamante	Enedina Rosa da Silva
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Ervino Xavier de Castro

Às Partes, SENTENÇA DE FLS.36/37.

Assim, julgo improcedente o pedido.

III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pela reclamante no valor de R\$ 33,26 (2% de R\$ 1.663,00, valor da causa).

Intimem-se as partes.

Brasília, 07/10/2009.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1030/2009-020-10-00.0

Reclamante	Antonio de Padua Lima
Advogado	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA
Reclamado	Govesa Adm. de Consorcios SC Ltda
Advogado	ANDRE LUIS DE MATTOS

As Partes, SENTENÇA DE FLS.87/89. Analisando as alegações apresentadas, entendo que o cerne da questão envolve o instrumento coletivo aplicável, vez que o reclamante se insurge quanto à tese adotada na sentença, no sentido de acolher a aplicação dos instrumentos coletivos trazidos aos autos pela segunda reclamada.

Assim, o primeiro aspecto fundamental é que não havia elementos para acolher a tese do enquadramento sindical sustentado pelo reclamante, considerando que, ao contrário da segunda reclamada, esse não havia trazido aos autos os instrumentos coletivos que entendia aplicáveis. Neste sentido, considero manifestamente preclusa a juntada dos instrumentos de fls. 137/150, vez que realizada não apenas após a instrução processual, mas após a sentença.

Dessa forma, presto os esclarecimentos acima informados e rejeito os embargos.

II- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 07/10/2009

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1056/2009-020-10-00.8

Reclamante	Douglas Soares Cardoso
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Às Partes, Sentença de fls.163/166.

III - CONCLUSÃO

Julgo ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DOUGLAS SOARES CARDOSO, absolvendo a CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL de todos eles.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 390,00, calculadas sobre R\$ 19.500,00, valor atribuído à causa e aproveitado para estes efeitos, dispensadas na forma da lei (declaração de fls. 07).

Intimem-se as partes.

Retifique a Secretaria o polo passivo da demanda, nele fazendo constar a CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE BRASÍLIA (como consta na contestação e nos documentos que a acompanham), devendo a correção ser efetuada na capa dos autos, bem como nos demais registros.

Brasília, 06 de outubro de 2009.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1074/2009-020-10-00.0

Reclamante	Lincoln Martins de Paula
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federa. - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

As Partes, Sentença de fls.150/158.

III - CONCLUSÃO

a) Rejeito as preliminares arguidas e a prejudicial de prescrição;
b) Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por LINCOLN MARTINS DE PAULA, para condenar a CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL a pagar-lhe, no prazo legal, o valor da conversão in pecunia dos 43 dias de licença-prêmio a que ele faz jus, como previsto no ACT de 2006/2008.

Arcará a empresa com honorários assistenciais de 10% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato assistente.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença.
Custas, pela ré, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.
Observem-se os dispositivos legais quanto aos recolhimentos à Seguridade Social e à Receita Federal.
Cientes as partes.
Brasília, 06 de outubro de 2009.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira
Juíza do Trabalho
Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1778/2009-020-10-00.2

Reclamante Daniel Neres Costa
Advogado WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE
Reclamado Milauto Veículos (Autoville Veículos Ltda)

Designo o dia 19/11/09, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010
O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1780/2009-020-10-00.1

Reclamante Sara Porto de Araújo
Advogado MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
Reclamado Cazo Comércio de Perfumes e Cosméticos Ltda.

Designo o dia 24/02/10, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010
O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1781/2009-020-10-00.6

Reclamante Katiany Silva Leal
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Mônica Pereira

Designo o dia 25/02/10, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010
O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1783/2009-020-10-00.5

Reclamante Francisca Moraes Soares Cavalcante
Advogado ELIZENI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Reclamado ETMN - Farmácia de Manipulação Ltda -Me

Designo o dia 25/02/10, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010
O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1784/2009-020-10-00.0

Reclamante Wandemberg Barreiro dos Santos
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Ágil Serviços Especiais Ltda.

Designo o dia 25/02/10, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA

01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1785/2009-020-10-00.4

Reclamante	Arlon Alves de Lima
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Reclamado	Aqua Tecnologia e Instalações Ltda.

Designo o dia 23/02/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-563/2006-021-10-00.8

Reclamante	Roberto Rangel Santos
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	INFOCOOP Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço
Advogado	ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
Reclamado	Infocoop Serviços Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços
Advogado	ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
Reclamado	União

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl.).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 37.695,08 Atualizado até: 31/05/2009

Liq. Exequente.....: 16.230,07

INSS Reclamante....: 356,56

INSS Reclamado.....: 774,98

INSS Terceiros.....: 3.007,52

INSS SAT.....: 77,49

INSS Pacto Laboral: 14.887,21

I R P F.....: 1.899,11

Custas do Processo: 369,71

Custas Art.789.....: 92,43

Citem-se a 1ª e a 2ª executadas, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-226/2007-021-10-00.1

Reclamante	Valdemar Pereira da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Reclamado	Escola de Administração Fazendária - ESAF (União Federal)

"Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD (DETRAN) se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado. "

Despacho

Processo Nº RT-1197/2007-021-10-00.5

Reclamante	Cosmo Jeronimo da Rocha
Advogado	FABIO DANTAS DE MELO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

"(...)Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos em embargos à execução pelo DISTRITO FEDERAL e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar a omissão apontada e aplicar, quanto ao débito da segunda executada, os juros moratórios previstos no art. 5º da Lei 11.960/2009. Tudo nos termos da fundamentação.

Fixo o débito da segunda executada, DISTRITO FEDERAL em R\$ 1.298,12, sendo R\$ 1.154,31 de crédito líquido do exequente, R\$ 39,57 de INSS cota-parte do empregado, R\$ 143,81 de INSS cota-parte do empregador + SAT + Terceiros, valores em 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações."

Despacho

Processo Nº RT-293/2008-021-10-00.7

Reclamante	Rosângela Silva Leles
Advogado	MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	CETead - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

Ante a informação acima certificada, torno sem efeito a liberação determinada a fl. 486, apondo-se o carimbo de sem efeito no alvará

n 419/2009.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 478, da seguinte forma, observada a atualização de fls. 486/487:

Conta n.º: 3920.042.04844828-7 ; Valor: R\$ 5.650,89 .

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 0,4624 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, 1,4744 % (valor do INSS cota parte, empregador, SAT e terceiros).

03 - Autenticar em uma guia do DARF, 0,1476 % . (valor das custas).

04 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, OAB/DF 01681-A, conforme procuração da fl. 22 dos autos, o percentual de 1,2368% a título de honorários advocatícios e 7,0815% relativo ao crédito do exequente.

05- Autenticar em guia de depósito o saldo remanescente que, por ora, ficará à disposição deste Juízo.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-735/2008-021-10-00.5

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Réu	Taithi Serv e Const Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL

Vistos. Considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, incluo o feito na pauta do dia 22.10.2009, às 16h20min., para realização de audiência de execução. Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-750/2008-021-10-00.3

Reclamante	Marcelo Prado Lima
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
Advogado	CAROLINE CORREA DE ALMEIDA

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A Receita Federal apresentou impugnação aos cálculos que será apreciada ao final desta execução (fl.483/484).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 299.526,83 Atualizado até: 30/09/2009

Liq. Exequente.....: 187.152,47

INSS Reclamante....: 13.877,45

INSS Reclamado.....: 33.240,14

INSS Terceiros.....: 9.639,57

INSS SAT.....: 3.323,98

I R P F.....: 47.594,44

Custas do Processo: 4.060,32

Custas Art.789.....: 638,46

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

BRASÍLIA, 14/10/2009.

Despacho

Processo Nº RT-1228/2008-021-10-00.9

Reclamante	Francisco de Assis Lima
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 75).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.218,72 Atualizado até: 30/09/2009

Liq. Exequente.....: 5.540,32

INSS Reclamante....: 401,39

INSS Reclamado.....: 1.049,66

INSS Terceiros.....: 304,37

INSS SAT.....: 157,42

I R P F.....: 601,97

Custas do Processo: 130,87

Custas Art.789.....: 32,72

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-351/2009-021-10-00.3

Reclamante	Maria Elizabete Nunes da Silva
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 77).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.901,39 Atualizado até: 30/09/2009

Liq. Exequente.....: 4.146,08

INSS Reclamante....: 142,15

INSS Reclamado.....: 355,38

INSS Terceiros.....: 103,06

INSS SAT.....: 35,53

I R P F.....: 11,69

Custas do Processo: 86,00

Custas Art.789.....: 21,50

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

BRASÍLIA, 14/10/2009.

Despacho

Processo Nº RT-710/2009-021-10-00.2

Reclamante	Ederson Ricardo de Souza Lopes
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	BF Utilidades Domésticas Ltda.

Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES
COELHO

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl.82, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042/04846398-7; Valor: R\$ 4.400,19.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 5,69 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, 20,69 % (valor do INSS cota parte, empregador, SAT e terceiros).

03 - Autenticar em uma guia do DARF, 1,94 % . (valor das custas).

04 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, 5,14 %, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 3.154,45.

05 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr.João Evangelista de Oliveira, OAB/DF 7783, conforme procuração da fl. 7 dos autos, o saldo remanescente.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Brasília, 14 de Outubro de 2009

Despacho

Processo Nº RT-821/2009-021-10-00.9

Reclamante Alisson de Sousa Freires
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Vistos.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-887/2009-021-10-00.9

Reclamante Francisca das Chaves Ribeiro da Silva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado DCorline Conservação e Limpeza Ltda.

"Vistos.

Informe o reclamante, em quinze dias, o novo endereço do reclamado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório desde já autorizado."

Despacho

Processo Nº RT-1079/2009-021-10-00.9

Reclamante Herbert Otto
Advogado ANA MONICA PORTELA PATRICIO
DA COSTA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos
Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do

art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao reclamante dos recursos dos reclamados. Prazo legal.

Intime-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES

DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-1215/2009-021-10-00.0

Reclamante Bruno Moreira Neri
Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Reclamado Comunidade Editora Ltda.
Advogado JORGE ELIAS SUAID

Em 13 de outubro de 2009, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELKE DORIS JUST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h54min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

O laudo apresentado pela reclamada foi recusado pelo reclamante por não se tratar de laudo de origem judicial.

Acolho o argumento do reclamante e determino a realização de perícia técnica, uma vez que há específico pedido de adicional de insalubridade.

Nomeio a Perita Dr. Tânia Aparecida Artur

Deferida prova pericial.

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). TÂNIA APARECIDA ARTUR, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 09/11/2009.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).

Cabe às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico tendo o prazo comum de 5 dias, a contar de 19/10/2009.

Cabe também às partes a comunicação do assistente técnico.

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o(a) reclamante a partir de 08/02/2010 e o(a) reclamado(a) a contar de 17/02/2010.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 23/02/2010, às 13h35min.

As partes ficam dispensadas de comparecimento.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação.

Audiência encerrada às 13h59min.

Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-1384/2009-021-10-00.0**

Reclamante Edvaldo José da Conceição
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado POLIANA COELHO PACHECO

Do exposto, ACOLHO a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 12/8/2004, as quais são extintas com resolução de mérito e no mais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando a Reclamada QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA a pagar ao Reclamante EDVALDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO as parcelas constantes da fundamentação supra, que é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 389, do TST.

Custas no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela Reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal.

A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): diferenças de horas extras (tópico 4) com reflexos no aviso e em 13ºs salários; intervalo intrajornada (OJ nº 354, da SDI-1/TST, com ressalvas pessoais) e reflexos nas mesmas parcelas; diferenças de horas extras pelos reflexos da insalubridade, conforme tópico 6 acima; com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverá observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Será observado o teor da súmula 368, I, II e III, do C. TST.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação.

Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-1469/2009-021-10-00.9**

Reclamante Valdemir Neves
Advogado LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado Area Construções Ltda.

Em 13 de outubro de 2009, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELKE DORIS JUST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h25min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes por três vezes.

Assistem a presente audiência os acadêmicos de Direito da UDF: Eliel Soares Gonçalves Santos e Eudes Márcio Gomes de Souza.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ITAMAR DUTRA BARRETO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE, OAB nº 14599/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 94,36, calculadas sobre R\$4.718,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h27min.

Despacho**Processo Nº RT-1718/2009-021-10-00.6**

Impetrante Sindicato Nacional da Indústria de Agroquímicos Genéricos - SINDAGRO
Advogado ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
Aut. Coatora Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Vistos etc.

Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS GENÉRICOS - SINDAGRO, contra ato praticado pelo COORDENADOR GERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL (CGRS), DA SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, com pedido liminar de prosseguimento de análise do pedido de registro sindical, na forma da Portaria nº 186/2008, ao argumento de que o seu pedido de registro está pendente de apreciação na Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria das Relações de Trabalho CGRS, pois embora fixado o prazo de cento e oitenta dias para conclusão do processo, nos termos do art. 27 da portaria acima mencionada, o Impetrado sequer fez a análise inicial da documentação, vencido o prazo em 27/7/2009, o que compreende ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo e da eficiência. O pedido de registro foi protocolado em 27/1/2009.

Em análise sumária dos autos, não vislumbro, no momento, a urgência alegada na inicial, sem que ao menos se ouça a autoridade apontada como coatora. Prudente análise das informações do Impetrado antes de qualquer decisão precipitada. Por ora, indefiro a liminar.

Intime-se o Impetrante, por seu procurador, via publicação.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009 - DOU 1 de 10.08.2009).

Intime-se a União, com cópia da inicial, sem documentos, para que querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Decorrido o prazo, antes da intimação do Ministério Público do Trabalho, façam-se os autos conclusos para nova análise do pedido liminar.

Nada mais. Brasília, 9 de outubro de 2009.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-1724/2009-021-10-00.3**

Reclamante Milton Alves Pereira
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado ZL Ambiental
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 01/12/2009 às 13h50min.
Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifique-se a primeira reclamada, via postal.
Notifique-se a segunda reclamada, por mandado.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.
Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.
As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.
Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.
Observe a Secretaria que esta ação tramita pelo Rito Ordinário e não pelo rito Sumaríssimo. Anote e tome as providências necessárias.

Despacho

Processo Nº RT-1725/2009-021-10-00.8

Reclamante	Espólio de José Aparecido Andrade
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado	João Pereira da Silva

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 02/12/2009 às 15h10min.
Intime-se o espólio reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifique-se o reclamado, via postal.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.
Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.
As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.
Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1726/2009-021-10-00.2

Reclamante	Elivaldo Martins Pereira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.
Incluo o feito na pauta do dia 01/12/2009 às 14h10min.
Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifique-se a reclamada, via postal.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Observe a Secretaria que esta ação tramita pelo Rito Sumaríssimo e não pelo Rito Ordinário. Anote e tome as providências necessárias.

Despacho

Processo Nº RT-1728/2009-021-10-00.1

Reclamante	Diana Caixeta Lopes
Advogado	LUCIANO FONSECA
Reclamado	Braz e Gonçalves Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 03/12/2009 às 15h30min.
Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifique-se a reclamada, via postal.
Intimem-se as testemunhas da reclamante arroladas na inicial (fl.13).

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1730/2009-021-10-00.0

Reclamante	Gladston Carvalho Pedersoli
Advogado	JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	MSA - Inform Sistemas e Automação
Reclamado	BRB Banco de Brasília S.A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 03/12/2009 às 15h10min.
Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifiquem-se os reclamados, via postal.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1731/2009-021-10-00.5

Reclamante João Luiz Alves
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Palma Engenharia Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 01/12/2009 às 14 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1733/2009-021-10-00.4

Reclamante Abdon Carlos Ribeiro Jordão
Advogado KLEBER BORGES DE MOURA
Reclamado Brasil Telecom S.A.
Reclamado Telemar Norte Leste S.A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 01/12/2009 às 15h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Observe a Secretaria que esta ação tramita pelo Rito Ordinário e não pelo rito Sumaríssimo. Anote e tome as providências necessárias.

Despacho

Processo Nº RT-1741/2009-021-10-00.0

Reclamante Adão Ferreira dos Santos
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Maria Messias dos Reis

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 01/12/2009 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Editais

Editais

Processo Nº RT-734/2009-021-10-00.1

Reclamante Danielle Costa dos Reis
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Montana Planejamento e Serviço Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União (Ministério dos Transportes)
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Carlos Antonio de Souza Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Carlos Antonio de Souza Almeida para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.466,03 (84,57%)

INSS Reclamante....: 317,93 (2,57%)

INSS Reclamado.....: 709,94 (5,74%)

INSS Terceiros.....: 205,88 (1,66%)

INSS SAT.....: 71,00 (0,57%)

I R P F.....: 327,35 (2,65%)

Custas do Processo: 222,23 (1,8%)

Custas Art.789.....: 55,56 (0,45%)

Total Geral: 12.375,92

Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-8013/2006-021-10-00.7

Exequente	Maria Iêda Honório
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Executado	Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Executado	Silvia Alves Cavalcanti
Executado	Otávio Alves Neto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o terceiro reclamado Otávio Alves Neto, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"O imóvel penhorado a fl. 168 pertence ao sócio OTÁVIO ALVES NETO. A penhora foi informada a tabeliã do Cartório de 1º Ofício de Notas, Tabelionato e Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Caldas Novas/GO, conforme certidão de fl. 169. Não houve, contudo, intimação do fiel depositário. Nomeio como fiel depositário do bem objeto da penhora de fl. 168 o sócio executado, OTÁVIO ALVES NETO".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-925/2009-021-10-00.3

Reclamante	Tarcia Mara Gonçalves
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA
Reclamado	Grupo Ravele
Reclamado	Uniao Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Grupo Ravele para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.801,41 (91,31%)
INSS Reclamante.....: 48,43 (1,16%)
INSS Reclamado.....: 126,62 (3,04%)
INSS Terceiros.....: 36,72 (0,88%)
INSS SAT.....: 12,67 (0,30%)
I R P F.....: 40,17 (0,96%)
Custas do Processo: 77,80 (1,87%)
Custas Art.789.....: 19,45 (0,47%)
Total Geral: 4.163,27
Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-672/2009-021-10-00.8

Reclamante	Vanessa Macedo Motta
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Montana Planejamento e Serviço Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União (Ministério dos Transportes)
Reclamado	Carlos Antonio de Souza Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Carlos Antonio de Souza Almeida para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 9.334,73 (85,68%)
INSS Reclamante.....: 228,96 (2,10%)
INSS Reclamado.....: 526,47 (4,83%)
INSS Terceiros.....: 152,68 (1,40%)
INSS SAT.....: 52,65 (0,48%)
I R P F.....: 351,81 (3,23%)
Custas do Processo: 198,31 (1,82%)
Custas Art.789.....: 49,58 (0,46%)
Total Geral: 10.895,19
Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-925/2008-021-10-00.2

Reclamante	Dinamara Matias Gonçalves
Advogado	KARINA PEREIRA GOUBETTI
Reclamado	Reman Serviços Técnicos e Especializados Ltda na pessoa do Sr. Marcelo Oliveira Borges
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda na pessoa do Sr. Marcelo Oliveira Borges

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Reman Serviços Técnicos e Especializados Ltda na pessoa do Sr. Marcelo Oliveira Borges e Reman Segurança Privada Ltda, na pessoa de seu sócio proprietário Sr. Marcelo Oliveira Borges para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 63.314,48 (80,30%)
INSS Reclamante.....: 217,54 (0,28%)
INSS Reclamado.....: 395,52 (0,50%)

INSS Terceiros.....: 1.498,51 (1,90%)
 INSS SAT.....: 39,55 (0,05%)
 INSS Pacto Laboral: 7.861,33 (9,97%)
 I R P F.....: 24,45 (0,03%)
 Custas do Processo: 1.271,13 (1,61%)
 Custas Art.789.....: 317,78 (0,40%)
 Hon. Periciais.....: 3.904,87 (4,95%)
 Total Geral: 78.845,16
 Atualizado:31/10/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
 Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-595/2009-021-10-00.6

Reclamante	Adriana Rodrigues da Silva
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Montana Planejamento e Serviço Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União (Ministério dos Transportes)
Reclamado	Carlos Antonio de Souza Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado CARLOS ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 6.993,12 (83,41%)
 INSS Reclamante.....: 214,28 (2,56%)
 INSS Reclamado.....: 489,78 (5,84%)
 INSS Terceiros.....: 142,03 (1,69%)
 INSS SAT.....: 48,98 (0,58%)
 I R P F.....: 308,44 (3,68%)
 Custas do Processo: 150,32 (1,79%)
 Custas Art.789.....: 37,58 (0,45%)
 Total Geral: 8.384,53
 Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
 Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 14, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1197/2007-021-10-00.5

Reclamante	Cosmo Jeronimo da Rocha
Advogado	FABIO DANTAS DE MELO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lázaro Severo Rocha

Reclamado

José Vital de Araújo Fagundes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"(...)Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos em embargos à execução pelo DISTRITO FEDERAL e, no mérito, ACOELHO-OS para sanar a omissão apontada e aplicar, quanto ao débito da segunda executada, os juros moratórios previstos no art. 5º da Lei 11.960/2009. Tudo nos termos da fundamentação.

Fixo o débito da segunda executada, DISTRITO FEDERAL em R\$ 1.298,12, sendo R\$ 1.154,31 de crédito líquido do exequente, R\$ 39,57 de INSS cota-parte do empregado, R\$ 143,81 de INSS cota-parte do empregador + SAT + Terceiros, valores em 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
 Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 14, OUTUBRO de 2009.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-297/2006-111-10-00.4

Reclamante	Antonio Ribeiro Soares
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Casablanca Cosméticos e Produtos Naturais Ltda
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Antonio Augusto de Souza e Silva
Reclamado	Arnon Moreira Dmasceno

Despacho de fls. à reclamante:"Indefiro o pedido, visto que a medida requerida já restou atendida.I..."

Despacho

Processo Nº RT-208/2008-111-10-00.8

Reclamante	Erivelton Rocha Assunção
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado	Star Móveis - Mdf Móveis LTDA
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho de fls. ao reclamante:"Acerca dos documentos juntados pela reclamada, vista ao reclamante, prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-489/2009-111-10-00.3

Reclamante	José Pedro de Moura
Advogado	LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO
Reclamado	União Química Farmaceutica Nacional S/A
Advogado	DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA

Decisão de fls. às partes:"POSTO ISSO, decido CONHECER OS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS por UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A, reclamada, em face de José Pedro de Moura, reclamante e, no mérito, REJEITÁ-LOS, consoante fundamentação esposada, que passa a fazer parte integrante do presente decisum. Intimem-se as partes..."

Despacho

Processo Nº RT-709/2009-111-10-00.8

Reclamante André Junio Batista da Silva
Advogado JOAO GOMES VARJAO FILHO
Reclamado Moveis Palmital Ltda. (grupo Mercadão dos Móveis)

Despacho de fls. às partes: "Em razão da participação do MM. Juiz desta Eg. Vara no 1º Fórum da Gestão Estratégica do TRT 10ª Região, no período de 21 e 23 de outubro do corrente ano, adio para 12/11/2009 às 15h10 a audiência anteriormente designada, mantidas as cominações e recomendações constantes da intimação/notificação anterior. I..."

Despacho

Processo Nº RT-739/2009-111-10-00.8

Reclamante Alder Alves de Siqueira
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado Palma Engenharia Ltda

Despacho de fls. às partes: "Em razão da participação do MM. Juiz desta Eg. Vara no 1º Fórum da Gestão Estratégica do TRT da 10ª Região, no período de 21 e 23 de outubro do corrente ano, adio para 12/11/2009 às 14h20 a audiência anteriormente designada, mantidas as cominações e recomendações constantes da intimação/notificação anterior. I..."

Despacho

Processo Nº RT-762/2009-111-10-00.0

Reclamante Carlos Henrique Roriz da Rocha
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado União Educacional do Planalto Central (Mantenedora de Faculdades Integradas da União do Planalto Central)

AUDIENCIA UNA DIA 20/10/2009 ÀS 14H30.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 20/10/2009 às 14h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs: A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Edital

Edital

Processo Nº RT-437/2008-111-10-00.8

Reclamante Aparecida Barbosa Pereira
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Luciene Auxiliadora Salerno

EDITAL DE INTIMAÇÃO DESPACHO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Luciene Auxiliadora Salerno (reclamada e fiel depositária) sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho de fls. "Fica designada 1ª praça do bem penhorado para 07/10/2009 às 14h20 e não havendo licitante, fica designada

a 2ª praça para 07/10/2009 às 14h25, e caso negativa, ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 28/10/2009 às 15h00 para a realização da hasta." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 14, OUTUBRO de 2009. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-106/1992-101-10-00.0

Reclamante ROMES DANIEL
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado ESQUADRIAS METALICAS PAULISTA LTDA (n.p. Carlos Alberto Fernandes)

Ante a falta de meios ao positivo desenrolar processual, cujo ônus é da parte, do qual a mesma não se desincumbiu, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, ressalvada a manifestação da parte interessada e observados os preceitos trazidos nos artigos 268 e 269 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-722/1993-101-10-00.2

Reclamante ORISVALDO LEITE TAVARES
Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado Lucy Gabriela Pritzke Schulz
Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
Reclamado Sílvio Romero Ramos de Souza

Ante a falta de meios ao positivo desenrolar processual, cujo ônus é da parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, ressalvada a manifestação da parte interessada e observados os preceitos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-812/2002-101-10-00.5

Reclamante ANA KARLA DE LIRA
Advogado JULIO OTSUSCHI
Reclamado Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda
Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

Declaro, portanto, para todos os efeitos jurídicos e legais, a fraude à execução perpetrada pelo Executado HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA e de suas representantes MERCEDE ERMÍNIA BARBIANI e IVONE AIRES DOS SANTOS, para TORNAR SEM EFEITO A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA QS 614 CONJUNTO D LOTE 01 - SAMAMBAIA/DF. Constatada a fraude à execução, impõe-se ao Executado a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante da execução em favor do Exequente, conforme disposto no artigo 600, caput e inciso I, combinado com o artigo 601, ambos do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-877/2002-101-10-00.0

Reclamante	MARCELO DE MELO ANDRADE COURA
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Reclamado	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

Declaro, portanto, para todos os efeitos jurídicos e legais, a fraude à execução perpetrada pelo Executado HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA e de suas representantes MERCEDE ERMÍNIA BARBIANI e IVONE AIRES DOS SANTOS, para TORNAR SEM EFEITO A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA QS 614 CONJUNTO D LOTE 01 - SAMAMBAIA/DF. Constatada a fraude à execução, impõe-se ao Executado a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante da execução em favor do Exequente, conforme disposto no artigo 600, caput e inciso I, combinado com o artigo 601, ambos do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-36/2004-101-10-00.5

Reclamante	MARCELO SOARES BERNARDO
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Randolfo Martins de Oliveira
Reclamado	Ralf Martins de Oliveira

Findo o prazo outorgado à parte reclamante sem que a mesma viesse a apontar meios ao positivo desenrolar processual, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, ressalvada a manifestação da parte interessada e observados os preceitos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-58/2005-101-10-00.6

Reclamante	Delson da Cruz Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Lafayette Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda Me
Advogado	CLOVIS MUNIZ REIS FILHO

Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-97/2005-101-10-00.3

Reclamante	União
Reclamado	Caixa auxiliadora dos pracas da policia militar do df
Advogado	PEDRO CAMARA LEAO

Homologo a arrematação feita. Expeça-se a competente carta de arrematação, intimando o Arrematante para firmá-la em quarenta e oito horas, devendo proceder à averbação no prazo de trinta dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-780/2005-101-10-00.0

Reclamante	Guiomar de Jesus Alves
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Sandra Aparecida de Carvalho
Advogado	JOSE IACARINO DE PINHO

Intime-se a parte reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento

provisório nos moldes dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-145/2006-101-10-00.4

Reclamante	Rosemary Rosa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Ieda Marisa de Sousa
Reclamado	Isabel Rodrigues da Silva

Intime-se a reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução ou requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-590/2006-101-10-00.4

Reclamante	Fabio Silva Ramos
Advogado	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
Reclamado	Ceilândia Empreendimentos Esportivos Ltda (sucessora de Ceilandia Esporte Clube)

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução ou requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-710/2007-101-10-00.4

Reclamante	Luciene Coelho dos Santos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Panettiere Panificadora e Confeitaria LTDA

Ante a inércia da parte reclamante, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, ressalvada a manifestação da parte interessada e observados os preceitos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-822/2007-101-10-00.5

Reclamante	Francisco Pereira de Freitas
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Domicio Alves Albuquerque
Reclamado	Enirce Teixeira Albuquerque

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução ou requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-911/2007-101-10-00.1

Reclamante	Maruzar da Cruz de Sousa
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	I de Sousa Luz Hortifrutigranjeiro (Mercadinho do Emanuel)

Advogado

MANOEL DOS SANTOS

Ante a falta de meios ao positivo desenrolar processual, cujo ônus é da parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, ressalvada a manifestação da parte interessada e observados os preceitos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-995/2007-101-10-00.3**

Reclamante	Narbal Silva do Espírito Santo
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Saulo de Oliveira Filho

Ante a falta de meios ao positivo desenrolar processual, cujo ônus é da parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, ressalvada a manifestação da parte interessada e observados os preceitos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1373/2007-101-10-00.2**

Reclamante	Rosiane Costa Veloso
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO
Reclamado	Instituto Silva Neto - Escola de Vida
Reclamado	Instituto Vicky Tavares
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR

Intime-se o Reclamante para informar, em dez dias, o valor levantado a título de FGTS para fins de liquidação, consoante termos do despacho de fl. 258. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-42/2008-101-10-00.6**

Reclamante	Joeldson Gomes Lima
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Drogaria Multifarma Ltda. ME

Julgo boa e subsistente a penhora realizado. Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 26 de novembro de 2009, a partir de 15 horas. Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos. Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá ao executado, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-70/2008-101-10-00.3**

Reclamante	União
Reclamado	Comercial D'Paula Santos Costméticos Ltda.-ME

Intime-se a Reclamada para receber o alvará acostado à contracapa. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-149/2008-101-10-00.4**

Reclamante	Marileide Gomes Brandão
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Sabor Terra Restaurante (Comida caseira com churrasco), de propriedade de PAULO HENRIQUE DA SILVA MACHADO

Intime-se a reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30

(trinta) dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução ou requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-179/2008-101-10-00.0**

Reclamante	José Rodrigues Gil
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Girassol Construção e Reforma Ltda. ME

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução ou requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-663/2008-101-10-00.0**

Reclamante	Luciano Alves de Sousa
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Orlando Viana da Silva

Ante a falta de meios ao positivo desenrolar processual, cujo ônus é da parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, ressalvada a manifestação da parte interessada e observados os preceitos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-703/2008-101-10-00.3**

Reclamante	Fabiana Ferreira da Silva Castro
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Leonardo José Zimmerman da Costa ME

Intime-se a reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução ou requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-711/2008-101-10-00.0**

Reclamante	Natal Jose da Silva
Advogado	SANDRA GUERRA MESQUITA
Reclamado	FEGG Distribuidora Produtos higiene Ltda. (n/p de seu representante Nelson Shinji Kodama)

Intime-se a parte exequente para informar o paradeiro da parte executada, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório nos moldes dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-887/2008-101-10-00.1**

Reclamante	Carla Vanessa Magalhaes de Almeida
Advogado	WASINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado	Oficina Terraço Shopping Comércio De Bijouterias Ltda (na pessoa do sócio Getúlio Vargas de Freitas Santos)

Reclamado Le Top Alameda Comercial De Roupas E Serviços Ltda

Intime-se a reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução ou requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-909/2008-101-10-00.3

Reclamante Josecleide da Silva Oliveira
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Suzana Guedes dos Santos
Reclamado Israel Araújo Porto

Intime-se a reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução ou requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1503/2008-101-10-00.8

Reclamante Jorge Luiz de Oliveira Cunha
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado L e E Serviços de Telemarketing Ltda
Advogado SEBASTIÃO JOSÉ ABRANTES

Susto por ora o cumprimento da diligência determinada à fl. 86. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição e documento juntados pela executada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-62/2009-101-10-00.8

Reclamante Lucimar LIMA DE oliveira
Advogado FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Reclamado Orogas Comercio Varejista de Gas Ltda ME

Ante a falta de meios ao positivo desenrolar processual, cujo ônus é da parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, ressalvada a manifestação da parte interessada e observados os preceitos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-193/2009-101-10-00.5

Reclamante Lucilene Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Sirio Scauri Limpeza e Conservação Ltda.

Intime-se a parte reclamante para informar o paradeiro da parte reclamada ou requerer o que entender de direito para fins de citação executória, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório nos moldes dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-205/2009-101-10-00.1

Reclamante Querilson Alves de Souza
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

Reclamado Jonathas José Araújo Muniz

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo sua CTPS para as devidas anotações pelo reclamado, nos termos da sentença de fls.17/19. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-256/2009-101-10-00.3

Reclamante Jeferson Cristiano Germano
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado Chopp e Pizza Restaurante Ltda-ME
Advogado ROBSON ALVES MOREIRA

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada, nos termos da sentença de fls. 54/56. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-377/2009-101-10-00.5

Reclamante David Sousa e Silva
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado Direcional Engenharia S/A
Advogado LUCIANA DIAS CRUVINEL

Analisando os autos, verifico assistir razão à reclamada. Observo que na ata de fl. 138 foi concedido prazo para manifestação das partes, a iniciar-se pelo reclamante em 21/09/2009, encerrando em 25/09/2009. Vejo que o advogado do reclamante retirou os autos em carga no dia 16/09/2009, data anterior ao início do seu prazo, e no dia 28/09/2009 os devolveu com petição protocolizada no Setor de Distribuição de Feitos de Brasília. O sistema SAP registra que os autos somente deram entrada neste Juízo em 01/10/2009, tornando-se disponíveis para vista à parte contrária somente a partir desta data. Assim, considerando que a reclamada deveria ter acesso aos autos para manifestação a partir do dia 28/09/2009, e que tal não foi possível pelos motivos acima expostos, converto o julgamento em diligência e devolvo o prazo de cinco dias à reclamada. Retiro o feito da pauta de julgamentos antes designada. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-487/2009-101-10-00.7

Reclamante Maurício Cordeiro de Sousa
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado Posto Park Taguatinga Derivado de Petróleo LTDA
Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos pela reclamada no prazo legal. Decorrido o prazo, conclusos os autos à MM Juíza ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-615/2009-101-10-00.2

Reclamante Donizete Fernandes
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Arezza RH Ltda
Advogado CÁSSIO NOGUEIRA
Reclamado Uni Engenharia e Comercio Ltda
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Intime-se a parte reclamante para retirar as guias de seguro desemprego acostadas na contracapa dos autos, no prazo de

cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-775/2009-101-10-00.1

Reclamante José Edson Soares Andrade
Advogado ELZARINA GALVAO PANPLONA DE OLIVEIRA
Reclamado Carlos Saraiva Impresa e Comércio Ltda. (Ricardo Eletro)
Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE

Intime-se a parte reclamada para comprovar a quitação das parcelas previdenciárias, incidentes sobre o acordo de fls.62/63, sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-786/2009-101-10-00.1

Reclamante Josefa Maria do Nascimento
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Carlos Alberto Teixeira de Souza

Intime-se a parte reclamante para retirar a CTPS, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-793/2009-101-10-00.3

Reclamante Dameão Pereira de Oliveria
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Sociedade Incorporadora Residencial Thomas Jefferson S.A
Advogado ANDRE DAVIS ALMEIDA

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove em juízo o pagamento dos encargos de previdência oriundos do acordo homologado judicialmente, sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-830/2009-101-10-00.3

Reclamante Rosivaldo José da Silva
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda
Advogado VERA ELIZA MULLER

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 08/01/2009:

Ausentes as partes.

"Em razão de problemas técnicos ocorridos neste foro trabalhista, não foi possível a realização da audiência designada para esta data. Para realização de nova audiência inicial, designa-se a data de 23/10/2009, às 15 horas.

Ficam manditas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-843/2009-101-10-00.2

Reclamante Rosângela de Oliveira Martins Aires
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado SIM BRASIL Transportes Ltda.
Advogado EDSO9N BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Decorrido o prazo estabelecido à fl. 19, intime-se a parte reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários em cinco dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-860/2009-101-10-00.0

Reclamante José Arnaldo da Costa

Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Italian Alimentos Ltda-ME
Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada, nos termos da sentença de fls.32/35. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-921/2009-101-10-00.9

Reclamante Willian Rodrigues da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Santa Sofia Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado JULIANO COSTA COUTO

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, venha a depositar em juízo as guias para levantamento do FGTS e as guias de seguro desemprego, nos termos da sentença de fls. 33/36, sob pena de conversão das obrigações de fazer em obrigação de pagar. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1001/2009-101-10-00.8

Reclamante Mayara Galvão Pires
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Fisioterapia Condicionamento Físico Ltda
Advogado MARCELO SANTOS DA SILVA

Intime-se a parte reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários constantes no acordo de fls. 22/23, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1107/2009-101-10-00.1

Reclamante Manoel de Jesus Santos
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado Jano Santos de Queiroz
Advogado ANTONIO DO CARMO DO NASCIMENTO

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 08/01/2009:

Ausentes as partes.

"Em razão de problemas técnicos ocorridos neste foro trabalhista, não foi possível a realização da audiência designada para esta data. Para realização de nova audiência inicial, designa-se a data de 23/10/2009, às 14h55min.

Ficam manditas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1111/2009-101-10-00.0

Reclamante Amaury Nogueira Neves
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado Maximus Atacadista de Alimentos em Geral Ltda n/p de seu representante legal
Advogado WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 08/01/2009:

Ausentes as partes.

"Em razão de problemas técnicos ocorridos neste foro trabalhista, não foi possível a realização da audiência designada para esta data. Para realização de nova audiência inicial, designa-se a data de 23/10/2009, às 15h15min.

Ficam manditas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1117/2009-101-10-00.7

Reclamante	Edinaldo Dias Rocha
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Restaurante Rocha Ltda - ME
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 08/01/2009:

Ausentes as partes.

"Em razão de problemas técnicos ocorridos neste foro trabalhista, não foi possível a realização da audiência designada para esta data. Para realização de nova audiência inicial, designa-se a data de 23/10/2009, às 15h45min.

Ficam manditas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1196/2009-101-10-00.6

Reclamante	Clesio Borges Santiago
Advogado	NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Reclamado	Marcenaria G Móveis - Erinaldo Gouveia da Silva - ME
Advogado	JOSE ANDERSON DE SOUZA SOARES

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 08/10/2009:

Ausentes as partes.

"Em razão de problemas técnicos ocorridos neste foro trabalhista, as audiências designadas para esta data foram suspensas.

Designa-se para prosseguimento da instrução a data de 23/10/2009, às 15h30min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas Paulo Sérgio Ventura e Anezimar Rodrigues Gomes. Em relação a essa última testemunha, registro que não é razão suficiente para que não seja intimada o simples fato de chegar e sair de casa em horários incertos. OBSERVE O OFICIAL DE JUSTIÇA.

No que tange à testemunha José Nicelles Torres Pereira, o obreiro deverá informar o seu correto endereço no prazo de 3 dias, importando a sua inércia em desistência da intimação da testemunha.

Informado o endereço dessa testemunha, expeça-se mandado de intimação. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1244/2009-101-10-00.6

Reclamante	Jéssyca Ramos Lima
Advogado	JOSE ALFREDO DO AMARAL
Reclamado	Clínica de Acompanhamento psico-social-educacional - CAPSE, Angela Maria de Sousa Vilhena-ME

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 08/01/2009:

Ausentes as partes.

"Em razão de problemas técnicos ocorridos neste foro trabalhista, não foi possível a realização da audiência designada para esta data. Para realização de nova audiência inicial, designa-se a data de 23/10/2009, às 13h55min.

Ficam manditas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1297/2009-101-10-00.7

Reclamante	Dina da Gloria santos
Advogado	MARTEVAL ALVES RIBEIRO
Reclamado	Renilde S. Amorim Castilho
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS

Verifico que em 21/09/2009 o procurador da reclamante protocolizou petição requerendo o adiamento da audiência designada para o dia 07/10/2009, ao argumento de que já possui compromisso de comparecimento a audiência designada em outro Juízo.

Considerando que referida petição não foi juntada aos autos no tempo devido pela Secretaria da Vara e, considerando ainda que o feito a que se refere a parte teve a sessão designada em data anterior à designação neste Juízo, aliado ao fato de que a parte não possui outro procurador com poderes para substituí-lo na sessão, defiro o adiamento requerido.

Para tanto, converto o julgamento em diligência e incluo o feito na pauta do dia 27/10/2009, às 14h50min, para realização de nova audiência inaugural.

ADVIRTO OS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA JUNTADA DE PETIÇÕES PARA OBSERVAREM MAIOR RIGOR E ATENÇÃO NA PRÁTICA DOS ATOS SOB SUA RESPONSABILIDADE, CLASSIFICANDO OS DOCUMENTOS A SEREM JUNTADOS, SEGUNDO A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1335/2009-101-10-00.1

Reclamante	Carlos Antônio Gonçalves de Oliveira
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Weslei de Lima Koga n/p de seu representante legal

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 08/01/2009:

Ausentes as partes.

"Em razão de problemas técnicos ocorridos neste foro trabalhista, não foi possível a realização da audiência designada para esta data. Para realização de nova audiência inicial, designa-se a data de 23/10/2009, às 13h35min.

Ficam manditas as cominações do art. 844 da CLT.

O Reclamado deverá ser intimado por meio de oficial de justiça, conforme determinado na ata de audiência de fl. 69. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1630/2009-101-10-00.8

Reclamante	Nirley Teixeira de Faria
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Só Limpeza - Conservadora e Dedetizadora n/p de seu representante legal

Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a reclamada a pagar à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes parcelas: a) salários retidos; b) aviso prévio; c) férias proporcionais (03/12), acrescidas do terço constitucional; c) gratificação natalina proporcional (03/12); d) depósitos do FGTS e multa de 40%; e) horas extras e adicional de horas extras e reflexos; e) penalidade do art. 467 da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação.

A reclamada procederá, ainda, às anotações pertinentes na CTPS da autora, conforme definido na fundamentação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão

sobre os salários retidos, a gratificação natalina, as horas extras e o adicional de horas extras.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se, as partes, sendo a reclamada por meio de Oficial de Justiça.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1742/2009-101-10-00.9

Reclamante	Joel Bueno de Souza
Advogado	NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA
Reclamado	DB Distribuidora Brasília de Auto Peças Ltda
Reclamado	Ms Diesel Autopeças e Servicos LTDA

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 08/01/2009:

Ausentes as partes.

"Em razão de problemas técnicos ocorridos neste foro trabalhista, não foi possível a realização da audiência designada para esta data. Para realização de nova audiência inicial, designa-se a data de 23/10/2009, às 13h20min.

Ficam manditas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1743/2009-101-10-00.3

Reclamante	Michelle Cristina dos Santos
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado	Maria Adelaide dos Santos Bomfim

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 08/01/2009:

Ausentes as partes.

"Em razão de problemas técnicos ocorridos neste foro trabalhista, não foi possível a realização da audiência designada para esta data. Para realização de nova audiência inicial, designa-se a data de 23/10/2009, às 13h30min.

Ficam manditas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1744/2009-101-10-00.8

Consignante	Academia Corpo e Saúde Ltda.
Advogado	ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA
Consignado	Alessandro Vargas da Mota

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 08/10/2009:

"Em razão de problemas técnicos ocorridos neste foro trabalhista, não foi possível a realização da audiência designada para esta data. Para realização de nova audiência inicial designa-se a data de 23/10/2009, às 13h40min.

Ficam mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1745/2009-101-10-00.2

Reclamante	Irani Gonzaga Santos
Advogado	NATHALIA MONICI LIMA
Reclamado	Hotel Colonia LTDA ME

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 08/01/2009:

Ausentes as partes.

"Em razão de problemas técnicos ocorridos neste foro trabalhista, não foi possível a realização da audiência designada para esta data. Para realização de nova audiência inicial, designa-se a data de 23/10/2009, às 13h50min.

Ficam manditas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1746/2009-101-10-00.7

Reclamante	Reginaldo Leite Cavalcante
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Comercial Pontes Ltda n/p de seu representante legal

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 08/01/2009:

Ausentes as partes.

"Em razão de problemas técnicos ocorridos neste foro trabalhista, não foi possível a realização da audiência designada para esta data. Para realização de nova audiência inicial, designa-se a data de 23/10/2009, às 14h00min.

Ficam manditas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1747/2009-101-10-00.1

Reclamante	Maria Uênia da Silva
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	FNS Panificadora e Confeitaria Ltda ME n/p de seu representante legal

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 08/01/2009:

Ausentes as partes.

"Em razão de problemas técnicos ocorridos neste foro trabalhista, não foi possível a realização da audiência designada para esta data. Para realização de nova audiência inicial, designa-se a data de 23/10/2009, às 14h10min.

Ficam manditas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1748/2009-101-10-00.6

Reclamante	Jussara Valéria Macedo Junqueira
Advogado	RAFAEL CALVET CORTES
Reclamado	BF-Utilidades Domesticas Ltda

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 08/01/2009:

Ausentes as partes.

"Em razão de problemas técnicos ocorridos neste foro trabalhista, não foi possível a realização da audiência designada para esta data. Para realização de nova audiência inicial, designa-se a data de 23/10/2009, às 14h20min.

Ficam manditas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1749/2009-101-10-00.0

Reclamante Tiago Germino de Freitas
Advogado RAFAEL CALVET CORTES
Reclamado BF-Utilidades Domesticas

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 08/01/2009:

Ausentes as partes.

"Em razão de problemas técnicos ocorridos neste foro trabalhista, não foi possível a realização da audiência designada para esta data. Para realização de nova audiência inicial, designa-se a data de 23/10/2009, às 14h30min.

Ficam manditas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Editais**Editais****Processo Nº RT-1406/2005-101-10-00.2**

Reclamante Josefina Reis de Moraes
Advogado TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
Reclamado Marly das Dores Silveira Silva
Reclamado Maria Edmeia ambrósio Pinto
Reclamado José Wellington Gonçalves Leal
Reclamado Milton Silvério da Silva

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Marly das Dores Silveira Silva

Endereço: Área Especial 1 Lote "D" Setor Norte - Brazlândia/DF

Data e hora do Leilão:26/11/2009, a partir das 15 horas

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Um imóvel, matrícula nº 1.204, situado à Área Especial 1 Lote "D" Setor Norte - Brazlândia/DF, medindo 7,00 metros pelos lados e sul e 25,00 metros pelos lados leste e oeste, perfazendo a área de 1.750,00 metros quadrados, limitando-se ao norte com o lote E ao sul com o lote C, a leste e a oeste com vias públicas.

O Excelentíssimo Senhor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será levado a Leilão o bem constante da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito bem, deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do bem, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição obedecerá o prazo do artigo 651 do CPC. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado

no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, OUTUBRO de 2009

Editais**Processo Nº RT-365/2006-101-10-00.8**

Reclamante Rodney D Aguiar
Advogado IDOLINE ALVES
Reclamado Arte Nossa Comercio de Bijuterias Ltda -Me
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

EDITAL DE CITAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Arte Nossa Comercio de Bijuterias Ltda-Me para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 340,15 (52,14%)
INSS Reclamante....: 5,66 (0,87%)
INSS Reclamado.....: 233,12 (35,73%)
INSS Terceiros.....: 49,78 (7,63%)
Custas do Processo: 10,95 (1,68%)
Custas Art.789.....: 1,72 (0,26%)
Diversos.....: 11,06 (1,70%)
Total Geral: 652,44

Atualizado:31/10/2007

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, OUTUBRO de 2009

Editais**Processo Nº RT-1711/2006-101-10-00.5**

Reclamante Francisco Marcondes Ferreira
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Construtora e Eletrica Saba (Jamel Saba Matrak)
Reclamado Furnas Centrais Eletricas S/A
Advogado JULIANA ABRANCHES ABELHEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Construtora e Eletrica Saba (Jamel Saba Matrak), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Por todo exposto, não há qual os homologos e fixo a execução no montante de R\$3.219,84(três mil duzentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), em 31.12.2007, sem prejuízo de

atualizações posteriores". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, lote 20 Taguatinga/sul. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, OUTUBRO de 2009

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-334/1993-102-10-00.8

Reclamante	LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	LAJES ICAC (INDUSTRIA COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO)
Reclamado	Maria Dulce dos Santos Nascimento
Reclamado	Rosalia Maria da Silva
Advogado	ROSALIA MARIA DA SILVA

(Fls.669) Vistos etc... cumpra-se a parte final do despacho de fl. 652/653 (...Ao exequente para, no prazo de 10 dias, indicar os meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano, nos termos dos arts. 268 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região, com remessa dos autos ao arquivo provisório.)...

Despacho

Processo Nº RT-914/1996-102-10-00.8

Reclamante	ARIOSVALDO DE ANDRADE
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	MOVELARIA VILA RICA LTDA
Advogado	WALTER SILVERIO DA SILVA
Reclamado	Paulo Carlos Filho
Reclamado	Silvano Carlos Filho

(Fls. 546) Vistos, etc. Positivada a dificuldade de alienação do(s)bem(ns) penhorado(s) e considerando ainda que a diligência Bacen-Jud restou infrutífera, intime-se o exequente a fornecer novas diretrizes para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por 1 ano e remessa dos autos ao arquivamento provisório, findo o qual, sem que haja a manifestação, será expedida certidão de crédito trabalhista, nos termos do art. 268, 269, 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-836/1998-102-10-00.3

Reclamante	RONAN VIEIRA DE SOUZA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Lourival Fernandes de Souza

(Fls. 207) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-2338/1998-102-10-00.5

Reclamante	JOSE VALQUIMAR MARTINS DE MESQUITA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CHURRASCARIA BRASAS LTDA
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA

Reclamado	SILVIO RODRIGUES DA PAIXÃO
Reclamado	Fabiano Dias Martins
Reclamado	JOSÉ OTÁVIO DIAS MARTINS

(Fls. 616/617) CONCLUSÃO. Ante o exposto, decido NÃO CONHECER a presente Impugnação, nos termos da fundamentação supra. Quanto à alegada compensação em duplicidade, no entanto, diante do evidente erro material cometido pelo calculista, que compensou na atualização de cálculos de fls. 529/236, tanto o valor de R\$ 2.805,54 (bloqueio original) como R\$ 3.403,48 (valor com juros e correções), referentes a um mesmo bloqueio que fora transferido para conta à disposição do Juízo nº 900125101319 em 23/05/06, determino nova atualização de (fls. 544/554) suprimindo a importância de R\$ 2.805,54 (fls. 585). Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1275/2000-102-10-00.5

Reclamante	EDNALDO SOUSA REIS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	NE - ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
Advogado	JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS
Reclamado	Acacio Nelson Fernandes Ternieden
Reclamado	Leda Fernandes Bernardon

(fls. 152) Vistos, etc. Indefiro o pleito de fls. retro pelos próprios fundamentos do despacho exarado às fls. 145. Intime-se a reclamada do presente despacho e do despacho de fls. 145 (...Preliminarmente cadastre-se no SAP e demais assentamentos o advogado constituído às fls. 142. A matéria ventilada na petição de fls. 136/137 deve ser articulada após a garantia do Juízo, que não é a hipótese dos autos. Venham os autos conclusos para tentativa de bloqueio de ativos financeiro do 2º executado, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo. CPF/MF às fls. 117. Intime-se.).

Despacho

Processo Nº RT-1700/2001-102-10-00.7

Reclamante	GILDERIO SOARES GONÇALVES
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	GRAO DE POLEN PRODUTOS GRAFO ARTESANAL LTDA
Advogado	WALDOMIRO R. DE ANDRADE
Reclamado	Anibal Santos de Souza
Reclamado	Sueli Ribas Sousa

Vistos, etc.

Ante ao fato da 2ª e 3ª reclamada encontrarem-se em local incerto e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidades de prosseguimento da execução por impulso oficial. Determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se.

Aguarde-se no arquivo provisório. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1104/2002-102-10-00.8

Reclamante	AMARILDO MARIANO ALVES
Advogado	JOSE ESTENIO HOLANDA
Reclamado	ARTE E MADEIRA LTDA
Reclamado	Edson Martins de Sousa
Reclamado	Vicentina Martins de Sousa

(fls. 123)Vistos, etc. Tendo em vista a certidão lavrada a fls. 122,

determino a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-412/2004-102-10-00.8

Reclamante	JOSE PAULO DE MENEZES
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	PANIFICADORA SABOR E PAES LTDA ME (NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL SR. SIDNEY APARECIDO DA COSTA)
Reclamado	Uerlis Lima Machado
Reclamado	Sidnei Aparecido da Costa

(Fls. 321) Vistos etc. Arquivem-se os documentos recebidos da Receita Federal do Brasil em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, devendo requerer o que entender pertinente. Prazo de 10 dias. Findo o prazo de 30 dias sem manifestação, os documentos oriundos da Receita Federal do Brasil serão inutilizados...

Despacho

Processo Nº RT-928/2005-102-10-00.3

Reclamante	Maury Rodrigues Neves
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Restaurante e Chopperia Coliseu Ltda ME
Advogado	ISAU DOS SANTOS

(Fls. 394) Vistos, etc. Em face do teor da certidão de fls. 309 que revela entendimento entre devedor e arrematante, considero entregue os bens. Atualizem-se os cálculos, deduzindo-se o valor à disposição do Juízo (fls. 378). Em face do Acordo de Cooperação Técnica - RENA JUD, venham os autos conclusos para pesquisa na base dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos em nome da executada. Sendo positiva a diligência no órgão de trânsito, proceda-se de imediato ao bloqueio de transferência, bem como os demais atos executórios (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no endereço extraído do cadastro. Se constatada a existência de alienação fiduciária, oficie-se previamente ao credor fiduciário. No caso de negativa, expeça-se mandado de penhora bens tanto quanto bastem à execução, no endereço constante dos autos. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1083/2005-102-10-00.3

Reclamante	Monica dos Santos Nascimento
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	ZAY2 Sistemas e Informações Ltda
Advogado	NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

(fls. 255) Proceda a secretaria as anotações na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 5 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1385/2005-102-10-00.1

Reclamante	Sedrac Rodrigues dos Santos
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Luciano Aguiar Duarte
Advogado	LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE

(Fls.344) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias

transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-312/2006-102-10-00.3

Reclamante	Antonio Arcanjo de Novaes
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Alicentro Alimentos Centro Oeste Ltda.
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

(Fls. 248) Vistos, etc. intime-se o reclamante para vista dos cálculos e da penhora efetivada nos termos do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-530/2006-102-10-00.8

Reclamante	Marcos Joel Martins da Silva
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Qualix S/A Serviços Ambientais (Antiga Enterpa Ambiental S/A)
Advogado	PAULO SERGIO JOAO
Reclamado	Servico de Conservacao de Monumentos Publicos e Limpeza do Distrito Federal - BELACAP

(Fls. 366) Vistos, etc. Intime-se o advogado do reclamada para assinar o original da presente peça, eis que apócrifa, no prazo de 05 dias. Assinada, voltem-me os autos conclusos para apreciação do presente pedido

Despacho

Processo Nº RT-572/2006-102-10-00.9

Reclamante	Antonio Fernando Alves da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	JB Marques Transportes Ltda Me
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Joao Batista Marques Junior
Reclamado	Douglas Ribeiro Marques

(fls. 508) J. Indefiro o pleito, eis que cabe a parte a diligência solicitada. Ademais, neste momento, não vislumbro efetivada na medida ora solicitada. Forneça o exequente novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que, em caso de inércia ou de pedido já apreciado nos autos ou ainda de pleito qua não impulsione efetivamente a execução, os autos será provisoriamente arquivados, na forma do despacho de fls. 147". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1020/2006-102-10-00.8

Reclamante	Michele Cristine Martins de Paula
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Neomarry Turismo e Hotelaria Ltda
Advogado	FERNANDA MIRANDA LEDA
Reclamado	Neuci maria Monteiro do Nascimento
Reclamado	Andreia Monteiro do Nascimento

(fls. 235) Vistos, etc. A executada Neomarry Turismo e Hotelaria encontra-se em local incerto e não sabido, sendo que as sócias forma incluídas no polo passivo, conforme despacho de fls. 158. face os termos da certidão de fls. 233, verso, instauro a execução para cobrança do valor de R\$1.800,00, relativo a multa de 100% incidente sobre as parcelas vencidas em 15.04.2009, 15.05.2009 e 15.07.2009, pagas intempestivamente. Notifique-se a 2ª e 3ª reclamadas, diretamente, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art.475-J, do Código de Processo Civil...

Despacho

Processo Nº RT-1168/2006-102-10-00.2

Reclamante	Ernane Rafael de Souza
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Paulo Jose Pereira

(Fls. 244) Vistos, etc. O documento de fls. 239 revela que o veículo cuja alienação foi declarada em fraude à execução (fls. 174/175), permanece cadastrado no DETRAN/DF. De outra parte, todos os mandados de penhora expedidos incidentes sobre o bem em foco foram devolvidos com certidões negativas (fls. 182, 213 e 242). Por conseguinte, desconhecido o paradeiro do veículo, conforme certidão de fls. 243, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano e remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos arts. 268/270 do Provimento Geral Consolidado, ao final do qual, não tendo havido manifestação do exequente, será expedida certidão de crédito trabalhista (art. 271 do PGC). Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1753/2006-102-10-00.2

Reclamante	Arioaldo dos Santos
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura - UBEC (Universidade Catolica de Brasilia)
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

(Fls.291/293) CONCLUSÃO. ANTE O EXPOSTO, decido ACOLHER os presentes Embargos à Execução, para isentar a Executada dos valores relativos às contribuições previdenciárias quota-parte patronal, SAT e Terceiros constantes dos cálculos de fls. 238/263. Sendo incontroversos os cálculos, libere-se de imediato ao Exequente o seu crédito líquido e proceda-se ao recolhimento da contribuição previdenciária quota-parte laboral, custas processuais, custas do art. 789-A, IX, da CLT e imposto de renda, utilizando o valor da conta à disposição do Juízo (fls. 277) e observando os percentuais fixados no resumo de cálculo de fls. 238. Após os realizados os procedimentos supra, libere-se à Executada os valores correspondentes às contribuições previdenciárias quota-parte patronal, SAT e Terceiros, que remanescerem na referida conta, o valor do depósito recursal (fls. 159), deve ser liberado à Executada. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-78/2007-102-10-00.5

Reclamante	Valdeli do Nascimento Lima
Advogado	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS
Reclamado	JOSE DE MELO E SILVA
Advogado	SERGIO FERREIRA VIANA
Reclamado	Laudenisia Oliveira Barros
Advogado	SERGIO FERREIRA VIANA

(fl.79) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$95,22, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores. Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-124/2007-102-10-00.6

Reclamante	Waldire Gomes Abadia
------------	----------------------

Advogado	MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura - UBEC
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

(fls. 363)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 8.531,95, atualizado até 30/06/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-160/2007-102-10-00.0

Reclamante	Ana Francisca Rocha
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Marcos Paulo Gonçalves Lopes

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada, por edital, para ciência do bloqueio efetuado, via sistema bacen-jud, fluência do prazo de embargos à execução nos termos do art. 844 da CLT e ainda de que decorrido o prazo o valor disponível nos autos será liberado ao exequente. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-472/2007-102-10-00.3

Reclamante	Fernando Damaceno da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Jocauto Peças Ltda.
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Joao Gomes Ferreira
Reclamado	Raquel Lima Ramos

Vistos, etc.

Ante ao fato das reclamadas encontrarem-se em local incerto e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidades de prosseguimento da execução por impulso oficial. Determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.

Intime-se.

Aguarde-se no arquivo provisório.

D.S. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-911/2007-102-10-00.8

Reclamante	Sabrina de Sousa Pereira
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	Cooperaudi - Coop de Prof de Apoio as Atividades Com e Industrial Ltda.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	Regis - Brasil Servicos de Estoques Ltda
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(fls. 142) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls. 141 do oficial de justiça, determino a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10 região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do

exequente para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-1117/2007-102-10-00.1

Reclamante	Marcelo Sales Nunes Bulhoes
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Visan Serviços Ltda.
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
Reclamado	Condominio Residencial Lagoa Bonita
Advogado	CLOVIS POLO MARTINEZ

(fl.318) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$9.863,03, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1207/2007-102-10-00.2

Reclamante	João Martins de Oliveira Neto
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Antonio Gonçalves de Oliveira
Advogado	PAULO HENRIQUE BORGES PENSO

(fls. 151) J. Ante o teor do presente ofício, forneça o exequente diretrizes novas ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo que em caso de pedido já apreciado ou que não impulse efetivamente a execução, os autos será encaminhados ao arquivo provisório, desde já autorizado". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1369/2007-102-10-00.0

Reclamante	Ana Celia Santiago
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Deusilene de Souza dos Santos

(Fls. 93) Vistos, etc. Arquivem-se os documentos recebidos da Receita Federal do Brasil em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, bem como da informação negativa oriunda do sistema RENAJUD, devendo requerer o que entender pertinente. Deverá o reclamante informar ainda se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados. Prazo de 10 dias. Findo o prazo de 30 dias sem manifestação, os documentos oriundos da Receita Federal do Brasil serão inutilizados...

Despacho

Processo Nº RT-1495/2007-102-10-00.5

Reclamante	Donizete de Abreu Zusar
Advogado	WILSON VIEIRA MELO
Reclamado	Bar e Lanchonete no Barzinho Ltda. Me
Advogado	KARLA P. KARLATOPOULOS DE ANDRADE

(Fls. 77) Vistos, etc. Intime-se o executado para regularizar o parcelamento do débito previdenciário, no prazo de 20 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1587/2007-102-10-00.5

Reclamante	Claudio Jose Ribeiro
Advogado	NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES
Reclamado	Atacadão Estrela
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES

(fl.213) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$13.591,98, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1588/2007-102-10-00.0

Reclamante	Edilson Antunes Farias
Advogado	RITA HELENA PEREIRA
Reclamado	Fabinho Retoques em Veículos Ltda. - Me
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR

(fls. 206)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 58.461,57, atualizado até 31/05/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1735/2007-102-10-00.1

Reclamante	Iraneide Maria da Cruz
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Phoenix Representações Ltda.

(Fls. 105) Vistos, etc...intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano conforme despacho de fl.100.

Despacho

Processo Nº RT-85/2008-102-10-00.8

Reclamante	Eliana Costa de Araujo
Advogado	FRANCISCO CAMILO FONTINELE
Reclamado	Tagua Plast Indústria e Comércio de Mangueiras Ltda
Advogado	EUZELIA DUTRA DE OLIVEIRA SILVA

(Fls. 105) Vistos, etc. Concedo à executada o prazo de 30 dias para comprovar o deferimento do pedido de parcelamento do crédito previdenciário. Intime-se...

Despacho

Processo Nº RT-130/2008-102-10-00.4

Reclamante	MunIQUE Araujo Dias
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	JH Distribuidora de Livros Ltda. ME (Wizard Idiomas)
Advogado	LUIS ITAMAR RIBEIRO

(fls. 185) "Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 279,79, atualizado até 30/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-218/2008-102-10-00.6

Reclamante	Sônia José de Lima
Advogado	JAMIL JORGE
Reclamado	Casa Bahia Comercial LTDA
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ

(fls. 314) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 16.548,02, atualizado até 31/05/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-324/2008-102-10-00.0

Reclamante	Marluce do Nascimento Santos
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Bianca Souza Fenizola Almeida

(fls. 77) J. Deverá o reclamante fornecer o CPF da reclamada para fins de atendimento do presente pleito. Concedo-lhe o prazo de 10 dias, sendo certo que em caso de silêncio, os autos serão arquivados provisoriamente nos termos do despacho de fls. 71. I.

Despacho

Processo Nº RT-369/2008-102-10-00.4

Reclamante	Francisco Antônio Pereira dos Santos
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Madeira Planalto Ltda
Advogado	PAULO VICTOR NUNES DE MELO
Reclamado	Neusa Rodrigues de Sá
Reclamado	Aristeu Rodrigues de Sá

(fls.171) Vistos, etc. Considerando-se a certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, fornecer o atual endereço da 3ª reclamada para fins de prosseguimento do feito.

Despacho

Processo Nº RT-419/2008-102-10-00.3

Reclamante	Fábio da Silva Luduvico
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Doce Luzia Confeitaria Ltda. (Torta Bella)

(Fls. 75) Vistos, etc. Tendo em vista a informação negativa prestada pela Junta Comercial do DF., coforme documentação infra, intime-se o exequente novamente do despacho de fl. 70 (...Decorrido o prazo "in albis" e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se.).

Despacho

Processo Nº RT-513/2008-102-10-00.2

Reclamante	Karina Rodrigues Feitosa
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	J e R - Comercial de Alimentos Ltda (Supermercado Quibom)
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA

(fls. 124) Vistos, etc. A exequente, às fls. 123, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Indefere-se, por ora, vez que não restou demonstrado o seu exaurimento patrimonial. Em face do Acordo de Cooperação Técnica - RENA JUD, venham os autos conclusos para pesquisa na base dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos em nome da executada. Sendo positiva a diligência, proceda-se de imediato ao bloqueio de transferência, bem como os demais atos executórios (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no endereço extraído do cadastro do órgão de trânsito. Havendo alienação fiduciária, oficie-se previamente ao credor fiduciário, com os requerimentos de praxe. Sendo infrutíferas as diligências supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-514/2008-102-10-00.7

Reclamante	Cristina Raquel Dias dos Santos
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Duda e Edu Comércio de Frios Ltda
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE

(fls. 277) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 1.184,44, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-555/2008-102-10-00.3

Reclamante	Vanda Maria Ribeiro dos Santos
Advogado	REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA

Reclamado Drogaria São Mateus Ltda - ME
Advogado ANTONIO BARBOSA DA SILVA

(fls. 91) "Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls. 90 do oficial de justiça, determino a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-699/2008-102-10-00.0

Reclamante Maria Pereira
Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado Carter Jimmy Soares Teixeira-ME (Madeira Paragominas)
Advogado TOMAZ LUIZ DA SILVA

(fls. 119)Vistos, etc. Examinando os autos, verifica-se que a questão relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias está relacionada a falhas na transmissão dos arquivos gerados pelo programa SEFIP - Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, de responsabilidade do empregador, porquanto restou comprovado o pagamento da quota-parte laboral do período do vínculo. A executada deverá, portanto, solucionar o problema que ocorreu na transmissão de dados através da Conectividade Social para que os pagamentos efetuados (fls. 112/117) sejam identificados pela Receita Federal do Brasil - RFB. A contribuição relativa à Seguridade Social prevista no art. 195, I, da Constituição Federal, de responsabilidade da reclamada, é dispensada quando o empregador opta pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da legais (Lei Complementar 123/2006). Restou comprovado nos autos a opção da reclamada pelo regime simplificado de arrecadação de tributos a partir de 01/07/2007 (SIMPLES NACIONAL). Assim, a executada está dispensada do recolhimento da contribuição previdenciária quota-parte patronal, SAT e Terceiros. De outra parte, concede-se a executada o prazo de 30 dias para solução do problema de transmissão de dados via conectividade social e comprovar nos autos com documento emitido pelo órgão competente a regularização dos recolhimentos, sob pena de execução, no importe de R\$ 224,53, atualizado até 31/03/2009. Intimem-se. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-707/2008-102-10-00.8

Reclamante Juraci Paulo Sousa
Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado Andata Comercial de Alimentos Ltda
Advogado GILENO DA CUNHA SILVA

(Fls.209) Fica V.Sa.intimado(a) de que,nos autos do processo em epígrafe, foi designada a data 17/11/2009 às 14h00min para realização da 1ª praça. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para 17/11/2009 às 14h30min.

Despacho

Processo Nº RT-801/2008-102-10-00.7

Reclamante Antônia dos Santos de Deus Vieira
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Escola de Educação Infantil Caminho do Saber Ltda-ME

(fls. 91)Vistos etc.Preliminarmente, reitere-se a solicitação de

bloqueio de fl. 73. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio,proceda a Secretaria no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes à executada. CNPJ a fls. 73. Sendo positiva a diligência quanto à identificação de veículos sem restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço cadastrado no DETRAN.Havendo restrição, deverá a Secretaria no sistema RENAJUD identificar o nome do credor fiduciário. Após, Oficie-se ao credor fiduciário solicitando informações quanto ao cumprimento do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo identificado (número de prestações do contrato, quantas pagas e quantas vincendas). Após, aguarde-se resposta inclusive da RFB.

Intime-se.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-994/2008-102-10-00.6

Reclamante Ronnilson Corrêa dos Santos
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado Constam Incorporadora e Participações Ltda
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA

(fls. 191)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 2.104,06, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1038/2008-102-10-00.1

Reclamante Genivaldo Manoel de Souza
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado 2R - Terraplanagem Pavimentadora Ltda
Advogado WALTER MORAES

(fls. 91)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 13.091,16, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1127/2008-102-10-00.8

Reclamante Adriano Rodrigues da Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado José Vieira Coutinho
Advogado NIVALDO DE OLIVEIRA

(fls. 435)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito

da Reclamada no importe de R\$ 2.720,99, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1178/2008-102-10-00.0

Reclamante	Adlizana Clementino da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Supermercado Big-Compras Ltda
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA

(fls. 77)"Vistos etc.Tendo em vista que a execução tramita em desfavor da executada e não dos sócios e ainda o teor da certidão de fl. 58, indefiro o pleito formulado pelo exequente na petição retro. Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano.

Despacho

Processo Nº RT-1202/2008-102-10-00.0

Reclamante	Emanuel Santos da Silva
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Plenitude Ambiental Conservação, Comércio, Importação e Exportação Ltda

Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar o documento para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-1216/2008-102-10-00.4

Reclamante	Maria Celia Fernandes
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Lafayette Industria e Comércio de Ferro e Aço Ltda
Reclamado	Suzana Maria Ferreira de Araujo
Reclamado	Glaucia de Araujo Morgado

(fls. 81)Vistos, etc. ...intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito em face da 2ª executada". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1217/2008-102-10-00.9

Reclamante	Gleide Silva Oliveira
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Almeida e Almeida S/S Ltda
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES

(Fls. 217) Vistos, etc. Considerando-se a promoção da Contadoria a fls. retro, intemem-se as partes para juntarem aos autos documentos que comprove a remuneração efetivamente recebida pelo reclamante nos meses de 05/2006 a 01/02/2007, 04/2007 a 06/2007, 08/2007 a 11/2007, 01/2008 a 05/2008 e 08/2008...

Despacho

Processo Nº RT-1250/2008-102-10-00.9

Reclamante	Jéssica Keyla Pereira da Silva
------------	--------------------------------

Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Josafá Antonio da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA

(Fls. 73) Vistos, etc... intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, informar o número do PIS ou fornecer no mesmo prazo cópia do RG, CPF e informar o grau de escolaridade para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, cota parte laboral...

Despacho

Processo Nº RT-1406/2008-102-10-00.1

Reclamante	Manoel Messias do Nascimento
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	JDA Construções e Reformas Ltda (na pessoa dos sócios Maurina Militão Sobrinho e Tatiane Militao do Nascimento)
Advogado	ANTONIETA PAULINA BULBOL C.M. DA COSTA

(fls. 133)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 4.700,65, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1420/2008-102-10-00.5

Reclamante	Edy Pereira dos Santos
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Assoat - Associação dos Ambulantes de Taguatinga-DF
Reclamado	ASPT - Associação do Shopping Popular de Taguatinga
Reclamado	Antonio Neto Barbosa

(fls. 70)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 23.318,25, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1467/2008-102-10-00.9

Reclamante	Adriano Barbosa de Oliveira
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado	Ceilandia Esporte Clube
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA

(fl.54) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$23.616,01, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1498/2008-102-10-00.0

Reclamante	Elson Ribeiro
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais LTDA
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

(Fls. 280) Juízo garantido em face da penhora de fls. retro. ao exequente para fins do art. 884 da CLT, no prazo de 05 dias. intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1517/2008-102-10-00.8

Reclamante	Sara Raquel de Castro Vitor
Advogado	FRANCISCO CAMILO FONTINELE
Reclamado	Naturbell Comércio de Cosméticos Ltda ME
Advogado	HENRIQUE SILVA REIS

(fls. 65) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 7.035,00, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1542/2008-102-10-00.1

Reclamante	Maria do Socorro Carvalho Sousa
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Irani Soares de Sousa
Advogado	EDSON SOARES DE SOUZA

(fls. 76) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 3.618,67, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1697/2008-102-10-00.8

Reclamante	Natal Vieira Jacobina
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	JM Terraplanagem e Construção Ltda.

Advogado

CLEIDE FERRARI SABINO

(Fls. 55) Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, informar o número do PIS ou fornecer no mesmo prazo cópia do RG, CPF e informar o grau de escolaridade para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, cota parte laboral. Informados os dados, intime-se a União para prover os meios necessários ao prosseguimento da execução (PIS ou NIT). Obtido o número do PIS/NIT, e considerando o decurso de prazo para embargos à execução (fl. 52-verso), oficie-se à CEF, solicitando-lhe que proceda a transferência do numerário depositado a fls. 52 para os cofres públicos, observando as parcelas e percentuais de fls. 45, o código 1708, o PIS obtido e o CNPJ da 2ª executada a fls. 02. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária. Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Colacionada as guias e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-1793/2008-102-10-00.6

Reclamante	Antônio Gomes do Nascimento
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	ROP Ensino de Línguas Ltda (UNS IDIOMAS)
Reclamado	Pires e Soares Ensino de Línguas Ltda Me

(Fls. 94) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para receber os documentos de fls. 7/65 a serem desentranhados conforme ata de fl. 91. Prazo de 5 dias...

Despacho

Processo Nº RT-1833/2008-102-10-00.0

Reclamante	Lucélia Silva Fernandes
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Organização Contábil Cometa Ltda. (na pessoa da sócia Maria Rodrigues Barbosa)
Advogado	LUCIANA FERREIRA GONCALVES

(fls. 126) Vistos, etc. Proceda a secretaria as anotações devidas na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento do documento, no prazo de 5 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-235/2009-102-10-00.4

Reclamante	João Ricardo Alves de Sousa
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Iesa Projetos e Montagens S/A
Advogado	MARESCA MORENA SANTANA SILVEIRA

(fls. 230) Vistos, etc. Intime-se a reclamada, via DEJT e diretamente, para que apresente os contracheques do paradigma, conforme determinado em sentença, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-255/2009-102-10-00.5

Reclamante	Francisco Ismael Torres Leite
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Cooperativa de Trabalho Especializada na Prestação de Serviços da Construção Civil - COOPTRACONCI
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Ltda
Advogado	JOSE ALVES NUNES

(fls. 128) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito

da Reclamada no importe de R\$ 6.739,25, atualizado até 31/08/2009. Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J, do CPC, pois, se trata de acordo inadimplido. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-321/2009-102-10-00.7

Reclamante Joaquim Sobrinho Vleira dos Santos
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Arezza System

(fls. 99)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 641,57, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-331/2009-102-10-00.2

Reclamante William Roberto de Campos Mattos
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado LP Centro Automotivo Ltda (Lava Jato Mundial)

(Fls. 53) Vistos, etc. Vista ao reclamante, no prazo de dias, dos termos da petição infra. Intime-se...

Despacho

Processo Nº RT-382/2009-102-10-00.4

Reclamante Genivaldo Lacerda de Jesus
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Noema Maria de Almeida
Advogado JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO

(fl.45) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$4.597,88, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-404/2009-102-10-00.6

Reclamante Rosangela Fernandes Mendonça
Advogado GERSON WILDER DE SOUSA MELO
Reclamado Academia Corpo e Saúde Ltda
Advogado ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA

(fls. 85) intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, proceder a baixa na CTPS obreira, conforme comando sentencial e depositar e liberar o FGTS de todo o pacto laboral". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-420/2009-102-10-00.9

Reclamante Celma Carvalho Sousa
Advogado JOSE NAZARIO MACAO
Reclamado Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda
Advogado MARCILIO MARCIO FAZOLIN

(fls. 93)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 368,07, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-424/2009-102-10-00.7

Reclamante Cicero Berto da Silva Junior
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Frigostrela S.A.
Advogado MIRELLY MOREIRA MARTINS

(fls. 184)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 602,91, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-458/2009-102-10-00.1

Reclamante Antonia Mineira de Sousa
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado RFA Restaurante Ltda - EPP
Advogado JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA

(fls. 56)A presente petição encontra-se apócrifa pelo advogado abaixo nominado. Ademais, o citado patrono não possui procuração nos autos e a reclamada não assina a presente peça. Desta forma, intem-se as partes a regularizarem a representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento e prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-463/2009-102-10-00.4

Reclamante Gilson Pereira da Silva
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Fausto Vieira de Faria
Advogado MARCELO GOMES DE FARIA

(Fls. 45) Vistos, etc. Considerando-se a promoção da Contadoria, Intime-se a reclamada, via DEJT e diretamente, para efetuar os depósitos do FGTS de todo período laboral, bem como sobre as parcelas objeto de condenação, conforme sentença de fls.124/129, no que for pertinente, mais multa de 40%, com a comprovação nos autos no prazo de 48 horas, devendo os comprovantes de recolhimento serem acompanhados das guias TRCT para o saque, sob pena de conversão da obrigação em pecúnia. Deverá em igual prazo fornecer os formulários do seguro desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente, estando os procedimentos já estão autorizados, em caso de inércia...

Despacho

Processo Nº RT-469/2009-102-10-00.1

Reclamante Jaime Lourenço da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Servilimpe Conf. e Serv. Adm. Ltda
Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

(Fls. 158) Vistos, etc. Tendo em vista a greve dos bancários e os termos da portaria PRE/DGJ nº 5 de 1.10.2009 deste Tribunal, aguarde-se o prazo nela previsto para comprovação do preparo. I.

Despacho

Processo Nº RT-473/2009-102-10-00.0

Reclamante Maria Lucia Fagundes Coelho
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado AAGE Comércio de Metais Ltda - ME
Advogado IGOR LOPES CARVALHO

(fls. 206) J. Mantenha-se a CTPS apresentada pelo reclamante, acostada a contracapa dos autos. Cumpra-se o § 3º do despacho de fls. 203.

(fl. 203) ...intime-se a reclamada para que proceda a anotação conforme comando sentencial, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-491/2009-102-10-00.1

Reclamante Cicero Francisco da Silva
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Mendes Pinheiro Comercial de Alimentos Ltda - EPP
Advogado MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

(fls. 58)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 866,66, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-495/2009-102-10-00.0

Reclamante Denise Aprigio de Sousa
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Atacação Distribuidora Industria e Comercio
Advogado PAULO CESAR FRENHAN

(fl.115) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$923,44, atualizado até

30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-499/2009-102-10-00.8

Reclamante Silde Nunes Reis
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado PHD Comércio de Plásticos Ltda EPP

(fls. 54)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 290,00, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-503/2009-102-10-00.8

Reclamante Josival Mascena Dantas
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Clínica Recanto de Orientação Psicossocial Ltda
Advogado WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA

(fls. 78)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 651,10, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-617/2009-102-10-00.8

Reclamante Eleni Maurício de Andarade Lima
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado Severa Maria da Paz
Reclamado Marcos Ferreira de Souza

(Fls. 60) Vistos, etc... vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, do comprovante de pagamento da 3ª parcela do acordo...

Despacho

Processo Nº RT-622/2009-102-10-00.0

Reclamante	Marcos Robson Pereira
Advogado	ANDREIA SANTOS PILICERIO
Reclamado	Chopp e Pizza Restaurante Ltda - ME
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA

(fls. 83)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 5.106,30, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-629/2009-102-10-00.2

Reclamante	Maria das Dores dos Santos Sousa
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	Helena de Fátima Vaz da Silva - ME
Advogado	JOSE DE MENEZES FORMIGA

(fls. 25)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 465,09, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-740/2009-102-10-00.9

Reclamante	Rafael Oliveira Barbosa
Advogado	JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(Fls. 211) Vistos, etc. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-769/2009-102-10-00.0

Reclamante	Valnizio Soares de Souza Filho
Advogado	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Reclamado	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS

(Fls. 93) Vistos, etc. inclusive as guias de recolhimento do FGTS. Mantenham-se as guias do TRCT e chave de conectividade, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Intime-se o reclamante para recebimento dos referidos documentos. Prazo de 5 dias. Recebidos os documentos, à contadoria (fl. 89).

Despacho

Processo Nº RT-772/2009-102-10-00.4

Reclamante	Ismael Alves da Silva
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Deusdete Antônio Vieira
Advogado	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA
Reclamado	Antônia Francisca Lima Vieira
Advogado	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA
Reclamado	Rivanaldo Gomes de Araújo
Advogado	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA

(Fls. 54)I. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$3.016,53, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal(diretamente),para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Deixo de aplicar a multa de 10%,do artigo 475-J, do CPC, pois se trata de acordo inadimplido. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores.Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-835/2009-102-10-00.2

Reclamante	Arlindo de Jesus Souza
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Lourdes Conceição Santana
Advogado	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS

(fls. 75)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 620,12, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-842/2009-102-10-00.4

Reclamante	Walter da Conceição Souza
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	JL Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

(fls. 59)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 873,41, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-867/2009-102-10-00.8

Reclamante Rogério Gomes da Silva
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Bunge Alimentos S.A.
 Advogado DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA

(fls. 283) ...Designo nova para início dos trabalhos: 22/10/2009 as 9 horas a se iniciar no Hipermercado Extra da asa norte. Intime-se a Sra. Perita. Intime-se a reclamada. Designa-se para encerramento da instrução, razões finais e renovação da proposta conciliatória a data de 03/12/2009 As 14h45m. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-910/2009-102-10-00.5

Reclamante Maria de Lourdes Braga de Albuquerque
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado Valdiner Paraibano da Silva - ME(Bar e Restaurante do Piauí)

(fls. 28)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 5.529,13, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J, do CPC, pois, se trata de acordo inadimplido. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1020/2009-102-10-00.0

Exequente Fabiana Barrozo Silvino
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
 Executado Estilo Comércio de Piscinas e Equipamentos Ltda

(fls. 26)Vistos, etc. O depósito de fls. 18 garante integralmente o juízo. Instada a manifestar, a reclamada não apresentou embargos a execução, conforme teor da certidão lavrada as fls. 21. Em sua peça de fls. retro, o autor concorda com os cálculos apurados. Expeça-se alvará judicial em favor do reclamante para saque do saldo da conta judicial 042/01511754-9 (fls. 18-CEF) encerrando-a. Intimem-se o reclamante a receber o alvará em comento. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do diploma celetário. Recebido o alvará e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente com a respectiva baixa. intimem-se". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1023/2009-102-10-00.4

Reclamante Silvania Freire da Cruz
 Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
 Reclamado Moto Brasil Peças e Acessórios Ltda.

(fls. 95)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 1.718,21, atualizado até 30/09/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir

o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1037/2009-102-10-00.8

Reclamante José Antonio Miranda Veras
 Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
 Reclamado Italia Pães Massas e Confeitaria Ltda.
 Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA
 Reclamado Pão de Açúcar
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(Fls. 230) Vistos etc. As partes estão cientes da audiência designada (fl. 209). Vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias a iniciar-se pela reclamada, acerca do laudo técnico apresentado pelo perito. Intimem-se. Após, aguarde-se inclusive a audiência designada.

Despacho

Processo Nº RT-1082/2009-102-10-00.2

Reclamante Edson Marques de Alencar
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Sopro Digital DF Impressões Publicidade e Marketing Ltda. (n/p Alessio do Nascimento)
 Advogado CLAUDIO PEREIRA DE JESUS

(fls. 84) ...converto o julgamento em diligência reabrindo a instrução processual para determinar ao reclamante que apresente cópia de sua CTPS, todas as folhas, no prazo de 5 dias. Após, vistas à reclamada por igual prazo. Fica designada para o encerramento de instrução, razões finais e proposta conciliatória final o dia 04/11/2009 às 13h30m. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1092/2009-102-10-00.8

Reclamante Célio Mendes Pereira
 Advogado JOSE OSCAR DA SILVA
 Reclamado J Z Auto Som R Serviços Ltda.
 Advogado FABIO SILVEIRA LEDO

(Fls. 46) Vistos, etc. Face ao pagamento da 3ª parcela do acordo conforme guia de fl. 45, indefiro o pedido de aplicação da multa de 100%. Intime-se o reclamante inclusive para recebimento da respectiva guia. Prazo de 5 dias...

Despacho

Processo Nº RT-1114/2009-102-10-00.0

Reclamante José Ribamar Silveira
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
 Reclamado Transportes Rio Branco Ltda.

(fls. 02) ...intime-se o reclamante ora agravado, poara contraminutar o presente agravo, querendo, no prazo de 8 dias".

Despacho

Processo Nº RT-1123/2009-102-10-00.0

Reclamante Valteir de Jesus
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Adalberto Colman Rohod
 Advogado ADRIANA BENIGNO BARBOSA

(Fl.52) Vistos, etc... intime-se a reclamada para que informe o atual endereço da testemunha Gonzalo Cleuse Aragão Catunda, sob pena preclusão...

(Fl.54)... intime-se a reclamada para que forneça o atual endereço da testemunha Raimundo Maria sousa Amorim...

Despacho

Processo Nº RT-1157/2009-102-10-00.5

Reclamante Maria José Ferreira da Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Fornacce Pizzaria e Grelhados Ltda.

(fls. 45)Vistos etc.Mantenham-se as guias do TRCT, CD/SD e CTPS obreira, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Tendo em vista a greve dos bancários e os termos da portaria PRE/DGJ nº 5 de 1.10.2009 deste Tribunal, aguarde-se a entrega da chave de conectividade até o 5º dia útil subsequente ao término da referida greve. Intime-se. Recebidos os documentos pela reclamante, à contadoria para liquidação de sentença. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1288/2009-102-10-00.2

Reclamante Rosangela Oliveira Silva
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado MDF Moveis Ltda. - Star Móveis
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

(Fls.215) Vistos, etc. Vista à reclamada, no prazo de 5 dias, dos documentos apresentados pelo reclamante com a réplica... intime-se a reclamante para informar o endereço completo da testemunha Sr. Alessandro Moreira da Silva.

(Fls. 254) Vistos, etc. Intime-se a reclamada a fornecer o atual endereço da testemunha, ANTÔNIA SOARES DE SENA, no prazo de 05 dias, para fins de prosseguimento do feito.

Despacho

Processo Nº RT-1329/2009-102-10-00.0

Reclamante Elieide Ramos de Oliveira
Advogado MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS
Reclamado M M Escola infantil Ltda. - ME

(fls. 32)Intime-se a reclamada para retificações na CTPS obreira, conforme comando sentencial, bem como para comprovar em conta vinculada os depósitos do FGTS de todo o pacto com respectiva multa de 40%. Deverá a reclamada apresentar as guias do TRCT, no código de saque 01, acompanhadas da chave de conectividade e das guias referentes ao Comunicado de Dispensa/Seguro Desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente procedimento esse desde já autorizado em caso de inércia. Prazo de 10 dias. Não cumprindo a reclamada a obrigação de fazer no tocante à retificação em CPTS, a Secretaria da Vara deverá fazê-lo, com posterior expedição de ofício à DRT/DF. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1434/2009-102-10-00.0

Reclamante Francinete Alves de Sales
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

(Fls. 432) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante a fornecer o atual endereço da testemunha, SANDRA REGINA RODRIGUES DA SILVA, para fins de regular prosseguimento do feito.

Despacho

Processo Nº RT-1471/2009-102-10-00.8

Reclamante Edvaldo Pereira Viegas
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA

Reclamado Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado Distrito Federal
Advogado CLAUDIO ROCHA SANTOS

(fls. 80)Vistos, etc. Vista à 1ª reclamada, no prazo de 5 dias, dos documentos apresentados pelo reclamante com a réplica. Intime-se". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1573/2009-102-10-00.3

Reclamante José Onofre de Souza
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Construtora Casa Grande Ltda.

(fls. 21) ...intime-se o reclamante para que forneça o endereço atual da reclamada, no prazo de 5 dias,sob pena de extinção". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1590/2009-102-10-00.0

Reclamante Leonardo Batista Padre
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas (COOPTARDE)
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

(Fls. 114) Vistos, etc. Vista à reclamada, no prazo de 5 dias, dos documentos apresentados pelo reclamante com a réplica. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência designada.

Despacho

Processo Nº RT-1629/2009-102-10-00.0

Reclamante Janaina Caetano Hermogenes
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado Padaria e Confeitaria Central (n/p José Luiz de Oliveira Filho)

(fls. 20)Vistos, etc.JANAINA CAETANO HERMOGENES, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista contra PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL (N/P JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, pleiteando as parcelas constantes às fls. 08.Por meio do despacho de fl. 18, foi deferido a reclamante prazo de 05 dias para que indicasse o atual endereço da reclamada.De acordo com a certidão de fls. 18-verso, a reclamante não se desincumbiu de seu mister, pois não indicou o correto endereço para notificação da reclamada.Incidindo-se, pois, na hipótese do art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial.Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista os termos da declaração de fls. 11.ISTO POSTO, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, relativo à ação ajuizada por JANAINA CAETANO HERMOGENES contra PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL (N/P JOSE LUIZ DE OLIVEIRA).Custas pela reclamante no importe de R\$501,20, calculadas sobre R\$ 25.060,01, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.Defere-se à reclamante a desentranhamento dos documentos de fls. 11/12, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópias.Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada. Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1745/2009-102-10-00.9

Reclamante Daniel Nicacio da Silva
Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

Reclamado Alumisol Designs em Alumínio e Madeira Ltda. - ME

(fls. 19) Vistos, etc. Tratando-se da mesma relação jurídica material e considerando-se que a presente consignatória foi ajuizada anteriormente, verifico a existência de conexão, razão pela qual determino a redistribuição do feito, por dependência, à MM. 3ª VT de Taguatinga. Retire-se o feito da pauta de audiências. A Distribuição para a devida compensação. intimese as partes, sendo a reclamada por mandado". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1776/2009-102-10-00.0

Reclamante Cícero Ferreira de Moraes
Advogado JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado Indústria e Comércio de Móveis São Judas Tadeu (n/p Maria de Oliveira Medeiros)

(fls. 26) ...intime-se o reclamante para que forneça o endereço atual da reclamada, no prazo de 5 dias, para fins de regular prosseguimento do feito". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1784/2009-102-10-00.6

Reclamante Sergio Ribeiro Campos
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado Imperial Comércio de Carnes Ltda.

(fls. 30) Tendo em vista a certidão retro, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, fornecer o atual endereço da reclamada, para fins de prosseguimento do feito". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1802/2009-102-10-00.0

Consignante Comercial de Alimentos Superbom Ltda.
Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO
Consignado Ronis Pereira Leal Teixeira

(fls. 41) ...intime-se o reclamante para, com urgência, no prazo de 5 dias, fornecer o atual endereço do reclamado, para o regular prosseguimento do feito". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1838/2009-102-10-00.3

Requerente Tiago da Silva Blanco
Advogado DANIEL AGOSTINHO SOARES
Requerido Inexistente

(fls. 10) Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por TIAGO DA SILVA BLANCO pleitando autorização para que sejam liberados valores do FGTS depositados em sua conta vinculada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme argumentos lançados na peça de fls. 02/04. Ao que parece, o autor insurge-se em face de resistência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em liberar os depósitos de seu FGTS. No entanto, o requerente sequer menciona qual a empresa que teria efetuado tais depósitos, tampouco indica o período do pacto na peça de exórdio. Ora, na forma com que foi proposta a presente ação, não é possível a apreciação do pleito formulado, posto que ausentes elementos essenciais para deliberação acerca do pedido. Assim, tem-se que a inicial possui vício insanável, estando presente o defeito previsto no inciso I, do parágrafo único do art. 295 do CPC. A exordial é peça de fundamental importância, dela dependendo o bom êxito da ação, devendo ser elaborada de forma que permita à parte Acionada produzir sua defesa e ao julgador o exame das questões

debatidas, com segurança. Ausentes os requisitos essenciais, impõe-se o indeferimento da inicial, por inépcia, o que é efeito de plano (consoante entendimento contido na Súmula 263 do Colendo TST), ao amparo das disposições contidas no art. 295, parágrafo único, inciso I, CPC, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, também do diploma processual civil. Custas pelo autor no importe de R\$ 17,75, calculadas sobre R\$ 887,93, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei. Intime-se o autor.

Despacho

Processo Nº RT-1857/2009-102-10-00.0

Reclamante Irismar Almada Chagas
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado Elen Cristina Carvalho

(fls. 11) Vistos, etc. Examinando-se os autos, verifica-se que da narração dos fundamentos da petição inicial não decorre conclusão lógica, posto que os pedidos não se coadunam com o período do vínculo indicado, de apenas 07 dias de trabalho, 26/08/2009 a 1º/09/2009. Assim sendo, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, esclarecer os termos da exordial quanto ao período em que laborou para a reclamada ou adequar os pedidos à causa de pedir, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, I, ambos do CPC, e de conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Despacho

Processo Nº RT-1942/2009-102-10-00.8

Reclamante Lúcia Helena Pereira Lima
Advogado JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA
Reclamado CTIS Tecnologia S.A.

(fls. 24) Tendo vista que o autor que a data indica para dispensa (15/05/2009) é anterior àquela que o autor informa que foi admitido (09/06/2009), intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, esclarecer as datas corretas de sua admissão e demissão.

Despacho

Processo Nº RT-1967/2009-102-10-00.1

Reclamante Hercules Alves Ciciliano
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado Mercearia Brazlandia Ltda.

(fls. 10) Vistos, etc. Verifico que a fl. 03 da petição inicial foi apresentada com texto na frente e no verso, razão pela qual determino a substituição em peça de idêntico teor, mas com impressão apenas na frente da folha, pelo prazo de 48 horas. A conferência com o original apresentado deverá ser feita pela Secretaria, no momento da apresentação, sendo que cópia da peça que consta do processo neste momento deve permanecer nos autos. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1970/2009-102-10-00.5

Reclamante Luciano Leandro Silva (Espólio de)
(Rep. Maria de Fátima Batista Duarte)
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Viação Planalto Ltda. (Viplan)

(fls. 101) Vistos, etc. Trata-se de Reclamação Trabalhista que tem como parte autora o ESPÓLIO DE LUCIANO LEANDRO SILVA. De acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado judicialmente pelo inventariante, que é nomeado por ato formal do Juízo na Ação de Inventário (CPC, art. 990). Deverá, pois, a parte autora, no prazo de 20 dias, diligenciar no sentido de

regularizar sua representação processual, nos termos do art. 12, V, do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a nulidade do processo, na forma do art. 13, I, do mesmo diploma processual. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-2000/2009-102-10-00.7

Reclamante	Juliana Lacerda do Amaral
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	C D Comércio de Telecomunicações Ltda.
Reclamado	Global Vilage Telecom

(fls. 10) Vistos, etc. Verifico que a fl. 05 da petição inicial foi apresentada com texto na frente e no verso, razão pela qual determino a substituição em peça de idêntico teor, mas com impressão apenas na frente da folha, pelo prazo de 48 horas. A conferência com o original apresentado deverá ser feita pela Secretaria, no momento da apresentação, sendo que cópia da peça que consta do processo neste momento deve permanecer nos autos. Intime-se a reclamante.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1172/1995-102-10-00.7

Reclamante	NALDECI MOREIRA DUARTE
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	AUSTAR TRANSPORTES LTDA
Reclamado	RONDA TRANSPORTES LTDA
Advogado	LETILIA DE MIRANDA PEREIRA
Reclamado	DIRCE BRANCO COSTA FERREIRA
Reclamado	JOSE TWARDOWSKY
Reclamado	BENEDITO DE SOUZA MENDES
Reclamado	MARCOS GERALDO DE ASSIS COELHO
Reclamado	Roberval Freitas Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados AUSTAR TRANSPORTES LTDA e BENEDITO DE SOUZA MENDES, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: (fls. 797)"....Sobre a proposta de acordo constante as fls. 743/745, o reclamante disse que concorda em receber o veículo, desde que livre de despesas de multa, saldo de consórcio e IPVA, mais a importância de R\$ 3.000,00. Ouçam-se os executados. Intimem-se". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1525/2001-102-10-00.8

Reclamante	ANA PAULA GOMES DOS SANTOS
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	LIMA DE OLIVEIRA CABELEIREIROS LTDA
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE

Reclamado	Eliete Lima de Brito
Reclamado	Wilson Conceição de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a reclamada ELIETE LIMA DE BRITO, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " (fls. 121)Vistos, etc.Intime-se a executada para ciência do cálculo, do bloqueio efetivado via Bacen/Jud, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT.Expeça-se ofício à CEF, solicitando que proceda a reunião de todos os valores relativos aos presentes autos em um única conta, com imediata comunicação a este Juízo.O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação supra perante a instituição bancária. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-707/2008-102-10-00.8

Reclamante	Juraci Paulo Sousa
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	Andata Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	GILENO DA CUNHA SILVA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :JOZIMAR GOMES DA SILVA

Endereço:

Data e hora da 1ª Praça: 17/11/2009, às 14h00min

Data e hora da 2ª Praça: 17/11/2009, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):01 uma ilha expositora refrigerada para congelados, sem tampa, branca, com detalhes em amarelo,marca Hussmann, medindo aproximadamente 10,00(dez)metros de comprimento x 2,00(dois) de largura e 1,00m (um)metro de altura, em perfeito estado de uso e bem conservada, avaliada em R\$30.000,00(trinta mil reais). Total da avaliação: R\$30.000,00 (trinta mil reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de

seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-8001/2008-102-10-00.4

Exequente	Waleyson Junio Muniz de Siqueira
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Executado	Valdir José Praxedes

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Valdir José Praxedes para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total de R\$12.100,09.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1316/2009-102-10-00.1

Reclamante	Milton Davi de Sousa Melo
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	DG Construtora e Eventos Ltda. - ME
Reclamado	Luciano de Jesus Passos (Construtora Gabarito e Reformas)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Luciano de Jesus Passos (Construtora Gabarito e Reformas), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: (fls. 30/34) DISPOSITIVO: "...ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar as reclamadas, nas seguintes obrigações:

-Pagamento do saldo salarial; aviso prévio indenizado; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; depósitos FGTS, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente decisão, em relatório a todo período, com liberação imediata, ou indenização equivalente; multa de 40% sobre todo o FGTS; multa do artigo 477 da CLT; horas extras e reflexos. Deverá a 1ª reclamada proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST. As reclamadas responderão pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas do saldo salarial e de 13º salários, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral

da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 60,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00. Intime-se o reclamante, sendo as reclamadas, por edital.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1428/2009-102-10-00.2

Reclamante	Pedro de Jesus Sousa
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Erik Construção e Serviços Ltda.
Reclamado	Solida Construção Ltda.
Reclamado	Dominium Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Erik Construção e Serviços Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/11/2009 às 14h40min., à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1900/2009-102-10-00.7

Reclamante	Cristiano Clarismundo Rodrigues
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Velosos e Silva Carpintaria (n/p Chico)
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Velosos e Silva Carpintaria (n/p Chico), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/11/2009, às 14h10min., à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será

publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, OUTUBRO de 2009

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-1577/2009-103-10-00.8

Reclamante	Aerolino Lopes Ribeiro
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	RMF Engenharia (Vortex Engenharia)
Reclamado	SUSERANO Engenharia LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADAS as RECLAMADAS RMF Engenharia (Vortex Engenharia) e SUSERANO ENGENHARIA LTDA., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/11/2009, às 14:05 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, OUTUBRO de 2009.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-628/1995-802-10-00.9

Reclamante	PEDRINA ALVES LIMA
Advogado	MARIA DAS MERCES CHAVES LEITE
Reclamado	MUNICIPIO DE LIZARDA
Advogado	GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

Desp.fl.227"Ante os termos da certidão de fls. 226, retiro o feito da pauta do dia 21.10.2009 e redesigno a audiência para o dia 03.11.2009 às 14h10. Intime-se as partes, sendo a Reclamada, diretamente, por mandado. 2ªVT/Pls-TO, 09/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-259/1998-802-10-00.7

Reclamante	JOÃO PEREIRA DA SILVA
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Mineração Beira Rio Ltda + 01
Advogado	SAMUEL NUNES DE FRANA
Reclamado	Wagner Costa Santos
Advogado	GISELE FERNANDES DE SOUSA

Desp.fl.331"Intimem-se os Executados, por seus procuradores (via publicação) para manifestarem-se acerca do pedido de fls. 330, sob pena de deferimento. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-968/2004-802-10-00.1

Reclamante	DEVANEI DA SILVA NASCIMENTO
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	CS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA. + 04
Advogado	DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR
Reclamado	AUTOVIA - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado	JOSENILTON ROCHA SOARES
Reclamado	MARCELO NETTO DE RESENDE
Advogado	ANDREA NETTO DE REZENDE
Reclamado	LEDA NETTO DE RESENDE
Advogado	ANDREA NETTO DE REZENDE
Reclamado	EDVALDO DA CONCEICAO ELISBAO
Reclamado	TEONACI BORGES RODRIGUES

Desp.fl.305"Diante dos teor da certidão acima, expeça-se Certidão de Dívida Trabalhista (art. 270, do Provimento Geral Consolidado), arquivando-a em local próprio na Secretaria, e intime-se o exequente, por seu advogado, para resgatá-la, prazo de 10 dias. Recebida a Certidão de Dívida, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 22/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-148/2005-802-10-00.0

Reclamante	JADSON RIBEIRO PEREIRA
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	SUPERMERCADO GLOBO LTDA. + 03
Reclamado	ROOSEVELT NUNES BARBOSA JUNIOR
Reclamado	DAISY SAMPAIO BARBOSA
Advogado	GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
Reclamado	JOSE ALVES CARVALHO

Desp.fl.280"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-825/2005-802-10-00.0

Autor	NAIR RIBEIRO DE SOUSA
Advogado	OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
Réu	BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado	ALMIR SOUSA DE FARIA

Desp.fl.1001"Junte-se. Defiro vista dos autos por cinco dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-885/2006-802-10-00.4

Reclamante	DOMINGOS TURIBIO PRADO
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	FARIA E FARIA LTDA-ME
Advogado	SILSON PEREIRA AMORIM
Reclamado	José Ricardo Margonari de Faria
Reclamado	Sonia Margonari Faria

Desp.fl.301"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-158/2007-802-10-00.8

Reclamante Helen Christiane Messias Pereira
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Solar Topografia e Construção Civil Ltda +2
Reclamado Haroldo Soares Guimaraes
Reclamado Danillo Cavalcanti Nogueira

Desp.fl.202"Ante o exposto, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 09/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-914/2007-802-10-00.9**

Reclamante Maria Batista Rezende
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Panificadora Veneza Ltda.
Reclamado Marcio Motal Leal
Reclamado Lael Mota Leal

Desp.fl.193"Proceda a Secretaria o levantamento da restrição sobre o veículo descrito às fls. 172/173. Intime-se o depositário da desconstituição da penhora. Após, intime-se o Exequente a requerer o entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivo provisório, desde já autorizado, caso mantenha-se inerte. 2ªVT/Pls-TO, 08/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-926/2007-802-10-00.3**

Reclamante Ozeias Jesus da Cruz
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado Construtora Guia
Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Desp.fl.118"Junte-se. Defiro vista dos autos por cinco dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-8064/2007-802-10-00.7**

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado Atlas Comércio de Veículos Pesados Ltda. + 01
Advogado EDER MENDONCA DE ABREU
Executado Luciano Capuzzo
Advogado EDER MENDONCA DE ABREU

Desp.fl.99"Ante a manifestação de fls. 96/98, declaro extinta, pelo pagamento (CPC, art. 794, I, c/c art. 795), a execução. Intimem-se as partes. Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as formalidades regulamentares. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-190/2008-802-10-00.4**

Reclamante Osvaldo Batista Belém
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado Francisco Mario Frois

Desp.fl.77"Tendo em vista a ausência de valor depositado nos presentes autos, desconsidere-se a determinação constante do § 4º do despacho de fls. 74. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão exarada nos autos de nº 00969-2009-802-10-00-0 ou

qualquer manifestação do Exequente. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-192/2008-802-10-00.3**

Reclamante Olcione de Sousa Rodrigues
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado Francisco Mario Frois

Desp.fl.71"Tendo em vista a ausência de valor depositado nos presentes autos, desconsidere-se a determinação constante do § 4º do despacho de fls. 68. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão exarada nos autos de nº 00969-2009-802-10-00-0 ou qualquer manifestação do Exequente. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-303/2008-802-10-00.1**

Reclamante Domingos José de Sena
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado J. G. Construtora Ltda. + 01
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Unieng Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.140"Preliminarmente, diante da inexistência de

Despacho**Processo Nº RT-375/2008-802-10-00.9**

Reclamante GRECE SUMAYA SILVA
Advogado MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA
Reclamado Vasconcelos e Moraes LTDA
Advogado ROBERTO NOGUEIRA
Reclamado Maria Conceição Vasconcelos Moraes
Reclamado Ludmila Vasconcelos Moraes

Desp.fl.210"Defiro a arrematação, nos termos do art. 888, §1º, da CLT, do bem leiloado nas seguintes condições: Itens do edital Licitante Lanço I MARCIO AUGUSTO MALAGOLI 38.000,00 Intimem-se as partes, sendo a terceira executada por mandado. Decorrido o prazo para oposição de Embargos (art. 746, do CPC), lavre-se a carta de arrematação. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-615/2008-802-10-00.5**

Autor CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado Letícia Cristina Machado Cavalcante
Réu Ermilton Barreira Parente

Desp.fl.175"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-744/2008-802-10-00.3**

Reclamante Erismar da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Coelho e Moura LTDA

Desp.fl.160"Homologo o acordo nos termos da petição de fl. 158/159 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá a executada comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 16.108,22 e das custas processuais no importe de R\$ 1.506,15, até o dia 14-12-2009, sob pena de

execução. Expeça-se ofício à Bradesco Seguro (fl. 145v) para que, efetue o repasse dos valores acordados às fls. 158/159 (líquido do exequente e honorários assistenciais), acrescidos das custas e INSS indicados no item 2. Comprovados os recolhimentos previdenciários, intime-se a UNIÃO, por meio da Procuradoria Federal, da homologação da avença, encaminhando-lhe cópia da presente sentença homologatória e da petição de acordo.

Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-761/2008-802-10-00.0

Reclamante	José Carlos Martins Pinto
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Coelho e Moura Ltda - ME (Restaurante Master)

Desp.fl.197"Homologo o acordo nos termos da petição de fl. 195/196 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá a executada comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 4.688,82 e das custas processuais no importe de R\$ 449,41, até o dia 14-12-2009, sob pena de execução. Expeça-se ofício à Bradesco Seguro (fl. 101v) para que, efetue o repasse dos valores acordados às fls. 195/196 (líquido do exequente e honorários assistenciais), acrescidos das custas e INSS indicados no item 2. Comprovados os recolhimentos previdenciários, intime-se a UNIÃO, por meio da Procuradoria Federal, da homologação da avença, encaminhando-lhe cópia da presente sentença homologatória e da petição de acordo.

Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-768/2008-802-10-00.2

Reclamante	Maria Deusilene Miranda Costa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Restaurante Alô Palmas Ltda
Advogado	CLEO FELDKIRCHER

Desp.fl.120"Intime-se a reclamante a dizer, no prazo de 5 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, importando o silêncio em satisfeita a obrigação, nos termos do art.794, I, do CPC. 2ªVT/Pls-TO, 09/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-874/2008-802-10-00.6

Reclamante	Edimar Santos da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado	Francisco Mario Frois

Desp.fl.43"Tendo em vista a ausência de valor depositado nos presentes autos, desconsidere-se a determinação constante do § 4º do despacho de fls. 40. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão exarada nos autos de nº 00969-2009-802-10-00-0 ou qualquer manifestação do Exequente. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-883/2008-802-10-00.7

Reclamante	Raimundo Nascimento de Araujo
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda

Desp.fl.37"Tendo em vista a ausência de valor depositado nos

presentes autos, desconsidere-se a determinação constante do § 4º do despacho de fls. 34. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão exarada nos autos de nº 00969-2009-802-10-00-0 ou qualquer manifestação do Exequente. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1103/2008-802-10-00.6

Reclamante	Edmar Soares da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Pontal Segurança Ltda.
Advogado	TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias

Desp.fl.90"Compulsando os autos, observa-se os Executados já foram citados para o pagamento (fls. 55, 77/78), restando, então, que o Reclamante indique bens aptos à garantia do juízo, para o regular prosseguimento do processo de execução. Assim, intime-se o Exequente a requerer o entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de solicitação da devolução da carta precatória e remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-124/2009-802-10-00.5

Reclamante	Antonio Uilcon de Oliveira
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	Diferencial Engenharia Ltda
Reclamado	Luiz Claudio Rodrigo de Freitas
Reclamado	Fernando Gomes do Nascimento

Desp.fl.102"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-239/2009-802-10-00.0

Reclamante	Luiz Carlos Aquino Rabello
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda
Advogado	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Desp.fl.356"Intime-se a Reclamada para manifestar-se acerca das peças de fls. 352/353 e 354/355, no prazo de 05 (cinco) dias. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1088/2009-802-10-00.7

Reclamante	Elison Fernandes dos Santos
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	Luiz Aguiar

Desp.fl.54"Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.53), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 09/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1098/2009-802-10-00.2

Reclamante	Marcos Antônio Rodrigues de Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Atalaia Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. + 01
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Tuboplass Indústria e Comércio de Tubos Ltda.
Advogado	FERNANDO JORGE DAMHA FILHO

Desp.fl.252"Intime-se o Reclamante a comprovar, no prazo de 05

(cinco) dias, o valor recebido, sob pena de inviabilizar a atualização da conta. Com a comprovação, atualize-se a conta, deduzindo-se o valor recebido, intimando-se a 1ª Executada a depositar o valor faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1142/2009-802-10-00.4

Reclamante Bruno Peroba de Oliveira
Advogado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda
Advogado ANDRÉ LUÍS FONTANELA

Desp.fl.163"Do recurso ordinário interposto pelo reclamante, dê-se vista à parte contrária, prazo legal. Intime-se. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1366/2009-802-10-00.6

Reclamante Maria Damiana de Freitas Silva
Advogado JOSE LAERTE DE ALMEIDA
Reclamado Escola Raio do Sol Ltda ME
Advogado VINICIUS COELHO CRUZ

Desp.fl.127"Para cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a reclamante, por seu advogado, a apresentar a CTPS na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, prazo de 05 dias, visando a adoção de medidas para as retificações nos registros (fl. 125). Alerto a reclamante que a demora na entrega de sua CTPS retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 09/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1407/2009-802-10-00.4

Reclamante Ana Flávia Bezerra Gomes Martins
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Deanie Eduardo da Silva Pinheiro

Desp.fl.62"Para cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a reclamante, por seu advogado, a apresentar a CTPS na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, prazo de 05 dias, visando a adoção de medidas para as retificações nos registros (fl. 60). Alerto a reclamante que a demora na entrega de sua CTPS retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 09/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1520/2009-802-10-00.0

Reclamante Francimar dos Santos Carvalho
Advogado EDSON MONTEIRO DE O. NETO
Reclamado Paulo Miazaki

Sentença de fls.17/18"Pelo acima exposto, com base no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT, extingo o feito, sem julgamento de mérito e determino o arquivamento dos autos. Custas, pelo (a) reclamante, no importe de R\$84,50, calculadas sobre R\$4.225,00, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. Fica, desde já, deferido o desentranhamento de qualquer peça dos autos, mediante cópia. Intime-se o (a) reclamante. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 09/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1526/2009-802-10-00.7

Autor Banco Bradesco S.A.
Advogado OSMARINDO JOSÉ DE MELO
Réu Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins

Desp.fl.101"Preliminarmente, diante da inexistência de informação, intime-se o reclamante, por seu advogado, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ªVT/Pls-TO, 09/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1572/2009-802-10-00.6

Reclamante Banco Itaú S/A + 01
Advogado KEYLA MARCIA GOMES ROSAL
Reclamado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Tocantins - SEEB/TO

Desp.fl.56"Intimem-se as partes a requererem o entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1594/2009-802-10-00.6

Reclamante José Dilton Pereira da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda + 01
Reclamado Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

(Despacho de fls.82). Vistos os autos.1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 11/11/2009, às 10 horas, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a 1ª Reclamada, via postal, e a 2ª Reclamada por mandado junto à Advocacia-Geral da União, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 13 de outubro de 2009 (3ª feira). Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1656/2009-802-10-00.0

Consignante Bloco Engenharia e Comercio Ltda

Advogado MAURO JOSE RIBAS
Consignado Jefferson Martins Sobral

(Despacho de fls.31). Vistos os autos.1.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do depósito pela Consignante.2.Designo o dia 03/11/2009, às 14h40, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

3. Intime-se a Consignante por seu procurador via diário da justiça, para comparecimento pessoal, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.4.Notifique-se a parte Consignada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Consignada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pela Consignada os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Consignante, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas, 13 de outubro de 2009 (3ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1657/2009-802-10-00.4

Reclamante Diego Lelis de Oliveira
Advogado JACY BRITO FARIA
Reclamado Gomes e Mesquita Ltda

(Despacho de fls.11). Vistos os autos.1. Designo o dia 03/11/2009, às 14h50, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com

a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas, 13 de outubro de 2009 (3ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1658/2009-802-10-00.9

Reclamante João Alex da Cunha Cruz
Advogado Ricardo Haag
Reclamado Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins

(Despacho de fls.40). Vistos os autos.1. Indefiro a citação da Reclamada por Oficial de Justiça, uma vez que o Reclamante não apresentou qualquer razão para que fosse adotado o procedimento diferenciado. 2. Designo o dia 03/11/2009, às 15 horas, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.3. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.4.Cite-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas, 13 de outubro de 2009 (3ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Edital

Edital

Processo Nº RT-8067/2005-802-10-00.9

Exequente UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado Pretlins Engenharia Ltda (+3)
Executado Augusto do Nascimento Magalhaes
Executado Alberto Silva
Executado Silvina Mendes Martins

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 11/11/2009, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 09/12/2009, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

I - Uma área de 39.950m², compreendida pelos módulos de nº06 ao 29 da Qd. 17 do Distrito Agro-Industrial de Porto Palmas, com frente ara a Rua nº05 e fundos para a área verde, com limites e confrontações seguinte: frente: 190,00 metros; chanfro: 21,21 metros; fundo: 200,00 metros; lado direito: 190,00 metros e lado esquerdo: 220,00 metros. No referido imóvel encontra-se 01 escritório em bom estado de conservação, contendo 04 salas, copa, WC, recepção, corredor, com medidas de aproximadamente 12x15m X 12,60m; refeitório em estado regular de conservação, contendo sanitários e vestiários, cuja área é de 12m x 25m, com área de frente medindo 2,40m x 28m e área lateral 14,40m x 5,38m, galpão aberto, sem paredes, cuja área é de aproximadamente 15m x 15m, galpão com área de 45m x 15m e beiral do galpão com 3,60 x 30m; galpão com 12x20m e 01 monovia completa, medindo 200 metros, com 02 talhas, com capacidade de 6 toneladas cada talha. O terreno está cercado com estacas de cimento e arame farpado. Avalio o imóvel e suas benfeitorias em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, no dia 11/11/2009 por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77142-200, Palmas/TO, e no dia 09/12/2009 o Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro Augusto dos Santos, com endereço sito na Quadra 205 Sul, Alameda 12, Lotes 09/10 - Centro, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 14, OUTUBRO de 2009.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital
Processo Nº RT-514/2007-802-10-00.3

Reclamante	Reinilda Alves de Souza
Advogado	ELISABETE SOARES DE ARAUJO
Reclamado	GTEC - Engenharia e Construções Ltda
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto

Reclamado

Francisco Mario Frois

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 11/11/2009, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 09/12/2009, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

01 (uma) área de terras rural denominada de LOTE 08A, do Loteamento Serra do Taquaruçu, Gleba 02, Folha 01, com área de 4,8400 ha, destacada do Lote 08, situada neste município, com os seguintes limites e confrontações: Começa no marco M-259, cravado a margem direita do Córrego Taquaruçu Grande, daí segue confrontando com o lote 07-A, com azimute de 15º 45' 27", e distância de 742,18 metros, até o marco M-258, cravado junto ao talhado superior da Serra do Taquaruçu, daí segue confrontando pela referida serra com o lote 39, com distância de 69,87 metros, até o marco M-258/A, locado junto ao referido talhado, daí segue confrontando com o lote 08 remanescente, com azimute de 195º 45' 27" e distância de 693,03 metros, até o marco M-259/A cravado a margem esquerda do Córrego Taquaruçu Grande, daí segue pelo referido córrego abaixo, confrontando com o lote 07-A, com distância de 78,69 metros até o marco M-259, ponto de partida. Matrícula nº88.211, feita em 20/04/2005, do Livro 02 Registro Geral, CRI de Palmas-TO. Sobre referido imóvel foi edificado um barracão rústico, de alvenaria (tão somente chapiscado), de aproximadamente 20m², onde consta 01 quarto, 01 banheiro inacabado e uma despensa. O local é bastante arborizado (pés de buriti), tem ao seu fundo o morro e sua frente o córrego Taquaruçu Grande. Ele faz divisa com outras 03 chácaras, sendo a mais conhecida a do Sr. Basrtolomeu (recep Engenharia), que também serve como passagem até o local (servidão de passagem). Ele situa-se a 05 quilômetros (estrada sem pavimentação asfáltica) do km 16 da margem direita da TO-020 (Rodovia qu liga Palmas a Aparecida do Rio Negro), algo em torno de 35 km de distância da sede do Palácio Araguaia. Avaliação: R\$55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, no dia 11/11/2009 por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77142-200, Palmas/TO, e no dia 09/12/2009 o Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro Augusto dos Santos, com endereço sito na Quadra 205 Sul, Alameda 12, Lotes 09/10 - Centro, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor,

respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 14, OUTUBRO de 2009.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-365/2008-802-10-00.3

Reclamante	Carlos Roberto Correia
Advogado	RICARDO GIOVANNI CARLIN
Reclamado	Retífica Araguaia
Reclamado	Cleonice Rodrigues Dantas

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 11/11/2009, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 09/12/2009, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

I - 25 (vinte e cinco) cilindros de Moto 125 Titan, retificado e jatiado. Avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Fiel Depositário(a): Olavo Francisco Rodrigues Filho (CPF 232.354.111-00)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, no dia 11/11/2009 por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77142-200, Palmas/TO, e no dia 09/12/2009 o Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro Augusto dos Santos, com endereço sito na Quadra 205 Sul, Alameda 12, Lotes 09/10 - Centro, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o

presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 14, OUTUBRO de 2009.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-700/2008-802-10-00.3

Reclamante	Andrea Caroline Maciel Castro
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Easy Buy Comércio de Produtos e Serviços Pela Internet S.A
Reclamado	Luiz Eduardo Auricchio Bottura
Reclamado	Erick Martins Freitas

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Easy Buy Comércio de Produtos e Serviços Pela Internet S.A, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.367,79 (93,92%)

INSS Reclamante.....: 27,96 (0,78%)

INSS Reclamado.....: 73,10 (2,04%)

INSS Terceiros.....: 21,20 (0,59%)

INSS SAT.....: 10,96 (0,31%)

Custas do Processo: 67,92 (1,89%)

Custas Art.789.....: 16,98 (0,47%)

Total Geral: 3.585,91

Atualizado:30/09/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 14, OUTUBRO de 2009.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-891/2008-802-10-00.3

Reclamante	Ronaldo Alves Carvalho
Advogado	SURAMA BRITO MASCARENHAS
Reclamado	Ronaldo Batista dos Santos

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 11/11/2009, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 09/12/2009, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

I - 30 aspensor hunter bocal nº02 (12A). Avalio em R\$ 540,00

(quinhentos e quarenta reais)

II - 09 aspersor hunter PGP nº10. Avalio em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais)

III - 90 borrachas afa (guarnição de conexão) , para irrigação, 6 polegadas. Avalio em R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais)

IV - 20 borrachas afa (guarnição de conexão) , para irrigação, 5 polegadas. Avalio em R\$ 96,00 (noventa e seis reais)

V - 50 borrachas comum (guarnição de conexão) 2 polegadas, para irrigação. Avalio em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)

VI - 70 borrachas comum (guarnição de conexão) 3 polegadas, para irrigação. Avalio em R\$ 147,00 (cento e quarenta reais)

VII - 32 borrachas comum (guarnição de conexão) 6 polegadas, para irrigação. Avalio em R\$ 211,00 (duzentos e onze reais)

Total da avaliação: R\$ 2.428,20 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos)

Fiel Depositário(a): Ronaldo Batista dos Santos (CPF 783.472.546-72)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, no dia 11/11/2009 por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77142-200, Palmas/TO, e no dia 09/12/2009 o Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro Augusto dos Santos, com endereço sito na Quadra 205 Sul, Alameda 12, Lotes 09/10 - Centro, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitante ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 14, OUTUBRO de 2009.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1173/2009-802-10-00.5

Reclamante	Luiz Henrique Coelho dos Santos
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Reclamado	João Apolinário da Silva - ME
Reclamado	Tomain e Costa Ltda
Reclamado	Apolinário e Cia Ltda ME

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): João Apolinário da Silva - ME, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 11.329,37 (75,61%)

INSS Reclamante....: 531,34 (3,55%)

INSS Reclamado.....: 1.947,47 (13,00%)

INSS Terceiros.....: 564,77 (3,77%)

INSS SAT.....: 292,12 (1,95%)

I R P F.....: 21,47 (0,14%)

Custas do Processo: 237,64 (1,59%)

Custas Art.789.....: 59,41 (0,40%)

Total Geral: 14.983,59

Atualizado:30/09/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 14, OUTUBRO de 2009.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1196/2009-802-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - Sintvisto
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	Universidade Federal do Tocantins - UFT

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Pontal Segurança Ltda + 01, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.190, a seguir:

"Do recurso ordinário interposto pelo autor, dê-se vista à parte contrária, prazo legal. Intime-se, por seu advogado."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 14, OUTUBRO de 2009.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-1456/2009-802-10-00.7**

Reclamante Terezinha de Jesus Nascimento
Advogado Romulo Sabara da Silva
Reclamado Estrela Serviços Gerais Ltda + 01
Reclamado INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Estrela Serviços Gerais Ltda + 01, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.53, a seguir:

"Em virtude do reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta do dia 29.10.2009, redesignando a audiência para o dia 03.11.2009 às 12h20. Intime-se o Reclamante, por seu procurador. Intime-se a 1ª Reclamada, por edital. Intime-se a 2ª Reclamada, por mandado."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 14, OUTUBRO de 2009.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-1457/2009-802-10-00.1**

Reclamante Marleide Rodrigues da Silva
Advogado Romulo Sabara da Silva
Reclamado Estrela Serviços Gerais Ltda + 01
Reclamado INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Estrela Serviços Gerais Ltda + 01, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.52, a seguir:

"Em virtude do reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta do dia 29.10.2009, redesignando a audiência para o dia 03.11.2009 às 12h30. Intime-se o Reclamante, por seu procurador. Intime-se a 1ª Reclamada, por edital. Intime-se a 2ª Reclamada, por mandado."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 14, OUTUBRO de 2009.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-513/2007-812-10-00.6**

Reclamante Gonçalo Silva de Souza
Advogado LEILIANE ABREU DIAS
Reclamado Geraldo Vaz - Fazenda Bom Jesus/Santa Bárbara
Advogado ADWARDS BARROS VINHAL

Vistos os autos.

1. Concedo ao reclamante a dilação de prazo requerida à fl. 118, devendo comparecer à Secretaria da Vara para ratificar o acordo até o dia 30/10/2009, sob pena de prosseguimento da execução.
2. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores.

Araguaína/TO, quarta-feira, 14 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-833/2007-812-10-00.6**

Reclamante José Claudimar Carvalho
Reclamado Getec Construtora Ltda
Reclamado Antonio Carlos Benicio Pereira
Reclamado Claudia Paula Guedes

Vistos,

À vista da informação de fls. 94/verso (aguardando retirada), INTIME-SE o reclamante por MANDADO, acerca do despacho de fls. 93.

Araguaína/TO, 13 de outubro de 2009 - 3ªfeira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-8015/2007-812-10-00.1**

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
Advogado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Executado Delio Fernandes Rodrigues
Advogado FERNANDO MARCHESINI

Vistos os autos.

1. Registre-se o patrono do executado substabelecido à fl. 130.
2. Considerando que o valor do imóvel penhorado é superior ao valor exequendo, sendo suficiente, em caso de alienação, para cobrir inclusive o crédito hipotecário junto à Caixa Econômica Federal, se for o caso, determino o prosseguimento do feito nos termos do despacho de fl. 124. Ressalto que na hipótese de eventual e futura necessidade, o pedido da exequente (fl. 134) será apreciado.
3. Cumpram-se as determinações do despacho de fl. 134.
4. Defiro carga dos autos ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias (fl. 129).

Araguaína/TO, quarta-feira, 14 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-176/2008-812-10-00.8**

Reclamante Raimundo Sousa de Almeida Júnior
Advogado MILTON SPINDOLA CARNEIRO JÚNIOR
Reclamado Dinaci Bandeira da Silva - D.B. da Silva (Eletromóveis)

Advogado ELIAS SANTOS

Vistos os autos,

1. Considerando a negativa de bloqueio às fls. 133, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD e INFORJUD.
 2. Restando infrutífera, EXPEÇA-SE mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
- Araguaína/TO, 14 de outubro de 2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-212/2008-812-10-00.3

Reclamante Fabiano Araújo Vieira (Espólio de) - Representado por Joselma de Assunção Cruz

Advogado MARIENE COELHO E SILVA

Reclamado Elton Walcacer da Silva

Vistos os autos.

1. Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos, mediante cópia nos autos, às suas expensas. Prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Desentranhados os documentos ou transcorrido "in albis" o prazo, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.
- Araguaína/TO, quarta-feira, 14 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-444/2008-812-10-00.1

Reclamante Goncinete Pereira da Silva

Advogado MARIENE COELHO E SILVA

Reclamado Ailton Ribeiro dos Santos - Bar Espaço Verde

Advogado JOSE BONIFACIO SANTOS TRINDADE

Vistos os autos,

1. Considerando a negativa de bloqueio às fls. 108/109, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD e INFORJUD.
 2. Restando infrutífera, EXPEÇA-SE mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
- Araguaína/TO, 14 de outubro de 2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-532/2008-812-10-00.3

Reclamante Francisco Oliveira Rodrigues

Advogado Márcia Regina Flores

Reclamado Pomoret Posto De Molas Recuperadoras De Truck

Advogado APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE

Reclamado J. L. de Moura - ME

Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO

DESPACHO de fls. 882/883: "Recebido os autos para julgamento na data de hoje: 08.10.2009, passo a decidir: Tendo em vista as razões suscitadas pela patrona do autor às fls. 821/845 (Manifestação quanto a esclarecimentos de laudos periciais) e em especial item 5 relativo ao conflito de interesse quanto a esta Magistrada (fls. 841/843), torno sem efeito a designação de julgamento de fl. 881 e recebo como exceção de suspeição na forma do art. 304 c/c art. 313 do CPC, incidente processual a causar a suspensão do presente feito até decisão ulterior, no que tange

essa Magistrada ter total imparcialidade para julgamento da presente lide, por não configurar nenhuma das hipóteses constantes do art. 135 e 136 do CPC, conforme razões que desde já passo a aduzir: Alega a excipiente que essa Magistrada não pode atuar no presente feito e nem na cidade de Araguaína-TO por ter seu cônjuge e seu sogro escritório de advocacia na região. O presente processo não é patrocinado nem pelo cônjuge desta Magistrada e nem pelo seu sogro, ou sequer pelo escritório e banca de ambos, assim não há qualquer causa de impedimento ou suspeição desta Magistrada no presente feito, ainda mais no prazo estabelecido pelo art. 305 do CPC. As causas relativas e patrocinadas pelo seu cônjuge e sogro essa Magistrada se declara impedida desde 14.03.2009, data do seu casamento e anteriormente se declarava suspeita desde janeiro de 2008 quando começou a namorar e a ter qualquer tipo de relação afetiva com seu atual cônjuge, uma vez que foi removida para a 10ª região em 04 de maio de 2007 e até as datas mencionadas não existia nenhuma causa de impedimento ou suspeição quanto as causas dos senhores Wellington Daniel Gregório dos Santos, e senhor José Adelmo dos Santos, respectivamente cônjuge e sogro dessa Magistrada. Abstrai-se dos autos que nenhuma das partes são patrocinadas pelos citados advogados, bem como que o intuito da patrona da autora é apenas o afastamento dessa Magistrada no feito, posto que conforme razões do laudo pericial pretende inclusive a nomeação de perito de sua escolha. Ressalto que essa Magistrada não responde a nenhum procedimento perante o CNJ, bem como que essa patrona do autor já intentou representação perante a ouvidoria sendo encaminhado para o então Exmo. Des. Corregedor, com o mesmo objeto, cuja decisão foi pelo indeferimento liminar da referida representação. Desta feita, declarando essa Magistrada que não tem qualquer causa de impedimento ou suspeição para julgamento do presente feito, é o que tenho a informar. Com base no art. 313 do CPC, determino a remessa para o E. TRT da 10ª Região para decidir quanto a exceção de suspeição, recebida através da petição de fls. 821/845 como entender de direito. Isto, posto remeta-se a exceção de suspeição dos autos ao E. TRT da 10ª Região para decidir o incidente processual como entender de direito, encaminhando cópia da manifestação de fls. 821/845, recebida como exceção de suspeição, dos atos processuais assinados por advogados, atas de audiências, procurações dos patronos, sentença e acórdão publicado.

Intimem-se as partes. Araguaína-TO, 08 de outubro de 2009. LAURA RAMOS MORAIS - Juíza do Trabalho Substituta."

Despacho

Processo Nº RT-624/2008-812-10-00.3

Reclamante Valnise Pereira Antunes

Advogado ELISA HELENA SENE SANTOS

Reclamado P. A. Manguera Neske

Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Reclamado Churrascaria Gigante do Sul Ltda

Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Reclamado Carla Patrícia Neske

Reclamado Josoe Fernando Neske

Reclamado Priscila Alves Manguera Neske

Vistos os autos,

1. Converto em penhora o bloqueio de fls. 46 (R\$ 1.480,44).
2. Garantido o Juízo, INTIMEM-SE as partes, por procurador através do DEJT e por Edital, para os fins do art. 884 da CLT.
3. Transcorrido o prazo legal "in albis", LIBERE-SE ao exequente, por ALVARÁ, a importância penhorada às fls. 46 (R\$ 1.480,44).

4. INTIME-SE o autor diretamente, VIA POSTAL, e por seu procurador para retirar o alvará em 5 (cinco) dias.

5. Tendo em vista que os valores apurados não superam o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009 6. Ultimadas as providências acima, tenho a execução por extinta.

7. Feito, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Araguaína/TO, quarta-feira, 14 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-917/2008-812-10-00.0

Reclamante	Durciléia de Araújo
Advogado	DAVE SOLES DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO
Advogado	CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Vistos e examinados os autos.

À vista da certidão de fls. 303/verso, INCLUA-SE o feito na listagem cronológica de pagamentos de execuções de Pequeno Valor, nos termos do convênio TRT/Município de Araguaína-TO, de nº 0086/2009 (PA-2890/2009).

Araguaína/TO, terça-feira, 13 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1315/2008-812-10-00.0

Reclamante	Salu Neto César da Silva
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHE
Reclamado	Maria Abadia Vieira
Advogado	NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
Reclamado	Contal - Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda
Advogado	NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lúcia Vânia de Castro Dias

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, e os demais executados para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias, acerca da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela terceira e quarta executadas (Contal Empreiteira e Maria Abadia).

2. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo, conclusos ao(à) Exmo(a). Juiz(a).

Araguaína/TO, quarta-feira, 14 de outubro de 2009.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA

ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1316/2008-812-10-00.5

Reclamante	Adilton Gomes da Paixão
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHE
Reclamado	Maria Abadia Vieira

Advogado	NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
----------	----------------------------------

Reclamado	Contal - Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda
-----------	--

Advogado	NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
----------	----------------------------------

Reclamado	Hercilio Alves Dias
-----------	---------------------

Reclamado	Lúcia Vânia de Castro Dias
-----------	----------------------------

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, e os demais executados para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias, acerca da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela terceira e quarta executadas (Contal Empreiteira e Maria Abadia).

2. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo, conclusos ao(à) Exmo(a). Juiz(a).

Araguaína/TO, quarta-feira, 14 de outubro de 2009.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA

ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1317/2008-812-10-00.0

Reclamante	Alex Caitano Gomes da Silva
------------	-----------------------------

Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
----------	---------------------

Reclamado	Pontal Segurança Ltda
-----------	-----------------------

Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHE
----------	--------------------------------------

Reclamado	Maria Abadia Vieira
-----------	---------------------

Advogado	NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
----------	----------------------------------

Reclamado	Contal - Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda
-----------	--

Advogado	NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
----------	----------------------------------

Reclamado	Hercilio Alves Dias
-----------	---------------------

Reclamado	Lúcia Vânia de Castro Dias
-----------	----------------------------

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, e os demais executados para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias, acerca da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela terceira e quarta executadas (Contal Empreiteira e Maria Abadia).

2. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo, conclusos ao(à) Exmo(a). Juiz(a).

Araguaína/TO, quarta-feira, 14 de outubro de 2009.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA

ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1318/2008-812-10-00.4

Reclamante	Jair Elói Santana
------------	-------------------

Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
----------	---------------------

Reclamado	Pontal Segurança Ltda
-----------	-----------------------

Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHE
----------	--------------------------------------

Reclamado	Maria Abadia Vieira
-----------	---------------------

Advogado	NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
----------	----------------------------------

Reclamado	Contal - Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda
-----------	--

Advogado	NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
----------	----------------------------------

Reclamado	Hercilio Alves Dias
-----------	---------------------

Reclamado

Lúcia Vânia de Castro

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, e os demais executados para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias, acerca da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela terceira e quarta executadas (Contal Empreiteira e Maria Abadia).

2. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo, conclusos ao(à) Exmo(a). Juiz(a).

Araguaína/TO, quarta-feira, 14 de outubro de 2009.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA

ARAÚJO

Despacho**Processo Nº RT-98/2009-812-10-00.2**

Reclamante	Evaldo dos Santos Rodrigues
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos e examinados os autos.

1. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, cujo crédito do exequente enquadra-se como obrigação de pequeno valor, vez que o débito é inferior ao equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sendo dispensado do procedimento de precatório de acordo com o disposto na EC.nº 37/2005 e IN/TST-32/2007.

2. DETERMINO expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e MANDADO para intimação e entrega da RPV ao executado para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciente de que, desatendida a requisição, seguir-se-á bloqueio e arresto de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

3. O executado poderá efetuar o depósito judicial do "quantum debeatur", devidamente atualizado, em conta judicial junto à CEF/0610 e/ou BB/0638-6, à disposição deste Juízo, providenciando imediata comunicação nos autos.

Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-99/2009-812-10-00.7**

Reclamante	Alan Martins de Sousa
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos e examinados os autos.

1. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, cujo crédito do exequente enquadra-se como obrigação de pequeno valor, vez que o débito é inferior ao equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sendo dispensado do procedimento de precatório de acordo com o disposto na EC.nº 37/2005 e IN/TST-32/2007.

2. DETERMINO expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e MANDADO para intimação e entrega da RPV ao executado para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciente de que, desatendida a requisição, seguir-se-á bloqueio e arresto de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

3. O executado poderá efetuar o depósito judicial do "quantum debeatur", devidamente atualizado, em conta judicial junto à

CEF/0610 e/ou BB/0638-6, à disposição deste Juízo, providenciando imediata comunicação nos autos.
Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-128/2009-812-10-00.0**

Reclamante	Adarci Ricardo Vaz de Almeida
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos e examinados os autos.

1. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, cujo crédito do exequente enquadra-se como obrigação de pequeno valor, vez que o débito é inferior ao equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sendo dispensado do procedimento de precatório de acordo com o disposto na EC.nº 37/2005 e IN/TST-32/2007.

2. DETERMINO expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e MANDADO para intimação e entrega da RPV ao executado para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciente de que, desatendida a requisição, seguir-se-á bloqueio e arresto de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

3. O executado poderá efetuar o depósito judicial do "quantum debeatur", devidamente atualizado, em conta judicial junto à CEF/0610 e/ou BB/0638-6, à disposição deste Juízo, providenciando imediata comunicação nos autos.

Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-129/2009-812-10-00.5**

Reclamante	Adilson Veloso da Costa
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos e examinados os autos.

1. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, cujo crédito do exequente enquadra-se como obrigação de pequeno valor, vez que o débito é inferior ao equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sendo dispensado do procedimento de precatório de acordo com o disposto na EC.nº 37/2005 e IN/TST-32/2007.

2. DETERMINO expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e MANDADO para intimação e entrega da RPV ao executado para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciente de que, desatendida a requisição, seguir-se-á bloqueio e arresto de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

3. O executado poderá efetuar o depósito judicial do "quantum debeatur", devidamente atualizado, em conta judicial junto à CEF/0610 e/ou BB/0638-6, à disposição deste Juízo, providenciando imediata comunicação nos autos.

Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-130/2009-812-10-00.0**

Reclamante	Eudo Pereira de Araújo
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO

Reclamado Município de Xambioá/TO
Advogado KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos e examinados os autos.

1. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, cujo crédito do exequente enquadra-se como obrigação de pequeno valor, vez que o débito é inferior ao equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sendo dispensado do procedimento de precatório de acordo com o disposto na EC.nº 37/2005 e IN/TST-32/2007.

2. DETERMINO expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e MANDADO para intimação e entrega da RPV ao executado para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciente de que, desatendida a requisição, seguir-se-á bloqueio e arresto de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

3. O executado poderá efetuar o depósito judicial do "quantum debeatur", devidamente atualizado, em conta judicial junto à CEF/0610 e/ou BB/0638-6, à disposição deste Juízo, providenciando imediata comunicação nos autos.

Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-131/2009-812-10-00.4

Reclamante Jucivan Pereira dos Santos
Advogado ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado Município de Xambioá/TO
Advogado KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos e examinados os autos.

1. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, cujo crédito do exequente enquadra-se como obrigação de pequeno valor, vez que o débito é inferior ao equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sendo dispensado do procedimento de precatório de acordo com o disposto na EC.nº 37/2005 e IN/TST-32/2007.

2. DETERMINO expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e MANDADO para intimação e entrega da RPV ao executado para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciente de que, desatendida a requisição, seguir-se-á bloqueio e arresto de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

3. O executado poderá efetuar o depósito judicial do "quantum debeatur", devidamente atualizado, em conta judicial junto à CEF/0610 e/ou BB/0638-6, à disposição deste Juízo, providenciando imediata comunicação nos autos.

Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-132/2009-812-10-00.9

Reclamante João de Carvalho
Advogado ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado Município de Xambioá/TO
Advogado KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos e examinados os autos.

1. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, cujo crédito do exequente enquadra-se como obrigação de pequeno valor, vez que o débito é inferior ao equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sendo dispensado do procedimento de precatório de acordo com o disposto na EC.nº 37/2005 e IN/TST-32/2007.

2. DETERMINO expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e MANDADO para intimação e entrega da RPV ao executado para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciente de que, desatendida a requisição, seguir-se-á bloqueio e arresto de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

3. O executado poderá efetuar o depósito judicial do "quantum debeatur", devidamente atualizado, em conta judicial junto à CEF/0610 e/ou BB/0638-6, à disposição deste Juízo, providenciando imediata comunicação nos autos.

Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-133/2009-812-10-00.3

Reclamante Vanes Nunes dos Reis
Advogado ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado Município de Xambioá/TO
Advogado KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos e examinados os autos.

1. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, cujo crédito do exequente enquadra-se como obrigação de pequeno valor, vez que o débito é inferior ao equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sendo dispensado do procedimento de precatório de acordo com o disposto na EC.nº 37/2005 e IN/TST-32/2007.

2. DETERMINO expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e MANDADO para intimação e entrega da RPV ao executado para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciente de que, desatendida a requisição, seguir-se-á bloqueio e arresto de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

3. O executado poderá efetuar o depósito judicial do "quantum debeatur", devidamente atualizado, em conta judicial junto à CEF/0610 e/ou BB/0638-6, à disposição deste Juízo, providenciando imediata comunicação nos autos.

Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-134/2009-812-10-00.8

Reclamante Francisco da Luz Coêlho
Advogado ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado Município de Xambioá/TO
Advogado KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos e examinados os autos.

1. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, cujo crédito do exequente enquadra-se como obrigação de pequeno valor, vez que o débito é inferior ao equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sendo dispensado do procedimento de precatório de acordo com o disposto na EC.nº 37/2005 e IN/TST-32/2007.

2. DETERMINO expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e MANDADO para intimação e entrega da RPV ao executado para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciente de que, desatendida a requisição, seguir-se-á bloqueio e arresto de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

3. O executado poderá efetuar o depósito judicial do "quantum debeatur", devidamente atualizado, em conta judicial junto à CEF/0610 e/ou BB/0638-6, à disposição deste Juízo,

providenciando imediata comunicação nos autos.
Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-136/2009-812-10-00.7

Reclamante	José Rodrigues Nascimento
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos e examinados os autos.

1. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, cujo crédito do exequente enquadra-se como obrigação de pequeno valor, vez que o débito é inferior ao equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sendo dispensado do procedimento de precatório de acordo com o disposto na EC.nº 37/2005 e IN/TST-32/2007.
 2. DETERMINO expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e MANDADO para intimação e entrega da RPV ao executado para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciente de que, desatendida a requisição, seguir-se-á bloqueio e arresto de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.
 3. O executado poderá efetuar o depósito judicial do "quantum debeatur", devidamente atualizado, em conta judicial junto à CEF/0610 e/ou BB/0638-6, à disposição deste Juízo, providenciando imediata comunicação nos autos.
- Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-137/2009-812-10-00.1

Reclamante	José Batista do Nascimento
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos e examinados os autos.

1. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, cujo crédito do exequente enquadra-se como obrigação de pequeno valor, vez que o débito é inferior ao equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sendo dispensado do procedimento de precatório de acordo com o disposto na EC.nº 37/2005 e IN/TST-32/2007.
 2. DETERMINO expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e MANDADO para intimação e entrega da RPV ao executado para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciente de que, desatendida a requisição, seguir-se-á bloqueio e arresto de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.
 3. O executado poderá efetuar o depósito judicial do "quantum debeatur", devidamente atualizado, em conta judicial junto à CEF/0610 e/ou BB/0638-6, à disposição deste Juízo, providenciando imediata comunicação nos autos.
- Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-138/2009-812-10-00.6

Reclamante	José Pereira da Silva
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Município de Xambioá/TO

Advogado

KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos e examinados os autos.

1. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, cujo crédito do exequente enquadra-se como obrigação de pequeno valor, vez que o débito é inferior ao equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sendo dispensado do procedimento de precatório de acordo com o disposto na EC.nº 37/2005 e IN/TST-32/2007.
 2. DETERMINO expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e MANDADO para intimação e entrega da RPV ao executado para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciente de que, desatendida a requisição, seguir-se-á bloqueio e arresto de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.
 3. O executado poderá efetuar o depósito judicial do "quantum debeatur", devidamente atualizado, em conta judicial junto à CEF/0610 e/ou BB/0638-6, à disposição deste Juízo, providenciando imediata comunicação nos autos.
- Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-175/2009-812-10-00.4

Reclamante	Joaquim Alves Nascimento
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos e examinados os autos.

1. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, cujo crédito do exequente enquadra-se como obrigação de pequeno valor, vez que o débito é inferior ao equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sendo dispensado do procedimento de precatório de acordo com o disposto na EC.nº 37/2005 e IN/TST-32/2007.
 2. DETERMINO expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e MANDADO para intimação e entrega da RPV ao executado para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciente de que, desatendida a requisição, seguir-se-á bloqueio e arresto de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.
 3. O executado poderá efetuar o depósito judicial do "quantum debeatur", devidamente atualizado, em conta judicial junto à CEF/0610 e/ou BB/0638-6, à disposição deste Juízo, providenciando imediata comunicação nos autos.
- Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-176/2009-812-10-00.9

Reclamante	Orfileno Aguiar Silva
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos e examinados os autos.

1. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, cujo crédito do exequente enquadra-se como obrigação de pequeno valor, vez que o débito é inferior ao equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sendo dispensado do procedimento de precatório de acordo com o disposto na EC.nº 37/2005 e IN/TST-32/2007.
2. DETERMINO expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO

VALOR e MANDADO para intimação e entrega da RPV ao executado para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciente de que, desatendida a requisição, seguir-se-á bloqueio e arresto de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

3. O executado poderá efetuar o depósito judicial do "quantum debeat", devidamente atualizado, em conta judicial junto à CEF/0610 e/ou BB/0638-6, à disposição deste Juízo, providenciando imediata comunicação nos autos.

Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-504/2009-812-10-00.7

Reclamante	Francisco de Paula Evangelista Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	Enecol Construção, Engenharia e Manutenção Ltda
Advogado	ATAUL CORREA GUIMARÃES
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

ATO ORDINATÓRIO: Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Em cumprimento a determinação do Exmo. Juiz Substituto Vilmar Rêgo Oliveira, o presente feito foi RETIRADO da pauta do dia 26.11.2009.
2. Fica DESIGNADO O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2009, às 10H30min, para realização de AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO e renovação de proposta conciliatória. MANTIDAS as cominações da Ata de fls. 610/611.
3. As partes e TESTEMUNHAS (Fls. 63 e 611) serão INTIMADAS diretamente.
4. PUBLIQUE-SE no DJET para ciência dos procuradores das partes.
5. Cumpra-se o despacho de fls. 633.

Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Assistente de Juiz - Manoel Balbino de Sousa Neto.

Despacho

Processo Nº RT-749/2009-812-10-00.4

Exequirente	União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN
Executado	Delio Fernandes Rodrigues
Advogado	FERNANDO MARCHESINI

Vistos os autos.

1. Defiro carga dos autos ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias (fl. 44). Publique-se.
2. Aguarde-se a praça designada nos autos do processo 8015-2007-812, na forma do despacho de fl. 42.

Araguaína/TO, quarta-feira, 14 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-811/2009-812-10-00.8

Reclamante	Bento Ribeiro de Moraes
Advogado	MARCO AURÉLIO BARROS AYRES
Reclamado	Antonio Carlos Reis Silva - Fazenda R. L.
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO os cálculos previdenciários e fiscais de fls. 26/29, (TOTAL R\$ 64,71), sem prejuízo de futuras atualizações e

acréscimos legais.

2. INTIME-SE o(a) reclamado(a), por seu procurador, para comprovar os pagamentos dos encargos que restaram pendentes, conforme valor especificado acima, no prazo de 5(cinco) dias.

3. Desnecessária a intimação da União/PGF sobre os termos do acordo, considerando as disposições trazidas pela Portaria nº 283 do Ministério de Estado da Fazenda e Of/PRF 1ª Região/PGF/AGU/nº 996/2009, que fixa como piso mínimo para fins de intimação da União a quantia de R\$ 3.218,90.

4. Decorrido o prazo para a reclamada, APLIQUE-SE a Portaria MPS nº 1.293 publicada no DOU de 06/07/2005 (R\$ 120,00).

Araguaína/TO, terça-feira, 13 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-817/2009-812-10-00.5

Reclamante	Adalberto Ribeiro Leão
Advogado	CABRAL SANTOS GONCALVES
Reclamado	Transbrasiliana Hoteis Ltda
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

1. Certifico e dou fé que a Exma. Juíza Laura Ramos Morais se declarou suspeita nos termos do artigo 135, § único do CPC, em todos os processos que figurem como procuradores o Dr. Wellington Daniel Gregório dos Santos - OAB/TO 2392-A, Dr. José Adelmo dos Santos - OAB/TO 301-A e Dra. Maria Euripa Timóteo - OAB/TO 1263-A, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo.

2. Certifico mais que no dia 06/10/2009 (3ª feira) transcorreu "in albis" o prazo de 8 (oito) dias para o reclamante interpor Recurso Ordinário, conforme intimação de fl. 414.

Araguaína/TO, terça-feira, 13 de outubro de 2009.

Assistente de Diretor - Elenice Rita de Souza Araújo

Vistos os autos.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada. INTIME-SE o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
 2. Ressalte-se que para a contagem do prazo para interposição do recurso restou observado o disposto na Portaria PRE-DGJ N.º 12, de 19 de junho de 2008.
 3. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido "in albis" o prazo legal, subam os autos ao Eg. TRT 10ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
- Araguaína/TO, terça-feira, 13 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA

ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-852/2009-812-10-00.4

Reclamante	Raniere Lima Sousa
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos e examinados os autos.

1. ACEITO a escusa do perito nomeado à fls. 290.
2. À vista da certidão supra, INTIME-SE o autor para, no prazo de cinco dias, informar o nome e endereço do(a) Perito/médico para

realização do laudo pericial, sob as penas da lei.

3. RETIRO o feito da pauta de audiências do dia 26.11.2009 e INCLUO na pauta de audiências de instrução do dia 04 DE DEZEMBRO DE 2009, às 10h30min. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal (Su-74/TST) e trarão suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão (fls. 63).

4. INTIMEM-SE as partes diretamente e PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 14.9.2009 - 4ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-871/2009-812-10-00.0

Reclamante	Wanderson Autos dos Santos
Advogado	CLAUZI RIBEIRO ALVES
Reclamado	Minerva S/A
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos os autos.

1. No tocante às custas processuais, sendo este valor inferior a R\$ 1.000,00 limite mínimo sujeito à inscrição como dívida ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004 deixo de cobrar as custas processuais.

2. Considerando a certidão de fls. 35 tenho por cumprido o acordo, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo observadas as cautelas de praxe.

Araguaína/TO, 13 de outubro de 2009 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-873/2009-812-10-00.0

Reclamante	Romário Soares de Carvalho Silva
Advogado	CÉLIO ALVES MOURA
Reclamado	Tauá Carvoejamento e Reflorestamento Ltda

Vistos os autos. 1. À vista da certidão de fl. 29-verso e não havendo mais parcelas a quitar, tenho por adimplido o acordo. 2. Arquivem-se os autos definitivamente observadas as revisões de praxe. Araguaína/TO, quarta-feira, 14 de outubro de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-876/2009-812-10-00.3

Reclamante	Ronaldo Alves Silva
Advogado	EDSON DA SILVA SOUZA
Reclamado	Minerva S. A.
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 34/37. Fixo a EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA em R\$ 398,02, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJD, INFORJD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

Araguaína/TO, 13 de outubro de 2009 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-882/2009-812-10-00.0

Reclamante	Genivaldo Pereira Batista
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S/A.
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 39/41. Fixo a EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA em R\$ 597,00, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJD, INFORJD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

Araguaína/TO, 13 de outubro de 2009 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-884/2009-812-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Ouro Carnes Ltda - João de Sousa Santos

Vistos os autos,

1. Considerando a negativa de bloqueio às fls. 49, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJD e INFORJD.

2. Restando infrutífera, EXPEÇA-SE mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

Araguaína/TO, 14 de outubro de 2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1002/2009-812-10-00.3

Reclamante	Jacques Pereira Ponte
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	J. L. Moura - ME - Pomoret Distribuidora de Molas
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Pomoret Posto de Molas Recuperadora de Truck
Advogado	CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO: Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Em cumprimento a determinação do Exmo. Juiz Substituto Vilmar Rêgo Oliveira, o presente feito foi RETIRADO da pauta do dia 26.11.2009.

2. Fica DESIGNADO O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2009, às 09H30min, para realização de AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO e renovação de proposta conciliatória. Facultada a presença das partes, nos termos da Ata de Audiência (24.9.09).

3. As partes serão INTIMADAS diretamente e PUBLIQUE-SE no DJET para ciência dos procuradores das partes.

4. Aguarde-se a conclusão do laudo pericial.

Araguaína/TO, 13.10.2009 - 3ª feira.

Assistente de Juiz - Manoel Balbino de Sousa Neto.

Despacho

Processo Nº RT-1031/2009-812-10-00.5

Reclamante Elias Barbosa dos Santos
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Frinorte Alimentos Ltda
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos os autos.

1. À vista da certidão de fl. 35-verso e não havendo mais parcelas a quitar, tenho por adimplido o acordo.
2. Arquivem-se os autos definitivamente observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, quarta-feira, 14 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1039/2009-812-10-00.1

Reclamante Jacimar Pereira dos Santos
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado Frigorífico Boi Forte Ltda
Advogado ANA PAULA CAVALCANTE

Vistos os autos.

1. DEFIRO a antecipação dos honorários periciais no valor de R\$ 379,26 (trezentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), nos moldes do disposto na Portaria PRE-DGJ nº 11/2007, atualizada pela Portaria PRE-DGJ 001/2009, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 30 de janeiro de 2009, páginas 2/3.
2. EXPEÇA-SE a competente requisição de antecipação de honorários.

3. Aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

Araguaína/TO, quarta-feira, 14 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho Tarcila de Sá Sepúlveda de Araújo

Despacho

Processo Nº RT-1136/2009-812-10-00.4

Reclamante Odilei Souza Oliveira
Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado Cimentec
Advogado CLAYTON SILVA

ATO ORDINATÓRIO.

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Em cumprimento a determinação do Exmo. Juiz Substituto Vilmar Rêgo Oliveira, o presente feito foi RETIRADO da pauta do dia 03.11.2009.
2. Fica DESIGNADO O DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2009, às 10H40min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal (Su-74/TST) e trarão suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão (fls. 19).

3. As partes serão INTIMADAS diretamente e PUBLIQUE-SE no DJET para ciência dos procuradores das partes.

Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Assistente de Juiz - Manoel Balbino de Sousa Neto

Despacho

Processo Nº RT-1146/2009-812-10-00.0

Reclamante Susy da Silva Ribeiro
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Minerva S/A

Advogado

CLAYTON SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Em cumprimento a determinação do Exmo. Juiz Substituto Vilmar Rêgo Oliveira, o presente feito foi RETIRADO da pauta do dia 26.11.2009.
2. Fica DESIGNADO O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2009, às 09H20min, para realização de AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO e renovação de proposta conciliatória. Mantidas as cominações da Ata de fls. 26/27.
3. As partes serão INTIMADAS diretamente e PUBLIQUE-SE no DJET para ciência dos procuradores das partes.
4. Cumpra-se o despacho de fls. 138.

Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Assistente de Juiz - Manoel Balbino de Sousa Neto.

Despacho

Processo Nº RT-1191/2009-812-10-00.4

Reclamante Romulo Correia Coelho
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Frinorte Alimentos Ltda
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado Bertin S/A
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO: Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Em cumprimento a determinação do Exmo. Juiz Substituto Vilmar Rêgo Oliveira, o presente feito foi RETIRADO da pauta do dia 26.11.2009.
2. Fica DESIGNADO O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2009, às 09H40min, para realização de AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO e renovação de proposta conciliatória, nos termos da Ata de Audiência de fls. 30.
3. As partes serão INTIMADAS diretamente e PUBLIQUE-SE no DJET para ciência dos procuradores das partes.
4. INTIME-SE o SR. Perito via EMAIL com as peças necessárias.

Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Assistente de Juiz - Manoel Balbino de Sousa Neto.

Despacho

Processo Nº RT-1216/2009-812-10-00.0

Reclamante Gedean Pinto Teixeira
Advogado MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado CNI Empreendimentos e Construção Ltda
Advogado MARIA NILMA DOS SANTOS BARROS

ATO ORDINATÓRIO: Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Em cumprimento a determinação do Exmo. Juiz Substituto Vilmar Rêgo Oliveira, o presente feito foi RETIRADO da pauta do dia 1º.12.2009.
2. Fica DESIGNADO O DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2009, às 09H20min, para realização de AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO e renovação de proposta conciliatória. Mantida as cominações da Ata de Audiência de fls. 23/24.
3. As partes serão INTIMADAS diretamente e PUBLIQUE-SE no DJET para ciência dos procuradores das partes.
4. INTIMAÇÃO do Sr. Perito via EMAIL com cópias das peças necessárias a elaboração do laudo pericial.

Araguaína/TO, 14.10.2009 - 4ª feira.

Assistente de Juiz - Manoel Balbino de Sousa Neto.

Despacho

Processo Nº RT-1227/2009-812-10-00.0

Reclamante Julião Estiago de Oliveira
Advogado LUCIANA VENTURA
Reclamado Frigorífico Minerva S/A
Advogado CLAYTON SILVA

Sentença de fls. 91/97: "DISPOSITIVO: Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move JULIÃO ESTIAGO DE OLIVEIRA em face de MINERVA S/A (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº 1227/2009), para: I - Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos elencados na inicia por falta de amparo no ordenamento jurídico. Custas pela reclamada no importe de (R\$ 380,00) calculadas sobre o valor que passo arbitrar em R\$ 19.000,00 O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes da antecipação da sentença. Nada mais. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1336/2009-812-10-00.7

Reclamante Bruno Dalmacio Dias da Silva
Advogado RENATO JÁCOMO
Reclamado Asa Norte Alimentos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 03/12/2009, ÀS 09H40MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1337/2009-812-10-00.1

Reclamante Nereumar Pereira dos Santos
Advogado RENATO JÁCOMO
Reclamado Danilo Comércio de Confecções Ltda ME- Traje

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 03/12/2009, ÀS 11H15MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da

reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1340/2009-812-10-00.5

Reclamante Romullo Lima de Oliveira
Advogado DAVE SOLES DOS SANTOS
Reclamado Município de Carrasco Bonito/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 01/12/2009, ÀS 14H30MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1341/2009-812-10-00.0

Reclamante Dênes Coelho da Silva
Advogado DAVE SOLES DOS SANTOS
Reclamado Município de Carrasco Bonito/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 01/12/2009, ÀS 14H35MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1342/2009-812-10-00.4

Reclamante Soely Diedrich Nascimento
Advogado DAVE SOLES DOS SANTOS
Reclamado Município de Carrasco Bonito/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 01/12/2009, ÀS 14H40MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se

realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1343/2009-812-10-00.9

Reclamante	Odete Pereira de Souza
Advogado	DAVE SOLES DOS SANTOS
Reclamado	Município de Carrasco Bonito/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 01/12/2009, ÀS 14H45MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Edital

Edital

Processo Nº RT-491/2009-812-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Noel do Carmo

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O(A) Doutor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA O(A) RECLAMADO(A): Noel do Carmo, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de: Liq. Exequente: 1.014,15(88,89%) Custas do Processo: 20,28 (1,78%) Custas Art.789: 5,07 (0,44%) Hon. Advocatício: 101,42 (8,89%) Total Geral: R\$ 1.140,92, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

E, para que chegue ao conhecimento de Noel do Carmo, foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ... HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 14, OUTUBRO de 2009

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-902/2009-812-10-00.3

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Alucom Comércio Industria de Aluminios Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O(A) Doutor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA O(A) RECLAMADO(A): Alucom Comércio Industria de Aluminios Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 5.556,24 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos). ATUALIZADO ATÉ 13/08/2009.

sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

Fica ainda o(a) reclamado(a), pelo presente edital, INTIMADO(A) da determinação: DESPACHO DE FL. 44: "À vista da certidão de fl. 42-verso, cite-se o executado, POR EDITAL. Araguaína/TO, terça-feira, 06 de outubro de 2009. Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO "

E, para que chegue ao conhecimento de Alucom Comércio Industria de Aluminios Ltda não informado, foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ... HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 13, OUTUBRO de 2009

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1002/2008-812-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Tibério Azevedo Filho

1002-2008-812-10-00-2

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Tibério Azevedo Filho 16598946115

Rua Professor Virgílio, 506 TOCANTINÓPOLIS

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5% Arematação (Art. 172/Prov. TRT10).

BEM MÓVEL AVALIADO EM: R\$ 12.000,00(DOZE MIL REAIS)

Depositário:

Data e hora da Praça Única : 13/11/2009 às 13 horas.

Data e hora do Leilão: 13/11/2009 a partir das 14 horas.

O(A) Doutor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento

que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803-120, Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):

01 (um) AUTOMÓVEL, MARCA GM/S10 DELUXE, ANO/MOD. 1996, PLACA GUQ-4038 (TOCANTINÓPOLIS/TO), NA COR BRANCA, CARROCERIA ABERTA. PNEUS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DOIS DA MARCA GOOD YEAR, G-95-MT5 - LT 225/75R15- 108/104Q; 01 DA MARCA DDT DINAMIC RADIAL - HANKO 0K - Z-36-30X9-50R15LT; 01 DA MARCA D SCORPION - STR - PIRELLI D 235/75R15-108TMS. LATARIA E PINTURA, APARENTEMENTE BOAS. BANCOS E QUILOMETRAGEM NÃO TIVE ACESSO, VEZ QUE O VEÍCULO ESTAVA TRANCADO E O PROPRIETÁRIO VIAJANDO. POSSUI VIDROS FUMÊ. O CARRO ENCONTRA-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. NÃO TESTEI O FUNCIONAMENTO.

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.

Eu, ... HÉLIO MAIA GONÇALVES Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 13,

OUTUBRO de 2009.

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-239/2006-861-10-00.1

Autor	José Ozair da Silva
Advogado	MILTON RIBEIRO DE ARAÚJO
Réu	Laticínios Recanto Tapuio Ltda.
Advogado	STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES

DESPACHO Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO, na forma do Art. 271, PGC, TRT10.

Após, remeta-se ao procurador da empresa credora, via postal, com aviso de recebimento. Oficie-se ao Detran/TO, para desbloqueio dos veículos de fl. 184/185. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, na forma do Art. 270, do PGC, TRT10. Publique-se. Guarai-TO, 13 de outubro de 2009 (3ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-371/2006-861-10-00.6

Reclamante	Lázaro Caetano da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Érico Becker Neto
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES

Desp. fl. 278:" Vistos os autos. Ante o silêncio do Reclamante, tenho por cumprido o acordo de fls. 248/249 no tocante ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, neste particular, nos termos do art. 794, I c/c o art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Após, aguarde-se o decurso do prazo para o Reclamado comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais calculados às fls. 178/186. Guarai-TO, 14 de outubro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-327/2007-861-10-00.7

Reclamante	Francisco Hildemar Pinto
Advogado	ADWARDYS BARROS VINHAL
Reclamado	EPROM - MONTAGENS E MANUTENÇÃO ELÉTRICAS LTDA.
Reclamado	Novatrans Energia S.A.
Advogado	EDUARDO SANTOMAURO SILVEIRA CLEMENTE
Reclamado	Gabriela Ferreira Costa
Reclamado	Leonardo Mendes Costa

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o término do movimento paredista do Banco do Brasil, intime-se a empresa Novatrans Energia SA, por seu procurador, para no prazo de 5 dias efetivar o pagamento devido (R\$ 2.130,32) por depósito judicial no Banco do Brasil (Ag. 2094-X), sob pena de constrição via BACENJUD. Guarai/TO, 14 de Outubro de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-641/2008-861-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Rosalino Pereira da Silva

Desp. fl. 180: "Vistos os autos. Diante da comprovação dos repasses legais, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 283/2008 e Ofício-AGU nº 482/2008. Intime-se a Autora, por seu procurador. Guaraí-TO, 13 de outubro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-655/2008-861-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Pompilio Alves da Mota

Desp. fl. 150: "Vistos os autos. Diante da comprovação dos repasses legais, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 283/2008 e Ofício-AGU nº 482/2008. Intime-se a Autora, por seu procurador. Guaraí-TO, 13 de outubro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-671/2008-861-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	João Pereira Marinho

Desp. fl. 145: "Vistos os autos. Diante da comprovação dos repasses legais, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 283/2008 e Ofício-AGU nº 482/2008. Intime-se a Autora, por seu procurador. Guaraí-TO, 13 de outubro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-675/2008-861-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	José Lopes dos Santos

Desp. fl. 147: "Vistos os autos. Diante da comprovação dos repasses legais, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 283/2008 e Ofício-AGU nº 482/2008. Intime-se a Autora, por seu procurador. Guaraí-TO, 13 de outubro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-9059/2008-861-10-00.0

Reclamante	Gillene Nascimento Silva
Advogado	TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Reclamado	Limpel Limpeza Pesada Ltda. (Francisca Miguel do Nascimento e Francisco Gonçalves de Sousa)

DESPACHO Vistos os autos. Ante o teor da certidão de fl. 60, intime-se o patrono da exequente, via DEJT e postal, para no prazo de 15 dias, entrar em contato com esta secretaria e marcar dia e hora com o Sr. Oficial de Justiça, para a entrega do bem adjudicado em fl. 57, sob pena de cancelamento da adjudicação e devolução da deprecata ao juízo deprecante. Guaraí-TO, 14 de outubro de 2009 (4ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-40/2009-861-10-00.9

Reclamante	Lucimar José dos Santos
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Edilamar Francisca de Oliveira Tiné

DESPACHO Vistos e examinados. Considero razoáveis as alegações da Reclamada, vez que todas as parcelas do acordo, exceto a última, importam a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Desta forma, com fulcro no art. 413, do Código Civil, restrinjo a multa pelo inadimplemento da obrigação ao valor impago (R\$ 50,00). Intime-se a Reclamada ao pagamento do valor devido ao exequente (R\$ 100,00), no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Intime-a, também para o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre o acordo, no prazo de 90 dias. Guaraí/TO, 14 de Outubro de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-151/2009-861-10-00.5

Reclamante	Edmilson Pereira de Moura
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Produtiva Cia de Carvão
Advogado	SERGIO COSTANTINO WACHELESKI

DESPACHO Vistos os autos. Ante o silêncio do executado, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para as seguintes movimentações com o importe existente na conta judicial nº 3.000.105.674.760; 1º - Libere ao exequente EDMILSON PEREIRA DE MOURA, ou a seu procurador JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES BRITO OAB/TO 1498-B, o importe de R\$ 2.238,62 do(s) valor(es) depositado(s), devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 3º - Recolha o restante à previdência social (cota-parte do empregado + cota parte do empregador + SAT + Terceiros), mediante guia GPS. O comprovante de movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o exequente por seu procurador, para efetuar o levantamento do alvará. Após, remetam-se os autos à contadoria para compensação e atualização dos valores devidos. Guaraí/TO, 13 de outubro de 2009 (3ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-169/2009-861-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Masolene Rocha

Desp. fl. 143: "Vistos os autos. Defiro a dilação do prazo por mais 45(quarenta e cinco) dias para comprovação dos repasses legais, requerida pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil/CNA. Publique-se. Guaraí-TO, 08 de outubro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-193/2009-861-10-00.6

Reclamante	Humberto Moraes Vasconcelos Junior
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Solimar Ribeiro da Costa
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES

Desp. fl. 72: "Vistos os autos. Diante da petição conjunta das partes de fl. 69, aguarde-se o cumprimento das parcelas do acordo de fls. 47/48, homologado à fl. 49. Publique-se. Guaraí-TO, 09 de outubro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-240/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Raimundo Alves Resende

Desp. fl. 145: "Vistos os autos. Defiro a dilação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação dos repasses legais, requerida pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA. Publique-se. Guaraí-TO, 08 de outubro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-248/2009-861-10-00.1**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Gustavo Garcias Costa

DESPACHO Vistos e examinados. Defiro a dilação de prazo requerida. Aguarde-se por 45 dias. Publique-se. Guaraí/TO, 14 de Outubro de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-266/2009-861-10-00.0**

Reclamante Alair Antônio Pires
 Advogado FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 Reclamado União (Delegacia Regional do Trabalho)

Desp. fl. 148: "Vistos os autos. Diante da manifestação de fl. 146, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA UNA do dia 12.11.2009, às 10 horas. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao Foro Trabalhista de Palmas-TO, a fim de que se proceda a intimação da União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante vista dos autos. Guaraí-TO, 13 de outubro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-376/2009-861-10-00.1**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
 Reclamado Jose Nogueira de Carvalho
 Advogado JOSÉ PEREIRA DE BRITO

Desp. fl. 147: "Vistos os autos. Diante do pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial indicada à fl. 146, proceda à seguinte movimentação: 1. Libere à exequente ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 84,28% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2. Libere ao advogado da exequente, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 12,64% do valor depositado referente aos honorários advocatícios; 3. Recolha o restante do valor depositado correspondente a 3,08%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). Proceda a transferência do valor depositado na conta judicial indicada à fl. 142 para conta bancária de titularidade do executado, originado da ordem de bloqueio BACENJUD de fl. 140. Os comprovantes de movimentação deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho pelo Banco, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a exequente, por seu procurador. Guaraí-TO, 09 de outubro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-401/2009-861-10-00.1**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
 Reclamado Ailton Ferreira Neto

Desp. fl. 142: "Vistos os autos. Diante do pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial indicada à fl. 141, proceda à seguinte movimentação: 1. Libere à exequente ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 84,17% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2. Libere ao advogado da exequente, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 12,62% do valor depositado referente aos honorários advocatícios; 3. Recolha o restante do valor depositado correspondente a 3,21%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). Os comprovantes de movimentação deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho pelo Banco, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a exequente, por seu procurador. Após, retire-se a restrição gravada no sistema RENAJUD de fls. 133/135. Guaraí-TO, 09 de outubro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-410/2009-861-10-00.1**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado RODRIGO OKPIS
 Reclamado Maria Carmelita Pereira da Silva

Desp. fl. 148: "Vistos os autos. Diante da comprovação dos repasses legais, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 283/2008 e Ofício-AGU nº 482/2008. Intime-se a Autora, por seu procurador. Guaraí-TO, 13 de outubro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-417/2009-861-10-00.1**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado RODRIGO OKPIS
 Reclamado Rui Rezende Costa

Desp. fl. 150: "Vistos os autos. Diante da comprovação dos repasses legais, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 283/2008 e Ofício-AGU nº 482/2008. Intime-se a Autora, por seu procurador. Guaraí-TO, 13 de outubro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-472/2009-861-10-00.1**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado RODRIGO OKPIS
 Reclamado Jose Cunha da Silva

DESPACHO Vistos os autos. Diante do depósito de pagamento comprovado em folha retro, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial nº 3.800.134.524.776, proceda à seguinte movimentação: 1. Libere à Autora ou a seu advogado, RODRIGO OKPIS, OAB-TO 2145, o importe correspondente a 84,92% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de

05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Libere ao advogado da Autora, RODRIGO OKPIS, OAB-TO 2145 o importe correspondente a 12,74% do valor depositado referente aos honorários advocatícios; 3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 2,34%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). O comprovante de movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a Autora, por seu procurador. Guaraí-TO, 14 de outubro de 2009 (4ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-479/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Francisco Gomes de Brito

DESPACHO Vistos os autos. Diante do depósito de pagamento comprovado em folha retro, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial nº 2.500.120.417.450, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere à Autora ou a seu advogado, RODRIGO OKPIS, OAB-TO 2145, o importe correspondente a 84,79% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Libere ao advogado da Autora, RODRIGO OKPIS, OAB-TO 2145 o importe correspondente a 12,72% do valor depositado referente aos honorários advocatícios; 3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 2,49%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). O comprovante de movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a Autora, por seu procurador. Guaraí-TO, 14 de outubro de 2009 (4ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-503/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Cornelio Pereira da Silva

Desp. fl. 162:"Vistos os autos.Recolha-se o Mandado nº 800/2009 independente de cumprimento.Diante do depósito de pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial indicada à fl. 161, proceda à seguinte movimentação:1.Libere à exequente ou a seu advogado, RODRIGO OKPIS, OAB-TO 2145, o importe correspondente a 84,18% do valor depositado, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC;2.Libere ao advogado da exequente, RODRIGO OKPIS, OAB-TO 2145, o importe correspondente a 12,63% do valor depositado referente aos honorários advocatícios;3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 3,19%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019).Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho pelo Banco, no prazo de 05(cinco)dias. Intime-se a exequente, por seu procurador.Guaraí-TO, 08 de outubro de 2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-532/2009-861-10-00.1

Reclamante	Delfino Joaquim de Sousa
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Gilvan David de Oliveira
Advogado	ADWARDYS BARROS VINHAL
Reclamado	Marly Conceição Bolina Newton
Advogado	ADWARDYS BARROS VINHAL

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a manifestação do exequente, conferindo quitação quanto à anotação da CPTS, bem como o silêncio do obreiro quanto ao inadimplemento das parcelas pactuadas, tenho por quitado o crédito devido ao trabalhador, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se o Reclamado, por seu procurador, para que comprove no prazo de 5 dias os recolhimentos devidos sobre o pacto laboral, sob pena de execução. Publique-se. Guaraí/TO, 14 de Outubro de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-575/2009-861-10-00.1

Reclamante	Lusinete Dias Martins
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Rosangila Rodrigues de Melo
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES

Desp. fl. 34:"Vistos os autos.Satisfeitas as obrigações, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes, por seus procuradores. Após, remetam-se os autos ao Foro Trabalhista de Palmas-TO, a fim de que se proceda a intimação da União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, para manifestar-se sobre o acordo, cálculos e recolhimento efetuado.Transcorridos in albis os prazos de 08(oito) dias para as partes e 16(dezesseis) dias para a União, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Guaraí-TO, 13 de outubro de 2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-651/2009-861-10-00.1

Reclamante	Mauro Tavares Carneiro
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Supermercado Deus Dará
Advogado	WILSON ROBERTO CAETANO

DESPACHO Vistos os autos. Diante do silêncio do reclamante, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro, por sentença, extinto o feito, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes por seus procuradores. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo, observadas as formalidades regulamentares. Guaraí-TO, 14 de outubro de 2009 (4ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-658/2009-861-10-00.1

Reclamante	Hausley Machado de Moura
Advogado	Sergio Artur Silva
Reclamado	Lusivan Silva Paz - ME
Advogado	ALDENIR LYRA GOMES

Desp. fl. 28:"Vistos os autos.Diante da manifestação de fl. 24, para fins de conciliação das partes, inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 26.10.2009, às 14h20min.Intimem-se as partes, por seus procuradores.Guaraí-TO, 13 de outubro de 2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-678/2009-861-10-00.1**

Reclamante Pedro Leite da Mata
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado SPA - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado ANDRÉ LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos os autos. Diante do silêncio do reclamante, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro, por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, para a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre a conciliação. Intimem-se as partes por seus procuradores. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorridos os prazos legais sem manifestação e decorrido prazo para recolhimentos previdenciários e fiscais sem comprovação, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração da quantia devida. Guaraí-TO, 14 de outubro de 2009 (4ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-680/2009-861-10-00.9**

Reclamante José Cidimar Martins de Oliveria
Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado Socic - Sociedade Comercial Irmãos Claudino S.A.
Advogado WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

DESPACHO Vistos os autos. Diante do silêncio do Reclamante, tenho por quitado o acordo. Declaro, por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes por seus procuradores. Aguarde-se o decurso do prazo para o reclamado comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação. Transcorridos os prazos legais sem manifestação e decorrido prazo para recolhimentos previdenciários e fiscais sem comprovação, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração da quantia devida. Guaraí-TO, 13 de outubro de 2009 (3ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-730/2009-861-10-00.1**

Reclamante José Lourenço Cardoso Nunes
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Município de Pedro Afonso-TO.
Advogado ELTON VALDIR SCHMITZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu, no prazo legal.
Guaraí-TO, 14 de outubro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-731/2009-861-10-00.1**

Reclamante Jailton Bonifácio Vieira
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Município de Pedro Afonso-TO.
Advogado ELTON VALDIR SCHMITZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu, no prazo legal.
Guaraí-TO, 14 de outubro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-756/2009-861-10-00.1**

Reclamante Elina Cristina Moraes Dias
Advogado WASHINGTON LUIS CAMPOS AYRES
Reclamado Raquel Brandão de Souza-ME (Rep. Raquel Brandão de Souza)
Advogado SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
Reclamado Wester Custódio da Silva

DESPACHO Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima, intime-se o reclamado por seu procurador, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos os atos constitutivos da empresa. Guaraí-TO, 14 de outubro de 2009 (4ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-798/2009-861-10-00.7**

Reclamante Jaciara Alves da Silva
Advogado PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO
Reclamado Lojão Branquinho

ATA DE AUDIÊNCIA DE FL. 20: "Para homologação do acordo contido na petição de fls. 16/17, intime-se o reclamado por oficial de justiça para apresentar nos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de não conhecimento do acordo formulado e prosseguimento do feito, e as partes para declararem a natureza jurídica da parcela paga no acordo formulado, sob pena de declará-las de natureza salarial, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam conclusos os autos. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Editais**Editais****Processo Nº RT-8011/2007-861-10-00.3**

Exequente União - Fazenda Nacional
Executado Nelson Fanck

Valor da Execução: R\$ 20.536,49
Depositário: NELSON FANCK.
End. Depositário: FAZENDA CHAPARRAL - PEDRO AFONSO-TO

Data e hora da Praça Única: 12/11/2009 a partir das 10 horas.
Data e hora do Leilão: 12/11/2009 a partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guaraí/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns)

01 (um) lote de terras rurais denominado "lote 18" do loteamento BOM TEMPO - Gleba Ribeirão Bom Tempo, denominado de Fazenda Alanaltina com área total de 47.35.92 hectares, no município de Pedro Afonso-TO, anotado no livro 2-p, fls. 161 sob o número R2-3.076 feito em 29/08/2002. Avaliado em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) o hectare, perfazendo um total de R\$ 52.095,12 (cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais e doze centavos).

01(um) lote de terras rurais denominado "lote 15" do loteamento BOM TEMPO - Gleba Ribeirão Bom Tempo com área de 50.12.09 hectares, situado no município de Pedro Afonso - TO, anotado no livro 2-0, fls. 181 sob o número R4-2921 feito em 10/09/2002. Avaliado em R\$ 1.100,00(um mil e cem reais) o hectare, perfazendo um total de R\$ 55.132,99 (cinquenta e cinco mil e cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos).

Valor total: R\$ 107.228,11 (cento e sete mil e duzentos e vinte oito reais e onze centavos)

Endereço onde se localiza o bem: Pedro Afonso-TO

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido

como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 14, OUTUBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-213/1998-821-10-00.6

Reclamante	JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	MILA CONSTRUTORA LTDA
Advogado	GOMERCINDO TADEU SILVEIRA

Despacho à fl. 311: " VISTOS OS AUTOS.1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi(TO), 09 de outubro de 2009 (6ªf.).LEADOR MACHADO.JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR."

Despacho

Processo Nº RT-722/1998-821-10-00.9

Reclamante	JOSE DA GUIA BISPO CUNHA
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO TOCANTINS-SITRANTINS
Advogado	JOSÉ DUARTE NETO
Reclamado	CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado	VALERIA BONIFACIO

ATO ORDINATÓRIO - Termo Lançado à fl. 449 : " Amparado no artigo 23, inciso IX do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 09 de outubro de 2009(6ªf).DELTRI PERINAZZO.Assistente-5."

Despacho

Processo Nº RT-201/2000-821-10-00.7

Reclamante	JOAO ABREU DA SILVA
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	RONALDO PEREIRA LIMA

Despacho à fl. 454: " VISTOS OS AUTOS. 1. (...) 2. Feito, intime-se

o exequente, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender de direito. Gurupi(TO), 30 de outubro de 2009(4ªf).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-103/2004-821-10-00.3

Reclamante	JOSE TEIXEIRA GODOI
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	NATIVA ENGENHARIA S/A (+02)
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Reclamado	PONTO RH PRESTACAO DE SERVICOS EM RH LTDA
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Reclamado	ENELPOWER DO BRASIL LTDA
Advogado	MAURO JOSE RIBAS

Despacho à fl. 558 : " Vistos os autos. Intime-se o exequente para, em 05 dias, manifestar-se sobre as alegações da reclamada às fls. 549/556.Gurupi(TO), 09 de março de 2009(2ªf). LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho

Processo Nº RT-669/2004-821-10-00.5

Reclamante	JOSE MARIA DE SOUZA MIRANDA
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	MITSUISAL E FERTILIZANTES LTDA + 1
Advogado	CLAUDIA CONSUELO DE CARVALHO PEREIRA
Reclamado	MINERSAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado	CLAUDIA CONSUELO DE CARVALHO PEREIRA

Despacho à fl.423 : " VISTOS, ETC... Indefiro a penhora do veículo indicado pelo autor à fl.419, eis que registrado em nome de pessoa estranha ao processo, conforme documentos obtidos junto ao RENAJUD à fl.421/422. Intime-se o reclamante, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 09 de outubro de 2009.LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho

Processo Nº RT-599/2005-821-10-00.6

Reclamante	Marilene Aguiar de Jesus Rodrigues
Advogado	RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	DANTAS E AMORIM LTDA (+ A)
Advogado	HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO
Reclamado	Saraiva e Cia Ltda ME
Advogado	REJANE DOS SANTOS DE CARVALHO

Despacho à fl. 1439 : " Vistos, etc... Intime-se a reclamante e a primeira reclamada, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, apresentar contra minuta ao agravo de petição interposto pela segunda reclamada.Gurupi-TO, 13 de outubro de 2009. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-366/2006-821-10-00.4

Reclamante	Joao Fernandes Messias
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Mitsuisal Comercio de Produtos Agropecuários Ltda. (Rep. Claudiomar Mendes Pereira)
Advogado	GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS

Despacho à fl.158 : " VISTOS, ETC... Indefiro a penhora do veículo indicado pelo autor à fl.152, eis que registrado em nome de pessoa

estranha ao processo, conforme documentos obtidos junto ao RENAJUD à fl.157. Intime-se o reclamante, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 09 de outubro de 2009.LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho

Processo Nº RT-1163/2006-821-10-00.5

Reclamante	Carlos Henrique Ferreira de Matos
Advogado	GIOVANI TADEU DE SOUZA CASTRO
Reclamado	Consórcio Construtor UHE Peixe
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - Termo Lançado à fl. 247: " Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência:Intimará o exequente para, em 05 dias, informar o valor efetivamente levantado através do alvará de fl. 246, a fim de dar cumprimento à segunda parte do despacho de fl. 245.Gurupi/TO, 13 de outubro de 2009(3ªf). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5."

Despacho

Processo Nº RT-271/2007-821-10-00.1

Reclamante	David Honório
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado	Mourão Machado Ltda

Despacho à fl. 268: " VISTOS OS AUTOS.1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi(TO), 09 de outubro de 2009 (6ªf.).LEADOR MACHADO.JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR."

Despacho

Processo Nº RT-113/2008-821-10-00.2

Reclamante	Elizabeth Ferreira Pereira
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	A Solução Empresas de Serviços Gerais Ltda
Advogado	VERONICA SILVA DO PRADO

Despacho à fl. 155 : " Vistos, etc... Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, proceder a entrega das guias do Seguro Desemprego à reclamante, com o correto preenchimento, conforme Acórdão às fls. 143/147, sob pena de conversão da obrigação em indenização.Gurupi-TO, 09 de outubro de 2009.LEADOR MACHADO.Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-221/2008-821-10-00.5

Reclamante	Antônio do Carmo Carvalho
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Companhia Brasileira de Agropecuária - COBRAPE
Advogado	ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Despacho à fl. 351 : " VISTO OS AUTOS. 1. Determino o prosseguimento do feito até a penhora, nos termos do art.899, caput, da CLT. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Gurupi-TO, 09 de outubro de 2009 (6ª f.).LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho

Processo Nº RT-360/2008-821-10-00.2

Reclamante União Federal (Ronaldo Pereira da Silva)
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Aguiar, Araújo e Tavares Ltda
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO

Despacho à fl. 234 : " VISTOS OS AUTOS. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da 6ª e última parcela do parcelamento deferido à fl. 186, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor da parcela inadimplida, com imposição de multa de 10% sobre o valor da referida prestação, sendo vedada a oposição de embargos, conforme o que dispõe o § 2º do art. 745-A do CPC. Gurupi(TO), 13 de outubro de 2009 (3ªf.).LEADOR MACHADO.Juiz do Trabalho Auxiliar ."

Despacho**Processo Nº RT-420/2008-821-10-00.3**

Reclamante Raimundo Martins da Trindade
 Advogado SAVIO BARBALHO
 Reclamado Manoel Cruz de Souza

Despacho à fl. 226: " VISTOS, ETC... 1. Em que pese a inércia da exequente, convolo em penhora o bloqueio de fl. 216. 2.Intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT, sendo o reclamado via postal.Gurupi(TO), 09 de outubro de 2009(6ªf.).LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho**Processo Nº RT-429/2008-821-10-00.2**

Reclamante Nairson Moura
 Advogado GISELI BERNARDES COELHO
 Reclamado Protectel Engenharia Ltda
 Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
 Reclamado CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES

Despacho à fl. 381 : " VISTOS OS AUTOS. 1. Nomeio o perito Marco Aurélio de Pádua Rocha, médico ortopedista da cidade de Palmas-TO, para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação. 2. Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT, para, no prazo sucessivo de CINCO dias, apresentarem quesitos ou indicarem assistentes técnicos, se pretenderem. 3. Após o decurso do prazo às partes, expeça-se ofício ao perito, observando-se o seguinte endereço: ACSV-SE 41, Lotes 22/24, centro, Palmas- TO, CEP: 77130-170. 4. Confirmado o recebimento do ofício, expeça-se carta precatória a uma das VT'S de Palmas-TO para envio dos autos ao perito acima nomeado.Gurupi(TO), 13 de outubro de 2009 (3ª f.).LEADOR MACHADO.Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho**Processo Nº RT-754/2008-821-10-00.7**

Reclamante Laiany Moreira Rodrigues
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
 Reclamado Net Soft Informática (Prop. Eduardo Silva Oliveira e Patrick Halley Alves Mendes)

Despacho à fl. 89: " VISTOS OS AUTOS.1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi(TO), 08 de outubro de 2009

(5ªf.).LEADOR MACHADO.JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR."

Despacho**Processo Nº RT-796/2008-821-10-00.8**

Reclamante Romualdo Narciso da Silva
 Advogado ALDAÍZA DIAS BARROSO BORGES
 Reclamado Construtora Betel Ltda (Rep. Antônio Pereira Salgado e Mª Gerene de Sá Luz)
 Advogado LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO
 Reclamado Antonio Pereira Salgado
 Reclamado Maria Gerene de Sa Luz Salgado

ATO ORDINATÓRIO - Termo Lançado à fl.78: " Amparado no artigo 23, inciso IX do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 09 de outubro de 2009 (6ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5."

Despacho**Processo Nº RT-845/2008-821-10-00.2**

Reclamante Antonio Luiz Dias de Souza
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
 Reclamado Nilcin Batista

ATO ORDINATÓRIO - termo lançado à fl. 91: " Amparado no artigo 23, inciso IX do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 02 de setembro de 2009(4ªf).

DELTRI PERINAZZO.Assistente-5 ."

Despacho**Processo Nº RT-913/2008-821-10-00.3**

Reclamante Charles Alves de Alencar
 Advogado JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA
 Reclamado ESP Construtora Ltda (Geraldo)

Despacho à fl. 93 : " VISTOS, ETC... Intimem-se as partes, sendo a executada via mandado, da penhora realizada no rosto dos autos de nº2009.0000.0658-5/0, junto a 5ª Vara cível da comarca de Palmas/TO, prazo e fins legais do art. 884 da CLT. Gurupi/TO, 09 de outubro de 2009. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho**Processo Nº RT-933/2008-821-10-00.4**

Reclamante Jose Pequeno Cabral da Silva
 Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
 Reclamado Sefran - Comércio e Assistência Técnica de Equipamentos Industriais Ltda - EPP (Francisco de Assis Bento) (+ 01)
 Reclamado Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcol e Acucar Ltda
 Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 191 : " VISTO OS AUTOS.1. (...) 2. Em relação ao requerimento do autor para a Secretaria da Vara promover as anotações na CTPS e expedição de alvará judicial para sua habilitação ao seguro desemprego, aguarde-se o transcurso do prazo para a primeira reclamada manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela segunda. 3. Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira, através de edital, e a segunda, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante.Gurupi -TO, 09 de outubro de 2009 (6ª f.).

LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho

Processo Nº RT-969/2008-821-10-00.8

Reclamante	Leanda Gomes Figueira
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Centro Educacional Espaço Infantil (+3)
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	João Bosco de Lucena
Reclamado	Fernanda Ferreira Pereira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Leila Raquel de Paula Correia
Advogado	FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO

Despacho à fl. 127 : " VISTOS, ETC... Intime-se a 4ª reclamada, através de sua procuradora, via DEJT, para que no prazo de 05 dias informe o número do CPF do 2º reclamado, Sr. JOÃO BOSCO DE LUCENA, bem como para que indique bens dos executados passíveis de penhora, sob pena de prosseguimento da execução em seu nome. Gurupi/TO, 13 de outubro de 2009. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho

Processo Nº RT-1028/2008-821-10-00.1

Reclamante	Euneide Ribeiro Lauzeiro
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Antônio José Zatarin (+ 01)
Advogado	HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
Reclamado	Maria das Graças Ribeiro Zatarin
Advogado	HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA

Despacho à fl.81 : " Vistos, etc... 1. Intimem-se os reclamados, por sua procuradora, via DEJT para, em cinco dias, cumprir com o quanto determinado no despacho à fl. 70. 2. Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo. Gurupi-TO, 13 de outubro de 2009. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho."

Despacho à fl.70 : " (...) 5. Diante do acima exposto, fixo por ora o valor da execução em R\$4.500,00, sendo R\$ 2.000,00 referente ao item 2 acima e R\$ 2.500,00 referente ao item 3, devendo a Secretaria acrescer à execução a multa de 100% sobre as parcelas inadimplidas à medida que forem vencendo suas datas para pagamento. 6. Cite-se a executada para pagamento no prazo de 48 horas, através do seu procurador, via DEJT, nos termos da ata de audiência à fl. 44.

Gurupi(TO), 15 de setembro de 2009 (3ªf).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-55/2009-821-10-00.8

Reclamante	Francisco Eufrazio Lo
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	RF Construtora e Terraplanagem Ltda + 2
Reclamado	Município de São Salvador-TO
Advogado	ADRIANA ABI-JAUDI BRANDAO DE ASSIS
Reclamado	Consórcio São Salvador Civil
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Flávio Coêlho da Luz
Reclamado	Jair Coêlho da Luz

ATO ORDINATÓRIO - Termo Lançado à fl. 78: " Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a

seguinte providência: Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 09 de outubro de 2009(6ªf). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5."

Despacho

Processo Nº RT-145/2009-821-10-00.9

Reclamante	Marcelo Ferreira da Silva
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado	SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A
Advogado	VERONICA SILVA DO PRADO
Reclamado	INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Despacho à fl. 278: " VISTOS OS AUTOS. Determino o aproveitamento dos valores excedentes nos autos dos processos acima noticiados (autos 841/2008, 827/2008, 104/2009, 98/2009 e 145/2009) para garantia de parte da presente execução. Lavrem-se os termos de reserva de crédito. Após, intimem-se as partes da penhora para os efeitos do art. 884 da CLT. Gurupi(TO), 07 de outubro de 2009 (4ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-233/2009-821-10-00.0

Reclamante	José Nilton Rodrigues da Silva Missias
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Engepar Engenharia Ltda
Advogado	DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR

Despacho à fl. 530 : " VISTOS OS AUTOS. 1. Defiro o requerimento da reclamada. 2. Expeça-se nova carta precatória a VT de Mauá-SP para inquirição da testemunha indicada pela reclamada: Alexandro Moreira Sardinha, com endereço descrito na petição à fl. 528. 3. Diante da expedição de nova carta precatória inquiritória, adio a audiência de encerramento da instrução processual para o dia 09/12/2009, às 13:30 horas, facultando a presença das partes. 4. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 26/10/2009.

5. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Gurupi/TO, 06 de outubro de 2009 (3ª f.)ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-247/2009-821-10-00.4

Reclamante	Gean Roberto Ferreira da Silva
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Cooperativa de Produtores de Carne e Derivados de Gurupi (SAFRIGU)
Advogado	HUMBERTO ALVES DA SILVA

Despacho à fl. 242 : "VISTOS OS AUTOS. 1. (...) 3. Após, intime-se a reclamada, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, efetuar o pagamento das custas processuais, fixadas na sentença à fl. 194, no importe de R\$10,64. 4. Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 25 de setembro de 2009(6ªf).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-456/2009-821-10-00.8

Reclamante	Jefferson José Galvão Monteiro
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Ferpam Comércio de Ferramentas, Parafusos e Máquinas Ltda
Advogado	CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO

Despacho à fl.180 : " VISTO OS AUTOS. 1.(.) 2. Intime-se a

reclamada, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, proceder a retificação da anotação de saída na CTPS do autor, sob pena de pagamento de multa já fixada na sentença, no valor de 1(um) salário mínimo. Gurupi-TO, 09 de outubro de 2009(6ªf). LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho

Processo Nº RT-748/2009-821-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Manoel Martins Caetano
Advogado	ADILAR DALTOE

ATO ORDINATÓRIO - Termo Lançado à fl.210 : " Amparado no artigo 23, inciso VIII do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autora à fl.209. Gurupi/TO, 13 de outubro de 2009 (3ª f).DELTRI PERINAZZO.Assistente-5."

Despacho

Processo Nº RT-859/2009-821-10-00.7

Autor	Humberto lima de sousa + 5
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Réu	ESP Construtora Ltda

Despacho à fl.77 : " VISTOS, ETC... Intimem-se os reclamantes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se nos autos, devendo requerer o que entenderem de direito. Gurupi(TO), 09 de outubro de 2009(6ªf). LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho

Processo Nº RT-1060/2009-821-10-00.8

Reclamante	Onildo Gregório de Souza
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Engil Engenharia e Indústria Ltda +1
Advogado	GERALDO GUALBERTO S. DE SOUSA
Reclamado	Espólio de João Hissassi Yano (Rep. p. inventariante Martha Rosa Yano)
Advogado	GERALDO GUALBERTO S. DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO - Termo Lançado à fl.158 : " Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para que, no prazo legal, querendo apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto pelos reclamados. Gurupi(TO), 13 de outubro de 2009(3ªf). DELTRI PERINAZZO. Assistente -5."

Despacho

Processo Nº RT-1221/2009-821-10-00.3

Embargante	Uendel Gonçalves Mattos
Advogado	CECÍLIA MOREIRA FONSECA
Embargado	Nilcéia Pereira Barga

Despacho à fl. 15 : " VISTOS OS AUTOS. 1. Aguarde-se até o dia 13/10/2009 (3ªf) para que a embargante apresente o documento original (fls. 2/4), nos termos da Lei nº 9.800/99. 3. Após a apresentação do original, e tendo em vista que a petição inicial não preenche um dos requisitos exigidos no art. 282 do CPC - a falta de indicação do domicílio e residência da embargada -, intime-se o embargante para que a emende, no prazo de 10 (dez) dias, informando os dados daquela, conforme o disposto no art. 284, do CPC, sob pena de ser indeferida a petição inicial, na forma do § Único da mesma disposição legal. Gurupi/TO, 7 de outubro de 2009(4ªf).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho

Titular."

Edital

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONTÍNUA

Edital n. 00597/2009

Processo: 01248-2009-821-10-00-6 VT/GURUPI/TO

Reclamante: Adiel Carvalho Lima

Procurador(a): Adilar Daltoé, OAB/TO 543

1º Reclamado: ESP construtora Ltda

2º Reclamado: Estado do Tocantins

3º Reclamado: Município de Gurupi

Data da Audiência: 16/11/2009 (segunda-feira) às 14h15min.

O Dr. LEADOR MACHADO, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o 1º reclamado, ESP CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 05.578.033/0001-37, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificados a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverá apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerados (s) revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). Os (as) reclamados (as) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada (o) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts. 849 e 852-C, da CLT), devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica os (as) reclamados (as) intimados (as) a apresentar, com sua defesa, os controles de horário conforme Súmula nº 338 do C. TST. As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão. Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). E, para que chegue ao conhecimento dos (as) reclamados (as) supramencionados, é passado o presente edital. Eu, _____ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 9 de outubro ano de

2009.

Leador Machado

Juiz do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital n 0593/2009

Processo: 00746-2009-821-10-00-1 VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado (a): Espólio de Selvino José da Costa.

CPF: 094.203.631-04

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Espólio de Selvino José da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 1.051,95 (mil e cinquenta e um reais, noventa e cinco centavos), ou garanti-la, sob pena de execução forçada. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, _____ Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente -2, digitei. Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 06 de outubro de 2009.

Original Assinado

Erasmo Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital n? 0599/2009

Processo: 00585-2009-821-10-00-6 VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado (a): Antônio Nunes

CPF: Não fornecido

O Doutor LEADOR MACHADO, MM. Juiz da Vara do Trabalho de

Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Antônio Nunes, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 786,32 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), ou garanti-la, sob pena de execução forçada. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, _____ Tallita Carvalho Costa, Assistente -2, digitei. Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 13 de outubro de 2009.

Original Assinado

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho

ÍNDICE DE PESQUISA

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pauta	1
SECRETARIA DA 1ª TURMA	3
Acórdão	3
Ata	33
Certidão	47
Despacho	47
SECRETARIA DA 2ª TURMA	49
Acórdão	49
SECRETARIA DA 3ª TURMA	71
Acórdão	71
JUÍZO CONCILIATÓRIO	97
Edital	97
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	108
Despacho	108
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	111
Despacho	111
Edital	118
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	119
Despacho	119
Edital	125
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	125
Despacho	125
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	131

Despacho	131	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	252
Edital	138	Edital	252
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	141	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	252
Despacho	141	Despacho	252
Edital	148	Edital	256
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	150	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	260
Despacho	150	Despacho	260
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	154	Edital	270
Despacho	154	VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	271
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	158	Despacho	271
Despacho	158	Edital	275
Edital	167	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	276
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	170	Despacho	276
Despacho	170	Edital	280
Edital	177		
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	178		
Edital	178		
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	179		
Despacho	179		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	182		
Despacho	182		
Edital	191		
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	191		
Despacho	191		
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	195		
Despacho	195		
Edital	199		
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	200		
Despacho	200		
Edital	206		
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	207		
Despacho	207		
Edital	211		
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	211		
Despacho	211		
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	220		
Despacho	220		
Edital	225		
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	227		
Despacho	227		
Edital	228		
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	228		
Despacho	228		
Edital	235		
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	236		
Despacho	236		
Edital	250		